UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
DOUTORADO EM DIREITO

EDUARDO SÁVIO BUSANELLO

# SINAIS PRECOCES DA CRISE DA EMPRESA: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

SÃO PAULO - SP
2026

EDUARDO SÁVIO BUSANELLO

# SINAIS PRECOCES DA CRISE DA EMPRESA: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Tese de Doutorado apresentada e defendida à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Nove de Julho de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Empresarial: Estruturas e Regulação, LP1 - Estruturas do Direito Empresarial, sob orientação do Professor Doutor Daniel Carnio Costa.

SÃO PAULO - SP
2026

Busanello, Eduardo Sávio.
Sinais precoce da crise da empresa: implantação do sistema da legislação brasileira. / Eduardo Sávio Busanello. 2026.
278 f.

Tese (Doutorado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2026.
Orientador (a): Prof. Dr. Daniel Carnio Costa.

1. Lei n.º 11.101/2005 (LREF). 2. Lei n.º 14.112/2020. 3. Crise da empresa. 4. Recuperação de empresas. 5. Pré-insolvência.
I. Costa, Daniel Carnio. II. Título

CDU 34

EDUARDO SÁVIO BUSANELLO

**SINAIS PRECOCES DA CRISE DA EMPRESA: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Tese apresentada e defendida ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em: 29/09/2026

Banca Examinadora:

_____
Prof. Dr. Daniel Carnio Costa
Orientador – UNINOVE

_____
Profa. Dra. Renata Mota Maciel
Examinador Interno – UNINOVE

_____
Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças
Examinador Interno – UNINOVE

_____
Prof. Dr. João Pedro de Souza Scalzilli
Examinador Externo – PUCRS

_____
Profa. Dra. Márcia Carla Pereira Ribeiro
Examinador Externo – UFPR

Dedico esta tese, primeiramente, aos meus pais Otávio João Busanello (*in memoriam*) e Norma Odila Rossato Busanello *(in memoriam)*, que, por meio de seus ensinamentos, exemplos e valores, constituíram as bases sobre as quais construí minha trajetória pessoal, profissional e acadêmica. A eles, minha permanente gratidão pelo amor, pelo incentivo e por todos os esforços realizados em favor de minha formação.

À minha esposa Ana Cláudia Busanello, companheira de vida e de caminhada, pela compreensão, pela paciência e pelo apoio incondicional durante todos os momentos desta jornada. Sua presença, seu carinho e seu encorajamento foram fundamentais para que eu pudesse superar as dificuldades e concluir este importante ciclo.

Aos meus filhos Bernardo Busanello e Eduarda Busanello razões de meu orgulho e de minha perseverança, por sempre renovarem minhas forças. Aos meus netos Rosa, Antônia, Francisca e Benedito, que representam a continuidade da vida, a esperança e a inspiração para que o conhecimento produzido possa contribuir para a construção de uma sociedade melhor, mais justa e mais humana.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Daniel Carnio Costa, expresso minha profunda gratidão pela confiança depositada, pela permanente disponibilidade e pela dedicada condução desta pesquisa. Sua orientação criteriosa, marcada pelo rigor científico, pela experiência acadêmica e pela generosidade na transmissão do conhecimento, foi fundamental para o desenvolvimento, o amadurecimento e o aperfeiçoamento desta tese. Seus ensinamentos e suas valiosas contribuições acompanharam cada etapa deste percurso e foram decisivos para a concretização do trabalho.

À Universidade Nove de Julho – UNINOVE, agradeço pela oportunidade de realizar o curso de doutorado e por proporcionar um ambiente acadêmico comprometido com a pesquisa, a reflexão crítica e a produção do conhecimento. Aos professores do Programa de Pós-Graduação, manifesto meu reconhecimento pelos conhecimentos compartilhados, pelos debates promovidos e pelas contribuições que ampliaram minha compreensão científica e jurídica, enriquecendo de forma significativa minha formação acadêmica.

À Tamires de Lima de Oliveira e ao Emerson Luiz Caré Turra registro meu especial e sincero agradecimento pelo valioso auxílio prestado na sistematização desta tese. A atenção, a disponibilidade, o comprometimento e a colaboração de ambos foram essenciais para a organização, a estruturação e o aprimoramento do trabalho, contribuindo de maneira relevante para que esta pesquisa alcançasse sua forma final.

À Liana Issa Lima registro meu especial agradecimento pela valiosa colaboração no aperfeiçoamento do projeto de lei desenvolvido a partir desta pesquisa. Sua contribuição, marcada pela disponibilidade, pelo cuidado técnico e pela disposição em auxiliar na transformação das conclusões acadêmicas em uma proposta legislativa concreta, foi de grande importância para a consolidação prática deste trabalho.

Ao Deputado Federal Márcio Della Valle Biolchi manifesto minha sincera gratidão pela confiança depositada na proposta e pela sensibilidade em reconhecer a relevância do tema para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro de prevenção e

tratamento da crise da empresa. Seu interesse e sua disposição em apresentar o projeto de lei à Câmara dos Deputados representam um importante reconhecimento da utilidade social e legislativa da pesquisa, conferindo-lhe a possibilidade de ultrapassar os limites do debate acadêmico e contribuir efetivamente para o desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, estiveram presentes ao longo desta trajetória, oferecendo apoio, incentivo, compreensão e confiança. A conclusão desta tese não constitui apenas o resultado de um esforço individual, mas representa também a contribuição, a generosidade e a presença de todos aqueles que, de diferentes formas, participaram desta caminhada e tornaram possível a realização desta importante etapa acadêmica.

A crise da empresa raramente surge de forma repentina: antes de se revelar, deixa sinais. Reconhecê-los em tempo é transformar prevenção em possibilidade de continuidade.

## DECLARAÇÃO DE USO DE FERRAMENTAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

Visando à transparência e à integridade científica da pesquisa, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria CNPq n.º 2.664/2026, declara-se o uso pontual de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa como suporte ao processo de escrita e organização documental.

Utilizou-se a ferramenta NotebookLM (Google LLC, 2026) para o mapeamento e cruzamento de dados da literatura selecionada; o modelo Gemini (versão 1.5 Flash, Google LLC, 2026) para a tradução de textos estrangeiros, com posterior revisão e adequação terminológica realizadas pelo autor; e o ChatGPT (versão GPT-4o, OpenAI, 2026) para auxílio na padronização e estruturação de tópicos. Para a coleta e organização de dados bibliográficos, utilizou-se o aplicativo Google Lens (Google LLC, 2026) como ferramenta de OCR (Reconhecimento Óptico de Caracteres) na digitalização de excertos físicos de livros e documentos impressos, com posterior validação e conferência ortográfica efetuadas pelo autor.

Destaca-se que nenhuma dessas plataformas atuou como fonte autônoma de conhecimento ou autoridade doutrinária, cabendo ao autor a total responsabilidade crítica, verificação factual e validação do conteúdo presente nesta tese.

## RESUMO

Esta tese propõe a sistematização dos sinais precoces da crise da empresa no Brasil, defendendo a transição para um modelo preventivo. Historicamente, o direito de insolvência brasileiro, do Código Comercial de 1850 ao Decreto-Lei n.º 7.661/1945, pautou-se exclusivamente na proteção do crédito e na liquidação dos ativos. Embora a Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária – LREF) tenha quebrado esse paradigma ao introduzir o princípio da preservação da empresa viável (artigos 47 e 75), o cenário prático revela que a maioria das recuperações judiciais é ajuizada tardiamente, quando as sociedades já se encontram em estado de insolvência irreversível. A pesquisa analisa as inovações trazidas pela reforma da LREF pela Lei n.º 14.112, de 2020, que buscou estruturar um microssistema de pré-insolvência no país. Destacam-se duas tutelas de urgência essenciais, a do artigo 6º, § 12, que permite a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial (*stay period*), mitigando danos à imagem e protegendo o patrimônio para negociações; e a do artigo 20-B, que regulamenta as mediações e conciliações antecedentes e incidentais, estimuladas pelo Conselho Nacional de Justiça. Contudo, constata-se na prática forense que o desconhecimento técnico dos operadores do Direito e a falta de distinção entre crise temporária e insolvência absoluta geram confusão processual e ineficiência na aplicação das inovações. Por meio de uma abordagem multidisciplinar e comparativa o estudo identifica os principais indicadores de risco latente no cenário brasileiro. Toma-se como referência o sistema de pré-insolvência da União Europeia, especificamente o modelo italiano (*Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza*, 2019), fundamentado em diretrizes comunitárias que estabelecem mecanismos de alerta e deveres de diligência aos administradores. Demonstra-se que, no cenário nacional, a inadimplência fiscal funciona como o principal termômetro e sintoma primário do declínio empresarial, gerando um efeito cascata que sufoca a liquidez e obstaculiza o crédito. Como contribuição original e solução para a racionalização do sistema de insolvência, a tese propõe, ao final, um esboço de projeto de lei. O texto consolida diretrizes para a implantação de um sistema legislativo governamental de sinais precoces no Brasil, buscando viabilizar reestruturações pré-processuais céleres e eficazes, de modo a assegurar a perenidade das empresas viáveis e a função social da atividade econômica.



**Palavras-chave:** Lei n.º 11.101/2005 (LREF); Lei n.º 14.112/2020; crise da empresa; recuperação de empresas; pré-insolvência.

## ABSTRACT

This thesis proposes the systematization of early warning signs of corporate distress in Brazil, advocating for a transition toward a preventive framework. Historically, Brazilian insolvency law, from the Commercial Code of 1850 to Decree-Law n.º 7.661/1945 was grounded exclusively in credit protection and asset liquidation. Although the Law on Judicial and Extrajudicial Restructuring and Bankruptcy of the Entrepreneur and the Business Company, Law n.º 11.101/2005 (LREF), disrupted this paradigm by introducing the principle of preserving viable businesses (Articles 47 and 75), practical reality reveals that most judicial restructuring cases (recuperações judiciais) are filed tardily, when companies are already in a state of irreversible insolvency. The research analyzes the innovations introduced by the LREF reform through Law n.º 14.112 of 2020, which sought to structure a pre-insolvency microsystem in the country. Two essential provisional remedies (tutelas de urgência) stand out: Article 6, Paragraph 12, which allows for the anticipation of the effects of ordering the judicial restructuring (stay period), thereby mitigating reputational damage and safeguarding assets for negotiations; and Article 20-B, which regulates pre-insolvency and incidental mediations and conciliations, as encouraged by the National Justice Council (CNJ). However, forensic practice demonstrates that the technical unfamiliarity of legal practitioners and the lack of distinction between temporary distress and absolute insolvency generate procedural confusion and inefficiency in the application of these remedies. Through a multidisciplinary and comparative approach, this study identifies the primary indicators of latent risk within the Brazilian landscape. It draws upon the European Union's pre-insolvency framework as a benchmark, specifically the Italian model (*Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza*, 2019), which is grounded in EU directives that establish early warning mechanisms and duties of diligence for corporate directors. The study demonstrates that, in the domestic scenario, tax delinquency acts as the primary barometer and initial symptom of corporate decline, triggering a cascade effect that stifles liquidity and obstructs credit access. As an original contribution and a solution for rationalizing the insolvency system, the thesis ultimately proposes the draft of a bill. The text consolidates guidelines for implementing a governmental, statutory system of early warning signs in Brazil, aiming to enable swift and effective out-of-court restructurings, thereby ensuring the longevity of viable enterprises and the social function of economic activity.



**Keywords:** Law n.º 11,101/2005 (LREF); Law n.º 14.112/2020; corporate distress; corporate restructuring; pre-insolvency.

## RIASSUNTO

Questa tesi propone la sistematizzazione dei segnali d'allarme precoci della crisi d'impresa in Brasile, sostenendo la transizione verso un modello preventivo. Storicamente, il diritto concorsuale brasiliano, dal Codice Commerciale del 1850 al Decreto-Legge n. 7.661/1945, si è basato esclusivamente sulla tutela del credito e sulla liquidazione degli attivi. Sebbene la Legge n. 11.101/2005 (Legge sul Recupero Giudiziale, Stragiudiziale e sul Fallimento dell'imprenditore ed Ente Commerciale – LREF) abbia rotto questo paradigma introducendo il principio di conservazione dell'impresa vitale (articoli 47 e 75), la pratica dimostra che la maggior parte delle procedure di recupero giudiziale viene avviata tardivamente, quando le imprese si trovano già in uno stato di insolvenza irreversibile. La ricerca analizza le innovazioni introdotte dalla riforma della LREF con la Legge n. 14.112 del 2020, che ha cercato di strutturare un microsistema di pre-insolvenza nel Paese. Si evidenziano due tutele cautelari essenziali: quella dell'art. 6, § 12, che consente l'anticipazione degli effetti dell'ammissione al recupero giudiziale (stay period), attenuando i danni all'immagine e proteggendo il patrimonio per le trattative; e quella dell'art. 20-B, che disciplina le mediazioni e conciliazioni preventive e incidentali, promosse dal Consiglio Nazionale di Giustizia (Conselho Nacional de Justiça). Tuttavia, la pratica giudiziaria rileva che la scarsa conoscenza tecnica degli operatori del diritto e la mancata distinzione tra crisi temporanea e insolvenza assoluta generano confusione processuale e inefficienza nella loro applicazione. Attraverso un approccio multidisciplinare e paragonato, lo studio individua i principali indicatori di rischio latente nel contesto brasiliano. Si prende come riferimento il sistema di pre-insolvenza dell'Unione Europea, e nello specifico il modello italiano (Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza, 2019), fondato su direttive comunitarie che stabiliscono meccanismi di allerta e doveri di diligenza a carico degli amministratori. Si dimostra che, nel contesto nazionale, l'inadempimento fiscale funziona come il principale termometro e sintomo primario del declino aziendale, generando un effetto a catena che soffoca la liquidità ed ostacola l'accesso al credito. Come contributo originale e soluzione per la razionalizzazione del sistema concorsuale, la tesi propone, in conclusione, una bozza di disegno di legge. Il testo consolida le linee guida per l'attuazione di un sistema legislativo governativo di segnali d'allarme precoci in Brasile, destinato a consentire ristrutturazioni pre-concorsuali rapide ed efficaci, in modo di garantire la continuità delle imprese vitali e la funzione sociale dell'attività economica.



**Parole chiave**: Legge n. 11.101/2005 (LREF); Legge n. 14.112/2020; crisi d'impresa; recupero d'impresa; pre-insolvenza.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---|---|
| ABJ | Associação Brasileira de Jurimetria |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| AGC | Assembleia Geral de Credores |
| API | Interface de Programação de Aplicações |
| BACEN | Banco Central do Brasil |
| CCII | *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* (Código da Crise de Empresa e da Insolvência) |
| CEJUSC | Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania |
| CENPROT | Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protestos |
| CF | Constituição Federal |
| CGJ/SP | Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo |
| CIRE | Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas |
| CMN | Conselho Monetário Nacional |
| CNN | Código Nacional de Normas |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNPq | Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico |
| COMI | *Centro degli Interessi Principali* (Centro dos Interesses Principais) |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CPR | Cédula de Produto Rural |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| CTN | Código Tributário Nacional |
| CVM | Comissão de Valores Mobiliários |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| EPPs | Empresas de Pequeno Porte |
| ESUG | Lei para Facilitação da Recuperação ou Saneamento das Empresas |
| FGTS | Fundo de Garantia do Tempo de Serviço |
| FONAREF | Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências |
| IAB | Instituto dos Advogados Brasileiros |
| ICMS | Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços |

| | |
|---|---|
| IPTU | Imposto Predial e Territorial Urbano |
| ISS | Imposto sobre Serviços |
| LC | Lei Complementar |
| LLC | *Limited Liability Company* |
| LREF | Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária |
| LSA | Lei das Sociedades Anônimas |
| MEIs | Microempreendedores Individuais |
| MEs | Microempresas |
| MSR | Modelo de Suficiência Recuperacional |
| MTE | Ministério do Trabalho e Emprego |
| OCR | Reconhecimento Óptico de Caracteres |
| OCC | *Organismi di Composizione delle Crisi* (Organismo de Composição da Crise) |
| PEVE | Procedimento Extrajudicial de Viabilização de Empresas |
| PGFN | Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional |
| Ph. D. | *Doctor of Philosophy* |
| PLC | *Programmable Logic Controller* (Controlador Lógico Programável) |
| PMR | prazo médio de recebimento |
| PMP | prazo médio de pagamento |
| RE | Recurso Especial |
| SAPCE | Lei do Sistema de Alerta Precoce da Crise da Empresa |
| SEBRAE | Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas |
| SCR | Sistema de Informações de Créditos |
| SELIC | Sistema Especial de Liquidação e de Custódia |
| SPE | Sociedade de Propósito Específico |
| TJSP | Tribunal de Justiça de São Paulo |
| UE | União Europeia |
| UNCITRAL | Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional |

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO** 15

**2 CONCEITO E CRISE DA EMPRESA** 22

**2.1 Conceito econômico de empresa** 23

**2.2 Conceito jurídico de empresa** 25

**2.3 Crise econômica** 27

**2.4 Crise financeira** 31

**2.5 Crise patrimonial** 33

**3 A CRISE DA EMPRESA NA COMUNIDADE EUROPEIA** 44

**3.1 Tratamento precoce da crise na Europa** 44

**3.2 Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu de 2012** 46

**3.3 Recomendação 2014/135/EU** 48

**3.4 Proposta Diretiva 2016/0359** 51

**3.5 Diretiva (EU) 2019/1023** 52

**4 TRATAMENTO PRECOCE DA CRISE DA EMPRESA NA ITÁLIA** 56

**4.1 Direito comparado no *Codice Della Crisi D'impresa e Dell'insolvenza*** 56

**4.2 Racionalidade preventiva, âmbito de aplicação e princípios estruturantes do *Codice Della Crisi D'impresa e Dell'insolvenza*** 65

**4.3 A definição legal da crise da empresa no Direito italiano** 72

**4.4 A detecção tempestiva da crise e os sinais de alerta precoce** 78

**4.5 O tratamento precoce da crise da empresa e seus instrumentos de alerta a partir do sistema italiano** 85

**4.6 A aplicação prática do *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza*: análise crítica e contribuições empíricas da doutrina e práxis italianas** 100

**5 TRATAMENTO PRECOCE DA CRISE DA EMPRESA NO BRASIL: TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 6º, § 12) E MEDIDA CAUTELAR (ART. 20-B, § 1º) NA LEI Nº 11.101/2005** 105

**5.1 Fundamentos do tratamento precoce da crise da empresa e a incorporação de instrumentos processuais preventivos na Lei n.º 11.101/2005**..... 107

**5.2 Objeto e natureza jurídica das medidas previstas nos arts. 6º, § 12, e 20-b, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005** 110

**5.3 Competência jurisdicional e interação com os mecanismos de conciliação e mediação** 117

**5.4 A concessão das tutelas provisórias no contexto da crise da empresa**..... 139

**5.5 Requisitos, procedimento e modalidades de tutela provisória na proteção da empresa em crise** 142

**6 A RELEVÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE SINAIS PRECOCES DA CRISE DA EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO** 151

**6.1 O princípio da função social da empresa: preservação da atividade viável e liquidação da inviável** 152

**6.2 O sistema reativo brasileiro e a indiferença quanto à viabilidade para o processamento da recuperação judicial** 170

**6.3 O aproveitamento seletivo de sistemas externos de controle como sinais precoces da crise da empresa** 187

**6.4 O poder/dever de alerta precoce como estímulo à busca antecipada da reestruturação** 207

**6.5 A inércia do devedor e a legitimidade do controle judicial de viabilidade do soerguimento no deferimento do processamento** 225

**7 CONCLUSÃO** 236

**REFERÊNCIAS** 247

**APÊNDICE I – PROPOSTA LEGISLATIVA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ALERTA PRECOCE E DO CONTROLE DE VIABILIDADE NO ACESSO** 263

**APÊNDICE II – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DESAFIOS PRÁTICOS DA GESTÃO DE CRISES DA EMPRESA NA ITÁLIA** 276

# 1 INTRODUÇÃO

A crise da empresa é matéria debatida de longa data no cenário internacional, decorrendo fundamentalmente da inadequação do sistema de execuções individuais para assegurar a satisfação eficaz dos créditos diante do inadimplemento do devedor. Nesse contexto, a correta e tempestiva identificação do estado de crise revela-se elemento essencial para a preservação da atividade econômica.

Todavia, a percepção desse estágio nem sempre ocorre no curso ordinário das operações da empresa, o que torna urgente a discussão sobre a criação de um sistema de alerta precoce de crise no Brasil, apto a permitir a intervenção preventiva antes que o colapso da atividade empresarial se torne irreversível.

Historicamente, o direito da insolvência no Brasil priorizou a satisfação dos credores em detrimento do tratamento preventivo da empresa. Desde o Código Comercial de 1850 até o Decreto-Lei n.º 7.661/1945, a legislação pautou-se por uma tutela estritamente voltada à realização do ativo e ao adimplemento dos créditos, seja na concordata seja na falência.

Esse paradigma foi alterado com a promulgação da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária – LREF), que superou o dualismo pendular ao estabelecer a preservação da empresa economicamente viável como vetor estruturante, conciliando a função social da atividade, a manutenção dos empregos e os interesses da coletividade de credores, nos termos declarados em seus artigos 47 e 75.

Conforme estabelece o artigo 47 da referida lei, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Em complemento, o artigo 75 estipula que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens e recursos da empresa, permitir a liquidação célere das empresas inviáveis e fomentar o

empreendedorismo por meio do retorno rápido do empreendedor à atividade econômica.

A despeito dos avanços normativos trazidos pela LREF, a aplicação prática do diploma evidencia um modelo predominantemente reativo. Na rotina forense, observa-se que expressiva parcela dos pedidos de recuperação judicial é ajuizada quando a sociedade empresária já se encontra em estado de profunda e irreversível insolvência. O ingresso tardio no sistema jurisdicional compromete sobremaneira as chances de reestruturação: dados do setor revelam que apenas 24,4% das empresas em recuperação judicial conseguem cumprir seus planos, enquanto 55% permanecem retidas em indefinição jurídica e 20% progridem para a falência definitiva[1].

A ausência de mecanismos legais de alerta precoce contribui para a inércia do devedor na busca de soluções preventivas. Um dos principais sintomas primários do declínio econômico-financeiro no cenário brasileiro é a inadimplência fiscal, a qual sinaliza a escassez de liquidez e o comprometimento da estrutura operacional do negócio, havendo até um novo conceito de devedor contumaz do Fisco, disciplinado, em âmbito nacional, pela Lei Complementar n.º 225, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte. A lei define como devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza por inadimplência tributária substancial, reiterada e injustificada.

A complexidade do sistema tributário nacional, aliada à elevada carga fiscal, impõe custos expressivos às atividades produtivas. O endividamento fiscal progressivo gera a negativação do devedor, restringe o acesso ao crédito e encarece o financiamento das operações, gerando um efeito cascata que inviabiliza a recuperação tardia.

Em âmbito internacional, a necessidade de superação da lógica reativa impulsionou o desenvolvimento de marcos normativos voltados ao tratamento da pré-insolvência. Na União Europeia, a Comunicação da Comissão Europeia de 2012, a Recomendação 2014/135/UE, a Proposta de Diretiva de 2016 e,

[1] IAB. INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Em evento da Esiab, professor afirma que só 24% das empresas em recuperação judicial conseguem cumprir obrigações.** Notícia digital publicada em 08/04/2024. Disponível em: https://iabnacional.org.br/em-evento-da-esiab-professor-afirma-que-so-24-das-empresas-em-recuperacao-judicial-conseguem-cumprir-obrigacoes/#:~:text=Em%20evento%20da%20Esiab%2C%20professor,IAB%20%7C%20Instituto%20dos%20Advogados%20Brasileiros. Acesso em: 18 fev. 2026.

fundamentalmente, a Diretiva (UE) 2019/1023 estabeleceram um quadro regulatório para os Estados-Membros focado na criação de ferramentas de alerta precoce e instrumentos preventivos de reestruturação. No direito comparado europeu, destaca-se a experiência italiana com a promulgação do *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* (Decreto Legislativo n.º 14, de 12 de janeiro de 2019), que normatizou a detecção tempestiva da crise e estruturou um sistema integrado de sinais de alerta.

No Brasil, a reforma introduzida pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, avançou ao inserir mecanismos voltados à fase pré-processual, disciplinando as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais previstas na Seção II-A da LREF. Dentre as inovações, destacam-se duas tutelas de urgência específicas: primeiro, a tutela provisória do artigo 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, que permite ao juízo antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, como a suspensão de execuções no *stay period*, nos termos do artigo 300 da Lei n.º 13.105/2015; segundo, a medida cautelar antecedente do artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005, que admite a negociação preventiva e a prévia suspensão de execuções por até sessenta dias para a composição consensual entre devedor e credores.

A aplicação desses institutos no país foi impulsionada pela Recomendação n.º 58/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que incentivou o uso da mediação nos processos de insolvência, e pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 466/2022, que instituiu o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência. Os enunciados do fórum consolidaram diretrizes interpretativas quanto ao artigo 20-B, definindo a improrrogabilidade do prazo de suspensão de sessenta dias, a inaplicabilidade do prazo do artigo 308 do Código de Processo Civil à referida cautelar e a vinculação adstrita aos credores convidados para a negociação.

Importa mencionar que a expressão "empresas inviáveis" consta do relatório legislativo da Lei n. 14.112/2020, demonstrando que o padrão de inviabilidade manifesta não é criação doutrinária, mas explicitação da *ratio legis* declarada pelo próprio relator da reforma. Contudo, apesar desses instrumentos processuais, a prática cotidiana demonstra que os operadores do direito ainda enfrentam dificuldades na articulação entre as tutelas preventivas e a identificação do momento exato da crise. Sem parâmetros legais objetivos que obriguem ou estimulem o

diagnóstico precoce, o sistema de pré-insolvência perde eficácia, sendo acionado quando a situação já descambou para a insolvência definitiva, hipótese em que a falência seria a medida adequada.

A partir desse cenário, formula-se o problema de pesquisa no sentido de investigar em que medida a ausência de um sistema legislativo de sinais precoces da crise no ordenamento jurídico brasileiro compromete a efetividade da preservação da empresa viável, bem como de que forma a incorporação de diretrizes legais objetivas inspiradas no direito comparado pode estruturar um modelo preventivo eficaz de tratamento da pré-insolvência no país.

Como hipótese de trabalho, sustenta-se que a natureza estritamente reativa do sistema de insolvência brasileiro estimula a inércia do devedor e atrasa o acesso aos remédios recuperacionais, gerando externalidades negativas que esvaziam a função social da empresa. Sob essa premissa, supõe-se que a implementação de um sistema de alerta precoce baseado em sensores objetivos externos e independentes (tributários, financeiros, comerciais e trabalhistas), articulada com a responsabilidade fiduciária dos administradores e com a legitimação de um controle judicial substancial de inviabilidade manifesta na fase de acesso, é capaz de reconfigurar o sistema de insolvência nacional, garantindo a preservação tempestiva da atividade economicamente viável e a liquidação célere da inviável.

A justificativa deste estudo pauta-se na relevância social, jurídica e econômica de se conferir máxima efetividade aos princípios insculpidos nos artigos 47 e 75 da LREF. Sob a ótica social e econômica, a detecção tempestiva das dificuldades financeiras evita a destruição de ativos, a perda de postos de trabalho e o encarecimento do crédito no mercado. Sob a perspectiva jurídica, justifica-se a necessidade de conferir densidade normativa aos instrumentos de mediação e tutelas provisórias recém introduzidos pela Lei n.º 14.112/2020, superando ambiguidades de interpretação e fornecendo parâmetros objetivos aos julgadores e agentes econômicos[2].

[2] A atualidade do tema é atestada por dois desenvolvimentos recentes, de naturezas distintas. No plano institucional, o projeto de pesquisa “Programa Sinais de Alerta”, formulado conjuntamente por programas de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Nove de Julho, e submetido ao Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do Conselho Nacional de Justiça, propõe a construção, no Brasil, de ferramenta de detecção precoce de sinais de insolvência inspirada no programa francês “*signaux faibles*”, assentada no tratamento algorítmico de dados públicos dispersos e na garantia de

Desse modo, o objetivo geral da tese é analisar e sistematizar os fundamentos doutrinários, normativos e jurisprudenciais atinentes aos sinais precoces da crise da empresa, propondo a estruturação de um sistema legislativo de alerta e tratamento da pré-insolvência no direito brasileiro apto a promover a preservação da atividade econômica viável e a racionalização dos processos concursais.

Para alcançar o objetivo geral, definem-se os objetivos específicos do trabalho, que consistem em: a) delimitar a evolução conceitual de empresa e caracterizar as distintas fases da crise; b) analisar o arcabouço comunitário europeu de pré-insolvência e a experiência do direito italiano com o *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza*; c) examinar a dogmática das tutelas provisórias de urgência e cautelares previstas nos artigos 6º, § 12, e 20-B da Lei n.º 11.101/2005 e a atuação do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências; d) identificar os sinais precoces de crise no cenário nacional, com ênfase na inadimplência fiscal e no uso de controles externos; e, por fim, e) elaborar uma proposta de anteprojeto de lei contendo diretrizes e balizas normativas para a implementação de um sistema de sinais precoces de crise no ordenamento jurídico pátrio.

A metodologia empregada nesta pesquisa baseia-se na abordagem hipotético-dedutiva, com utilização do procedimento de pesquisa bibliográfico-documental e análise de direito comparado. A investigação documental abrange, principalmente, a legislação nacional composta pela LREF, pelo Código de Processo Civil e pelas Resoluções e Enunciados dos órgãos competentes, bem como diplomas internacionais referentes às Diretivas da União Europeia e à legislação italiana, aliada à sistematização de dados estatísticos do setor.

---

sigilo quanto aos resultados, comunicados exclusivamente ao empresário aderente (Costa; Ribeiro, 2023).

No plano legislativo, foi apresentado à Câmara dos Deputados, em 5 de agosto de 2026, o Projeto de Lei n.º 4.906/2026, de autoria do Deputado Hugo Leal, que pretende acrescentar os arts. 47-A a 47-F à Lei n.º 11.101/2005 para descrever sinais objetivos de crise econômico-financeira e impor aos administradores o dever de adotar medidas idôneas de diligência a partir de sua identificação, sob pena de presunção relativa de culpa grave (Brasil, 2026).

Ambas as iniciativas confirmam a percepção de que o ordenamento brasileiro carece de instrumentos voltados à fase anterior à insolvência. Nenhuma delas, contudo, coincide com o desenho aqui proposto: a primeira depende de adesão voluntária e de convênios administrativos, sem suporte legal próprio; a segunda desloca ao administrador o ônus de identificar a crise, sem converter as bases de dados públicas já existentes em gatilhos formais de notificação ao devedor.

Com o propósito de conferir densidade empírica à análise do Direito Comparado e avaliar a efetividade real das recentes reformas do ordenamento italiano (*Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza*), a pesquisa bibliográfico-documental foi complementada por uma investigação qualitativa de campo. Esta consistiu na realização de entrevista com o jurista e docente de Direito Empresarial da Universidade de Florença, Alessandro M. Luciano, permitindo confrontar a dogmática legislativa europeia com os dados práticos observados na jurisdição e no mercado italiano[3].

No que concerne aos marcos teóricos que embasam esta investigação, o trabalho ancora-se em três pilares conceituais fundamentais. Primeiramente, adota-se a Teoria da Empresa sob a perspectiva funcional e poliédrica de Alberto Asquini, essencial para compreender a atividade econômica organizada como objeto de preservação autónomo. Em segundo lugar, utiliza-se o paradigma da Análise Econômica do Direito (*law and economics*), com foco na eficiência e na mitigação dos custos de transação no direito concursal, com apoio na doutrina de Douglas Baird, Marcelo Barbosa Sacramone e no magistério de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. Por fim, a pesquisa serve-se da teoria do *deepening insolvency* (aprofundamento da insolvência) para fundamentar a responsabilidade civil dos gestores diante da inércia qualificada.

Por fim, a presente tese encontra-se estruturada em cinco seções principais além desta introdução (representada pela seção 1), da conclusão (seção 7) e de dois apêndices, sendo o primeiro a proposta de projeto de lei e o segundo a transcrição de um diálogo com o renomado professor italiano Alessandro M. Luciano (Ph. D.).

Assim, a segunda seção aborda os conceitos econômico e jurídico de empresa, bem como a diferenciação técnica entre crise econômica, financeira e patrimonial. A terceira seção analisa o desenvolvimento do tratamento precoce da crise no âmbito da Comunidade Europeia, perpassando a Comunicação de 2012, a Recomendação 2014/135/UE, a Proposta de Diretiva de 2016 e a Diretiva (UE)

---

[3] LUCIANO, Alessandro M. **A aplicação prática do Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza e os desafios do alerta precoce na Itália**. Entrevistador: Eduardo Sávio Busanello. Florença, 2026. 1 entrevista (transcrição). Entrevista concedida para a pesquisa de doutorado intitulada "Sinais Precoces da Crise da Empresa: Implantação do Sistema na Legislação Brasileira", Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2026. Apêndice II desta tese.

2019/1023. A quarta seção dedica-se ao direito comparado italiano, detalhando a racionalidade preventiva, os princípios e os instrumentos de alerta e detecção tempestiva previstos no *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza*.

Em continuidade, a quinta seção examina o tratamento da pré-insolvência no Brasil à luz das alterações da Lei n.º 14.112/2020, aprofundando o estudo sobre o objeto, a natureza jurídica, os requisitos e os procedimentos das medidas dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da LREF e sua interação com a conciliação e mediação. Já a sexta seção discute a relevância da implementação de um sistema de sinais precoces no Brasil, correlacionando o princípio da função social da empresa, o caráter reativo do sistema atual, o sintoma da inadimplência fiscal e o poder/dever de alerta como estímulo à reestruturação, culminando na apresentação de diretrizes normativas para o direito brasileiro.

Por fim, a articulação entre a identificação tempestiva dos sinais de crise e o uso efetivo dos mecanismos processuais de pré-insolvência coloca-se como o caminho indispensável para conferir real efetividade à preservação das empresas economicamente viáveis no Brasil.

Espera-se que as reflexões e propostas normativas desenvolvidas ao longo deste estudo contribuam oferecendo balizas objetivas que auxiliem magistrados, legisladores e agentes econômicos na construção de um ambiente de reestruturação empresarial mais célere e eficiente.

# 2 CONCEITO E CRISE DA EMPRESA

No presente trabalho é crucial examinar o conceito e a crise da empresa para, na sequência, compreender o sistema brasileiro de pré-insolvência. O tratamento precoce da crise da empresa fundamenta-se na necessidade de criação de mecanismos jurídicos capazes de enfrentar as dificuldades econômicas das empresas antes que estas evoluam para situações irreversíveis de insolvência.

A experiência prática demonstra que a intervenção tardia do sistema jurídico faz reduzir significativamente as chances de recuperação da empresa, em razão da deterioração progressiva de seus ativos, da perda de confiança por parte dos agentes econômicos e da intensificação das medidas de cobrança individual por parte dos credores.

O fundamento normativo do tratamento da crise da empresa encontra-se na própria estrutura da Lei n.º 11.101/2005, especialmente no princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47, segundo o qual a recuperação judicial busca contornar a crise econômico-financeira da sociedade empresária para assegurar a continuidade da atividade produtiva, a manutenção dos postos de trabalho e a satisfação dos credores, cumprindo, dessa forma, a função social da empresa e incentivando a economia.

A positivação desse princípio evidencia que o legislador brasileiro reconhece a relevância econômica e social da empresa, compreendendo-a como uma organização produtiva cuja continuidade pode produzir benefícios não apenas para o empresário, mas também para os trabalhadores, para os credores e para a economia em geral.

Outro fundamento relevante do tratamento precoce da crise da empresa está relacionado à necessidade de evitar os efeitos sistêmicos decorrentes da insolvência empresarial. A falência ou a insolvência de uma empresa pode produzir impactos significativos nas cadeias produtivas, afetando fornecedores, trabalhadores, instituições financeiras e outros agentes econômicos que mantêm obrigações com a empresa em crise. A adoção de mecanismos jurídicos destinados à prevenção da insolvência contribui, portanto, para reduzir os efeitos negativos que a crise da empresa pode produzir sobre a economia em geral.

Assim, a seguir será abordado o conceito econômico de empresa e o conceito jurídico de empresa. No segundo momento, será examinada a crise da empresa.

## 2.1 Conceito econômico de empresa

Para compreender o sistema de pré-insolvência brasileiro e apurar os sinais precoces da crise da empresa, é importante estudar o conceito econômico de empresa. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 170, disciplina os princípios gerais da atividade econômica, estabelecendo que:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> I - soberania nacional;
>
> II - propriedade privada;
>
> III - função social da propriedade;
>
> IV - livre concorrência;
>
> V - defesa do consumidor;
>
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
>
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
>
> VIII - busca do pleno emprego;
>
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Da análise do texto constitucional, é possível concluir que o artigo 170 da Constituição Federal inseriu a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como princípios basilares da ordem econômica, no mesmo nível dos ideais de soberania e cidadania, dos valores sociais do trabalho e do pluralismo político.

Foi sob a égide da Carta Cidadã de 1988 que o princípio da livre iniciativa adquiriu centralidade normativa inédita, sendo alçado à condição de fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV, CF/88) e de pilar estruturante da ordem

econômica nacional (artigo 170, caput, CF/88), atuando em simetria com o postulado da valorização do trabalho humano.

Por sua vez, o conceito econômico de empresa refere-se ao exercício de atividade econômica organizada, sempre com fins lucrativos. Aliás, Moema Augusta Soares de Castro, ao escrever sobre o conceito econômico de empresa na publicação "Apontamentos Sobre a Empresa, O Empresário, Sociedades e Fundamentos Constitucionais do Direito de Empresa", expõe:

> Empresa é o exercício da atividade econômica organizada para a produção de bens e de serviços para o mercado. […]. Se a empresa organizada depende da dinâmica dos mercados, a função do empresário individual ou coletivo é criar riquezas. A empresarialidade pressupõe como elementos essenciais o conceito de empresário, como agente da atividade da empresa, e o de estabelecimento, com o objetivo de adotar regime jurídico próprio da empresa, no direito comercial.
>
> A ideia da empresa como organização dos fatores da produção é a mais difundida entre economistas e juristas, e é pacífico o conceito econômico de empresa a partir dela. A prova irrefutável é a adoção desse conceito pelo Código Civil italiano de 1942 e pelo brasileiro de 2002[4].

E, na sequência, Marco Antonio Karam Silveira ensina que:

> A empresa econômica não é algo posto, mas construído a partir da própria formação e desenvolvimento histórico da atividade empresarial. Empresa econômica é realidade em construção. Para a economia, a empresa é a reunião dos fatores de produção: capital e trabalho. A empresa econômica representa a unidade produtora de bens e serviços para a satisfação de necessidades, mediante a organização desses fatores de produção. Nesse estrito aspecto é adequado utilizar a terminologia das ciências econômicas a respeito de eficiência, maximização, recursos escassos, custos de transação[5].

---

[4] CASTRO, Moema Augusta Soares de. Apontamentos Sobre A Empresa, O Empresário, Sociedades e Fundamentos Constitucionais Do Direito De Empresa. p. 113-138. *In:* GONÇALVES, Fernando (Ministro). **Superior Tribunal de Justiça** - Doutrina - Edição Comemorativa - 20 Anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Via Lettera, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/download/3420/3544. Acesso em: 20 ago. 2024, p. 117.

[5] SILVEIRA, Marco Antonio Karam. Empresa Jurídica e Empresa Econômica e a Sistematização Jurídica Das Situações De Empresa Na Realidade Brasileira. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação**, Direito/UFRGS, vol. 17, n.º 02, 2022. Disponível em: https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/122570/87640. Acesso em: 20 ago. 2024, p. 195.

Em síntese, o conceito econômico de empresa está estritamente relacionado à organização de recursos para desenvolver a atividade empresarial, com o objetivo de minimizar os custos de transação, maximizar os recursos escassos e otimizar o lucro.

## 2.2 Conceito jurídico de empresa

O Código Civil de 2002 não faz menção ao conceito jurídico de empresa, mas, no artigo 966, conceitua o que é empresário, declarando que: "[...] Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Em continuidade, o artigo 1.142 do Código Civil define o que é estabelecimento, pontuando: "[...] Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária". Realmente, o objetivo da empresa é a produção e a circulação de bens, com a prática de atos de forma organizada (gestão), visando ao lucro.

O conceito de empresa foi dissecado por Alberto Asquini (1889–1972), um dos mais importantes e influentes juristas e comercialistas italianos do século XX, no texto clássico "Perfis da Empresa" (*Profili dell'impresa*), classificando-o em quatro perfis (perfil subjetivo, objetivo, funcional e corporativo), os quais retratam os diferentes elementos que concorrem para a sua definição jurídica, sendo que todos acabaram por ser incorporados pelo Código Civil brasileiro[6].

Todavia, Irineu Mariani, ao examinar o conceito de empresa apresentado por Asquini, acaba por refutá-lo, dizendo que a Teoria do Fenômeno Poliédrico da Empresa ou Teoria dos Quatro Perfis (subjetivo, funcional, patrimonial e corporativo), formulada por Alberto Asquini, carece de ressonância na práxis contemporânea, haja vista que a realidade jurídica e econômica consagra exclusivamente a

[6] ASQUINI, Alberto. Profili dell'imprese. *In:* **Revista del Diritto Commerciale**, MIlão, 1943. v.41, I. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5537768/mod_resource/content/1/RDM_104_Asquini.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

dimensão funcional do instituto, a qual delimita a empresa estritamente como o exercício de uma atividade econômica organizada[7].

Sob a ótica delineada por Mariani, a conceituação jurídica de empresa bifurca-se em duas vertentes teóricas distintas: a restrita e a ampla. A concepção restrita, filiada à clássica teoria dos atos de comércio, condiciona a existência da empresa à concomitância de três requisitos dogmáticos, quais sejam, a utilização cogente de força de trabalho alheia, a reiteração habitual de atos em massa e a finalidade estrita de obtenção de lucro[8].

Em contrapartida, a acepção jurídica ampla, sintonizada com a moderna teoria da empresa, influenciada pela ciência econômica, define o instituto como atividade econômica abstrata, dotada de organização e voltada à produção ou à circulação de bens e serviços. Esta última vertente diferencia-se do modelo restrito ao prescindir do recrutamento de mão de obra de terceiros, de modo que o empresário individual que atua isoladamente mantém o status de empresa, e afasta-se do puro conceito econômico ao conferir centralidade jurídica ao elemento normativo da organização dos fatores de produção.

De acordo com Sacramone, ao fazer referência ao perfil subjetivo, a empresa é caracterizada como o próprio empresário, sendo que o atual Código Civil, no artigo 931, abarca dito conceito, *in verbis* “os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”[9].

No tocante ao perfil objetivo, a empresa é conceituada sob seu aspecto patrimonial, como o complexo de bens utilizados para o exercício da atividade (o estabelecimento). Por essa razão, o Código Civil, no artigo 978, determina que o “empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja

---

[7] MARIANI, Irineu. Os conceitos econômico e jurídico de empresa. *In:* **Espaço Virtual Independente**, Edição de quinta-feira, 24 de junho de 2021. Disponível em: https://www.espacovital.com.br/noticias/os-conceitos-economico-e-juridico-de-empresa-24-06-2021. Acesso em: 14 ago. 2024.

[8] MARIANI, Irineu. Os conceitos econômico e jurídico de empresa. *In:* **Espaço Virtual Independente**, Edição de quinta-feira, 24 de junho de 2021. Disponível em: https://www.espacovital.com.br/noticias/os-conceitos-economico-e-juridico-de-empresa-24-06-2021. Acesso em: 14 ago. 2024.

[9] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real".

No que tange ao perfil funcional, ainda segundo Sacramone, caracteriza-se a empresa como atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, conduzindo o artigo 974 do Código Civil a declarar que "poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança"[10].

Por último, no perfil corporativo, conceitua-se a empresa como instituição, como organização de pessoas e de bens, motivando o artigo 966, parágrafo único, do Código Civil a ressaltar que "não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

## 2.3 Crise econômica

Ao tratar do colapso patrimonial do devedor e da legislação falimentar, Tellechea, Scalzilli e Spinelli aduzem que, no âmbito da atividade empresarial, a crise, seja de natureza conjuntural ou estrutural, qualifica-se como um elemento intrínseco e indissociável do risco de mercado. Traçando um paralelo com a inevitabilidade das contingências biológicas e físicas da existência humana, constata-se que todo empreendimento econômico está sujeito a um ciclo de vida finito, de modo que a vulnerabilidade a crises e o subsequente declínio corporativo configuram fenômenos inexoráveis, cuja concretização difere unicamente em função do fator tempo[11].

---

[10] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

[11] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. **História do Direito Falimentar.** São Paulo: Grupo Almedina, 2018. *E-book.*

Aliás, no Brasil, os índices de encerramento das empresas são alarmantes. No panorama dos pequenos negócios, a análise de sobrevivência corporativa delineada pelo SEBRAE entre 2018 e 2019 revela que a taxa de mortalidade após cinco anos de atividade é inversamente proporcional ao porte econômico da empresa: os Microempreendedores Individuais (MEIs) registram o maior índice de descontinuidade (29%), seguidos pelas Microempresas (MEs) com um patamar intermediário (21,6%), enquanto as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) apresentam a maior resiliência no mercado, com a menor taxa de encerramento (17%). Sob a perspectiva setorial, o levantamento aponta que o comércio figura como o segmento mais vulnerável, apresentando a maior taxa de mortalidade (30,2% em cinco anos), em contraposição à indústria extrativa, que se destaca com o menor índice de falência (14,3%) no mesmo período[12].

De acordo com o estudo, o encerramento das atividades empresariais é motivado por quatro fatores centrais: o pouco preparo pessoal, caracterizado pela predominância do empreendedorismo por necessidade (desemprego), pela falta de capacitação técnica e pela ausência de identificação de oportunidades reais de mercado; o planejamento deficiente, evidenciado pelo fato de a maioria das empresas falidas não ter realizado um plano de negócios ou tê-lo limitado ao curto prazo (até seis meses), sem o levantamento de informações essenciais; a gestão ineficiente, uma vez que a sobrevivência corporativa está diretamente atrelada a uma postura gerencial ativa e à capacidade de adaptação e diferenciação de produtos e serviços; e, por fim, os impactos do ambiente externo, materializados pela pandemia da Covid-19 apontada como causa direta por mais de 40% dos negócios fechados, cujo cenário foi agravado pela restrição ao crédito e pela baixa taxa de sucesso na obtenção de empréstimos bancários por essas sociedades[13].

Há também doutrinadores que classificam os episódios de crises acima descritos conforme os fatores originários, em internos e externos: os primeiros atribuídos à própria empresa, enquanto os segundos alheios à vontade e ao controle

---

[12] SEBRAE. A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil. **Sebrae**, 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 20 ago. 2024.

[13] SEBRAE. A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil. **Sebrae**, 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 20 ago. 2024.

do empresário. Como exemplo de fatores internos, relacionados com a ineficiência empresarial, inseridos no seio da empresa, Tellechea, Scalzilli e Spinelli indicam:

> [...] (i) desinteligência/desentendimento entre sócios; (ii) problemas decorrentes da mudança de controle societário; (iii) falta de profissionalização da administração; (iv) inexperiência empresarial; (v) desqualificação da mão-de-obra; (vi) baixa produtividade; (vii) inadequação ou obsolescência dos equipamentos/maquinários; (viii) impossibilidade de realizar novos investimentos; (ix) desperdício de matéria-prima; (x) excesso de imobilização; (xi) mau dimensionamento do estoque; (xii) insuficiência do capital ou estrutura de capital inadequada; (xiii) avaliação equivocada do mercado; (xiv) má escolha dos fornecedores; (xv) operação de alto risco; (xvi) alto investimento em operações com retorno aquém do esperado; e (xvii) prática de ilícitos fiscais, trabalhistas ou ambientais que resultem na aplicação de pesadas multas[14].

A título de fatores externos, ou seja, aqueles que não são intimamente ligados à ineficiência empresarial, mas, em grande parte, atrelados às alterações do ambiente econômico e institucional, os doutrinadores assinalam:

> [...] (i) mudanças na política cambial, com a consequente valorização ou desvalorização demasiada da moeda, e perda da competitividade nos mercados nacional e internacional; (ii) redução das tarifas alfandegárias ou liberação de importações outrora proibidas, acirrando a concorrência com produtos nacionais; (iii) fechamento de mercados; (iv) aumento da carga tributária; (v) peso das obrigações trabalhistas e sociais; (vi) restrições creditícias, como a diminuição dos financiamentos bancários para determinados setores da atividade empresarial; (vii) retração do mercado consumidor; (viii) elevada inadimplência da clientela; (ix) retração do mercado consumidor; e (x) variação brusca na cotação de insumos ou de produtos no mercado nacional ou internacional[15].

Diante disso, a crise econômica configura-se pelo desajuste entre receitas e despesas ínsitas ao exercício da atividade econômica[16]. Por outro lado, Douglas Baird aduz que uma empresa pode incidir em crise pelo fato de não gerar receita necessária para pagar suas dívidas, o que se caracteriza como uma crise econômica, a qual existe independentemente da estrutura de capital da empresa[17].

---

[14] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. **História do Direito Falimentar.** São Paulo: Grupo Almedina, 2018. *E-book,* p. 203.
[15] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. **História do Direito Falimentar.** São Paulo: Grupo Almedina, 2018. *E-book,* p. 203.
[16] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. **História do Direito Falimentar.** São Paulo: Grupo Almedina, 2018. *E-book.*
[17] BAIRD, Douglas. Axiomas concursales aceptados. *In:* **THEMIS Revista de Derecho**, n.º 45, 2002, Derecho Concursal. Disponível em:

Para Sacramone, o processo de insolvência pressupõe a presença de uma crise capaz de afetar o exercício da atividade e comprometer o cumprimento das obrigações assumidas. Essa crise pode ser mensurada pela insolvabilidade, caracterizada por uma situação patrimonial na qual se revela a incapacidade atual ou potencial de satisfazer os compromissos diante da exigibilidade por múltiplos credores[18].

Mesmo quando há solvabilidade, a crise financeira pode se manifestar pelo descasamento entre o passivo e o faturamento, situação em que os direitos de crédito são realizáveis apenas a longo prazo, enquanto os deveres de pagamento possuem exigibilidade imediata. Nesses casos, a estabilidade financeira exige a adoção de medidas de saneamento, devendo ser facultado o acesso ao procedimento coletivo. Do mesmo modo, a crise econômica pode ser caracterizada pela redução na comercialização de produtos ou serviços, fator que impacta a longo prazo a situação patrimonial do empreendimento[19].

É por isso que o tratamento dispensado à crise reveste-se de grande relevância, pois a exigência de um parâmetro que antecipe demasiadamente o momento da postulação pode elevar os custos da reestruturação, gerando repercussões no mercado e agravando o quadro que se pretende superar. Por outro lado, a postergação indevida do pedido reduz as chances de recuperação, a satisfação dos credores e a proteção indireta dos demais envolvidos.

Ao identificar o parâmetro mais adequado para a exigência da medida, o sistema de insolvência viabiliza a maximização do valor dos ativos, a redução dos custos de monitoramento, a otimização dos resultados para os sujeitos interessados e a preservação da atividade produtiva. Nessa perspectiva, o modelo de execuções individuais revela-se inadequado para a proteção coletiva, por favorecer condutas

---

https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/11870/12439. Acesso em: 21 ago. 2024.

[18] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

[19] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

oportunistas e isoladas que tendem a dilapidar o patrimônio em prejuízo da coletividade de credores[20].

Enfim, a crise econômica da empresa caracteriza-se pela perda de eficiência e de rentabilidade da atividade empresarial, evidenciada pela incapacidade de gerar receitas suficientes para cobrir seus custos operacionais e assegurar resultados compatíveis com a continuidade do negócio. Essa situação pode decorrer da redução do faturamento, da retração da demanda, da elevação desproporcional das despesas, da perda de competitividade ou da inadequação do modelo de negócio. Seu elemento central reside, portanto, no desempenho insatisfatório da própria atividade econômica, que deixa de produzir riqueza em nível adequado e passa a revelar comprometimento progressivo de sua viabilidade.

## 2.4 Crise financeira

No que se refere à crise financeira, é possível dizer que se configura quando a receita da empresa, por exemplo, é insuficiente para o pagamento do crédito obtido junto à instituição financeira. Assim, pode-se concluir que o elemento caracterizador da crise financeira é a impontualidade, sendo que as dificuldades vivenciadas pela sociedade empresária advêm da falta de liquidez[21].

A crise financeira também se caracteriza pelo desajuste entre o prazo médio de recebimento (PMR) e o prazo médio de pagamento (PMP), havendo descompasso diante da ausência de recebimentos e da impossibilidade de pagamentos, sobre os quais incidem os encargos moratórios legais[22]

Na visão de Douglas Baird:

> *La crisis financiera existe sólo si una empresa tiene acreedores. Si los acreedores desaparecieran, el problema desaparecería y la empresa prosperaría. No sucedería lo mismo con una empresa en crisis económica: sus bienes no generan suficientes ingresos, en relación con los costos de operación de la empresa y con las*

[20] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.
[21] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. **História do Direito Falimentar.** São Paulo: Grupo Almedina, 2018. *E-book.*
[22] SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*.

> *maneras alternativas en que podrían ser utilizados. Eliminar a los acreedores no cambiaría el problema fundamental que afronta dicha empresa.*
>
> *Ciertamente, muchas empresas afrontan una crisis financiera porque están en crisis económica. El restaurante no puede pagar a sus acreedores porque nadie quiere comer allí. Puede haber también tal retroalimentación entre ambas que la crisis financiera cause la crisis económica [...].*
>
> *Para entender conceptualmente estos temas, uno debe reconocer que no necesariamente hay un vínculo entre la crisis financiera y la crisis económica. Una empresa puede estar bien administrada pero ser incapaz de pagar a sus acreedores*[23].

Desse modo, como afirmado acima por Douglas Baird, a crise financeira somente existirá se a empresa tiver credores, pois, se não os tivesse, o problema enfrentado desapareceria, o que não acontece na crise econômica, pois nesta os ativos da empresa não produzem receitas suficientes para cobrir os custos da operação, o que significa que a erradicação dos credores não acabaria com o problema gerado[24].

Em síntese, a crise financeira da empresa é caracterizada quando os recursos disponíveis demonstram-se insuficientes para o cumprimento regular das obrigações em seus respectivos vencimentos, comprometendo a liquidez necessária à continuidade das atividades. De fato, há um desequilíbrio entre entradas e saídas de caixa, que pode decorrer da redução do fluxo financeiro, do aumento do endividamento, da concentração de vencimentos ou da dificuldade de acesso ao crédito. A crise financeira, por isso, é relacionada com a incapacidade momentânea

---

[23] BAIRD, Douglas. Axiomas concursales aceptados. *In:* **THEMIS Revista de Derecho**, n.º 45, 2002, Derecho Concursal. Disponível em: https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/11870/12439. Acesso em: 21 ago. 2024. Tradução livre: A crise financeira só existe se uma empresa tiver credores. Se os credores desaparecessem, o problema desapareceria e a empresa prosperaria. O mesmo não aconteceria com uma empresa em crise econômica: seus ativos não geram receita suficiente, em relação aos custos operacionais da empresa e às formas alternativas como poderiam ser utilizados. Eliminar os credores não mudaria o problema fundamental que essa empresa enfrenta. Certamente, muitas empresas enfrentam uma crise financeira porque estão em crise econômica. O restaurante não consegue pagar seus credores porque ninguém quer comer lá. Pode haver também uma relação de retroalimentação entre ambas, de modo que a crise financeira cause a crise econômica [...]. Para compreender conceitualmente essas questões, é preciso reconhecer que não há necessariamente uma ligação entre a crise financeira e a crise econômica. Uma empresa pode ser bem administrada, mas ser incapaz de pagar seus credores.

[24] BAIRD, Douglas. Axiomas concursales aceptados. *In:* **THEMIS Revista de Derecho**, n.º 45, 2002, Derecho Concursal. Disponível em: https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/11870/12439. Acesso em: 21 ago. 2024.

ou persistente de obtenção e administração dos recursos monetários indispensáveis ao funcionamento regular da empresa.

## 2.5 Crise patrimonial

Além da crise econômica e financeira, Scalzilli, Spinelli e Tellechea sustentam que há também a crise patrimonial "[...] quando o patrimônio líquido apresenta negativo, hipótese em que o passivo exigível supera o ativo em função de prejuízos verificados em períodos anteriores"[25], a qual necessita ser urgentemente tratada, para evitar uma consolidação em falência.

Assim, de regra, temos ao menos três tipos importantes de crises da empresa: a) financeira, configurada quando a receita da empresa é insuficiente para o pagamento dos débitos, sendo seu elemento caracterizador a impontualidade; b) econômica, que se configura pelo desajuste entre receitas e despesas ocorridas no seio do exercício da atividade econômica; e c) patrimonial, na qual o patrimônio líquido é negativo, havendo superação do passivo frente ao ativo[26].

Corroborando o entendimento acima declinado, Oksandro Osdival Gonçalves e Felipe de Poli de Siqueira afirmam que:

> A crise do empresário e, igualmente, da sua empresa (no sentido de atividade econômica organizada), pode resultar de várias maneiras: em virtude de uma *crise econômica*, devido à redução de vendas de seus produtos ou serviços a ponto de prejudicar a manutenção do negócio; por existência de uma *crise financeira*, quando faltar dinheiro em caixa (isto é, ausência do que se denomina, na contabilidade, de fluxo de caixa); ou em razão de uma *crise patrimonial*, na qual as dívidas (passivo) do empresário superam os seus bens (ativos) eventualmente necessários para pagamento de todos os credores[27].

---

[25] SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*, p. 23.

[26] SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book.*

[27] GONÇALVES, Oksandro O.; SIQUEIRA, Felipe de P. A reestruturação preventiva nos direitos da insolvência português e brasileiro. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. ano 7, p. 965-1015, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_0965_1015.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026, p. 969.

Por tudo isso, é muito importante identificar o tipo de crise enfrentada pela empresa (financeira, econômica ou patrimonial), para aplicar o correto remédio processual, pois, no cotidiano forense, percebe-se o uso inadequado dos institutos disponibilizados pela legislação de insolvência. O que se nota, nos planos de pagamento apresentados pelos devedores, é o uso do tripé “carência, prazo e deságio” para reestruturar a empresa em dificuldade, o que, na maioria das vezes, é insuficiente, considerando que não é estudado e identificado o tipo de crise que assola a empresa. Mesmo com “carência, prazo e deságio”, a empresa não se recupera e continua a gerar mais passivo mensalmente, trilhando o caminho da falência[28].

Sob essa ótica, Marcelo Barbosa Sacramone e Max Magno Ferreira Mendes, no artigo “Meios de Soerguimento da Empresa em Crise na Recuperação Judicial”, publicado no livro “Processo Societário IV”, coordenado por Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, sustentam que a mera reestruturação do passivo mediante os institutos do deságio, carência e parcelamento previstos no artigo 50, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 mostra-se insuficiente para assegurar a estabilidade da liquidez corrente. O fluxo de caixa deve ser compreendido, no âmbito do plano de recuperação, como um instrumento prospectivo de gestão, destinado a projetar a solvabilidade da devedora em face de suas operações futuras. Por conseguinte, se a crise financeira decorre de ineficiências estruturais de gestão, medidas de alívio imediato no passivo possuem natureza meramente paliativa, sendo inaptas a debelar a crise e tendentes a culminar em um novo estrangulamento financeiro em períodos subsequentes[29].

Evidências empíricas sobre as recuperações judiciais brasileiras sugerem que os fins declarados no artigo 47 da LREF não vêm sendo alcançados. No relatório Observatório da Insolvência: Processos de Recuperação Judicial em São Paulo (Fase 2), a Associação Brasileira de Jurimetria examinou 1.194 processos distribuídos no Estado de São Paulo entre janeiro de 2010 e julho de 2017, apurando taxa global de deferimento do processamento de 68,8% (822

[28] GONÇALVES, Oksandro O.; SIQUEIRA, Felipe de P. A reestruturação preventiva nos direitos da insolvência português e brasileiro. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. ano 7, p. 965-1015, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_0965_1015.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

[29] MENDES, Max Magno Ferreira; SACRAMONE, Marcelo B. Meios de soerguimento da empresa em crise na recuperação judicial. *In:* YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (org.). **Processo societário IV.** São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 858.

deferimentos). Inexistindo litisconsórcio ativo, o percentual de deferimento situou-se em 63% (582 deferimentos em 924 pedidos); havendo litisconsórcio, elevou-se a 88,9% (240 em 270). Das recuperações cujo processamento foi deferido, 14% tiveram a falência decretada antes mesmo da realização da primeira assembleia geral de credores. Entre os devedores que chegaram a submeter o plano à deliberação assemblear, 509 (88,4%) obtiveram aprovação. Na fase de cumprimento, dos 332 planos homologados há pelo menos dois anos na data da coleta, 183 (55,1%) ainda permaneciam sob supervisão judicial; e, entre os 149 já finalizados, 81 (54,4%) encerraram-se sem falência e 68 (45,6%) convolaram-se em falência[30].

Ao examinar o tratamento adequado para a "crise econômica", Scalzilli, Spinelli e Tellechea ensinam que, nesse caso específico:

> [...] o remédio da recuperação (judicial ou extrajudicial) nada ou pouco poderá fazer para reverter a crise instaurada no devedor, exceto ganhar tempo e facilitar algumas medidas para que profissionais de outras áreas (*e.g.* gestores e consultores das áreas comerciais, *marketing*, industrial, recursos humanos, por exemplo) promovam ajustes necessários para retornar à geração de resultados positivos[31].

Em continuidade, os referidos autores afirmam que:

> É consenso que a recuperação judicial oferece sua principal contribuição no enfrentamento da crise financeira. Efetivamente, se o problema é de *liquidez,* porque o endividamento possui vencimento médio mais curto do que os recebimentos, a recuperação judicial age diretamente no coração do problema ao suspender os pagamentos pelo prazo do *stay period* (180 dias) e, depois, ao reestruturar o fluxo de caixa pelos efeitos modificativos do plano de recuperação sobre as obrigações (*e.g.* carência, deságio e novação)[32].

Sendo a crise nominada como patrimonial, o caminho, na maioria das vezes, é o da falência, o que enseja a criação de condições para que os empresários retornem ao mercado, por meio do *fresh start*, o qual foi inserido na atual legislação, no artigo 158, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020.

---

[30] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo – Fase 2. **ABJ**, 11 jul. 2022. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/index.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

[31] SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*, p. 23.

[32] SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*, p. 25.

Aliás, o modelo norte-americano *fresh start* é um instrumento voltado a conferir uma nova oportunidade econômica e social ao agente de boa-fé ao desonerá-lo das dívidas preexistentes, abrangendo inclusive os consumidores de forma ampliada. No contexto brasileiro, o sistema de insolvência restringiu-se precipuamente ao campo empresarial. A partir das reformas introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020 e pela disciplina do superendividamento (Lei n.º 14.181/2021), consolidou-se no país o incentivo ao empreendedorismo mediante a busca pelo retorno célere do falido à atividade produtiva, objetivando afastar o estigma da sanção perpétua e salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

No tocante ao alcance da figura do falido e à extinção de suas obrigações, a legislação diferencia o tratamento conforme a estrutura societária adotada e, para viabilizar a plena reinserção do agente, a Lei n.º 14.112/2020 aprimorou o artigo 158 da Lei n.º 11.101/2005, flexibilizando os requisitos objetivos para a concessão da quitação e alinhando o direito pátrio às melhores práticas e diretrizes do direito comparado[33].

Entre as principais inovações trazidas pela reforma de 2020 destaca-se a redução do prazo para a extinção das obrigações pelo decurso do tempo, encurtado de cinco ou dez anos para três anos, contado a partir da decretação da falência e não mais do seu encerramento. O transcurso do triênio libera o devedor para novos empreendimentos, mantendo-se a liquidação do acervo arrecadado estritamente para a satisfação dos credores habilitados. Adicionalmente, o diploma legal disciplinou a “falência frustrada” (artigo 114-A), prevendo o encerramento sumário do processo quando constatada a ausência ou insuficiência de bens, medida que evita a manutenção inútil do concurso de credores e acelera a liberação do passivo[34].

A efetivação plena do *fresh start* exige a superação de entraves práticos por meio de uma interpretação constitucional centrada na valorização do trabalho e na livre iniciativa. Essa abordagem impõe o enfrentamento de quatro gargalos centrais: a extensão da reabilitação tanto a empresários individuais quanto a sociedades empresárias; a exigência de lisura na escrituração contábil e colaboração com o juízo; o equacionamento do passivo tributário diante do *par conditio creditorum* e da

---

[33] TAUK, Clarissa Somesom. **Fresh Start:** rompendo o estigma da falência empresarial. São Paulo: Mizuno, 2025.
[34] TAUK, Clarissa Somesom. **Fresh Start:** rompendo o estigma da falência empresarial. São Paulo: Mizuno, 2025.

tutela da subsistência digna; e a limitação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, impedindo que débitos da falida contaminem indefinidamente os bens e as novas iniciativas dos sócios. Concede-se, assim, uma nova oportunidade ao insolvente para transformar uma atuação outrora improdutiva em atividade geradora de riqueza, preservando o interesse coletivo e oxigenando a economia por meio do pleno aproveitamento do instituto do *fresh start*[35].

Desse modo, a legislação de insolvência consubstancia-se em autêntico instrumento de política econômica. Tais normas ostentam a capacidade de incidir diretamente sobre o mercado creditício, as concessões pelos agentes econômicos, a taxa de juros exigida dos devedores em crise econômico-financeira e as garantias imprescindíveis à eventual contratação. A recuperação judicial implica um custo *ex post*, que se traduz no encargo do crédito verificado após a superveniência da insolvência do devedor. Consiste na repercussão que a crise da empresa produz sobre a satisfação dos créditos, sobre a preservação da atividade econômica do devedor e sobre as consequências jurídico-sancionatórias impostas tanto à sociedade empresária quanto a seus sócios e administradores em decorrência do estado falimentar ou recuperacional. Implica, ainda, em um custo *ex ante que* corresponde ao reflexo gerado no comportamento dos agentes econômicos em momento anterior à crise do devedor, modulado pelas instituições concursais[36].

Em virtude da crise da empresa, os múltiplos fatores de produção passam a ser explorados em patamar subótimo pelo devedor. Diante desse panorama de insolvência, o sistema jurídico-concursal deve assegurar que os recursos produtivos sejam atribuídos aos agentes econômicos capazes de lhes conferir maior valor na hipótese de inviabilidade da atividade, ou seja, realocados para seu emprego mais eficiente, caso a exploração se mostre viável e o devedor passível de recuperação.

Para viabilizar tal otimização alocativa, o microssistema da insolvência consagra a proteção do acervo patrimonial do devedor contra as execuções e ações individuais dos credores, as quais teriam o condão de fragmentar o conjunto de ativos (universalidade) em detrimento da satisfação coletiva. Mediante a imposição

---

[35] TAUK, Clarissa Somesom. **Fresh Start:** rompendo o estigma da falência empresarial. São Paulo: Mizuno, 2025.

[36] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

de uma estrita coordenação comportamental (*stay period* e eficácia concursal), o sistema garante a preservação patrimonial voltada a uma solução coletiva e maximizadora do valor de satisfação conferido aos credores. Trata-se, por conseguinte, de diretriz teleológica voltada à maximização do valor *ex post* da empresa, em momento posterior à crise, como mecanismo indispensável à otimização da satisfação dos interesses envolvidos[37].

Todavia, é possível que a crise patrimonial tenha origem em primitiva crise econômica, admitindo, após detalhada análise, reversão, tornando-se viável fazer uso da recuperação judicial para alongar o passivo, bem como aproveitar o espaço temporal para estabilizar a empresa, principalmente com técnicas de gestão, frisando-se que, de forma isolada, em caso de crise patrimonial, a LREF não é o instrumento adequado para superá-la[38].

Como regra básica para solucionar a crise da empresa, cabe ao empresário buscar o que está disponível na legislação pátria, balizando-se seu agir pela gravidade da crise enfrentada. Nesse norte, Scalzilli, Spinelli e Tellechea asseveram:

> Em primeiro lugar, medidas legais e institutos jurídicos possuem limitações intrínsecas; possuem, por óbvio, consequências econômicas, mas determinados efeitos macroeconômicos só alcançados com medidas de natureza anticíclica. Não se pode esperar que o sistema jurídico engendre a solução econômica para a crise. Essa expectativa, se existente, deve ser completamente descartada. Em segundo lugar, deve-se compreender o alcance e os limites dos instrumentos jurídicos contidos na LREF. Para tanto, deve-se distinguir os diferentes tipos ou espécies de crises empresariais, cada uma com causas e características próprias, especialmente porque os remédios jurídicos da empresa em crise (seja a recuperação judicial, seja a extrajudicial) não foram projetados para resolver todas elas[39].

Assim, em um primeiro plano, deve-se buscar a solução junto ao mercado, como, por exemplo, formatando uma renegociação extrajudicial, entabulando acordos diretamente com seus credores, o que, inclusive, é estimulado pelo artigo 167 da LREF, segundo o qual: “O disposto neste Capítulo não implica

---

[37] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

[38] SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*.

[39] SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*, p. 22.

impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.” No entanto, é necessário que o empresário viabilize as mudanças necessárias para implementar a solução, como permitir o ingresso de novos investidores ou modificar procedimentos internos da empresa[40].

Em segundo plano, deverá fazer uso da recuperação extrajudicial, a qual vem disciplinada nos arts. 161 a 167 da LREF, sendo uma ferramenta alternativa à recuperação judicial, permitindo a negociação direta entre a empresa e os seus credores para superar uma crise. Seu objetivo primordial é formatar um acordo, o qual deve ser, posteriormente, submetido à homologação judicial. Além disso, a recuperação extrajudicial apresenta várias vantagens, como a celeridade, menor custo e reduzida burocracia em comparação com a recuperação judicial[41].

Por sua vez, a terceira forma de enfrentar a crise da empresa é mediante a recuperação judicial, a qual, com base no artigo 47 da LREF, tem como objetivo:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, a recuperação judicial é instituto adstrito ao tratamento da crise da empresa e sua superação, motivo pelo qual não deve ser utilizada para o tratamento da empresa insolvente, sob pena de desvirtuamento de todo o sistema de insolvência brasileiro.

Diante disso, é possível inferir que o processo de recuperação judicial no Brasil pode estar sendo utilizado, em muitos casos, como um meio para atrasar liquidações falimentares inevitáveis. Ressalta-se que a aplicação indiscriminada do

---

[40] NUNES, Samuel Anderson. **Sinais precoces de insolvência:** uma abordagem inspirada no modelo francês para o ambiente institucional brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e do Desenvolvimento, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof.ª Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba: 2024. Disponível em: https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/370714. Acesso em: 24 fev. 2026.

[41] NUNES, Samuel Anderson. **Sinais precoces de insolvência:** uma abordagem inspirada no modelo francês para o ambiente institucional brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e do Desenvolvimento, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof.ª Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba: 2024. Disponível em: https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/370714. Acesso em: 24 fev. 2026.

instituto da recuperação judicial a entes economicamente inviáveis obsta a célere e eficiente realocação de recursos produtivos no mercado. Ao permitir o soerguimento artificial da empresa em crise, acaba-se por chancelar planos de recuperação cujo descumprimento é previsível, gerando externalidades negativas que comprometem a higidez do sistema de crédito e a função social da empresa[42].

E, por último, a quarta forma de enfrentar a situação de insolvência (não de crise) é mediante o pedido de autofalência[43], regrado no artigo 105 da LREF:

> Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:
>
> I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
>
> a) balanço patrimonial;
>
> b) demonstração de resultados acumulados;
>
> c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
>
> d) relatório do fluxo de caixa;
>
> II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
>
> III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
>
> IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
>
> V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
>
> VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

---

[42] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

[43] NUNES, Samuel Anderson. **Sinais precoces de insolvência:** uma abordagem inspirada no modelo francês para o ambiente institucional brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e do Desenvolvimento, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof.ª Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba: 2024. Disponível em: https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/370714. Acesso em: 24 fev. 2026.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, em relação à norma legal acima descrita, aduzem que se trata de um direito-dever do empresário insolvente: é um direito porque oferece ao devedor incapaz de honrar suas obrigações um meio idôneo para encerrar as atividades com segurança jurídica, liquidando o patrimônio sob regras e parâmetros claros; por outro lado, constitui um dever porque o próprio dispositivo legal determina que o devedor em crise, ao constatar que não preenche os requisitos para a recuperação judicial, deve requerer a própria falência, evitando expor credores e terceiros a riscos desnecessários[44].

A preservação da empresa não se confunde com a manutenção indesejada do empresário inviável (irrecuperável), sob pena de se frustrarem os escopos fundamentais almejados pela legislação e de se comprometerem os interesses legítimos dos stakeholders envolvidos. Os agentes econômicos cuja condução empresarial seja incapaz de gerar acréscimo de valor ao conjunto de ativos devem ser compelidos à retirada do mercado mediante a decretação de quebra. Segue-se, pois, a liquidação falimentar.

A dilação injustificada da liquidação forçada de um devedor destituído de capacidade produtiva acarreta o consumo deletério de recursos escassos, distorce a livre concorrência entre os agentes de mercado, deprime o valor de realização dos ativos e frustra a satisfação dos credores. A concessão do remédio recuperacional apenas se legitima quando a crise econômico-financeira se revelar meramente conjuntural, transitória e reversível. A manutenção do devedor originário na condução da atividade econômica deve justificar-se pela aptidão em otimizar a satisfação creditícia e atender com maior eficácia aos interesses metaindividuais que gravitam em torno da empresa, em prol de toda a coletividade[45].

Para tanto, o microssistema concursal deve instituir diretrizes normativas voltadas a incentivar a atuação coordenada e a desestimular estratégias predatórias individuais em detrimento da comunhão de credores. Configurada a viabilidade econômica da atividade, a liquidação ordenada consubstancia-se em mecanismo de otimização patrimonial, superando os efeitos deletérios da dilapidação fragmentada

---

[44] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025.

[45] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

do ativo. Estando a empresa apta a prosseguir, a conservação de sua organização produtiva assegura que o complexo de bens preserve sua capacidade geradora de riquezas. Por outro lado, restando inviável o exercício empresarial, a concessão postulatória de recuperação judicial acarreta apenas o esgotamento deletério de recursos escassos e a depreciação do valor a longo prazo[46].

No Brasil, seria de grande valia a implantação de um sistema de tratamento de pré-insolvência, em nível administrativo, como fazem os países europeus, entre eles a Itália, que, por meio do Código da Crise de Empresa e da Insolvência ("CCII"), adotou medidas administrativas, como a "composição negociada" e os "acordos de reestruturação"[47].

No contexto pátrio, observa-se que a Lei n.º 14.112/2020 reformou amplamente a LREF, aprimorando o sistema de insolvência, adequando a recuperação extrajudicial, a recuperação judicial e a falência, mas sem fazer referência ao tratamento da pré-insolvência de forma administrativa, conforme prevê a legislação do continente europeu.

Após concluir que não há um sistema de pré-insolvência institucionalizado no Brasil, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Mateus Dambiski Cecy, no artigo "O estado de pré-insolvência empresarial e o tratamento precoce à crise da empresa"[48], indicam que se torna imperiosa a reformulação da legislação vigente, cujo escopo ainda se restringe majoritariamente aos institutos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência. Sob a ótica da eficiência econômica, a positivação de um microssistema concursal célere, desburocratizado e maleável é essencial não apenas para a preservação da atividade empresarial em crise, mas também para a estabilização macroeconômica.

---

[46] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

[47] BERGAMINI, Edoardo. Addio alla legge fallimentare: spazio al nuovo Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza. In: Salvis Juribus - **Rivista di informazione giuridica.** Publicado em: 30 jul. 2022. Disponível em: http://www.salvisjuribus.it/addio-alla-legge-fallimentare-spazio-al-nuovo-codice-della-crisi-dimpresa-e-dellinsolvenza/. Acesso em: 27 ago. 2024.

[48] RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CECY, Mateus Dambiski. O Estado de Pré-Insolvência Empresarial e o Tratamento Precoce à Crise da Empresa. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 9 (2023). Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_1199_1240.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

Com efeito, a otimização desses mecanismos mitiga os custos de transação e o risco sistêmico, fomentando um ambiente propício à atração de investimentos de capital e ao fortalecimento da livre concorrência entre os agentes operantes no mercado.

Assim, enquanto no Brasil não se faz a criação e instalação de órgão administrativo com atribuição para adotar medidas destinadas a antecipar a detecção da crise, entende-se que um dos meios viáveis para enfrentamento da crise de empresa é o uso da mediação, seja extrajudicial, seja judicial, de forma antecipada ou incidental.

# 3 A CRISE DA EMPRESA NA COMUNIDADE EUROPEIA

A crise constitui elemento intrínseco e ontológico do exercício da atividade empresarial, acompanhando a evolução dos empreendimentos econômicos. Trata-se de um fenômeno com o qual o agente econômico deve conviver no cotidiano, manifestando-se sob diferentes graus de severidade: desde instabilidades conjunturais e transitórias, como o desabastecimento ou o atraso na cadeia de suprimento de insumos essenciais, até perturbações estruturais e duradouras, a exemplo de choques sistêmicos globais, pandemias e conflitos geopolíticos.

Historicamente, os ordenamentos jurídicos globais limitavam-se à tutela estritamente repressiva da crise, prevendo mecanismos voltados tão somente à insolvência já consolidada, precipuamente sob a via judicial e de caráter liquidatório. O cenário contemporâneo, contudo, passa por uma profunda virada paradigmática, deslocando o eixo normativo para a prevenção e para o tratamento dos estados de pré-insolvência.

Diante disso, revela-se oportuna a análise do modelo jurídico adotado no âmbito da União Europeia para a prevenção e reestruturação preventiva das empresas. O exame da experiência comunitária europeia serve de referencial analítico para o aprimoramento dos institutos nacionais, fomentando o aumento das taxas de recuperação e a preservação das unidades produtivas viáveis no ordenamento pátrio.

## 3.1 Tratamento precoce da crise na Europa

Marcia Carla Pereira Ribeiro e Mateus Dambiski Cecy assinalam que, em nível mundial, o direito da insolvência tem vivenciado uma mudança de paradigma ao priorizar uma abordagem preventiva em vez de reativa no tratamento da crise da empresa, visto que antecipar a intervenção para um momento prévio não apenas evita um cenário de insolvência generalizada, mas também poupa o empresário de

recorrer a mecanismos frequentemente ineficientes e incapazes de remediar a situação[49].

A grande inovação desse arcabouço europeu reside na sua natureza imperativa: estabelecer esses mecanismos preventivos deixou de ser uma recomendação de boas práticas e tornou-se um dever legal. Consequentemente, vincula-se a diligência gerencial à responsabilidade jurídica, de modo que o descumprimento das obrigações ou a falta de agilidade na adoção de medidas corretivas após a detecção dos sinais de crise geram responsabilidade legal autônoma para os administradores perante os credores. Esse sistema obrigatório tem se mostrado essencial para fortalecer a resiliência organizacional e reduzir a insolvência, gerando impactos positivos profundos na preservação de empregos e no valor econômico geral, especialmente no segmento de pequenas e médias empresas[50].

Em contrapartida, o ambiente institucional e jurídico brasileiro apresenta uma lacuna normativa marcante. A Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), mesmo após a reforma de 2020, foca essencialmente nos remédios pós-crise, como a recuperação judicial e a falência, sem estipular a obrigatoriedade de sistemas de monitoramento contínuo de riscos ou alertas precoces. No Brasil, a governança financeira preventiva repousa exclusivamente na discricionariedade gerencial e na adoção voluntária de controles recomendados por órgãos como o IBGC, a CVM e o Banco Central. Essa ausência de mandatos legais mantém o ecossistema corporativo brasileiro predominantemente reativo e limita a capacidade de prevenção ativa das organizações[51].

---

[49] RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CECY, Mateus Dambiski. O Estado de Pré-Insolvência Empresarial e o Tratamento Precoce à Crise da Empresa. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 9 (2023). Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_1199_1240.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

[50] FASAN, Marco; SCARPA, Francesco; FLORES, Eduardo. Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 20, p. 1-10, jan.-dez. 2026. DOI: https://doi.org/10.17524/repec.v20.e3843. ISSN 1981-8610. Acesso em: 15 mai. 2026.

[51] FASAN, Marco; SCARPA, Francesco; FLORES, Eduardo. Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 20, p. 1-10, jan.-dez. 2026. DOI: https://doi.org/10.17524/repec.v20.e3843. ISSN 1981-8610. Acesso em: 15 mai. 2026.

Diante da relevância do tema, cumpre analisar as diretrizes traçadas pela Comissão Europeia na Comunicação dirigida ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu de 2012, instrumento que demarcou a guinada regulatória na prevenção da crise da empresa entre os Estados-Membros da União Europeia.

## 3.2 Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu de 2012

A Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu de 2012 foi considerada uma normativa de suma importância, pois objetivava abordar questões estratégicas e políticas dentro da União Europeia (UE). Referida normativa foi o meio formal pelo qual a Comissão Europeia propôs novas iniciativas, apresentando políticas públicas e relatando a forma de executar programas específicos. Na crise econômica anterior a 2012, muitas empresas na União Europeia enfrentaram graves dificuldades financeiras, ocorrendo inúmeras falências, apresentando impactos negativos nos empregos, cadeias de suprimentos e economias locais[52].

Denominada oficialmente *"Uma nova abordagem europeia da falência de empresas e da insolvência"* (*A New European Approach to Business Failure and Insolvency* – COM – 2012 – 742 final), a Comunicação diagnosticou a acentuada disparidade entre as legislações nacionais dos Estados-Membros em matéria de crise da empresa. Constatou-se que a heterogeneidade normativa gerava insegurança jurídica para os investimentos transfronteiriços, desestimulava a concessão de crédito no mercado interno e forçava a liquidação desnecessária de empresas que possuíam viabilidade econômica, agravando a desaceleração macroeconômica vivenciada pelo bloco pós-crise financeira de 2008[53].

---

[52] NUNES, Samuel Anderson. **Sinais precoces de insolvência:** uma abordagem inspirada no modelo francês para o ambiente institucional brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e do Desenvolvimento, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof.ª Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba: 2024. Disponível em: https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/370714. Acesso em: 24 fev. 2026.

[53] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu:** Uma nova

Diante da situação posta, a Comunicação foi uma iniciativa essencial para enfrentar a crise financeira e econômica que assolava a União Europeia (UE) naquele momento. No que tange ao tratamento da insolvência, foi destacada a importância da criação de mecanismos de alertas precoces da crise. Trata-se de uma das medidas imprescindíveis para maior eficácia do sistema recuperacional e falimentar, pois isso permitiria que as empresas em dificuldades financeiras, desde que viáveis, pudessem se reestruturar a tempo de evitar a falência. Ou seja, a Comissão Europeia reconheceu que uma abordagem proativa poderia reduzir significativamente o número de insolvências e seus impactos negativos[54].

Referidas medidas foram incorporadas à Diretiva (UE) 2019/1023, a qual concretizou o regime de reestruturação preventiva, garantindo que as empresas tivessem melhores oportunidades de recuperação e que os credores tivessem maior segurança jurídica quando do trâmite dos processos. O vetor estruturante desse novo paradigma fundou-se na superação da cultura do estigma do fracasso (*stigma of failure*) e na concessão de uma "segunda chance" (*second chance*) aos empresários de boa-fé. Para tanto, a Comissão destacou que os mecanismos de alerta precoce (*early warning tools*) deveriam funcionar como gatilhos de detecção preventiva de desequilíbrios patrimoniais ou operacionais. A lógica central residia em facultar aos devedores o acesso a quadros de reestruturação preventiva sem a imediata necessidade de intervenção judicial ostensiva, resguardando o valor dos haveres sociais, contendo a evasão de ativos e reduzindo drasticamente os custos transacionais intrínsecos aos processos de insolvência rígidos e liquidatórios[55].

A maturidade reflexiva impulsionada pela Comunicação de 2012 desdobrou-se na edição da Recomendação 2014/135/UE da Comissão Europeia, sobre uma nova abordagem para a falência e a insolvência das empresas. Esse instrumento recomendou formalmente aos Estados-Membros a implementação de quadros

---

abordagem europeia da falência de empresas e da insolvência. COM(2012) 742 final. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52012DC0742. Acesso em: 15 ago. 2026.

[54] NUNES, Samuel Anderson. **Sinais precoces de insolvência:** uma abordagem inspirada no modelo francês para o ambiente institucional brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e do Desenvolvimento, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof.ª Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba: 2024. Disponível em: https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/370714. Acesso em: 24 fev. 2026.

[55] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Diretiva (UE) n.º 2019/1023.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023. Acesso em: 2 mar. 2026.

normativos de reestruturação preventiva que assegurassem ao devedor o direito de suspensão temporária de execuções individuais (*stay of execution*), a preservação do devedor na posse dos bens (*debtor-in-possession*) e a proteção jurídica a novos financiamentos (*new financing*) destinados ao soerguimento da empresa[56].

Tais diretrizes também foram devidamente consolidadas no texto final da Diretiva (UE) 2019/1023, a qual estruturou o regime de pré-insolvência europeu de modo definitivo. Depreende-se uma diligência contínua da União Europeia na harmonização de seus marcos regulatórios e diretrizes axiológicas frente às mutações sistêmicas do mercado contemporâneo[57].

De acordo com Nunes, este movimento transcende a dimensão estritamente pragmática da celeridade processual na gestão da insolvência, consolidando um novo paradigma jurídico: aquele que subordina a liquidação patrimonial à primazia da preservação da unidade produtiva e à salvaguarda da estabilidade macroeconômica e social do bloco europeu[58].

## 3.3 Recomendação 2014/135/EU

A Recomendação da Comissão Europeia, de 12 de março de 2014, apresenta uma nova abordagem em matéria de falência e insolvência das empresas. Na verdade, seu principal objetivo é assegurar que empresas viáveis, em dificuldades financeiras, tenham acesso às legislações nacionais em matéria de insolvência que lhes permitam a reestruturação numa fase precoce, evitando, desse modo, a sua insolvência e, por consequência, maximizando o valor total de recebimento dos credores, empregados, proprietários, enfim, preconizando uma estabilidade da

---

[56] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu:** Uma nova abordagem europeia da falência de empresas e da insolvência. COM(2012) 742 final. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52012DC0742. Acesso em: 15 ago. 2026.

[57] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Diretiva (UE) n.º 2019/1023.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023. Acesso em: 2 mar. 2026.

[58] NUNES, Samuel Anderson. **Sinais precoces de insolvência:** uma abordagem inspirada no modelo francês para o ambiente institucional brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e do Desenvolvimento, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof.ª Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba: 2024. Disponível em: https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/370714. Acesso em: 24 fev. 2026.

economia em geral. Além de permitir a recuperação das empresas viáveis, a Recomendação objetiva oferecer uma segunda oportunidade, na União Europeia, aos empresários de boa-fé no regime falimentar[59].

Era consenso que as normas em matéria de insolvência dos países integrantes da União Europeia variavam de forma considerável, no tocante à gama de procedimentos disponíveis para os devedores em dificuldades financeiras reestruturarem as suas empresas. Nesse sentido, Nunes afirma que a "recomendação enfatizou a necessidade de harmonização das legislações nacionais para reduzir custos, aumentar taxas de recuperação de créditos e facilitar a reestruturação de grupos empresariais transnacionais"[60], pois o que se percebia, ao examinar as legislações de países do referido bloco econômico, era que em parte dos Estados-Membros havia uma estrutura limitada de procedimentos, o que significa que as empresas somente tinham condições para reestruturação numa fase relativamente tardia. Por outro lado, em outra parcela de Estados-Membros, havia previsão de reestruturação numa fase precoce, mas os procedimentos para tutelar o direito não eram tão eficazes.

Nesse contexto, a Recomendação, ao tratar da "Disponibilidade de um enquadramento da reestruturação preventiva", enfatizou que os devedores devem ter à disposição um sistema que lhes permita reorganizar suas operações com o intuito de evitar a insolvência, contemplando os seguintes aspectos:

> a) O devedor deve ser capaz de reestruturar a sua atividade numa fase precoce, logo que se torne evidente que existe uma probabilidade de insolvência;
>
> b) O devedor deve manter o controle sobre o funcionamento quotidiano das suas atividades;
>
> c) O devedor deve ter a possibilidade de solicitar uma suspensão temporária das ações executivas individuais;

---

[59] NUNES, Samuel Anderson. **Sinais precoces de insolvência:** uma abordagem inspirada no modelo francês para o ambiente institucional brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e do Desenvolvimento, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof.ª Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba: 2024. Disponível em: https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/370714. Acesso em: 24 fev. 2026.

[60] NUNES, Samuel Anderson. **Sinais precoces de insolvência:** uma abordagem inspirada no modelo francês para o ambiente institucional brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e do Desenvolvimento, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof.ª Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba: 2024. Disponível em: https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/370714. Acesso em: 24 fev. 2026, p. 90.

> d) Um plano de reestruturação adotado pela maioria segundo a legislação nacional deve ser vinculativo para todos os credores desde que o plano seja confirmado por um tribunal;
>
> e) Os novos financiamentos necessários para a execução de um plano de reestruturação não devem ser declarados nulos, anuláveis ou ineficazes como um ato prejudicial para a massa dos credores[61].

Ao priorizar a reestruturação da empresa numa fase precoce à concretização da insolvência, a Recomendação (2014/135/EU) indicou a possibilidade de o devedor se valer de um mediador ou supervisor, os quais atuariam, como regra, de forma extrajudicial, ressaltando que:

> A nomeação de um mediador ou de um supervisor pelo tribunal não deve ser obrigatória, mas efetuada numa base casuística, quando tal for considerado necessário: a) No caso de um mediador, para assistir o devedor e os credores na realização de negociações positivas sobre um plano de reestruturação; b) No caso de um supervisor, a fim de controlar a atividade do devedor e dos credores e tomar as medidas necessárias para salvaguardar os interesses legítimos de um ou mais credores ou de qualquer outra parte interessada[62].

Portanto, a referida Recomendação, cumprindo o estipulado na Comunicação da Comissão Europeia de 2012, traçou diretrizes importantes para o tratamento precoce da crise da empresa, em nível de pré-processo, sugerindo ao devedor a utilização do instituto da mediação, o qual, via de regra, tem muitas vantagens em relação ao sistema judicializado, pois evita litígios prolongados, preserva relacionamentos e fortalece vínculos, reduz custos e promove soluções criativas.

Sintetizando, a Recomendação sinalizou aos Estados-Membros que criem procedimentos de pré-insolvência eficientes para apoiar a reestruturação de devedores viáveis e evitar a insolvência, bem como adotem medidas que ofereçam uma segunda chance aos empresários, concedendo-lhes um período de suspensão de até três anos após a insolvência[63].

---

[61] RECOMENDAÇÃO 2014/135/EU. **Jornal Oficial da União Europeia, L 74/65**. Disponível em língua portuguesa no seguinte sítio eletrônico: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2014:074:0065:0070:PT:PDF. Acesso em: 12 ago. 2026.

[62] RECOMENDAÇÃO 2014/135/EU. **Jornal Oficial da União Europeia, L 74/65**. Disponível em língua portuguesa no seguinte sítio eletrônico: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2014:074:0065:0070:PT:PDF. Acesso em: 12 ago. 2026.

[63] RECOMENDAÇÃO 2014/135/EU. **Jornal Oficial da União Europeia, L 74/65**. Disponível em língua portuguesa no seguinte sítio eletrônico: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2014:074:0065:0070:PT:PDF. Acesso em: 12 ago.

## 3.4 Proposta Diretiva 2016/0359

A Proposta Diretiva 2016/0359 foi uma declaração ao Parlamento Europeu e do Conselho sobre os quadros de reestruturação preventiva, bem como a concessão de uma segunda oportunidade e medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, de insolvência e de quitação, a qual culminou na Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

O primeiro objetivo da Proposta Diretiva era facilitar a reestruturação de empresas em dificuldades, garantindo uma abordagem mais uniforme na gestão de insolvências e falências em toda a União Europeia, o que, por consequência, facilitaria a livre circulação de capitais[64].

Ao abordar a concessão de uma segunda oportunidade ao empresário, a Proposta Diretiva ((UE) 2019/1023) declara que:

> [...] A ineficiência dos quadros jurídicos em matéria de segunda oportunidade faz com que os empresários fiquem enredados nas armadilhas da dívida ou enveredem pela via da economia subterrânea, ou tenham de se deslocalizar para outras jurisdições com regimes de acesso mais favoráveis.
>
> [...] Além disso, está provado que os períodos de suspensão mais curtos têm um impacto positivo nos consumidores e nos investidores, que conseguem assim reentrar mais rapidamente nos ciclos de consumo e de investimento. Por sua vez, este efeito estimula o empreendedorismo[65].

Já no tocante às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, a Proposta Diretiva pondera que:

> Em diversos Estados-Membros, a morosidade dos processos de reestruturação, de insolvência e de perdão da dívida contribui de forma significativa para as baixas taxas de recuperação de créditos e dissuade os investidores de fazerem negócio em jurisdições em que tal morosidade seja um risco[66].

---

2026.

[64] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Diretiva (UE) n.º 2019/1023.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023. Acesso em: 2 mar. 2026.

[65] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Diretiva (UE) n.º 2019/1023.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023. Acesso em: 2 mar. 2026.

[66] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Diretiva (UE) n.º 2019/1023.**

E, na mesma linha, reconhece que:

> A duração dos processos é afetada por aspectos específicos importantes como o nível de especialização dos juízes e, consequentemente, a sua capacidade para tomar decisões rápidas, o profissionalismo dos especialistas no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade, e a adoção de meios de comunicação digitais nesses processos. A existência de administradores judiciais e juízes especializados em insolvências, bem como de ferramentas digitais, pode contribuir em grande medida para reduzir a duração dos processos, diminuir os custos e melhorar a qualidade da assistência ou da supervisão[67].

Por isso, por meio da implementação de institutos de reestruturação preventiva e célere, a Proposta teve como intuito obstar à convolação da crise em insolvência irreversível. Enfim, a Proposta Diretiva teve como regra norteadora a atuação em três áreas bem discriminadas: a) reestruturação preventiva; b) concessão de nova oportunidade para empresários endividados; e c) aumento de eficiência dos meios de reestruturação e de insolvência na União Europeia[68].

## 3.5 Diretiva (EU) 2019/1023

Em 20 de junho de 2019, dando continuidade ao tratamento da insolvência, o Parlamento Europeu e o Conselho publicaram a Diretiva (UE) 2019/1023, que dispõe “sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas”. Diante disso, foram positivados os ideais da Proposta Diretiva 2016/0359.

De acordo com Fasan, Scarpa e Flores:

---

Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023. Acesso em: 2 mar. 2026.

[67] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Diretiva (UE) n.º 2019/1023.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023. Acesso em: 2 mar. 2026.

[68] SILVA, Fátima Reis. Editorial - A Proposta de Diretiva relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação (2016/0359). **Revista Electrónica de Direito**, junho de 2018, n.º 2 (v. 16), DOI 10.24840/2182-9845_2018-0002_0010. Disponível em: https://cij.up.pt/download-file/2181. Acesso em: 02 mar. 2026.

> A Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, conhecida como Diretiva de Reestruturação e Segunda Chance, inovou significativamente a legislação europeia em matéria de insolvência. As origens da Diretiva remontam à Recomendação 2014/135/UE, que incentivou os Estados-Membros a estabelecerem quadros que permitissem (i) a reestruturação eficiente e precoce de empresas viáveis em dificuldades financeiras, a fim de evitar a insolvência, e (ii) uma "segunda chance" para empresários honestos, para promover o empreendedorismo, o investimento e o emprego, bem como contribuir para o bom funcionamento do mercado interno[69].

Na ocasião, a Diretiva foi publicada com o objetivo de favorecer o bom funcionamento do mercado interno, eliminando os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais, como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, decorrentes das diferenças nas legislações nacionais relativas à reestruturação preventiva, insolvência e perdão de dívidas[70].

Ao escrever sobre o assunto, Oksandro Osdival Gonçalves e Felipe de Poli de Siqueira descrevem que:

> A diretiva impõe aos países do bloco econômico o dever de harmonização e uniformização das legislações e processos nacionais em matéria de insolvência, permitindo o acesso dos empresários viáveis que estejam em dificuldades financeiras a regimes nacionais eficazes de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua empresa[71].

Ademais, os referidos autores indicam que, para tornar viável a reestruturação preventiva:

> [...] a diretiva estabelece que cabe aos Estados-Membros assegurar aos empresários o acesso a um ou mais instrumentos de alerta precoce claros e transparentes que permitam detectar uma situação de pré-insolvência e que permitam avisar os empresários para agirem com urgência. Para que isso seja possível, os Estados-Membros podem se utilizar de instrumentos tecnológicos atualizados

---

[69] FASAN, Marco; SCARPA, Francesco; FLORES, Eduardo. Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 20, p. 1-10, jan.-dez. 2026. DOI: https://doi.org/10.17524/repec.v20.e3843. ISSN 1981-8610. Acesso em: 15 mai. 2026, p. 2.

[70] FASAN, Marco; SCARPA, Francesco; FLORES, Eduardo. Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 20, p. 1-10, jan.-dez. 2026. DOI: https://doi.org/10.17524/repec.v20.e3843. ISSN 1981-8610. Acesso em: 15 mai. 2026.

[71] GONÇALVES, Oksandro O.; SIQUEIRA, Felipe de P. A reestruturação preventiva nos direitos da insolvência português e brasileiro. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. ano 7, p. 965-1015, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_0965_1015.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026, p. 968.

> e, ainda, de instrumentos que possam alertar o empresário da sua inadimplência, de serviços públicos ou privados de aconselhamento e de incentivos ao abrigo do direito nacional de que terceiros detentores de informações privilegiadas sobre o empresário (como, por exemplo, contador ou autoridades fiscais) sinalizem a sua evolução negativa (Gonçalves; Siqueira, 2021, p. 977).

De forma clara, a Diretiva insere no sistema, como premissa fundamental, o tratamento precoce da crise da empresa, motivo pelo qual Samuel Anderson Nunes sugere que:

> [...] o texto apresentado deixa claro ao estabelecer que quanto mais cedo um devedor puder detectar suas dificuldades financeiras, e tomar medidas adequadas, maior será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente, bem como tornará mais ordenado e eficiente o processo de liquidação, quando a viabilidade da empresa estiver comprometida[72].

A fim de facilitar a inserção, no sistema, de um método de controle precoce da crise, a Diretiva estabelece no item n.º 22 (Diretiva (UE) 2019/1023) que:

> [...] deverão ser fornecidas informações claras, atualizadas, concisas e fáceis de consultar sobre os processos de reestruturação preventiva disponíveis e deverão ser criados um ou mais instrumentos de alerta precoce, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar dificuldades financeiras a tomar medidas numa fase precoce. Os instrumentos de alerta precoce, sob a forma de mecanismos de alerta que indiquem quando o devedor não efetuou determinados tipos de pagamentos, poderão ser acionados, por exemplo, pelo não pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social. Esses instrumentos poderão ser elaborados pelos Estados-Membros ou por entidades privadas, desde que o objetivo seja atingido. Os Estados-Membros deverão disponibilizar em linha informações sobre os instrumentos de alerta precoce, por exemplo, num sítio Web ou numa página Web para o efeito. Os Estados-Membros deverão poder adaptar os instrumentos de alerta precoce em função da dimensão da empresa e estabelecer disposições sobre os instrumentos de alerta precoce específicos para empresas e grupos de grande dimensão que tenham em conta as suas especificidades[73].

---

[72] NUNES, Samuel Anderson. **Sinais precoces de insolvência:** uma abordagem inspirada no modelo francês para o ambiente institucional brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e do Desenvolvimento, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof.ª Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba: 2024. Disponível em: https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/370714. Acesso em: 24 fev. 2026, p. 92-93.

[73] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Diretiva (UE) n.º 2019/1023.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023. Acesso em: 2 mar. 2026.

Para Fasan, Scarpa e Flores:

> Uma das inovações mais significativas introduzidas pela Diretiva (EU) 2019/1023 é a exigência de um sistema de alerta precoce destinado a sinalizar dificuldades financeiras. A ideia subjacente é que, quanto mais cedo um devedor identificar dificuldades financeiras e tomar as medidas adequadas, maior será a probabilidade de evitar a insolvência iminente. A Diretiva marca a transição de um sistema de regras concebido para intervir apenas quando a situação da empresa já se deteriorou a ponto de ser irrecuperável – ou seja, quando a insolvência já ocorreu – para um mecanismo que visa detectar desequilíbrios financeiros em sua fase inicial. A nova abordagem enfatiza a prevenção em vez da reação, além de procurar identificar os sintomas iniciais de dificuldades nas empresas antes que se agravem e levem à insolvência[74].

Pode-se dizer, então, que a Diretiva pretendeu reduzir as diferenças substanciais nos quadros jurídicos de insolvência dos Estados-Membros da União Europeia, privilegiando uma maior uniformidade no tratamento de processos de insolvência e reestruturação, criando, diante desse agir, um ambiente jurídico mais estável e previsível para as empresas, os credores e os investidores, o que é imprescindível para o desenvolvimento do mercado como um todo, bem como para a atração de novos investimentos[75].

Enfim, a Diretiva apresentou-se como um importante movimento da União Europeia para a criação de um sistema jurídico de insolvência mais eficiente, flexível e orientado para a recuperação precoce da empresa, com o intuito de fortalecer o mercado comum e a competitividade empresarial. Justifica-se, portanto, sua relevância em matéria de direito comparado, no sentido de emprestar ao ordenamento jurídico brasileiro fundamentos para uma maior eficácia do sistema de pré-insolvência, em especial após as alterações da LREF pela Lei n.º 14.112, de 2020.

---

[74] FASAN, Marco; SCARPA, Francesco; FLORES, Eduardo. Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 20, p. 1-10, jan.-dez. 2026. DOI: https://doi.org/10.17524/repec.v20.e3843. ISSN 1981-8610. Acesso em: 15 mai. 2026, p. 3.

[75] FASAN, Marco; SCARPA, Francesco; FLORES, Eduardo. Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 20, p. 1-10, jan.-dez. 2026. DOI: https://doi.org/10.17524/repec.v20.e3843. ISSN 1981-8610. Acesso em: 15 mai. 2026.

# 4 TRATAMENTO PRECOCE DA CRISE DA EMPRESA NA ITÁLIA

Esta seção investiga o tratamento precoce da crise da empresa sob a perspectiva do direito comparado, tomando como referência o *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* (CCII) italiano. A escolha desse modelo justifica-se por sua vanguarda em propor uma transição do paradigma puramente liquidatório ou reativo para um sistema focado na prevenção, na detecção tempestiva da crise e na preservação da atividade empresarial viável. Para compreender de que forma a experiência italiana pode contribuir para o aprimoramento do sistema recuperacional brasileiro, o estudo estruturar-se-á em etapas consecutivas.

Primeiramente, analisa-se a relevância do direito comparado como ferramenta metodológica para a evolução das normas de insolvência nacional. Em seguida, delimita-se a racionalidade preventiva do CCII, identificando seu âmbito de aplicação e os princípios que estruturam essa nova lógica legislativa. O terceiro subtítulo dedica-se à conceituação jurídica de “crise” no ordenamento italiano, um divisor de águas necessário também ao ordenamento jurídico brasileiro, para diferenciar o estado de dificuldade financeira da insolvência consolidada.

Por fim, examinam-se os mecanismos de detecção da crise da empresa, em suas variadas dimensões, encerrando-se com a análise detalhada dos instrumentos jurídicos que o direito italiano disponibiliza, como aliados indispensáveis para operacionalizar, de forma ágil e preditiva, um sistema de alerta precoce na prática jurídica.

## 4.1 Direito comparado no *Codice Della Crisi D’impresa e Dell’insolvenza*

Com o advento da Lei n. 11.101/2005, o sistema brasileiro de insolvência buscou alinhar-se à tendência global de convergência das legislações internacionais sobre o tema, operando um transplante parcial do *Bankruptcy Code* norte-americano de 1978. Verificou-se a transição de um modelo tradicionalmente voltado à liquidação satisfativa dos credores para um sistema de reorganização do devedor, possibilitando, inclusive, a manutenção da condução da atividade empresarial

durante o procedimento. Não obstante as divergências históricas e culturais, importou-se parcialmente a modelagem legislativa norte-americana, introduzindo institutos inéditos no ordenamento pátrio, como a recuperação judicial e a extrajudicial, em explícita ruptura com o panorama anterior[76].

Contudo, o microssistema norte-americano parcialmente transplantado desenvolveu-se em um contexto socioeconômico distinto da realidade brasileira, fator que condiciona de maneira incontornável a exegese e a aplicação das normas. A despeito da pretendida ruptura normativa, a regulação e o desenvolvimento do direito revelam-se indissociáveis dos aspectos históricos e socioculturais de um povo. O estabelecimento de novas instituições pela lei nova condiciona-se necessariamente às estruturas institucionais precedentes, de modo que arranjos históricos que beneficiam determinados grupos tendem a ser preservados em virtude da influência política e dos recursos substanciais detidos por tais atores, os quais operam tanto na limitação direta das alterações legislativas quanto na restrição interpretativa e na aplicação judicial das disposições reformistas. Sob essa ótica, estudos empíricos evidenciam que o transplante de sistemas jurídicos externos, em detrimento de um desenvolvimento endógeno sensível às peculiaridades locais e à atuação dos agentes nacionais, tende a gerar instituições menos eficientes e de menor aderência às demandas internas[77].

Consoante leciona Alan Watson, a busca por subsídios no direito estrangeiro exige do pesquisador uma postura crítica em relação à compatibilidade dos institutos, sob pena de promover enxertos legislativos disfuncionais. Sob a perspectiva metodológica do Direito Comparado, o isolamento dogmático de um sistema diante de crises econômicas globais compromete a evolução das respostas institucionais. O sucesso de um transplante jurídico não depende unicamente da qualidade intrínseca do texto legal estrangeiro, mas da compatibilidade cultural e estrutural entre os ordenamentos de origem e de destino[78].

---

[76] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

[77] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

[78] WATSON, Alan. **Legal Transplants:** An Approach to Comparative Law. 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993.

No mesmo sentido, Rodolfo Sacco, na obra “Introdução ao Direito Comparado”, afirma que a transposição de um instituto entre sistemas jurídicos distintos não se encerra na mera assimilação de enunciados normativos, pois o fenômeno jurídico vai além da literalidade legislativa, e se conforma a partir da interação dinâmica entre a lei, a doutrina e a jurisprudência que estruturam determinada cultura jurídica. Desse modo, se ordenamento receptor não for compatível com a lógica do instituto transplantado, resulta em disfunção e dificuldades na efetividade da norma[79].

Essa lição sobre os “formantes jurídicos” revela que o direito aplicado é composto pela justaposição do formante legislativo (a lei escrita), do formante doutrinário (a literatura científica) e do formante jurisprudencial (as decisões dos tribunais). No Brasil e na Itália, o peso do formante doutrinário é historicamente acentuado, servindo como guia hermenêutico essencial para a magistratura. Quando a jurisprudência brasileira tenta incorporar institutos de origem anglo-saxã desprovidos de uma densa teorização prévia na cultura de *civil law*, surgem profundas assimetrias e insegurança jurídica[80].

Nesse contexto, a evolução do direito falimentar italiano reflete uma profunda mudança paradigmática, distanciando-se de uma visão marcadamente punitiva e retrospectiva para consolidar um sistema preventivo e cooperativo de preservação da empresa, que pode ser transplantado ao ordenamento jurídico brasileiro com acerto.

O ordenamento jurídico italiano de 1942 priorizava a liquidação patrimonial coercitiva e a sanção do devedor em detrimento da conservação da atividade econômica. Ao escrever sobre a legislação anterior, Marco Speranzin e Francesco Marotta confirmam que:

> *Italian Bankruptcy Law, dating back to 1942, provided for a conception of insolvency marked by strong ideological prejudices on the causes and dynamics that lead an enterprise towards crisis. The Latin saying ‘decoctor ergo fraudator’ well expresses one of the principles to which the entire Italian insolvency system was firmly anchored before the last reform*[81].

---

[79] SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado.** Tradução de Vera Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
[80] SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado.** Tradução de Vera Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
[81] SPERANZIN, Marco; MAROTTA, Francesco. Early warning tools and preventive restructuring

Contudo, o amadurecimento doutrinário e as sucessivas crises financeiras globais demonstraram a ineficácia de mecanismos puramente remediais, impulsionando reformas que culminaram na edição do *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* (CCII) de 2019 e, fundamentalmente, nas alterações promovidas pelo Decreto Legislativo n. 83/2022, responsável por transpor a Diretiva Europeia n. 2019/1023 sobre reestruturação preventiva[82].

A introdução da *composizione negoziata della crisi* deslocou o eixo do direito concursal italiano de uma lógica de intervenção impositiva para uma lógica de cooperação assistida e detecção de desequilíbrios patrimoniais e financeiros antes que a crise se torne irreversível, sob a premissa de que a intervenção precoce mitiga o risco de destruição de valor da empresa[83].

A legislação francesa contemporânea dispõe de um microssistema de prevenção e tratamento precoce da crise da empresa, composto pelo *redressement judiciaire*, pela *liquidation judiciaire*, pelo *mandat ad hoc*, pela *procédure de conciliation* e pela *procédure de sauvegarde*[84], sendo esta última considerada o epicentro do direito concursal gaulês e parcialmente inspirada no Chapter 11 do *Bankruptcy Code* norte-americano. O modelo francês desloca o eixo central da tutela jurídica, deixando de priorizar a mera satisfação creditícia para erigir a recuperação da empresa à condição de diretriz sistêmica primária. Não obstante tal envergadura dogmática, a doutrina especializada aponta fragilidades estruturais na efetividade do instituto, destacando que o direito francês se revela ineficaz *ex ante*, por falhar em fomentar o acesso a novas linhas de crédito para companhias em situação de

---

following the transposition of the EU Insolvency Directive in Italy. **Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones / Journal of Insolvency & Restructuring**, n. 8, p. 187-214, 2022. Tradução livre: A legislação italiana de falências, que remonta a 1942, baseava-se em uma concepção de insolvência marcada por fortes preconceitos ideológicos quanto às causas e dinâmicas que levam uma empresa à crise. A máxima latina "*decoctor ergo fraudator*" (falido, logo, fraudador) expressa bem um dos princípios nos quais todo o sistema italiano de insolvência estava firmemente ancorado antes da última reforma.

[82] SPERANZIN, Marco; MAROTTA, Francesco. Early warning tools and preventive restructuring following the transposition of the EU Insolvency Directive in Italy. **Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones / Journal of Insolvency & Restructuring**, n. 8, p. 187-214, 2022.

[83] RIVA, Patrizia; ACCETTURA, Simone. ESG Non-Financial Information for Early Warning and Preventive Restructuring: The Italian Case. pp. 103-119. *In:* **Insol Europe Academic Forum Conference**, 2024, Sorrento. The Evolution or Revolution of European Insolvency Law: Papers from the INSOL Europe Academic Forum Conference. Sorrento: INSOL Europe, 2024.

[84] Tradução livre: reorganização judicial; liquidação judicial; mandato *ad hoc*; processo de conciliação; e processo de salvaguarda.

vulnerabilidade financeira, e ineficaz *ex post*, por se mostrar insuficiente na maximização do valor econômico dos ativos da companhia[85].

No plano estrutural, verifica-se que o sistema francês de tratamento da insolvência apresenta o escopo de preservar a empresa em crise. Tal modelo, contudo, é objeto de críticas, especialmente pelo fato de o reconhecimento do estado de *cessation des paiements* influenciar diretamente o tipo de procedimento adotado, constituindo um conceito imperfeito e insuficiente como critério absoluto para definir a medida mais adequada a cada organização em dificuldade. Destaca-se que a diversidade de procedimentos pode fragilizar o sistema, visto que a definição da solução aplicável perpassa a postura, compreensiva ou agressiva, das partes credoras envolvidas. Logo, se no plano estático o modelo francês se mostra atraente, em termos práticos ele compartilha do mesmo desafio observado em outros ordenamentos, que é a dependência da boa vontade do polo credor para engajar-se e viabilizar o projeto de recuperação empresarial[86].

Segundo levantamento de Pople, as medidas preventivas baseadas em acordos amigáveis apresentam grande eficácia prática, alcançando um índice de sucesso entre 70% e 80%. Por outro lado, a eficiência cai de forma drástica à medida que a situação financeira se agrava, o que fica evidente nos dados dos processos judiciais coletivos, pois enquanto a salvaguarda (*sauvegarde*), que é uma medida essencialmente preventiva, resolve cerca de 60% dos casos, a reabilitação judicial (*redressement judiciaire*) funciona em apenas 27% das situações[87].

Essa diferença nos resultados práticos ocorre por causa das condições legais exigidas para abrir cada tipo de processo, as quais se baseiam no nível de insolvência e na saúde do fluxo de caixa da empresa. O uso da salvaguarda exige que o devedor não esteja em crise financeira imediata, ou seja, ele não pode ter decretado o estado de cessação de pagamentos (*cessation des paiements*), que acontece quando os recursos disponíveis em caixa são insuficientes para quitar as

---

[85] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

[86] DEZEM, Renata Mota Maciel. **A universalidade do juízo da recuperação judicial.** São Paulo: Quartier Latin, 2017.

[87] POPLE, Sarah. Implementation of the 2019/1023 Directive in French pre-insolvency and insolvency law: the debtor-creditor juggle. p. 86-95. *In:* INSOL EUROPE ACADEMIC FORUM ANNUAL CONFERENCE, 2022, Dublin. **Insolvency Law:** Back To The Future: papers from the INSOL Europe Academic Forum Annual Conference. Dublin: INSOL Europe, 2022.

dívidas que já venceram. Em contrapartida, a reabilitação judicial só pode ser solicitada quando o colapso do fluxo de caixa já se concretizou, uma condição que reduz drasticamente o potencial de recuperação do negócio e reforça a necessidade de ferramentas de alerta de crise[88].

Na Alemanha, desde a alteração da Lei de Insolvência Alemã (*Insolvenzordnung — InsO*), em especial pela *Gesetz zur Erleichterung der Sanierung von Unternehmen*, em tradução livre, "Lei para Facilitação da Recuperação ou Saneamento das Empresas" – ESUG, proporciona-se a célere recuperação de empresas ameaçadas pela insolvência, com o consequente reforço da influência das partes credoras no processo e a ampliação das oportunidades de manutenção da gestão empresarial pela própria sociedade, tornando o direito falimentar alemão mais competitivo no cenário internacional. Pondera-se, contudo, que não constitui objetivo atual da ESUG instituir procedimentos prévios à situação de insolvência[89].

Sob a mesma égide da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, o ordenamento de Portugal adotou uma via intermediária que se distancia do monitoramento estritamente privado italiano. Ao reformar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) por meio do Decreto-Lei n.º 11/2022, o legislador português concentrou seus esforços preventivos no Procedimento Extrajudicial de Viabilização de Empresas (PEVE). O modelo português busca mitigar a burocracia judicial ao permitir um acordo extrajudicial prévio entre o devedor e seus credores, mas, ao contrário da flexibilidade do perito italiano, exige a nomeação de um administrador judicial provisório e condiciona a eficácia e os efeitos protetivos do plano à estrita homologação por um magistrado[90].

Por outro lado, o distanciamento metodológico e cultural em relação aos transplantes jurídicos evidencia-se ao contrastar a arquitetura europeia com o paradigma norte-americano. O célebre *Chapter 11 do Bankruptcy Code* dos Estados

---

[88] POPLE, Sarah. Implementation of the 2019/1023 Directive in French pre-insolvency and insolvency law: the debtor-creditor juggle. p. 86-95. *In:* INSOL EUROPE ACADEMIC FORUM ANNUAL CONFERENCE, 2022, Dublin. **Insolvency Law:** Back To The Future: papers from the INSOL Europe Academic Forum Annual Conference. Dublin: INSOL Europe, 2022.

[89] DEZEM, Renata Mota Maciel. **A universalidade do juízo da recuperação judicial.** São Paulo: Quartier Latin, 2017.

[90] CONCEIÇÃO, Ana Filipa. The Portuguese transposition of the Directive (EU) 2019/1023: where it fell short regarding personal bankruptcy procedures. p. 38-44. *In:* **Insol Europe Academic Forum Annual Conference**, 2022, Dublin. Insolvency Law: Back To The Future: papers from the INSOL Europe Academic Forum Annual Conference. Dublin: INSOL Europe, 2022.

Unidos opera sob a lógica do *Debtor-in-Possession* (DIP), na qual a própria diretoria da empresa em crise mantém a governança e conduz as negociações de reestruturação de forma amplamente autônoma sob a salvaguarda de uma suspensão automática de execuções (*automatic stay*). O modelo da *common law* prescinde de um terceiro facilitador institucionalizado ou de ferramentas rígidas de alerta precoce estatal, confiando a solução ao pragmatismo de mercado e ao ativismo judicial corretivo[91].

Trata-se de uma dinâmica de incentivos econômicos que, embora eficiente em seu ambiente de origem, apresenta severos riscos de rejeição sistêmica se transplantada sem filtros para os formantes de matriz romano-germânica.

Desse modo, o recurso ao ordenamento italiano justifica-se pelo fato de que Brasil e Itália compartilham as mesmas bases doutrinárias e teóricas, o que reduz drasticamente as disfunções decorrentes da incorporação das novas regras. A escolha do ordenamento jurídico italiano, especificamente por meio do *Codice*, aparenta ser uma adequada via de direito comparado para o aprimoramento da dogmática concursal brasileira, considerando a identidade histórico-cultural e a filiação brasileira à tradição romano-germânica (*civil law*), e o pioneirismo italiano na conceituação de "crise da empresa" em distinção à "insolvência", em convergência com as diretrizes da União Europeia[92].

Ademais, a escolha pelo *Codice* carrega o reconhecimento histórico de que o Direito Comercial e Falimentar brasileiro guarda uma dívida com a tradição jurídica italiana, como nas lições clássicas de Alberto Asquini (autor várias vezes citado neste trabalho), cuja teoria da empresa sedimentou-se no Código Civil italiano de 1942 e foi integralmente transplantada para o Código Civil brasileiro de 2002.

Para Asquini, a empresa vai muito além do aspecto financeiro e econômico, funcionando como um ponto de encontro organizado pelo qual interagem pessoas, bens e regras jurídicas voltados para a produção de riqueza. Por se tratar de uma realidade complexa e cheia de facetas, o direito tem o papel fundamental de proteger essa estrutura, garantindo que eventuais crises financeiras não destruam o

---

[91] BAIRD, Douglas. Axiomas concursales aceptados. *In:* **THEMIS Revista de Derecho**, n.º 45, 2002, Derecho Concursal. Disponível em: https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/11870/12439. Acesso em: 21 ago. 2024.

[92] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Diretiva (UE) n.º 2019/1023.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023. Acesso em: 2 mar. 2026.

valor social, os empregos e os benefícios que a atividade empresarial gera para toda a sociedade. Nas palavras do autor:

> *L'impresa non è un fenomeno puramente economico, ma un nucleo organizzato di rapporti giuridici e profili soggettivi, oggettivi e funzionali che convergono verso il medesimo fine produttivo. Il diritto deve tutelare questa complessa realtà poliedrica, garantendo che la sua crisi non distrugga il valore sociale da essa generato*[93].

Portanto, a escolha do *Codice* italiano mitiga o risco de rejeição sistêmica ao tentar emular soluções da *common law*, dado que ambos os países compartilham o mesmo formante doutrinário e a mesma tradição de codificação. Conforme discorrem Rodrigo Tellechea, João Pedro Scalzilli e Luis Felipe Spinelli na obra "História do Direito Falimentar – Da execução pessoal à preservação da empresa"[94], o direito concursal teve sua gênese na Itália medieval, com a *lex mercatoria*[95] e costumes mercantis dos *hommes d'affaires*, culminando em um avançado arcabouço normativo, sendo que:

> Os princípios constantes nos estatutos das cidades italianas (de natureza essencialmente privada) foram determinantes para a origem e construção dos sistemas legislativos falimentares na França, na Espanha, na Alemanha, na Holanda e na Inglaterra, embora haja alguma divergência na doutrina quanto à uniformidade do tratamento da matéria concursal nas mais diversas jurisdições da tradição romano-germânica e da *common law*[96].

Esta matriz histórica compartilhada estabelece o que René David classifica como uma autêntica "família jurídica". Enquanto os sistemas filiados à *common law* dão primazia ao pragmatismo casuístico e ao ativismo judicial corretivo na solução de conflitos insolvenciais, a tradição romano-germânica, da qual Brasil e Itália são

---

[93] ASQUINI, Alberto. Profili dell'imprese. *In:* **Revista del Diritto Commerciale**, MIlão, 1943. v.41, I. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5537768/mod_resource/content/1/RDM_104_Asquini.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024, p. 11. Tradução livre: A empresa não é um fenômeno puramente econômico, mas um núcleo organizado de relações jurídicas e aspectos subjetivos, objetivos e funcionais que convergem para o mesmo objetivo produtivo. O direito deve proteger essa realidade complexa e multifacetada, garantindo que sua crise não destrua o valor social por ela gerado.

[94] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. **História do Direito Falimentar.** São Paulo: Grupo Almedina, 2018. *E-book.*

[95] Sobre o tema *lex mercatoria* ver CAMPOS, Tatiana de Almeida. **A integração dos direitos humanos à lex mercatoria.** 2022. 137 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3150 Acesso em: 15 ago. 2026.

[96] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. **História do Direito Falimentar.** São Paulo: Grupo Almedina, 2018. *E-book,* p. 114-116.

herdeiros diretos, constrói suas soluções a partir de regras claras e procedimentos previstos em lei. Portanto, a aproximação jurídica com a Itália respeita a lógica interna do ordenamento brasileiro[97].

De maneira geral, o *Codice* evidencia clara sintonia com os modelos mais avançados de tratamento jurídico da crise da empresa no cenário comparado. Além dos tradicionais instrumentos de natureza liquidatória, o diploma privilegia mecanismos preventivos, flexíveis e tempestivos de reorganização e reestruturação da empresa, orientados, sempre que viável, à preservação da continuidade da atividade econômica, à manutenção do valor produtivo e à proteção dos interesses dos diversos stakeholders envolvidos.

Ao prever os instrumentos de alerta precoce e a composição negociada da crise com a participação de um perito neutro (semelhante ao nosso mediador judicial), o modelo italiano dota o empresário de ferramentas confidenciais e extrajudiciais para mediar o conflito com credores de forma precoce e passível de solução eficaz, servindo de norte dogmático inestimável para a consolidação dos novos institutos de mediação e conciliação antecedentes introduzidos no Brasil pela reforma da Lei n.º 14.112/2020 (artigos 20-A a 20-D). Optar pelo *Codice* significa dialogar com um sistema que compartilha da mesma matriz metodológica da *civil law*. O sopesamento de interesses entre a proteção do crédito e a preservação da atividade produtiva na Itália dá-se por meio de institutos codificados, permitindo uma translação analítica muito mais simétrica e segura para o magistrado e o legislador brasileiros.

A sofisticação metodológica do *Codice* reside na imposição de uma estrutura de governança perene, cuja adequação organizacional independe da fase do ciclo de vida da atividade econômica. A empresa em crise passa a ser vista como “empresa”, e não apenas como “devedora”. Estabelece-se, assim, um dever contínuo de monitoramento que vincula o empresário à detecção oportuna de desconformidades financeiras e exige a implementação de arranjos organizacionais, administrativos e contábeis aptos a identificar preventivamente cenários de vulnerabilidade[98].

---

[97] DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

[98] PACCHI, Stefania. **Le misure urgenti in materia di crisi d’impresa e di risanamento aziendale**

Desse modo, a escolha da legislação italiana como paradigma comparativo para esta tese desvincula-se de qualquer predileção arbitrária, erigindo-se como uma exigência de rigor científico. Investigar a novidade do diploma italiano frente às lacunas e reformas da legislação falimentar brasileira viabiliza o desenvolvimento de soluções perfeitamente compatíveis com a tradição do ordenamento jurídico brasileiro, propiciando ao operador do direito os conceitos fundamentais para que a preservação da empresa deixe de ser um mero fundamento retórico e se converta em uma realidade de eficiência econômica e justiça social.

## 4.2 Racionalidade preventiva, âmbito de aplicação e princípios estruturantes do *Codice Della Crisi D'impresa* e *Dell'insolvenza*

A atuação preventiva e tempestiva da empresa em crise constitui o principal vetor para a preservação da atividade empresarial, operando de forma a mitigar os custos associados à recuperação, acelerar o retorno à estabilidade financeira e assegurar a manutenção do controle da operação em mãos do empresário. Contudo, constata-se empiricamente um descompasso estrutural: o recurso aos institutos preventivos dá-se frequentemente de modo tardio, quando a crise já se encontra severamente agravada[99].

O empresário, atuando de forma individual ou societária, tem um papel central na prevenção da insolvência e na identificação de crises, pois ninguém conhece o negócio melhor do que o próprio titular. Por estar na linha de frente, é o primeiro a notar os sinais de declínio e a ter a oportunidade de adotar medidas rápidas e eficazes. No entanto, a prática mostra que a maior parte das tentativas de reestruturação fracassa porque o gestor demora a perceber esses alertas iniciais. Em muitos casos, há ainda a recusa em aceitar a realidade financeira difícil, um comportamento de negação conhecido no mercado como a "síndrome da ostra"[100].

---

**(ovvero: i cambi di cultura sono sempre difficili).** Ristrutturazioni Aziendali, 9 ago. 2021. Articoli. Disponível em: https://www.ristrutturazioniaziendali.it/art/le-misure-urgenti-in-materia-di-crisi-dimpresa-e-di-risanamento-aziendale-ovvero-i-cambi-di-cultura-sono-sempre-difficili/. Acesso em: 01 jul. 2026.

[99] PACCHI, Stefania. **Le misure urgenti in materia di crisi d'impresa e di risanamento aziendale (ovvero: i cambi di cultura sono sempre difficili).** Ristrutturazioni Aziendali, 9 ago. 2021. Articoli. Disponível em: https://www.ristrutturazioniaziendali.it/art/le-misure-urgenti-in-materia-di-crisi-dimpresa-e-di-risanamento-aziendale-ovvero-i-cambi-di-cultura-sono-sempre-difficili/. Acesso em: 01 jul. 2026.

[100] SPERANZIN, Marco; MAROTTA, Francesco. Early warning tools and preventive restructuring

No cenário internacional, a premência da tempestividade fundamentou a edição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, diploma voltado à harmonização dos regimes de reestruturação preventiva, exoneração de passivos e inabilitações. O mecanismo de alerta precoce foi erigido como o cerne de uma nova cultura de insolvência, direcionada à perenidade da empresa ou, subsidiariamente, a uma liquidação célere, desimpedida de estigmas e apta a viabilizar o benefício do recomeço[101].

Essa virada de paradigma, contudo, não se consolidou de forma estática no direito italiano, uma vez que o próprio *Codice* passou por profundas modificações antes e depois de sua efetiva entrada em vigor. O impacto inicial da pandemia da COVID-19 exigiu o adiamento de seu cronograma original e motivou a edição do Decreto Legislativo n.º 147/2020, o primeiro corretivo técnico da norma. Diante da urgência de mecanismos mais flexíveis, o Decreto-Lei n.º 118/2021 antecipou a criação da Composição Negociada da Crise (*Composizione negoziata della crisi*), um procedimento extrajudicial focado na autonomia privada e na mediação para reestruturação empresarial.

Não obstante, o principal marco de reformulação da matéria ocorreu com a edição do Decreto Legislativo n.º 83/2022, responsável por transpor para o direito italiano a Diretiva Europeia sobre Insolvência (Diretiva UE 2019/1023). Essa alteração promoveu uma ampla harmonização internacional, revogando os antigos e burocráticos mecanismos de alerta geridos por órgãos públicos (OCRI) e substituindo-os por incentivos à detecção precoce pela própria governança corporativa. Com essa estrutura revisada, o texto consolidado entrou em vigor em 15 de julho de 2022, estabelecendo a preservação da continuidade empresarial como o eixo central do sistema.

Mais recentemente, o Decreto Legislativo n.º 136/2024, conhecido como o terceiro corretivo do *Codice*, introduziu ajustes cirúrgicos para conferir maior eficiência e segurança jurídica aos institutos vigentes. A nova legislação regulamentou expressamente a transação de créditos fiscais e previdenciários no

---

following the transposition of the EU Insolvency Directive in Italy. **Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones / Journal of Insolvency & Restructuring**, n. 8, p. 187-214, 2022.

[101] PACCHI, Stefania. **Le misure urgenti in materia di crisi d'impresa e di risanamento aziendale (ovvero: i cambi di cultura sono sempre difficili).** Ristrutturazioni Aziendali, 9 ago. 2021. Articoli. Disponível em: https://www.ristrutturazioniaziendali.it/art/le-misure-urgenti-in-materia-di-crisi-dimpresa-e-di-risanamento-aziendale-ovvero-i-cambi-di-cultura-sono-sempre-difficili/. Acesso em: 01 jul. 2026.

âmbito da reestruturação, além de estipular critérios mais rígidos e percentuais mínimos de adesão fiscal, com a homologação judicial do plano mesmo sob a recusa do fisco.

Um dos cernes da transformação do *Codice* reside na alteração do artigo 2086 do Código Civil italiano, que impõe ao empresário coletivo o dever inderrogável de instituir uma estrutura organizativa, administrativa e contábil adequada à natureza e às dimensões da empresa. No que tange à responsabilidade civil, a ausência ou a inadequação de tais estruturas organizativas pode fundamentar ações de responsabilidade contra os administradores, especialmente quando o dano ao patrimônio social decorre da demora em adotar medidas de saneamento. Contudo, é indispensável a realização de um juízo contrafactual que comprove que o dano não teria ocorrido caso os sistemas de alerta interno estivessem devidamente implementados, preservando assim a distinção entre erro de gestão e violação de deveres organizacionais[102].

Conquanto o artigo 2086 do *Codice* tenha estabelecido o dever de manutenção de estrutura organizacional adequada, a observação prática destacada por Alessandro M. Luciano demonstra que a norma possui maior adesão em grandes companhias do que nas pequenas e médias empresas (PMEs), nas quais a escassez de recursos e a falta de cultura preventiva ainda desaceleram a eficácia da composição negociada[103].

A influência da “minirreforma” de 2021, em especial, introduziu nuances cruciais ao diferenciar o tratamento da crise e da insolvência no âmbito da composição negociada. De acordo com a nova sistemática, em situações de crise, o administrador deve gerir a empresa de modo a evitar prejuízos à sustentabilidade econômica e financeira. Todavia, ao ser verificada a insolvência, ainda que reversível, o dever de gestão desloca-se para a proteção do interesse prevalente

---

[102] AMBROSINI, Stefano. Il Codice della crisi dopo il d. lgs. n. 83/2022: brevi appunti su nuovi istituti, nozione di crisi, gestione dell’impresa e concordato preventivo (con una notazione di fondo). **Quaderni di Ristrutturazioni Aziendali**, [s. l.], n. 2, 17 lug. 2022. Disponível em: https://ristrutturazioniaziendali.ilcaso.it/uploads/admin_files/ambrosini-17-07-2022_RA-191f6.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

[103] LUCIANO, Alessandro M. **A aplicação prática do Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza e os desafios do alerta precoce na Itália**. Entrevistador: Eduardo Sávio Busanello. Florença, 2026. 1 entrevista (transcrição). Entrevista concedida para a pesquisa de doutorado intitulada "Sinais Precoces da Crise da Empresa: Implantação do Sistema na Legislação Brasileira", Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2026. Apêndice II desta tese.

dos credores. Essa gradação de deveres esclarece que a discricionariedade da administração se reduz à medida que a probabilidade de inadimplemento aumenta[104].

Além disso, o *Codice* estabelece a tempestividade como princípio fundamental de todo o sistema, apostando que o sucesso de qualquer instrumento de superação da crise depende da sua utilização precoce. Influenciado fortemente pelas diretrizes da União Europeia, o legislador italiano buscou criar mecanismos que incentivem o devedor a abandonar a inércia, privilegiando soluções negociadas que evitem o estigma da insolvência irreversível[105].

Essa sistemática inaugurou uma ruptura com o modelo falimentar tradicional, historicamente marcado pela atribuição exclusiva ao devedor do arbítrio de deflagrar os processos de reestruturação. A nova dogmática estendeu o dever de monitoramento e de notificação a credores públicos qualificados — como as autoridades fiscais e previdenciárias —, os quais, diante de inadimplementos expressivos e reiterados, são compelidos a agir. O envolvimento desses agentes públicos funciona como um contrapeso institucional ao desestímulo econômico do devedor insolvente em preservar o valor da empresa, condicionando a discricionariedade da gestão em prol de interesses coletivos e consolidando a compreensão de que a atividade empresarial, enquanto complexo de ativos e funções, encerra um valor socialmente relevante[106].

Para além das balizas da crise e da insolvência, o sistema normativo reconhece o estágio da pré-crise. Essa condição caracteriza-se por um desequilíbrio patrimonial ou econômico-financeiro temporário e de menor gravidade, típico de um agente econômico saudável que enfrenta dificuldades passageiras que ainda não configuram uma crise em sentido estrito. A articulação desses institutos gera um corolário sistêmico de relevante impacto nos deveres de conduta da administração.

---

[104] AMBROSINI, Stefano. Il Codice della crisi dopo il d. lgs. n. 83/2022: brevi appunti su nuovi istituti, nozione di crisi, gestione dell'impresa e concordato preventivo (con una notazione di fondo). **Quaderni di Ristrutturazioni Aziendali**, [s. l.], n. 2, 17 lug. 2022. Disponível em: https://ristrutturazioniaziendali.ilcaso.it/uploads/admin_files/ambrosini-17-07-2022_RA-191f6.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

[105] MONTELEONE, Michele (Org.). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, Commissario giudiziale, Liquidatore giudiziale, Curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Prefazione di Renato Rordorf. Bologna: Zanichelli, 2019.

[106] RIVA, Patrizia. Gli strumenti di allerta. Cap. 2. *In:* MONTELEONE, Michele (a cura di). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, commissario giudiziale, liquidatore giudiziale, curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Milano: Wolters Kluwer, 2021.

Constatado o desequilíbrio ou a crise em curso, a atividade empresarial deve ser conduzida de modo a preservar a sustentabilidade do negócio e resguardar os interesses dos credores, sem que estes passem a ditar de forma absoluta os rumos da sociedade. A inversão definitiva do eixo de lealdade da governança, com a primazia exclusiva e preponderante do interesse dos credores sobre o objeto social, impõe-se de maneira cogente apenas quando configurado o estado de insolvência manifesta[107].

É por isso que no âmago da estrutura preventiva italiana reside o dever do empresário de instituir ativos organizacionais, administrativos e contábeis adequados. Tais estruturas não são meros requisitos formais, mas ferramentas funcionais destinadas ao monitoramento contínuo da atividade. Recai sobre o órgão administrativo a responsabilidade jurídica de manter esses sistemas de vigilância aptos a captar tempestivamente qualquer sinal que, embora ainda não configure insolvência, possa comprometer o fluxo de caixa prospectivo e a capacidade de honrar obrigações planejadas[108].

Partindo para uma análise literal do *Codice,* percebe-se que o âmago da reforma reside na interpretação do legislador acerca dos conceitos de crise e insolvência, que passam a ser tratados como fenômenos jurídicos transversais, vinculados à funcionalidade do sistema econômico e à tutela ordenada de interesses múltiplos, não sendo apenas um problema restrito ao empresário comercial. Nos termos do artigo 1º:

> *Art. 1º.*
>
> *Ambito di applicazione*
>
> *1. Il presente codice disciplina le situazioni di crisi o insolvenza del debitore, sia esso consumatore o professionista, ovvero imprenditore che eserciti, anche non a fini di lucro, un'attività commerciale, artigiana o agricola, operando quale persona fisica, persona giuridica o altro ente collettivo, gruppo di imprese o società pubblica, con esclusione dello Stato e degli enti pubblici.*
>
> *2. Sono fatte salve le disposizioni delle leggi speciali in materia di:*

[107] AMBROSINI, Stefano. Il Codice della crisi dopo il d. lgs. n. 83/2022: brevi appunti su nuovi istituti, nozione di crisi, gestione dell'impresa e concordato preventivo (con una notazione di fondo). **Quaderni di Ristrutturazioni Aziendali**, [s. l.], n. 2, 17 lug. 2022. Disponível em: https://ristrutturazioniaziendali.ilcaso.it/uploads/admin_files/ambrosini-17-07-2022_RA-191f6.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

[108] MONTELEONE, Michele (Org.). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, Commissario giudiziale, Liquidatore giudiziale, Curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Prefazione di Renato Rordorf. Bologna: Zanichelli, 2019.

> *a) amministrazione straordinaria delle grandi imprese. Se la crisi o l'insolvenza di dette imprese non sono disciplinate in via esclusiva, restano applicabili anche le procedure ordinarie regolate dal presente codice;*
>
> *b) liquidazione coatta amministrativa ai sensi dell'articolo 293.*
>
> *3. Sono fatte salve le disposizioni delle leggi speciali in materia di crisi di impresa delle società pubbliche.*
>
> *4. Le disposizioni del presente codice in tema di liquidazione coatta amministrativa si applicano nelle regioni a statuto speciale e nelle province autonome di Trento e Bolzano compatibilmente con i rispettivi Statuti e le relative norme di attuazione, anche con riferimento alla legge costituzionale 18 ottobre 2001, n. 3*[109].

Cabe sinalizar que o artigo 1º define o alcance subjetivo, demarcando a viabilidade da convivência com regimes especiais, estabelecendo os marcos territoriais-institucionais para a aplicação do Código. O referido artigo 1º não é uma simples cláusula introdutória, já que descreve o CCII como um estatuto geral da crise e da insolvência[110].

Percebe-se que o intuito do CCII, amparado na Diretiva (UE) 2019/1023, é de, como regra geral, exaltar a adoção de métodos de reestruturação preventiva, reforçando que as medidas devem sempre objetivar a eficiência dos procedimentos, valorizando, com muita ênfase, a atuação na fase prévia das dificuldades, para evitar liquidações desnecessárias de empresas viáveis.

Em continuidade, o *Codice*, de forma clara, disciplina, no §1º do artigo 1º, as situações de crise ou insolvência do devedor, discriminando, de imediato, diversas categorias subjetivas: (a) consumidor; (b) profissional; e (c) empresário que exerça, inclusive sem fins lucrativos, atividade comercial, artesanal ou agrícola, atuando

---

[109] Tradução livre: “Art. 1º - Âmbito de aplicação. 1. O presente código disciplina as situações de crise ou insolvência do devedor, seja ele consumidor ou profissional, ou empresário que exerça, ainda que sem fins lucrativos, atividade comercial, artesanal ou agrícola, operando como pessoa física, pessoa jurídica ou outra entidade coletiva, grupo de empresas ou sociedade anônima, com exclusão do Estado e das entidades públicas.
2. Ficam ressalvadas as disposições de leis especiais relativas a: a) administração extraordinária de grandes empresas. Se a crise ou a insolvência de tais empresas não forem disciplinadas de forma exclusiva, permanecem aplicáveis também os procedimentos ordinários regulados por este código; b) liquidação compulsória administrativa nos termos do artigo 293.
3. Ficam ressalvadas as disposições de leis especiais em matéria de crise empresarial de sociedades públicas.
4. As disposições deste código relativas à liquidação compulsória administrativa aplicam-se às regiões de estatuto especial e às províncias autônomas de Trento e Bolzano de forma compatível com os seus respectivos Estatutos e as normas de implementação correspondentes, inclusive no que se refere à lei constitucional de 18 de outubro de 2001, n. 3.”

[110] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.

como pessoa física, pessoa jurídica ou outro ente coletivo, grupo de empresas ou sociedade pública, com exclusão do Estado e dos entes públicos[111].

Assim, podemos afirmar que, pela leitura do artigo 1º, o *Codice* não é exclusivo para empresas, como ocorre no sistema legislativo brasileiro de insolvência. Ao adotar referida técnica legislativa, a legislação italiana permite soluções para o superendividamento e para a reestruturação de devedores não empresariais, agora integradas no universo sistemático do CCII como parte de um mesmo projeto de racionalização do tratamento do inadimplemento estrutural.

O artigo 1º também abarca o empresário que exerça atividade “mesmo sem fins lucrativos”, o que é muito relevante. Em primeiro, porque estabelece um critério funcional, já que a incidência do *Codice* engloba a atividade econômica organizada, seja ela comercial, artesanal ou agrícola; em segundo, porque nivela o sistema concursal a realidades híbridas contemporâneas, abrangendo entidades com organização empresarial, mas com finalidades estatutárias não lucrativas, prevenindo ambientes de não-regulação e incentivando a gestão ordenada da crise (artigo 1º, § 1º).

A enumeração de pessoa física, pessoa jurídica e outro ente coletivo é muito significativa, considerando que objetiva inserir pluralidade institucional, visto que a crise pode decorrer de estruturas não plenamente personificadas ou em formas coletivas atípicas, motivo pelo qual o legislador optou por reduzir o risco de lacunas por formalismo (artigo 1º, § 1º).

Diante disso, o sistema legislativo prevê, de forma expressa, no novo ordenamento, incentivos e deveres para que sinais iniciais de desequilíbrio sejam notados e tratados previamente à consumação da insolvência, em cumprimento à Diretiva (UE) 2019/1023, a qual realça a significância dos quadros preventivos e a atuação em fase inicial das dificuldades financeiras, objetivando evitar liquidações desnecessárias e preservar valor[112].

---

[111] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.

[112] UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Diretiva (UE) n.º 2019/1023.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023. Acesso em: 2 mar. 2026.

Sintetizando, o *Codice* adere a uma nova racionalidade do direito concursal, amparada nas melhores práticas internacionais e nas diretrizes da União Europeia, fundada na ideia de prevenção, de intervenção precoce e de preservação da empresa viável. Referida alteração de paradigma não se limita à introdução de novos instrumentos jurídicos, mas proporciona uma transformação profunda na forma de compreender a crise da empresa, deslocando o direito da insolvência de uma racionalidade liquidatória para uma racionalidade antecipatória, funcional, sistêmica e prospectiva, agindo sempre com uma *ratio* preventiva, com relevantes impactos econômicos, sociais e institucionais, preservando o emprego e a renda da atividade empresarial.

## 4.3 A definição legal da crise da empresa no Direito italiano

Sob o prisma conceitual, a crise configura uma perturbação abrupta na atividade econômica da sociedade empresária, decorrente de múltiplos fatores concomitantes, internos ou externos, capazes de ameaçar a subsistência da entidade. Embora possa se manifestar na esfera puramente econômica por desequilíbrios diversos, a crise assume relevância jurídica quando atinge o plano econômico e financeiro, traduzindo-se na incapacidade de adimplemento perante o mercado e o Estado, transmutando-se de um problema de gestão interna para uma crise da própria empresa diante da sociedade.

Nesse sentido, o diploma italiano define a crise como um estado de desequilíbrio econômico-financeiro que torna provável a insolvência e que, na seara corporativa, se exterioriza pela insuficiência de fluxos de caixa projetados para solver as obrigações planejadas. Essa delimitação não se presta a fornecer indicadores estanques, mas sim a fixar balizas indiciárias que levem a administração e os órgãos de fiscalização societária à tomada de decisões céleres e estratégicas, assegurando a eficácia do sistema de alerta precoce[113].

[113] PACCHI, Stefania. **Le misure urgenti in materia di crisi d'impresa e di risanamento aziendale (ovvero: i cambi di cultura sono sempre difficili).** Ristrutturazioni Aziendali, 9 ago. 2021. Articoli. Disponível em: https://www.ristrutturazioniaziendali.it/art/le-misure-urgenti-in-materia-di-crisi-dimpresa-e-di-risanamento-aziendale-ovvero-i-cambi-di-cultura-sono-sempre-difficili/. Acesso em: 01 jul. 2026.

Definições fundamentais encontram-se logo no artigo 2º do *Codice*:

> *Artigo 2.º*
>
> *Definizioni*
>
> *1. Ai fini del presente codice si intende per:*
>
> *a) "crisi": lo stato del debitore che rende probabile l'insolvenza e che si manifesta con l'inadeguatezza dei flussi di cassa prospettici a far fronte alle obbligazioni nei successivi dodici mesi;*
>
> *b) “insolvenza”: lo stato del debitore che si manifesta con inadempimenti od altri fatti esteriori, i quali dimostrino che il debitore non è più in grado di soddisfare regolarmente le proprie obbligazioni;*
>
> *c) “sovraindebitamento”: lo stato di crisi o di insolvenza del consumatore, del professionista, dell'imprenditore minore, dell'imprenditore agricolo, delle start-up innovative di cui al decreto-legge 18 ottobre 2012, n. 179, convertito, con modificazioni, dalla legge 17 dicembre 2012, n. 221, e di ogni altro debitore non assoggettabile alla liquidazione giudiziale ovvero a liquidazione coatta amministrativa o ad altre procedure liquidatorie previste dal codice civile o da leggi speciali per il caso di crisi o insolvenza;*
>
> *d) impresa minore: l'impresa che presenta congiuntamente i seguenti requisiti: 1) un attivo patrimoniale di ammontare complessivo annuo non superiore ad euro trecentomila nei tre esercizi antecedenti la data di deposito della istanza di apertura della liquidazione giudiziale o dall'inizio dell'attività se di durata inferiore; 2) ricavi, in qualunque modo essi risultino, per un ammontare complessivo annuo non superiore ad euro duecentomila nei tre esercizi antecedenti la data di deposito dell'istanza di apertura della liquidazione giudiziale o dall'inizio dell'attività se di durata inferiore; 3) un ammontare di debiti anche non scaduti non superiore ad euro cinquecentomila; i predetti valori possono essere aggiornati ogni tre anni con decreto del Ministro della giustizia adottato a norma dell'articolo 348;*
>
> *e) “consumatore”: la persona fisica che agisce per scopi estranei all'attività imprenditoriale, commerciale, artigiana o professionale eventualmente svolta, anche se socia di una delle società appartenenti ad uno dei tipi regolati nei capi III, IV e VI del titolo V del libro quinto del codice civile, (e accede agli strumenti di regolazione della crisi e dell'insolvenza per debiti contratti nella qualità di consumatore);*
>
> *f) “società pubbliche”: le società a controllo pubblico, le società a partecipazione pubblica e le società in house di cui all'articolo 2, lettere m), n), o), del decreto legislativo 19 agosto 2016, n. 175;*
>
> *g) LETTERA ABROGATA DAL D.LGS. 17 GIUGNO 2022, N. 83;*
>
> *h) "gruppo di imprese": l'insieme delle società, delle imprese e degli enti, esclusi lo Stato e gli enti territoriali, che, ai sensi degli articoli 2497 e 2545-septies del codice civile, esercitano o sono sottoposti alla direzione e coordinamento di una società, di un ente o di una persona fisica; a tal fine si presume, salvo prova contraria, che l'attività di direzione e coordinamento delle società del gruppo sia esercitata dalla società o ente tenuto al consolidamento dei loro*

*bilanci oppure dalla società o ente che le controlla, direttamente o indirettamente, anche nei casi di controllo congiunto;*

*i) “gruppi di imprese di rilevante dimensione”: i gruppi di imprese composti da un'impresa madre e imprese figlie da includere nel bilancio consolidato, che rispettano i limiti numerici di cui all'articolo 3, paragrafi 6 e 7, della direttiva 2013/34/UE del Parlamento europeo e del Consiglio del 26 giugno 2013;*

*l) “parti correlate”: si intendono quelle indicate come tali nel Regolamento della Consob in materia di operazioni con parti correlate;*

*m) “centro degli interessi principali del debitore” (COMI): il luogo in cui il debitore gestisce i suoi interessi in modo abituale e riconoscibile dai terzi; m-bis) "strumenti di regolazione della crisi e dell'insolvenza": le misure, gli accordi e le procedure (diversi dalla liquidazione giudiziale e dalla liquidazione controllata) volti al risanamento dell'impresa attraverso la modifica della composizione, dello stato o della struttura delle sue attività e passività o del capitale, oppure volti alla liquidazione del patrimonio o delle attività che, a richiesta del debitore, possono essere preceduti dalla composizione negoziata della crisi;*

*n) “elenco dei gestori” della crisi e insolvenza delle imprese: “l'elenco”, istituito presso il Ministero della giustizia e disciplinato dall'articolo 356, dei soggetti che su incarico del giudice svolgono, anche in forma associata o societaria, funzioni di gestione, supervisione o controllo nell'ambito degli strumenti di regolazione della crisi e dell'insolvenza e delle procedure di insolvenza previsti dal presente codice;*

*o) “professionista indipendente”: il professionista incaricato dal debitore nell'ambito di uno degli strumenti di regolazione della crisi e dell'insolvenza che soddisfi congiuntamente i seguenti requisiti: 1) essere iscritto (all'elenco) dei gestori della crisi e insolvenza delle imprese, nonché nel registro dei revisori legali; 2) essere in possesso dei requisiti previsti dall'articolo 2399 del codice civile; 3) non essere legato all'impresa o ad altre parti interessate all'operazione di regolazione della crisi da rapporti di natura personale o professionale (tali da comprometterne l'indipendenza di giudizio); il professionista ed i soggetti con i quali è eventualmente unito in associazione professionale non devono aver prestato negli ultimi cinque anni attività di lavoro subordinato o autonomo in favore del debitore, né essere stati membri degli organi di amministrazione o controllo dell'impresa, né aver posseduto partecipazioni in essa; o-bis) “esperto”: il soggetto terzo e indipendente, iscritto nell'elenco di cui all'articolo 13, comma 3 e nominato dalla commissione di cui al comma 6 del medesimo articolo 13, che facilita le trattative nell'ambito della composizione negoziata;*

*p) “misure protettive”: le misure temporanee richieste dal debitore per evitare che determinate azioni (o condotte) dei creditori possano pregiudicare, sin dalla fase delle trattative, il buon esito delle iniziative assunte per la regolazione della crisi o dell'insolvenza , anche prima dell'accesso a uno degli strumenti di regolazione della crisi e dell'insolvenza;*

*q) "misure cautelari": i provvedimenti cautelari emessi dal giudice competente a tutela del patrimonio o dell'impresa del debitore, che appaiano secondo le circostanze più idonei ad assicurare provvisoriamente (il buon esito delle trattative, gli effetti degli strumenti di regolazione della crisi e dell'insolvenza e delle procedure di insolvenza e l'attuazione delle relative decisioni);*

*r) "classe di creditori": insieme di creditori che hanno posizione giuridica e interessi economici omogenei;*

*s) "domicilio digitale": il domicilio di cui all'articolo 1, comma 1, lettera n-ter) del decreto legislativo 7 marzo 2005, n. 82;*

*t) OCC: organismi di composizione delle crisi da sovraindebitamento disciplinati dal decreto del Ministro della giustizia del 24 settembre 2014, n. 202 e successive modificazioni, che svolgono i compiti di composizione assistita della crisi da sovraindebitamento previsti dal presente codice;*

*u) LETTERA ABROGATA DAL D.LGS. 17 GIUGNO 2022, N. 83[114].*

---

[114] Tradução livre: Art. 2.º - Definições.
1. Para efeitos do presente código, aplicam-se as seguintes definições:
a) "crise": o estado do devedor que torna a insolvência provável e que se manifesta por meio da insuficiência dos fluxos de caixa prospectivos para cumprir as obrigações nos próximos doze meses;
b) "insolvência": o estado do devedor que se manifesta por incumprimentos ou outros factos externos que demonstram que o devedor já não é capaz de cumprir regularmente as suas obrigações;
c) "sobreendividamento" : o estado de crise ou insolvência do consumidor, profissional, pequeno empresário, empresário agrícola, startups inovadoras referidas no Decreto Legislativo n.º 179 de 18 de outubro de 2012, convertido, com alterações, pela Lei n.º 221 de 17 de dezembro de 2012, e de qualquer outro devedor não sujeito à liquidação judicial ou liquidação administrativa obrigatória ou outros procedimentos de liquidação previstos no Código Civil ou em leis especiais para o caso de crise ou insolvência;
d) "pequena empresa": empresa que preencha os seguintes requisitos: 1) ativos anuais totais não superiores a trezentos mil euros nos três exercícios financeiros anteriores à data de apresentação do pedido de abertura de liquidação judicial ou desde o início da atividade, se esta for de duração inferior; 2) receitas, independentemente da sua origem, não superiores a duzentos mil euros nos três exercícios financeiros anteriores à data de apresentação do pedido de abertura de liquidação judicial ou desde o início da atividade, se esta for de duração inferior; 3) dívidas, incluindo as ainda não vencidas, não superiores a quinhentos mil euros; os valores acima mencionados podem ser atualizados de três em três anos por decreto do Ministro da Justiça, adotado nos termos do artigo 348.º;
e) "consumidor": a pessoa física que age para fins que não sejam de natureza empresarial, comercial, artesanal ou profissional, mesmo que seja membro de uma das sociedades pertencentes a um dos tipos regulamentados nos Capítulos III, IV e VI do Título V do Livro Cinco do Código Civil (e acesso a ferramentas de regulação de crises e insolvência para dívidas contraídas na qualidade de consumidor);
f) "empresas públicas": empresas controladas publicamente, empresas de capital aberto e empresas internas referidas no artigo 2.º, alíneas m, n, o do Decreto Legislativo n.º 175, de 19 de agosto de 2016;
g) CARTA REVOGADA PELO DECRETO LEGISLATIVO DE 17 DE JUNHO DE 2022, N. 83;
h) "grupo de empresas": o grupo de empresas, negócios e entidades, excluindo o Estado e as autoridades locais, que, nos termos dos artigos 2497 e 2545-septies do Código Civil , exercem ou estão sujeitos à direção e coordenação de uma empresa, uma entidade ou uma pessoa singular; para este efeito, presume-se, salvo prova em contrário, que a direção e coordenação das empresas do grupo é exercida pela empresa ou entidade obrigada a consolidar as suas demonstrações financeiras ou pela empresa ou entidade que as controla, direta ou indiretamente, mesmo em casos de controlo conjunto;
i) "grupos de empresas de grande escala": grupos de empresas constituídos por uma empresa-mãe e subsidiárias a incluir nas demonstrações financeiras consolidadas, que cumprem os limites numéricos

Interessante observar que a lei italiana define “crise” como um estágio anterior, enquanto a “Insolvência” é o estado de fato já consolidado. Assim, ao discriminar, no artigo 2º, inciso 1, alínea “a”, um conceito normativo de “crise”, o legislador italiano desloca o foco do sistema concursal da constatação tardia da insolvência para a identificação antecipada de desequilíbrios econômico-financeiros, compatibilizando-se com uma racionalidade preventiva e prospectiva[115].

---

estabelecidos no artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;
l) “partes relacionadas”: significa aquelas indicadas como tal no Regulamento da Consob sobre transações com partes relacionadas;
m) “centro dos principais interesses do devedor” (COMI): o local onde o devedor habitualmente gere os seus interesses de uma forma identificável por terceiros; m-bis) "instrumentos de regulação de crises e insolvência": as medidas, os acordos e os procedimentos, (diversos da liquidação judicial e da liquidação controlada) com o objetivo de recuperar a empresa por meio da modificação da composição, do status ou da estrutura de seus ativos e passivos ou de seu capital, ou com o objetivo de liquidar os ativos ou as atividades que, a pedido do devedor, podem ser precedidas pela resolução negociada da crise;
n) “lista de gestores da crise e insolvência das empresas”: “a lista”, estabelecida no Ministério da Justiça e regulamentada pelo Artigo 356, das entidades que, em nome do juiz, exercem, mesmo em forma associada ou corporativa, funções de gestão, supervisão ou controle no âmbito dos instrumentos de regulação de crises e insolvência e dos procedimentos de insolvência previstos neste Código;
o) "profissional independente": o profissional nomeado pelo devedor ao abrigo de um dos instrumentos de regulamentação de crise e insolvência que satisfaça conjuntamente os seguintes requisitos: 1) estar registado(para a lista)de gestores de crises e insolvências empresariais, bem como inscritos no registo de auditores estatutários; 2) possuir os requisitos estabelecidos no artigo 2399.º do Código Civil ; 3) não ter qualquer vínculo com a empresa ou com outras partes envolvidas na operação de gestão de crises por relações pessoais ou profissionais.(de modo a comprometer a sua independência de julgamento); o profissional e quaisquer indivíduos com os quais ele ou ela possa estar associado(a) em uma associação profissional não devem ter realizado trabalho subordinado ou autônomo para o devedor nos últimos cinco anos, nem ter sido membros dos órgãos administrativos ou de supervisão da empresa, nem ter possuído ações dela; o-bis) "perito": a terceira pessoa independente, inscrita na lista referida no artigo 13.º, n.º 3, e nomeada pela comissão referida no n.º 6 do mesmo artigo 13.º, que facilita as negociações no âmbito do acordo negociado ;
p) "medidas protetivas": as medidas provisórias solicitadas pelo devedor para impedir determinadas ações (ou condutas)
q) “medidas cautelares”: as medidas cautelares emitidas pelo juiz competente para proteger os ativos ou a empresa do devedor, que, nas circunstâncias, se mostrem mais adequadas para garantir provisoriamente a sua recuperação judicial (o resultado positivo das negociações, os efeitos da crise e dos instrumentos de regulação da insolvência e dos processos de insolvência e a implementação das decisões relacionadas);
r) "classe de credores": um grupo de credores com status jurídico e interesses econômicos semelhantes;
s) "domicílio digital": o domicílio a que se refere o Artigo 1, parágrafo 1, alínea n-ter do Decreto Legislativo n.º 82, de 7 de março de 2005;
t) OCC: órgãos de resolução de dívidas regidos pelo decreto do Ministro da Justiça, de 24 de setembro de 2014, n.º 202 e alterações subsequentes, que executam as tarefas de resolução assistida de dívidas previstas neste código;
u) LETRA REVOGADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 83, DE 17 DE JUNHO DE 2022.

[115] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.

Nos termos do referido dispositivo (artigo 2.º, inciso 1, letra “a”), a crise é definida como o “estado de dificuldade econômico-financeira que torna provável a insolvência do devedor”, sendo essa probabilidade mensurada, de modo objetivo, pela inadequação dos fluxos de caixa prospectivos para assegurar o cumprimento regular das obrigações nos doze meses subsequentes. O *Codice,* no artigo 2.º, inciso 1, alínea “b”, também define a insolvência como “o estado do devedor que se manifesta por inadimplementos ou outros fatos externos, os quais demonstrem que o devedor não é mais capaz de satisfazer regularmente as próprias obrigações”.

A formulação definitiva consolidou uma estrutura dual, composta por um elemento ontológico, a probabilidade de insolvência, e um elemento fenomenológico, caracterizado pela insuficiência de fluxos de caixa para adimplir as obrigações nos doze meses subsequentes. O texto legal passou a admitir o cumprimento de obrigações de forma parcial, impontual ou por meios não convencionais, desde que salvaguardada a sustentabilidade do passivo. Essa autonomia afasta a crise da noção de insolvência prospectiva: enquanto esta última denota a certeza de um inadimplemento iminente, a crise qualifica-se pela probabilidade, impondo à governança corporativa a institucionalização de um dever de monitoramento e supervisão voltado a neutralizar esse novo perfil de risco antes que ele se materialize[116].

Diferente da insolvência propriamente dita, a crise é tratada como um estado de desequilíbrio remediável, no qual o dever de gestão se orienta primordialmente para evitar prejuízos à sustentabilidade econômico-financeira da empresa, assumindo um caráter de preservação do negócio. A continuidade empresarial, seja ela direta ou indireta, é apresentada como uma ferramenta que tutela o interesse do credor e preserva, na medida do possível, os postos de trabalho, revelando uma dimensão social e sistêmica relevante do código[117].

---

[116] AMBROSINI, Stefano. Il Codice della crisi dopo il d. lgs. n. 83/2022: brevi appunti su nuovi istituti, nozione di crisi, gestione dell’impresa e concordato preventivo (con una notazione di fondo). **Quaderni di Ristrutturazioni Aziendali**, [s. l.], n. 2, 17 lug. 2022. Disponível em: https://ristrutturazioniaziendali.ilcaso.it/uploads/admin_files/ambrosini-17-07-2022_RA-191f6.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

[117] AMBROSINI, Stefano. Il Codice della crisi dopo il d. lgs. n. 83/2022: brevi appunti su nuovi istituti, nozione di crisi, gestione dell’impresa e concordato preventivo (con una notazione di fondo). **Quaderni di Ristrutturazioni Aziendali**, [s. l.], n. 2, 17 lug. 2022. Disponível em: https://ristrutturazioniaziendali.ilcaso.it/uploads/admin_files/ambrosini-17-07-2022_RA-191f6.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

Desse modo, ao abordar a identificação oportuna da crise, o legislador italiano não busca formular uma definição exata e universal de crise. O termo é empregado de forma simples, para designar qualquer situação que demande medidas de preservação ou recuperação da viabilidade, do valor ou dos interesses na atividade do devedor, idealmente por meio de reestruturação financeira ou operacional. Essas iniciativas podem se restringir, de início, a um diagnóstico detalhado da situação ou a negociações com credores, clientes e potenciais investidores, podendo, em última análise, culminar no pedido de abertura de insolvência[118].

## 4.4 A detecção tempestiva da crise e os sinais de alerta precoce

A premissa subjacente ao conceito de alerta precoce assenta-se na constatação de que a inércia diante do declínio empresarial resulta na destruição progressiva do valor intrínseco da atividade, em detrimento do ecossistema de partes interessadas (*stakeholders*). Em contrapartida, a intervenção marcadamente tempestiva maximiza a preservação dos ativos e a tutela dos créditos. A Diretiva (UE) 2019/1023 adotou o termo *early*, que foi vertido ao italiano do *Codice* como *precoce*, cujo núcleo semântico evoca a ocorrência de um fenômeno em momento anterior ao ordinário, oscilando entre a conotação positiva da agilidade e a acepção negativa da prematuridade[119].

Isso porque o marco temporal da intervenção deve ser “precoce”, mas jamais “prematuro”. De um lado, os mecanismos de recuperação devem estar disponíveis de forma precoce, ou seja, antes que se verifiquem os pressupostos legais da insolvência *stricto sensu*, cenário que ordinariamente acarreta a perda da gestão pelo devedor e a destituição da gestão em favor de um administrador judicial. De outro lado, para coibir a utilização abusiva desses institutos, exige-se que o desequilíbrio demonstre uma probabilidade real de insolvência. Essa exigência obsta intervenções prematuras em contextos que prescindam de efetiva reorganização,

---

[118] RIVA, Patrizia. Gli strumenti di allerta. Cap. 2. *In:* MONTELEONE, Michele (a cura di). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, commissario giudiziale, liquidatore giudiziale, curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Milano: Wolters Kluwer, 2021.

[119] PERRINO, Michele. **Disciplina italiana dell’allerta e Direttiva Insolvency:** un’agenda per il legislatore. Diritto della crisi, 31 ago. 2021. Articoli. Disponível em: www.dirittodellacrisi.it. Acesso em: 01 jul. 2026.

impedindo o sacrifício infundado de direitos de credores dissidentes, imposição que decorre do caráter coletivo e vinculante das medidas de reestruturação preventiva, como as concordatas e os acordos homologados[120].

Nesse sentido, a identificação precoce das dificuldades financeiras eleva a probabilidade de se elidir a insolvência iminente ou, caso a viabilidade econômica esteja definitivamente comprometida, assegura uma liquidação ordenada e eficiente. Desse modo, o legislador preconizou a instituição de ferramentas de aviso que instem o devedor a agir nos estágios embrionários da crise, com mecanismos para garantir às pessoas jurídicas e físicas o acesso a marcos de reestruturação capazes de blindar a viabilidade do negócio enquanto subsistir a possibilidade de superação do passivo[121].

Esse é o núcleo duro do texto legal. O artigo 3.º do *Codice* indica que a prevenção tem uma finalidade jurídica autônoma, orientada à preservação da empresa economicamente viável e à mitigação dos efeitos sistêmicos da crise. Vejamos:

> *Artigo 3.º*
>
> *Adeguatezza delle misure e degli assetti in funzione della rilevazione tempestiva della crisi d'impresa*
>
> *1. L'imprenditore individuale deve adottare misure idonee a rilevare tempestivamente lo stato di crisi e assumere senza indugio le iniziative necessarie a farvi fronte.*
>
> *2. L'imprenditore collettivo deve istituire un assetto organizzativo, amministrativo e contabile adeguato ai sensi dell'articolo 2086 del codice civile, ai fini della tempestiva rilevazione dello stato di crisi e dell'assunzione di idonee iniziative.*
>
> *3. Al fine di prevedere tempestivamente l'emersione della crisi d'impresa, le misure di cui al comma 1 e gli assetti di cui al comma 2 devono consentire di:*
>
> *a) rilevare eventuali squilibri di carattere patrimoniale o economico-finanziario, rapportati alle specifiche caratteristiche dell'impresa e dell'attività imprenditoriale svolta dal debitore;*
>
> *b) verificare la sostenibilità dei debiti e le prospettive di continuità aziendale almeno per i dodici mesi successivi e rilevare i segnali di cui al comma 4;*

---

120 PERRINO, Michele. **Disciplina italiana dell'allerta e Direttiva Insolvency:** un'agenda per il legislatore. Diritto della crisi, 31 ago. 2021. Articoli. Disponível em: www.dirittodellacrisi.it. Acesso em: 01 jul. 2026.

121 PERRINO, Michele. **Disciplina italiana dell'allerta e Direttiva Insolvency:** un'agenda per il legislatore. Diritto della crisi, 31 ago. 2021. Articoli. Disponível em: www.dirittodellacrisi.it. Acesso em: 01 jul. 2026.

> *c) ricavare le informazioni necessarie a utilizzare la lista di controllo particolareggiata e a effettuare il test pratico per la verifica della ragionevole perseguibilità del risanamento di cui all'articolo 13, al comma 2.*
>
> *4. "Costituiscono segnali che, anche prima dell'emersione della crisi o dell'insolvenza, agevolano la previsione di cui al comma 3":*
>
> *a) l'esistenza di debiti per retribuzioni scaduti da almeno trenta giorni pari a oltre la metà dell'ammontare complessivo mensile delle retribuzioni;*
>
> *b) l'esistenza di debiti verso fornitori scaduti da almeno novanta giorni di ammontare superiore a quello dei debiti non scaduti;*
>
> *c) l'esistenza di esposizioni nei confronti delle banche e degli altri intermediari finanziari che siano scadute da più di sessanta giorni o che abbiano superato da almeno sessanta giorni il limite degli affidamenti ottenuti in qualunque forma purché rappresentino complessivamente almeno il cinque per cento del totale delle esposizioni;*
>
> *d) l'esistenza di una o più delle esposizioni debitorie previste dall'articolo 25-novies, comma 1*[122]*.*

Ao examinar o artigo 3.º, constata-se que, inicialmente, o dispositivo confere deveres jurídicos positivos ao empresário, diferenciando as obrigações impostas ao empresário individual e ao empresário coletivo. No tocante ao empresário individual, o § 1.º do artigo 3.º atribui a obrigação de adotar medidas idôneas para detectar tempestivamente o estado de crise e de implantar, com agilidade, as iniciativas

---

[122] Tradução livre: Art. 3.º - Adequação das medidas e das estruturas em função da detecção tempestiva da crise empresarial.
1. O empresário individual deve adotar medidas adequadas para detectar prontamente uma crise e tomar com a mesma rapidez as iniciativas necessárias para resolvê-la.
2. O empresário coletivo deve estabelecer uma estrutura organizacional, administrativa e contábil adequada, nos termos do artigo 2086 do Código Civil, com o objetivo de identificar prontamente o estado de crise e tomar as iniciativas apropriadas.
3. Para prever prontamente o surgimento de uma crise empresarial, as medidas referidas no parágrafo 1 e as estruturas referidas no parágrafo 2 devem permitir:
a) detectar quaisquer desequilíbrios de natureza patrimonial ou econômico-financeira, em relação às características específicas da empresa e da atividade empresarial exercida pelo devedor;
b) verificar a sustentabilidade das dívidas e as perspectivas de continuidade dos negócios por pelo menos os próximos doze meses e detectar os sinais referidos no parágrafo 4;
c) obter as informações necessárias para utilizar a lista de verificação detalhada e para realizar o teste prático para verificar a viabilidade razoável da remediação referida no artigo 13.º, n.º 2.
4.(Esses são sinais que, mesmo antes do surgimento da crise ou da insolvência, facilitam a previsão referida no parágrafo 3 "a") a existência de dívidas trabalhistas em atraso por pelo menos trinta dias, que representem mais da metade do valor total da folha de pagamento mensal;
b) a existência de dívidas trabalhistas em atraso por pelo menos noventa dias, cujo valor seja superior ao das dívidas não vencidas;
c) a existência de exposições a bancos e outras instituições financeiras que estejam em atraso por mais de sessenta dias ou que tenham excedido o limite das linhas de crédito obtidas de qualquer forma em pelo menos sessenta dias, desde que representem pelo menos cinco por cento do total das exposições;
d) a existência de uma ou mais das exposições à dívida previstas no artigo 25.º-novies, n.º 1.

necessárias para enfrentá-lo. Quanto ao empresário coletivo, o § 2.º do artigo 3.º faz referência ao dever de adequação organizacional, indicando como base legal o artigo 2086 do Código Civil italiano, o qual trata da obrigação de adequação organizacional, administrativa e contábil da empresa.

Para Speranzin e Marotta, o *Codice* italiano busca um equilíbrio delicado entre a livre iniciativa econômica, garantida pela Constituição do país, e a necessidade de identificar rapidamente as dificuldades financeiras das empresas[123].

Por isso, a legislação distribui responsabilidades de prevenção entre diferentes agentes, que incluem os próprios empresários ou administradores, os órgãos de fiscalização interna, os credores públicos e as instituições financeiras. Quando analisadas em conjunto, essas obrigações revelam um sistema ordenado de freios e contrapesos, repleto de incentivos e medidas de proteção. Esse modelo funciona como uma rede de segurança integrada, na qual a omissão de um agente ativa automaticamente a atuação dos outros para garantir a proteção da atividade econômica[124].

Em continuidade, no artigo 3º, § 3º, o *Codice* disciplina o núcleo operativo do sistema, discriminando quais são as finalidades que as medidas e estruturas devem cumprir para possibilitar a previsão antecipada da crise. Ao examinar a norma legal, constata-se que inibe formulações genéricas, impondo a funcionalidade efetiva dos sistemas internos de controle, vinculando a adequação organizacional à produção de informações economicamente relevantes.

A primeira dessas finalidades, prevista na alínea “a” do § 3º do artigo 3º, consiste na capacidade de identificar eventuais desequilíbrios de natureza patrimonial ou econômico-financeira, considerados à luz das características específicas da empresa e da atividade exercida. Por sua vez, a segunda finalidade, regrada na alínea “b” do § 3º do artigo 3º, refere-se à verificação da sustentabilidade dos débitos e das perspectivas de continuidade empresarial por, no mínimo, doze meses subsequentes. Na alínea “c” do § 3º do artigo 3º há a exigência de que as medidas adotadas permitam a obtenção das informações necessárias para a

[123] SPERANZIN, Marco; MAROTTA, Francesco. Early warning tools and preventive restructuring following the transposition of the EU Insolvency Directive in Italy. **Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones / Journal of Insolvency & Restructuring**, n. 8, p. 187-214, 2022.
[124] SPERANZIN, Marco; MAROTTA, Francesco. Early warning tools and preventive restructuring following the transposition of the EU Insolvency Directive in Italy. **Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones / Journal of Insolvency & Restructuring**, n. 8, p. 187-214, 2022.

utilização da lista de controle detalhada e para a realização do teste prático de viabilidade da recuperação, previstos no artigo 13, § 2º. E, arrematando, o § 4º do artigo 3º, com clareza objetiva, descreve os sinais objetivos de alerta precoce que facilitam a previsão da crise ou da insolvência, mesmo antes de sua manifestação plena.

Essa abordagem gradual é uma das principais virtudes do modelo italiano. De um lado, o *Codice* permite que as dificuldades financeiras sejam resolvidas internamente, evitando o pânico ou o vazamento desnecessário de informações ao mercado. De outro, garante que a omissão do empresário ative a intervenção de outros agentes, deixando os processos formais da lei como último recurso, apenas quando todas as proteções internas falharem. Essa rede de monitoramento se sustenta na agilidade do devedor para buscar soluções e na boa-fé, transparência e cooperação leal que devem guiar a conduta de todos os envolvidos ao longo das negociações[125].

Desse modo, os postulados da tempestividade, confidencialidade, compartilhamento de informações e cooperação passam a reger a dinâmica pré-insolvencial, vedando-se práticas abusivas ou condutas precipitadas que possam comprometer o crédito ou a integridade do negócio. Mitiga-se, por conseguinte, o risco de divulgação lesiva de dados sigilosos por parte de credores, sem que a confidencialidade sirva de escusa para a ocultação de elementos financeiros essenciais, estabelecendo-se um equilíbrio fundado na mútua dependência entre a subsistência da empresa e a satisfação do passivo[126].

Como primeiro sinal precoce da crise da empresa, no § 4º, alínea “a”, o *Codice* faz menção à existência de débitos salariais vencidos há pelo menos trinta dias, em montante superior à metade da folha mensal. Referido indicador notabiliza a grave deterioração da liquidez empresarial e, além disso, demonstra o potencial impacto da crise na sociedade em que está situada, o que reforça a exigência de

---

[125] SPERANZIN, Marco; MAROTTA, Francesco. Early warning tools and preventive restructuring following the transposition of the EU Insolvency Directive in Italy. **Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones / Journal of Insolvency & Restructuring**, n. 8, p. 187-214, 2022.

[126] PACCHI, Stefania. **Le misure urgenti in materia di crisi d’impresa e di risanamento aziendale (ovvero: i cambi di cultura sono sempre difficili).** Ristrutturazioni Aziendali, 9 ago. 2021. Articoli. Disponível em: https://www.ristrutturazioniaziendali.it/art/le-misure-urgenti-in-materia-di-crisi-dimpresa-e-di-risanamento-aziendale-ovvero-i-cambi-di-cultura-sono-sempre-difficili/. Acesso em: 01 jul. 2026.

uma atuação jurídica preventiva, consubstanciada na antecipação de medidas corretivas e na mobilização de mecanismos adequados de tutela jurídica.

Outro indicador importante é revelado na alínea “b” do § 4.º do artigo 3.º, pela existência de débitos vencidos perante fornecedores há pelo menos noventa dias, no montante superior ao dos débitos ainda não vencidos. Dito indicador demonstra a progressiva ruptura da normalidade das relações comerciais, com evidente perda de credibilidade da empresa no mercado, o que sinaliza, de forma antecipada, a possível consolidação de uma crise estrutural.

Como terceiro vestígio da antecedente crise da empresa, o legislador italiano marcou com especial notoriedade as exposições perante instituições financeiras (alínea “c”, do § 4º do artigo 3º), caracterizando como sinal de alerta a existência de dívidas vencidas há mais de sessenta dias ou a extrapolação persistente dos limites de crédito concedidos, quando representem parcela significativa do total das exposições. Tais circunstâncias demonstram a perda de credibilidade perante o sistema financeiro, com o consequente enfraquecimento da capacidade de obtenção de crédito.

Por último, a alínea “d” do mencionado dispositivo faz referência às exposições devedoras para credores públicos qualificados, o que está previsto no artigo 25-novies, reforçando a necessidade da integração entre os sinais de alerta precoce e os instrumentos institucionais de monitoramento da crise. Não há dúvida de que, em geral, o primeiro débito inadimplido pelas empresas é a dívida com os entes públicos, como tributos e contribuição previdenciária, para os quais a forma de cobrança tem um procedimento administrativo mais lento, favorecendo o agir do devedor.

Para Speranzin e Marotta, o modelo de prevenção pode ser visualizado como um sistema de “círculos concêntricos” que se expandem conforme a gravidade da situação. No centro desse sistema está o núcleo preventivo, composto pelo dever de organização que cabe diretamente ao empresário e aos administradores da empresa. Em um segundo nível, situam-se os deveres de monitoramento e de alerta que competem aos órgãos de fiscalização interna e aos credores públicos qualificados. Por fim, na camada mais externa, localiza-se o procedimento de acordo

negociado, que funciona como a última barreira de proteção antes de medidas mais drásticas[127].

Desde os primeiros sinais de alerta até a tentativa de acordo final, o sistema pode ser organizado em alerta interno, alerta externo, solução negociada, validação do plano, mediação e conclusão. O alerta interno é o ponto de partida do monitoramento dentro da empresa, no qual o órgão de fiscalização analisa o dia a dia do negócio e, ao notar os primeiros desequilíbrios econômico-financeiros, notifica formalmente a administração para que tome providências rápidas no prazo de até trinta dias. Em paralelo ou logo após o alerta interno, ocorre o alerta externo, caso a empresa comece a atrasar obrigações externas. Órgãos públicos (como a Receita Federal) e bancos entram em cena para reportar formalmente à administração e aos fiscais qualquer acúmulo crítico de dívidas tributárias ou cortes em linhas de crédito, forçando o empresário a encarar a realidade financeira[128].

Se os alertas anteriores falharem e a crise persistir ou se agravar para a insolvência, o empresário busca a composição negociada na Câmara de Comércio. O avanço do processo depende de uma condição essencial: demonstrar que, apesar das dificuldades ou da falta de caixa, o negócio ainda é viável e tem chances reais de ser recuperado. Com o pedido aceito, inicia-se a fase de autodiagnóstico e planejamento. O empresário utiliza testes e guias de uma plataforma digital para estruturar um plano de reestruturação baseado em projeções futuras de caixa, dados estes que são rigorosamente checados e validados pelo perito junto a bancos e auditores para evitar fraudes. O perito independente assume a condução das conversas como um mediador neutro, fiscalizando os atos da empresa para proteger os credores e facilitando o fechamento de um acordo definitivo ou a venda de ativos para preservar a atividade econômica[129].

---

[127] SPERANZIN, Marco; MAROTTA, Francesco. Early warning tools and preventive restructuring following the transposition of the EU Insolvency Directive in Italy. **Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones / Journal of Insolvency & Restructuring**, n. 8, p. 187-214, 2022.

[128] SPERANZIN, Marco; MAROTTA, Francesco. Early warning tools and preventive restructuring following the transposition of the EU Insolvency Directive in Italy. **Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones / Journal of Insolvency & Restructuring**, n. 8, p. 187-214, 2022.

[129] SPERANZIN, Marco; MAROTTA, Francesco. Early warning tools and preventive restructuring following the transposition of the EU Insolvency Directive in Italy. **Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones / Journal of Insolvency & Restructuring**, n. 8, p. 187-214, 2022.

Desse modo, o artigo 3º e seus parágrafos do *Codice* consolidaram um sistema normativo de detecção tempestiva da crise embasado na responsabilidade organizacional do empresário, na objetivação jurídica dos sinais de risco e na centralidade da prevenção como vetor interpretativo. Assim, o legislador italiano adotou um procedimento como uma racionalidade integrada, na qual deveres internos de vigilância e monitoramento são articulados com mecanismos externos de controle e intervenção, orientados à detecção e ao tratamento precoce da crise. Ao converter a antecipação da crise em dever jurídico estruturante, o *Codice* promove uma redefinição funcional do direito concursal, aproximando-o das lógicas de governança empresarial e consolidando uma cultura jurídica orientada à continuidade econômica e à gestão responsável da atividade empresarial.

## 4.5 O tratamento precoce da crise da empresa e seus instrumentos de alerta a partir do sistema italiano

O *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza*, em observância ao regramento instituído pela Comunidade Europeia, editou uma metodologia procedimental inovadora voltada ao tratamento precoce da crise da empresa, abandonando a tradição de apenas gerir a insolvência quando já consumada. Trata-se de um novo modelo legislativo que visualiza a crise como um processo lento e gradual, o qual, quando bem acompanhado, pode ser reversível, mas isso exige o manejo de instrumentos jurídicos prévios à consumação da insolvência. O embasamento conceitual do sistema reside na diferenciação normativa entre crise e insolvência. No caso, a crise pode ser juridicamente conceituada como um estado de desequilíbrio econômico-financeiro prospectivo, caracterizado pela probabilidade de futura insolvência, viabilizando a adoção de procedimento jurídico antecipado.

Realmente, uma causa fundamental para a tendência legislativa de adotar gatilhos cada vez mais precoces para a crise da empresa é a constatação de que as alternativas para lidar com a crise, a insolvência e o problema do fundo comum vão muito além da mera liquidação e partilha de ativos entre os credores. Como regra, as tentativas de liquidar a empresa em funcionamento ou de reestruturar e recuperar o devedor são menos invasivas e apresentam maior índice de sucesso se iniciadas

preventivamente, antes que a credibilidade do devedor no mercado e os ativos essenciais à sua viabilidade sejam totalmente consumidos[130].

Inicialmente, o procedimento de tratamento precoce da crise surge internamente, no âmbito intrínseco da empresa, com base no cumprimento do dever de adequação organizacional, administrativa e contábil. A criação e a instalação de estruturas internas aptas a detectar em tempo hábil os sinais precoces da crise são condições *sine qua non* para a ativação dos instrumentos preventivos, cabendo ao administrador o dever de deflagrar oportunamente as medidas de pré-insolvência, o que representa um desdobramento específico do dever de diligência inerente à gestão corporativa. Diante da iminência da crise econômica, a preservação do valor da empresa passa a exigir um monitoramento contínuo dos fluxos operacionais e do adimplemento das obrigações, dever estendido inclusive aos empresários individuais, dinamizado pela participação de agentes internos e externos dotados de prerrogativas de informação[131].

Nesse desenho institucional, a rede atua como um verdadeiro gatilho procedimental. Ao receber as notificações formais de desconformidade ou iminência de crise, o órgão de administração assume a obrigação de adotar, de forma imediata, as medidas corretivas adequadas à gravidade do cenário apresentado. A inércia ou a omissão dos gestores aciona mecanismos subsequentes que conduzem a empresa a um processo assistido de reestruturação forçada ou, em última análise, à liquidação judicial — cuja abertura pode ser legitimamente requerida pelo próprio órgão de fiscalização interna. O sistema de alerta precoce transcende, portanto, a mera imposição de requisitos organizacionais e comportamentais, consolidando-se como um regime de responsabilidade e de preservação da atividade econômica por meio da coerção legal[132].

---

[130] PACCHI, Stefania. **Le misure urgenti in materia di crisi d'impresa e di risanamento aziendale (ovvero: i cambi di cultura sono sempre difficili).** Ristrutturazioni Aziendali, 9 ago. 2021. Articoli. Disponível em: https://www.ristrutturazioniaziendali.it/art/le-misure-urgenti-in-materia-di-crisi-dimpresa-e-di-risanamento-aziendale-ovvero-i-cambi-di-cultura-sono-sempre-difficili/. Acesso em: 01 jul. 2026.

[131] RIVA, Patrizia. Gli strumenti di allerta. Cap. 2. *In:* MONTELEONE, Michele (a cura di). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, commissario giudiziale, liquidatore giudiziale, curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Milano: Wolters Kluwer, 2021.

[132] RIVA, Patrizia. Gli strumenti di allerta. Cap. 2. *In:* MONTELEONE, Michele (a cura di). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, commissario giudiziale, liquidatore giudiziale, curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Milano: Wolters Kluwer, 2021.

A orientação normativa demonstra que a opção do legislador italiano foi pela adoção de um modelo de intervenção subsidiária do Estado, no qual a superação da crise é concebida, em primeiro plano, como resultado da atuação diligente dos próprios agentes econômicos, permitindo a intervenção jurisdicional tão somente nas hipóteses de insuficiência ou fracasso das soluções negociais. E, como medida adequada e proporcional ao tratamento precoce da crise, o *Codice* implementou a composição negociada, prevista como um instrumento extrajudicial, confidencial e flexível, com o objetivo primordial de superar o desequilíbrio por meio da negociação assistida com os credores, sendo considerado um procedimento central na lógica preventiva.

Conforme dispõe o artigo 12, § 1º do *Codice*, tanto o empresário comercial quanto o agrícola, poderão solicitar a nomeação de um perito quando se encontrarem em crise ou insolvência ou diante de condições de desequilíbrio financeiro ou econômico que tornem provável a hipótese de crise ou insolvência, observando que a recuperação da empresa deverá ser razoavelmente possível. A solicitação é dirigida ao secretário-geral da câmara de comércio, indústria, artesanato e agricultura com circunscrição no território da sede da empresa. Vejamos:

> *Art. 12 - Composizione negoziata per la soluzione della crisi d'impresa*
>
> *1. L'imprenditore commerciale e agricolo può chiedere la nomina di un esperto al segretario generale della camera di commercio, industria, artigianato e agricoltura nel cui ambito territoriale si trova la sede legale dell'impresa, quando si trova ((nelle condizioni di cui all'articolo 2, comma 1, lettere a) o b), oppure quando si trova anche soltanto)) in condizioni di squilibrio patrimoniale o economico-finanziario che ne rendono probabile la crisi o l'insolvenza e risulta ragionevolmente perseguibile il risanamento dell'impresa. La nomina avviene con le modalità di cui all'articolo 13, commi 6, 7 e 8*[133].

[133] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026. Tradução livre: Art. 12. 1. O empresário comercial e agrícola pode solicitar a nomeação de um perito ao secretário-geral da câmara de comércio, indústria, artesanato e agricultura em cuja área territorial se situa a sede social da empresa, quando esta estiver localizada (nas condições referidas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) ou b), ou quando se verifica mesmo apenas). Em condições de desequilíbrio financeiro ou econômico que tornem provável a crise ou a insolvência, e a recuperação da empresa seja razoavelmente possível, a nomeação ocorre de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 13, parágrafos 6, 7 e 8.

A iniciativa da composição negociada é exclusiva do devedor por meio da plataforma virtual prevista na lei, ou seja, há necessidade de pedido prévio do devedor, quando haverá a nomeação de um perito independente, o qual obrigatoriamente deve possuir qualificação técnica, conforme dispõem os §§ 1º e 3º do artigo 17[134]. Referido perito exercerá a função como auxiliar do procedimento, contribuindo para a análise da situação econômico-financeira da empresa, formatando as negociações de maneira adequada.

Apesar da centralidade conferida ao perito independente (esperto) pelo artigo 12 do CCII, as constatações de campo de Alessandro M. Luciano alertam para o desafio da capacitação prática desse profissional, evitando-se que atue com o viés tradicional e inquisitorial do antigo curador falimentar em detrimento das técnicas modernas de autocomposição e mediação empresarial[135].

Em decorrência de ser uma medida extrajudicial, na composição negociada, o devedor continua à frente da condução da empresa, preservando-se a continuidade da atividade empresarial, mas certos atos de extraordinária relevância podem ser submetidos a controle reforçado, com o intuito de evitar prejuízos aos credores e assegurar a boa-fé do procedimento, conforme se depreende do § 4º do artigo 16 e §§ 1º e 2º artigo 21 do *Codice*[136].

---

[134] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.Art. 17, 1. *L'istanza di nomina dell'esperto indipendente è presentata tramite la piattaforma telematica di cui all'articolo 13 mediante la compilazione di un modello, ivi disponibile, contenente le informazioni utili ai fini della nomina e dello svolgimento dell'incarico da parte dell'esperto nominato [...]*
*3. L'imprenditore, al momento della presentazione dell'istanza, inserisce nella piattaforma telematica:* [...].
Tradução livre: Art. 17, § 1.º O pedido de nomeação de um perito independente é submetido por meio da plataforma online referida no artigo 13.º, mediante o preenchimento de um formulário, aí disponível, contendo as informações necessárias para a nomeação e o desempenho da tarefa pelo perito nomeado. [...]
§ 3.º O empreendedor, ao submeter a candidatura, insere as seguintes informações na plataforma eletrônica: [...]

[135] LUCIANO, Alessandro M. **A aplicação prática do Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza e os desafios do alerta precoce na Itália**. Entrevistador: Eduardo Sávio Busanello. Florença, 2026. 1 entrevista (transcrição). Entrevista concedida para a pesquisa de doutorado intitulada "Sinais Precoces da Crise da Empresa: Implantação do Sistema na Legislação Brasileira", Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2026. Apêndice II desta tese.

[136] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026. Art. 16 [...] 4. *L'imprenditore ha il dovere di rappresentare la propria situazione all'esperto, ai creditori e agli altri soggetti interessati in modo completo e trasparente e di gestire il patrimonio e l'impresa senza pregiudicare ingiustamente gli interessi dei creditori*.

Perceba-se que o perito possui legitimidade para tomar posições proativas em relação aos efeitos das ações tomadas durante a composição negociada, ainda que contrariando ato do gestor da empresa, como se observa nos §§ 3º ao 5º do artigo 21[137].

Além disso, para conferir eficácia ao procedimento, o artigo 18 do *Codice* introduziu a possibilidade de concessão de medidas protetivas temporárias, como a suspensão de ações executivas e cautelares, desde que comprovada sua importância para o sucesso das negociações. Tais medidas, contudo, não são automáticas: dependem de prévia análise judicial quanto à sua razoabilidade e proporcionalidade (§ 1º do artigo 18):

---

Tradução livre: Art. 16 [...] 4. O empresário tem o dever de apresentar a sua situação ao perito, aos credores e a outras partes interessadas de forma completa e transparente, e de gerir os ativos e o negócio sem prejudicar injustamente os interesses dos credores.

Art. 21. 1. *Nel corso delle trattative l'imprenditore conserva la gestione ordinaria e straordinaria dell'impresa. L'imprenditore in stato di crisi gestisce l'impresa ((e individua la soluzione per il superamento della situazione di insolvenza)) in modo da evitare pregiudizio alla sostenibilità economico-finanziaria dell'attività. Quando, nel corso della composizione negoziata, risulta che l'imprenditore è insolvente ma esistono concrete prospettive di risanamento, lo stesso gestisce l'impresa nel prevalente interesse dei creditori. Restano ferme le responsabilità dell'imprenditore. 2. L'imprenditore informa preventivamente l'esperto, per iscritto, del compimento di atti di straordinaria amministrazione nonché dell'esecuzione di pagamenti che non sono coerenti rispetto alle trattative o alle prospettive di risanamento*.

Tradução livre: Art. 21. 1. Durante as negociações, o empresário mantém a gestão ordinária e extraordinária da empresa. Um empresário em crise gere a empresa e identifica a solução para superar a situação de insolvência para evitar comprometer a sustentabilidade econômica e financeira do negócio, e quando, durante a negociação de um acordo, se constata a insolvência do empresário, mas existem perspectivas concretas de recuperação, este deve administrar o negócio visando o melhor interesse dos credores. As responsabilidades do empresário permanecem inalteradas. 2. O empresário deverá informar o perito antecipadamente, por escrito, sobre a realização de atos administrativos extraordinários, bem como a execução de pagamentos que sejam incompatíveis com as negociações ou com as perspectivas de recuperação.

[137] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.Art. 21 [...] 3. *L'esperto, quando ritiene che l'atto può arrecare pregiudizio ai creditori, alle trattative o alle prospettive di risanamento, lo segnala per iscritto all'imprenditore e all'organo di controllo. 4. Se, nonostante la segnalazione, l'atto viene compiuto, l'imprenditore ne informa immediatamente l'esperto il quale, nei successivi dieci giorni, può iscrivere il proprio dissenso nel registro delle imprese. Quando l'atto compiuto pregiudica gli interessi dei creditori, l'iscrizione è obbligatoria. 5. Quando sono state concesse misure protettive o cautelari l'esperto, iscritto il proprio dissenso nel registro delle imprese, procede alla segnalazione di cui all'articolo 19, comma 6.*

Tradução livre: Art. 21 [...] 3. Quando o perito considerar que a ação pode ser prejudicial aos credores, às negociações ou às perspectivas de recuperação, deverá notificar o empresário e o órgão de supervisão por escrito. 4. Se, apesar da notificação, a ação for realizada, o empresário deverá informar imediatamente o perito, que, no prazo de dez dias subsequentes, poderá registrar sua discordância no registro comercial. Quando a ação tomada prejudicar os interesses dos credores, o registro é obrigatório. 5. Quando forem concedidas medidas de proteção ou de precaução, o perito, tendo registado a sua discordância no registo da empresa, procede à notificação referida no artigo 19.º, n.º 6.

*Art. 18. 1. L'imprenditore può chiedere, con l'istanza di nomina dell'esperto o con successiva istanza presentata con le modalità di cui all'articolo 17, comma 1, l'applicazione di misure protettive del patrimonio nei confronti di tutti i creditori oppure nei confronti di determinate iniziative intraprese dai creditori a tutela dei propri diritti, di determinati creditori o di determinate categorie di creditori. Sono esclusi dalle misure protettive i diritti di credito dei lavoratori. L'istanza di applicazione delle misure protettive è pubblicata nel registro delle imprese unitamente all'accettazione dell'esperto. 3. Dal giorno della pubblicazione dell'istanza di cui al comma 1, i creditori interessati non possono acquisire diritti di prelazione se non concordati con l'imprenditore né possono iniziare o proseguire azioni esecutive e cautelari sul suo patrimonio o sui beni e sui diritti con i quali viene esercitata l'attività d'impresa. Dalla stessa data le prescrizioni rimangono sospese e le decadenze non si verificano. Non sono inibiti i pagamenti. 4. Dal giorno della pubblicazione dell'istanza di cui al comma 1 e fino alla conclusione delle trattative o all'archiviazione dell'istanza di composizione negoziata, la sentenza di apertura della liquidazione giudiziale o di accertamento dello stato di insolvenza non può essere pronunciata, salvo che il tribunale disponga la revoca delle misure protettive. Restano fermi i provvedimenti già concessi ai sensi dell'articolo 54, comma 1. 5. I creditori, ivi compresi le banche e gli intermediari finanziari, i loro mandatari e i cessionari dei loro crediti, nei cui confronti operano le misure protettive non possono, unilateralmente, rifiutare l'adempimento dei contratti pendenti, provocarne la risoluzione, anticiparne la scadenza o modificarli in danno dell'imprenditore oppure revocare in tutto o in parte le linee di credito già concesse per il solo fatto del mancato pagamento di crediti anteriori rispetto alla pubblicazione dell'istanza di cui al comma 1. I medesimi creditori possono sospendere l'adempimento dei contratti pendenti dalla pubblicazione dell'istanza di cui al comma 1 fino alla conferma delle misure richieste. Restano ferme in ogni caso la sospensione e la revoca delle linee di credito disposte per effetto dell'applicazione della disciplina di vigilanza prudenziale. La prosecuzione del rapporto non è di per sé motivo di responsabilità della banca o dell'intermediario finanziario. 5-bis. Dal momento della conferma delle misure protettive, le banche e gli intermediari finanziari, i mandatari e i cessionari dei loro crediti nei cui confronti le misure sono state confermate non possono mantenere la sospensione relativa alle linee di credito accordate al momento dell'accesso alla composizione negoziata se non dimostrano che la sospensione è determinata dalla applicazione della disciplina di vigilanza prudenziale. La prosecuzione del rapporto non è di per sé motivo di responsabilità della banca o dell'intermediario finanziario*[138]*.*

[138] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026. Tradução livre: Art. 18. 1. O empresário pode solicitar, por meio do pedido de nomeação do perito ou de pedido subsequente apresentado nas modalidades previstas no artigo 17, parágrafo 1, a aplicação de medidas de proteção patrimonial em relação a todos os credores ou em relação a determinadas iniciativas tomadas pelos credores para proteger seus direitos, de determinados credores ou de determinadas categorias de credores. Estão excluídos das medidas de proteção os direitos de crédito dos trabalhadores. O pedido de aplicação das medidas de proteção é publicado no registro de empresas juntamente com a aceitação do perito. 3. A partir do dia da publicação do pedido de que se trata no parágrafo 1, os credores interessados não podem adquirir direitos de preferência, a menos

Ainda, como efeito de tais medidas protetivas, o *Codice,* no artigo 18, § 3.º, determina que a partir da data da publicação do requerimento das medidas protetivas: a) os credores interessados não podem adquirir direitos de preferência, salvo acordo em contrário com o empresário, nem podem iniciar ou prosseguir ações de execução ou cautelares contra os bens do empresário ou os bens e direitos com que a empresa é gerida; e b) o prazo prescricional fica suspenso e não ocorrem perdas efetuadas, porém os pagamentos não são impedidos[139].

Ademais, desde o requerimento até a conclusão das negociações ou a apresentação do pedido de acordo negociado, não poderá ser proferida sentença de abertura de processo de falência ou de declaração de insolvência, exceto na hipótese de o tribunal ordenar a revogação das medidas cautelares (artigo 18, § 4.º).

Essa proteção tem especial relevância em face de credores do sistema financeiro, tais como bancos, intermediários financeiros e seus agentes e cessionários de crédito, conforme determinam os §§ 5.º e 5.º-bis do artigo em comento, os quais estão impedidos de recusar unilateralmente o cumprimento de contratos pendentes, rescindi-los, antecipar seu vencimento ou modificá-los em desfavor do empresário. Tampouco podem revogar, seja total ou parcialmente,

---

que acordados com o empresário, nem podem iniciar ou prosseguir com ações executivas e cautelares sobre seu patrimônio ou sobre os bens e direitos com os quais é exercida a atividade empresarial. A partir da mesma data, os prazos de prescrição ficam suspensos e as caducidades não se verificam. Os pagamentos não são impedidos. 4. A partir do dia da publicação do pedido de que trata o parágrafo 1 e até a conclusão das negociações ou o arquivamento do pedido de acordo negociado, a sentença de abertura da liquidação judicial ou de constatação do estado de insolvência não poderá ser proferida, salvo se o tribunal determinar a revogação das medidas cautelares. Ficam mantidas as medidas já concedidas nos termos do artigo 54, parágrafo 1. 5. Os credores, incluindo bancos e intermediários financeiros, seus mandatários e os cessionários de seus créditos, aos quais se aplicam as medidas de proteção, não podem, unilateralmente, recusar o cumprimento dos contratos pendentes, provocar sua rescisão, antecipar seu vencimento ou alterá-los em prejuízo do empresário, nem revogar, no todo ou em parte, as linhas de crédito já concedidas pelo simples fato de não terem sido pagos créditos anteriores à publicação do pedido de que se trata no parágrafo 1. Esses mesmos credores podem suspender o cumprimento dos contratos pendentes a partir da publicação do pedido de que se trata no parágrafo 1 até a confirmação das medidas solicitadas. Ficam, em todo caso, mantidas a suspensão e a revogação das linhas de crédito dispostas em virtude da aplicação da regulamentação de supervisão prudencial. A continuação da relação não constitui, por si só, motivo de responsabilidade do banco ou do intermediário financeiro. 5-bis. A partir do momento da confirmação das medidas de proteção, os bancos e os intermediários financeiros, bem como os mandatários e os cessionários de seus créditos em relação aos quais as medidas foram confirmadas, não podem manter a suspensão relativa às linhas de crédito concedidas no momento do acesso ao acordo de reestruturação, a menos que demonstrem que a suspensão decorre da aplicação da regulamentação de supervisão prudencial. A continuidade da relação não constitui, por si só, motivo de responsabilidade do banco ou do responsável financeiro.

[139] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.

linhas de crédito já concedidas, com fundamento único na inadimplência anterior à publicação do requerimento das medidas de proteção.

Não obstante, a partir da publicação do requerimento e até a confirmação das medidas de proteção, esses credores podem suspender o cumprimento de contratos pendentes, e a suspensão e a revogação de linhas de crédito estabelecidas em conformidade com a aplicação das normas prudenciais de supervisão permanecem em vigor. Após a confirmação das medidas de proteção, os credores não poderão manter a suspensão a menos que demonstrem que esta é determinada pela aplicação de normas prudenciais de supervisão.

Corroborando os instrumentos internos de detecção da crise estruturados a partir da adequação organizacional e dos deveres de monitoramento econômico-financeiro do empresário, o *Codice* inseriu no sistema mecanismos de alerta externo, associados sobretudo à atuação de determinados credores públicos qualificados, como, por exemplo, a administração tributária e os entes previdenciários, consoante dispõe o § 1º do artigo 25-novies[140].

O referido artigo lista como instituições de alerta externo: o Instituto Nacional de Segurança Social, o Instituto Nacional de Seguro contra Acidentes de Trabalho, a Agência Tributária (*Agenzia delle Entrate*) e a Agência de Cobrança da Receita (*Agenzia delle Entrate-Riscossione*), definindo percentuais e parâmetros de base

[140] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.Art. 25-*novies.*

*1. L'Istituto nazionale della previdenza sociale, l'Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro, l'Agenzia delle entrate e l'Agenzia delle entrate-Riscossione segnalano all'imprenditore e, ove esistente, all'organo di controllo, nella persona del presidente del collegio sindacale in caso di organo collegiale, a mezzo di posta elettronica certificata o, in mancanza, mediante raccomandata con avviso di ricevimento inviata all'indirizzo risultante dall'anagrafe tributaria:*
*a) per l'Istituto nazionale della previdenza sociale, il ritardo di oltre novanta giorni nel versamento di contributi previdenziali di ammontare superiore: 1) per le imprese con lavoratori subordinati e parasubordinati, al 30 per cento di quelli dovuti nell'anno precedente e all'importo di euro 15.000; 2) per le imprese senza lavoratori subordinati e parasubordinati, all'importo di euro 5.000;*
*b) per l'Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro, l'esistenza di un debito per premi assicurativi scaduto da oltre novanta giorni e non versato superiore all'importo di euro 5.000;*
*c) per l'Agenzia delle entrate, l'esistenza di un debito scaduto e non versato relativo all'imposta sul valore aggiunto, risultante dalla comunicazione dei dati delle liquidazioni periodiche di cui all'articolo 21-bis del decreto-legge 31 maggio 2010, n. 78, convertito, con modificazioni, dalla legge 30 luglio 2010, n. 122, di importo superiore a euro 5.000 e, comunque, non inferiore al 10 per cento dell'ammontare del volume d'affari risultante dalla dichiarazione relativa all'anno d'imposta precedente; la segnalazione è in ogni caso inviata se il debito è superiore all'importo di euro 20.000;*
*d) per l'Agenzia delle entrate-Riscossione, l'esistenza di crediti affidati per la riscossione, autodichiarati o definitivamente accertati e scaduti da oltre novanta giorni, superiori, per le imprese individuali, all'importo di euro 100.000, per le società di persone, all'importo di euro 200.000 e, per le altre società, all'importo di euro 500.000.*

para cada alerta, os quais devem ser notificados ao empresário por e-mail ou carta registrada com aviso de recebimento, e, a teor do § 3.º, conterão convite ao empresário para aderir ao sistema de composição negociada previsto no artigo 17[141] do *Codice*, desde que cumpridas as condições legais.

A composição negociada da crise, no embasamento disciplinado pelo *Codice*, apresenta diferentes soluções jurídicas, dependendo do resultado das tratativas conduzidas pelo perito entre o empresário e seus credores e o resultado final da negociação. No decurso da negociação, poderá o perito instar as partes a revisar colaborativamente e de boa-fé as cláusulas de contratos de execução contínua, diferida ou periódica, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica, especialmente na hipótese de eventos supervenientes terem resultado em onerosidade excessiva para uma das partes, conforme § 5.º, do artigo 17.

Entre as soluções previstas na legislação, há ainda a possibilidade da pactuação de acordo contratual diretamente negociado com os credores. Essa solução é extremamente coerente com a lógica preventiva do sistema italiano, que privilegia a autonomia negocial e a recomposição voluntária das relações obrigacionais antes da judicialização da crise, tudo amparado no artigo 23 do *Codice*[142].

Esse acordo pode ser realizado com um ou mais credores e também com partes interessadas na operação de “remediação”, e os juros incidentes sobre as dívidas fiscais do empresário poderão ser reduzidos à taxa legal (artigo 25-bis, § 1º), caso se demonstre adequado para garantir a continuidade dos negócios por um período não inferior a dois anos.

---

[141] Art. 17 [...] 5. [...] *Nel corso delle trattative l'esperto può invitare le parti a rideterminare, secondo buona fede, il contenuto dei contratti ad esecuzione continuata o periodica ovvero ad esecuzione differita se la prestazione è divenuta eccessivamente onerosa o se è alterato l'equilibrio del rapporto in ragione di circostanze sopravvenute* [...].
Tradução livre: Art. 17 [...] 5. [...] No curso das tratativas, o especialista (esperto) poderá convidar as partes a repactuar, em conformidade com a boa-fé, o conteúdo dos contratos de execução continuada ou periódica, ou de execução diferida, se a prestação tiver se tornado excessivamente onerosa ou se o equilíbrio da relação contratual tiver sido alterado em razão de circunstâncias supervenientes [...].

[142] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.

Em continuidade, outra alternativa decorrente da composição negociada, viabiliza a celebração de convenção de moratória, procedimento destinado à suspensão ou reorganização temporária das obrigações do devedor, permitindo a recomposição do fluxo de caixa e a estabilização financeira da empresa. Consoante dispõe o artigo 62, § 1º, o acordo de moratória tem o objetivo de regular provisoriamente os efeitos da crise por meio da prorrogação dos vencimentos de recebíveis, renúncia ou suspensão de ações de execução e qualquer outra medida que não implique a renúncia do crédito.

Por outro lado, além da celebração de acordos, o empresário pode elaborar um “plano de recuperação certificado” (artigo 23, § 2º, a) dirigido aos credores e adequado para permitir a reestruturação da empresa e garantir o rebalanceamento da situação de capital próprio e econômico-financeiro, consoante artigo 56, § 1º.

Outras alternativas são propor um pedido de composição simplificada para a liquidação dos ativos, acessar uma das ferramentas de gestão de crises e insolvência legalmente previstas ou solicitar um acordo de reestruturação, em especial quanto aos empresários rurais (artigo 23, § 2º). No que concerne às dívidas fiscais, o empresário pode apresentar uma proposta de acordo às autoridades para pagamento parcial ou diferido da dívida e dos encargos conexos, excetuados apenas os impostos que constituam recursos próprios da União Europeia (artigo 23, § 2º-bis)[143].

Ainda, no sistema das soluções negociais formalizadas, o procedimento pode conduzir à celebração de um *accordo di ristrutturazione dei debiti* (acordo de reestruturação da dívida), instituto típico do direito italiano da crise da empresa, o qual viabiliza a reestruturação do passivo mediante acordo com credores representativos de parcela relevante dos créditos, conforme artigo 57, § 1º.

Interessante observar que, durante as negociações anteriores à conclusão dos acordos de reestruturação da dívida, o devedor pode propor o pagamento em parte ou até em adiamentos dos impostos e serviços auxiliares relacionados administrados pelas agências fiscais, bem como das contribuições e prêmios

[143] ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.

relativos à seguridade social compulsória, assistência e seguros até a data de apresentação da proposta de acordo, nos termos do artigo 63, §1º.

Percebe-se, portanto, que a evolução cronológica dos alertas precoces da crise, consoante disposto pelo *Codice*, estrutura-se em fases sucessivas bem delimitadas, que demandam uma atuação progressiva e coordenada dos órgãos de controle e gestão.

A esse respeito, estudo elaborado por Patrizia Riva sintetizou a ordem em que esse sistema pode operar. O estágio inicial, denominado fase de incubação, caracteriza-se pelo surgimento de ineficiências operacionais ou gerenciais que, embora possam integrar o risco inerente à atividade econômica, exigem o acompanhamento do Conselho Fiscal. Nesse momento, o órgão de fiscalização adota um sistema de alerta interno informal, destinado a cientificar os administradores quanto às vulnerabilidades detectadas, de modo a provocar uma correção espontânea do rumo dos negócios antes do agravamento do quadro[144].

Malogradas as tratativas informais e persistindo a inação da governança, o cenário evolui para o amadurecimento da crise, etapa na qual a subsistência de disfunções passa a dilapidar os recursos corporativos. Constatada a gravidade da situação e a ausência de medidas mitigadoras voluntárias, o Conselho Fiscal é compelido a converter o procedimento em alerta interno formal, mediante notificação escrita específica aos administradores, preferencialmente por e-mail certificado. Essa provocação formal inaugura um prazo peremptório de trinta dias para que a diretoria apresente as soluções projetadas e as iniciativas adotadas. A ausência de resposta adequada ou a manifesta insuficiência das medidas propostas consolida o estado de crise em sentido jurídico, evidenciado pela incapacidade de os fluxos de caixa projetados adimplirem as obrigações planejadas[145].

O insucesso dessas medidas conduz a empresa à fase de insolvência reversível, na qual compete à administração avaliar se a continuidade das atividades, direta ou indireta, permanece viável, ou se impõe a estruturação de um plano de liquidação que otimize a tutela do crédito. Esgotadas as faculdades de

[144] RIVA, Patrizia. Gli strumenti di allerta. Cap. 2. *In:* MONTELEONE, Michele (a cura di). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, commissario giudiziale, liquidatore giudiziale, curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Milano: Wolters Kluwer, 2021.
[145] RIVA, Patrizia. Gli strumenti di allerta. Cap. 2. *In:* MONTELEONE, Michele (a cura di). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, commissario giudiziale, liquidatore giudiziale, curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Milano: Wolters Kluwer, 2021.

reestruturação sem que se alcance o saneamento do passivo, o processo atinge seu estágio terminal: a insolvência manifesta. Caracterizado pela irreversibilidade do colapso econômico-financeiro e pela absoluta escassez de recursos para o custeio de uma solução negociada, esse estágio final afasta os objetivos de recuperação, restando como única via jurídica aplicável a convolação do feito em liquidação judicial, instituto que substitui o tradicional regime falimentar[146].

Dessa forma, o *Codice* criou um sistema legal articulado e progressivo de tratamento precoce da crise, embasado principalmente nos deveres organizacionais dos administradores, negociação assistida por um agente imparcial (perito) e instrumentos jurídicos preventivos. Assim, ao dar ênfase ao agir prévio, à continuidade empresarial e à intervenção proporcional, o direito italiano redefine o papel do direito concursal, caracterizando-o como instrumento de governança, prevenção e sustentabilidade econômica.

Todavia, impõe-se questionar como implementar tais ferramentas para um sistema legal de sinais de alerta que seja ao mesmo tempo efetivo e eficiente. Segundo estudos mais recentes, a resposta poderá estar no uso de tecnologias de Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence – AI*).

No contexto das reformas de insolvência que ocorrem em diversos países europeus, o desenvolvimento de modelos tecnológicos avançados voltados para a detecção precoce de crises corporativas tornou-se um tema de extrema relevância, como, por exemplo, a criação de ferramentas de previsão altamente precisas que utilizam Inteligência Artificial de ponta para superar a eficácia dos métodos tradicionais de análise financeira. A esse respeito, pesquisadores da Universidade de Calábria, na Itália, realizaram o estudo intitulado *The dilemma of accuracy in bankruptcy prediction: a new approach using explainable AI techniques to predict corporate crises*[147].

---

[146] RIVA, Patrizia. Gli strumenti di allerta. Cap. 2. *In:* MONTELEONE, Michele (a cura di). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, commissario giudiziale, liquidatore giudiziale, curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Milano: Wolters Kluwer, 2021.

[147] FASANO, Francesco; ADORNETTO, Carlo; ZAHID, Iliess; LA ROCCA, Maurizio; MONTALEONE, Luigi; GRECO, Gianluigi; CARIOLA, Alfio. The dilemma of accuracy in bankruptcy prediction: a new approach using explainable AI techniques to predict corporate crises. **European Journal of Innovation Management**, [s. l.], v. 28, n. 11, p. 1-22, 2025. DOI: https://doi.org/10.1108/EJIM-06-2024-0633.

De acordo com os autores, a utilização de uma série temporal robusta viabiliza a identificação precoce de sinais de vulnerabilidade financeira, permitindo estimar com antecedência a probabilidade de insolvência corporativa. Essa tempestividade funciona como um mecanismo de monitoramento preventivo, conferindo aos gestores o hiato temporal necessário para a reorientação estratégica e a mitigação de gargalos operacionais específicos antes que estes culminem em processos de falência. Paralelamente, o estudo logrou identificar determinantes contábeis de elevado poder preditivo. Evidenciou-se que a solidez financeira e a sobrevivência no mercado correlacionam-se positivamente com maiores níveis de lucro líquido, vendas e resultados operacionais, além de um volume expressivo de estoques. Adicionalmente, constatou-se a centralidade da gestão do capital de giro líquido e a primazia da retenção de reservas de lucros em detrimento do montante do capital social aportado, ressaltando a relevância da liquidez interna tanto para a resiliência institucional quanto para o aproveitamento de oportunidades de expansão[148].

Os autores partiram da premissa de que esses novos modelos funcionam como sistemas de alerta que permitem uma intervenção rápida antes que a situação econômica de uma empresa se torne irreversível e, para que a recuperação judicial seja bem-sucedida, o modelo destaca variáveis específicas, como o nível de estoques, o lucro líquido e o giro de estoque. Além desses fatores, o capital social, os impostos, o prazo médio de pagamento e os ativos tangíveis são apontados como elementos cruciais para determinar a estabilidade e a saúde financeira de uma empresa. O monitoramento constante dessas variáveis permite que as empresas antecipem o estado de inadimplência e tomem decisões estratégicas fundamentadas em dados científicos. Ademais, o modelo subsidia o sistema de fiscalização e governança corporativa ao otimizar a confiabilidade dos índices de risco utilizados por instituições financeiras. Ao reduzir a complexidade preditiva e prevenir a crise, a ferramenta gera externalidades socioeconômicas positivas significativas, tais como a desoneração do Poder Judiciário, a redução das taxas de desemprego e a

[148] FASANO, Francesco; ADORNETTO, Carlo; ZAHID, Iliess; LA ROCCA, Maurizio; MONTALEONE, Luigi; GRECO, Gianluigi; CARIOLA, Alfio. The dilemma of accuracy in bankruptcy prediction: a new approach using explainable AI techniques to predict corporate crises. **European Journal of Innovation Management**, [s. l.], v. 28, n. 11, p. 1-22, 2025. DOI: https://doi.org/10.1108/EJIM-06-2024-0633.

atenuação dos impactos psicossociais e traumas associados ao fracasso empreendedor[149].

Nessa área, o sistema francês *Signaux Faibles* (Sinais Fracos) é uma das referências globais mais importantes no uso de tecnologia e inteligência artificial aplicadas ao direito falimentar e à preservação de empresas, desde sua implementação em 2019. Consoante estudo de Caroline de Bonville e Olivier Grevin, o sistema funciona como uma *startup* de Estado, que utiliza um algoritmo de aprendizado de máquina (*machine learning*) que cruza, analisa e monitora dados de milhões de estabelecimentos na França. A plataforma não espera a empresa decretar falência ou acumular protestos judiciais massivos, ela busca indícios sutis (daí o nome “sinais fracos”) de perda de viabilidade no mercado. Os dados cruzados incluem dados de emprego e atividade laboral, dados tributários e previdenciários, dados econômicos e financeiros[150].

No entanto, para os autores, a automação nos processos de insolvência enfrenta riscos críticos, a começar pela exclusão digital, visto que muitos usuários ainda dependem do atendimento presencial e de documentos físicos. No âmbito jurídico, há um severo risco de ilegalidade e obsolescência algorítmica decorrente da complexidade das normas, que exigem frequentes autorizações judiciais, e das constantes reformas legislativas que demandam atualizações sistêmicas imediatas para evitar a aplicação de leis revogadas. Por fim, a abertura de dados e a IA ameaçam a confidencialidade e a publicidade, pois a quebra do sigilo em procedimentos amigáveis pode causar pânico no mercado e rescisões de contratos, enquanto a criação de um registro indelével de falhas passadas na internet compromete o direito ao recomeço do empreendedor[151].

---

[149] FASANO, Francesco; ADORNETTO, Carlo; ZAHID, Iliess; LA ROCCA, Maurizio; MONTALEONE, Luigi; GRECO, Gianluigi; CARIOLA, Alfio. The dilemma of accuracy in bankruptcy prediction: a new approach using explainable AI techniques to predict corporate crises. **European Journal of Innovation Management**, [s. l.], v. 28, n. 11, p. 1-22, 2025. DOI: https://doi.org/10.1108/EJIM-06-2024-0633.

[150] BONVILLE, Caroline de; GREVIN, Olivier. Signauz Faibles: de la valorisatuin des données publiques à l'automatisation des procédures collectives. **International Journal of digital and data law.** 2020, vol. 6. Disponível em: http://ojs.imodev.org/index.php/RIDDN. Acesso em: 01 jul. 2026.

[151] BONVILLE, Caroline de; GREVIN, Olivier. Signauz Faibles: de la valorisatuin des données publiques à l'automatisation des procédures collectives. **International Journal of digital and data law.** 2020, vol. 6. Disponível em: http://ojs.imodev.org/index.php/RIDDN. Acesso em: 01 jul. 2026.

A modernização dos processos de reestruturação por meio de tecnologias digitais transcende a mera evolução procedimental, carece de uma reforma estrutural e de uma mudança de paradigma no regime jurídico das empresas em crise. Longe de ser uma medida paliativa, a integração de ferramentas emergentes redefine as práticas tradicionais de governança e oferece aos profissionais níveis inéditos de eficiência, agilidade e precisão, consolidando-se como uma alavanca estratégica sustentável capaz de guiar as organizações rumo a trajetórias de resiliência de longo prazo. Essa transição para uma governança orientada por dados confere celeridade ao enfrentamento de vulnerabilidades, blindando a continuidade operacional das empresas e, por extensão, fortalecendo a estabilidade das economias nacionais[152].

Entretanto, como pontuado, tais tecnologias não devem suplantar a essencialidade da inteligência humana, que permanece como a bússola ética do ordenamento. O juiz e o gestor devem atuar como guardiões da consciência jurídica, assegurando que o uso de sistemas artificiais preditivos não cause uma vigilância intrusiva ou gere decisões puramente mecânicas, que ignorem a singularidade e a complexidade de cada realidade empresarial[153].

No cenário brasileiro, o sistema concursal da LREF, apesar da notável reforma de 2020, ainda enfrenta severas assimetrias de informação e um problema crônico de *timing*, visto que as empresas costumam recorrer à via judicial de forma tardia, quando o caixa já está exaurido e os ativos deteriorados, o que reduz drasticamente as taxas de sucesso das reestruturações.

Nesse panorama, um sistema de alertas precoces baseado em dados de liquidez interna e externa, com ajuda de tecnologias como a IA, atuaria diretamente na superação do gargalo do enfrentamento tardio da crise, viabilizando o uso tempestivo de institutos preventivos e menos estigmatizantes previstos na legislação, tais como a mediação pré-processual e a recuperação extrajudicial,

---

[152] ALOUI, Bouchta. Les entreprises en difficulté face aux nouveaux outils de l'intelligence artificielle: Vers une juridicisation des outils de l'intelligence artificielle au service de l'anticipation-précoce des signes avant-coureurs. **International Journal of Research in Economics and Finance**, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 151-186, 2026. DOI: https://doi.org/10.71420/ijref.v3i3.94.

[153] ALOUI, Bouchta. Les entreprises en difficulté face aux nouveaux outils de l'intelligence artificielle: Vers une juridicisation des outils de l'intelligence artificielle au service de l'anticipation-précoce des signes avant-coureurs. **International Journal of Research in Economics and Finance**, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 151-186, 2026. DOI: https://doi.org/10.71420/ijref.v3i3.94.

permitindo que o devedor repactue suas obrigações antes que a crise se torne irreversível.

Ademais, a modelagem proposta na legislação italiana, que historicamente e hermeneuticamente mais se assemelha ao sistema empresarial e concursal brasileiro, somada à revolução tecnológica atual, poderia conferir maior objetividade e transparência ao instituto da pré-insolvência, conferindo ao juiz subsídios robustos para verificar as reais condições de funcionamento da empresa antes de deferir o processamento da recuperação.

Realmente, trata-se de uma proposta de inovação disruptiva na avaliação da viabilidade econômica das empresas em crise no Brasil, pois impulsiona a transição da recuperação judicial e da falência de um mero mecanismo de liquidação tardia para uma plataforma de diagnóstico preditivo e preservação de benefícios socioeconômicos realmente capaz de salvar a empresa em crise, o que qualifica e aumenta ainda mais a eficácia do sistema de pré-insolvência inaugurado na LREF pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Para além do exame dogmático e legislativo do *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza,* a presente pesquisa buscou averiguar a efetividade prática e os desafios de aplicação empírica do modelo italiano. Com essa finalidade, realizou-se entrevista com Alessandro M. Luciano, docente de Direito Empresarial da Universidade de Florença, cuja atuação acadêmica e profissional proporciona um diagnóstico valioso sobre os primeiros quatro anos de vigência do sistema. A análise a seguir sistematiza as contribuições colhidas nessa investigação de campo, confrontando a teoria normativa com a práxis jurídica italiana.

## 4.6 A aplicação prática do *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza*: análise crítica e contribuições empíricas da doutrina e práxis italianas

A compreensão aprofundada do *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* exige ir além da dogmática legislativa e do exame dos enunciados normativos, alcançando a dimensão de sua efetividade empírica na práxis forense e empresarial italiana. Como leciona Rodolfo Sacco na teoria dos formantes jurídicos, o Direito real e aplicado resulta do diálogo constante e dinâmico entre o formante legislativo, o

formante doutrinário e a jurisprudência[154]. Sob essa premissa metodológica, a investigação documental promovida nesta pesquisa foi enriquecida por uma abordagem qualitativa de campo, consubstanciada em entrevista de profundidade realizada com o jurista, advogado e docente de Direito Empresarial da Universidade de Florença, Alessandro M. Luciano[155].

A análise do panorama italiano pós-2021 — momento em que o Decreto-Lei n.º 118/2021 introduziu a composizione negoziata della crisi, posteriormente consolidada pelo Decreto Legislativo n.º 83/2022 e pelo terceiro corretivo (Decreto Legislativo n.º 136/2024) — revela nuances valiosas sobre os gargalos de implementação de um sistema de alerta precoce e sobre a transformação da cultura da pré-insolvência.

Um dos pilares centrais da reformulação do *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* reside na composizione negoziata della crisi, procedimento extrajudicial, confidencial e reservado mediante o qual o devedor busca a repactuação do passivo com auxílio de um perito independente (esperto). Não obstante a sofisticação da plataforma telemática nacional e dos testes práticos de recuperabilidade previstos na norma, a constatação empírica na Itália indica que a função primária de previsão tempestiva da crise ainda enfrenta severos obstáculos de consolidação prática.

> Estamos constituindo um observatório na Toscana para monitorar isso, mas hoje ainda não é possível dizer que a função de previsão tempestiva da crise está funcionando. Na prática, a composição negociada deveria terminar em um acordo, mas frequentemente é "desviada" para uma falência ou outro procedimento. Não me parece que esteja garantindo o resultado esperado para o empresário em crise[156].

Como corrobora a análise empírica de Alessandro M. Luciano, a razão estrutural para essa disfunção não reside na qualidade do texto legal, mas sim na manutenção do hábito empresarial de recorrer ao auxílio institucional tardiamente,

---

[154] SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado.** Tradução de Vera Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

[155] Disponível na íntegra no Apêndice II desta tese.

[156] LUCIANO, Alessandro M. **A aplicação prática do Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza e os desafios do alerta precoce na Itália**. Entrevistador: Eduardo Sávio Busanello. Florença, 2026. 1 entrevista (transcrição). Entrevista concedida para a pesquisa de doutorado intitulada "Sinais Precoces da Crise da Empresa: Implantação do Sistema na Legislação Brasileira", Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2026. Apêndice II desta tese.

quando a crise financeira já se transmutou em insolvência patrimonial irreversível. Evidencia-se que o decurso de apenas quatro anos desde a implementação das novas regras ainda é insuficiente para que o sistema produza a plenitude dos seus resultados preventivos, estimando-se necessário um horizonte de maturação decenal para a consolidação de novos comportamentos.

O sucesso de qualquer mecanismo de pré-insolvência pautado na autocomposição depende precipuamente da figura do facilitador neutro. No modelo italiano, o esperto é nomeado por comissão junto à Câmara de Comércio para intermediar as negociações entre o devedor, as instituições financeiras e demais credores. Contudo, a experiência empírica colhida revela que um dos principais gargalos do procedimento italiano é a ausência de um percurso formativo padronizado e consolidado em técnicas autocompositivas de mediação empresarial.

> Um grande problema é a figura do "esperto" (especialista/mediador). Ele tem um papel fundamental, mas não há um percurso consolidado de formação. Observo que muitos especialistas, em vez de facilitar acordos, tentam impor situações. [...] Hoje, o procedimento depende muito de qual especialista você encontra; muitos ainda agem como curadores de falência tradicionais, e não como facilitadores[157].

A crítica pontual do entrevistado demonstra que a previsão legal de um terceiro imparcial é inócua se não for acompanhada de capacitação específica em técnicas de mediação multipartes. Sem esse amadurecimento cultural, o profissional tende a reproduzir o viés tradicional dos antigos curadores de falência (*curatori fallimentari*), comprometendo a lógica da negociação assistida e da manutenção da gestão em mãos do empresário.

O coração da reforma organizativa italiana assenta-se na alteração do artigo 2086, § 2º, do *Codice Civile*, que impôs ao empresário o dever cogente de instituir uma estrutura organizacional, administrativa e contábil adequada à natureza e ao porte da empresa, com a finalidade específica de detectar tempestivamente o estado de crise e a perda da continuidade operacional. A aferição empírica de sua eficácia revela um cenário nitidamente assimétrico.

---

[157] LUCIANO, Alessandro M. **A aplicação prática do Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza e os desafios do alerta precoce na Itália**. Entrevistador: Eduardo Sávio Busanello. Florença, 2026. 1 entrevista (transcrição). Entrevista concedida para a pesquisa de doutorado intitulada "Sinais Precoces da Crise da Empresa: Implantação do Sistema na Legislação Brasileira", Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2026. Apêndice II desta tese.

> Está funcionando razoavelmente bem para os grandes empresários, que se preocupam em evitar responsabilidades legais e penais. O problema é o pequeno e médio empresário: eles são indiferentes porque ter uma estrutura adequada custa caro e falta-lhes cultura empresarial para entender o que está em jogo[158].

Enquanto nas grandes empresas o artigo 2086 impulsionou a adoção de mecanismos rigorosos de governança por receio de responsabilização por *deepening insolvency*, no universo das pequenas e médias empresas a norma encontra forte resistência. Como adverte Alessandro Luciano, a implementação dessas estruturas gera custos percebidos como elevados pelos pequenos empresários, demonstrando que a imposição de deveres formais e sanções legais, isoladamente, não gera engajamento espontâneo do pequeno devedor.

Diferentemente do modelo brasileiro da LREF — no qual o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorre mediante conferência puramente formal de documentos (artigos 51 e 52), vedando-se o exame inicial de viabilidade (artigo 51-A, § 5º) —, o ordenamento italiano adotou o princípio do tratamento unitário do acesso aos instrumentos de crise (*trattazione unitaria*), positivado no artigo 7º do *Codice*.

Segundo Alessandro: “Esse tratamento unificado evita um vácuo processual. Se for constatada uma insolvência que não pode ser regularizada, o pedido é encaminhado diretamente para a liquidação judicial”.

A prática jurisdicional italiana confirma que o Poder Judiciário aplica com rigor o filtro de admissibilidade do artigo 7º, § 2º. Caso se verifique que o plano é manifestamente inadequado ou que a empresa se encontra em estado de insolvência irreversível, o tribunal indefere a medida preventiva e encaminha o feito à abertura da liquidação judicial (*liquidazione giudiziale*). Essa dinâmica impede a utilização abusiva e protelatória de moratórias judiciais por devedores inviáveis.

Por fim, a avaliação crítica do modelo italiano agencia lições metodológicas indispensáveis ao processo de transplante jurídico no Brasil. O percurso da

---

158 LUCIANO, Alessandro M. **A aplicação prática do Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza e os desafios do alerta precoce na Itália**. Entrevistador: Eduardo Sávio Busanello. Florença, 2026. 1 entrevista (transcrição). Entrevista concedida para a pesquisa de doutorado intitulada "Sinais Precoces da Crise da Empresa: Implantação do Sistema na Legislação Brasileira", Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2026. Apêndice II desta tese.

legislação italiana demonstra o risco do "fetiche normativo", no qual o legislador foca excessivamente na edição de deveres e sanções abstratas.

> Não creio. O legislador italiano foi "obcecado" pela antecipação, mas focou em demasia nos deveres, sanções e responsabilidades dos administradores. Faltou pensar na cultura empresarial junto às universidades, consultores e câmaras de comércio. No entanto, vejo a atuação do legislador como adequada e positiva dentro do nosso contexto[159].

As contribuições colhidas na investigação empírica confirmam a tese defendida nesta pesquisa: o sucesso de um sistema de sinais precoces no Brasil não pode confiar exclusivamente na iniciativa espontânea do devedor ou na simples imposição de deveres fiduciários. Exige-se a edificação de um arranjo institucional que combine o monitoramento por sensores externos objetivos e automáticos com um controle judicial substancial de viabilidade no momento do acesso.

[159] LUCIANO, Alessandro M. **A aplicação prática do Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza e os desafios do alerta precoce na Itália**. Entrevistador: Eduardo Sávio Busanello. Florença, 2026. 1 entrevista (transcrição). Entrevista concedida para a pesquisa de doutorado intitulada "Sinais Precoces da Crise da Empresa: Implantação do Sistema na Legislação Brasileira", Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2026. Apêndice II desta tese.

# 5 TRATAMENTO PRECOCE DA CRISE DA EMPRESA NO BRASIL: TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 6º, § 12) E MEDIDA CAUTELAR (ART. 20-B, § 1º) NA LEI Nº 11.101/2005

Recorrentemente, o ambiente econômico brasileiro vivencia ciclos de instabilidade e retração do crescimento, circunstâncias que impactam diretamente a capacidade de solvência das empresas e elevam os índices de inadimplemento e reorganização empresarial. O conflito que envolve empresas é um fenômeno cujos interesses são metaindividuais, ou seja, de importância social e econômica ampla e nem sempre individualizável, de modo que um conflito não resolvido pode culminar na chamada litigiosidade contida, um problema crônico da sociedade que afeta aspectos individuais, psicológicos e sociais[160].

Em uma economia globalizada, o cenário internacional também influencia a saúde do ramo empresarial. Tem-se como exemplos mais recentes de crise a Pandemia de Covid-19 e os conflitos armados na Ucrânia e em Israel, os quais culminaram, do ponto de vista econômico, na alta da inflação, aumento da taxa de juros e consequente dificuldade de obtenção de crédito em vários países ao redor do mundo. No Brasil, essa conjuntura resultou em alta da taxa de juros básica, a SELIC, e na baixa disponibilidade de crédito, com o aumento de custos e da inadimplência, um círculo vicioso que desacelerou a economia e todas as atividades empresariais, refletindo-se no aumento do número de empresas em recuperação judicial[161].

Nesse contexto, a instabilidade em uma sociedade empresária pode manifestar-se de várias formas, de modo simultâneo ou alternado, como crises econômicas, financeiras e patrimoniais. Essas crises frequentemente ocasionam conflitos internos entre sócios e acionistas, bem como são decorrência de problemas como retração nos negócios, falta de liquidez e insuficiência de ativos para honrar os passivos. É nesse contexto que a recuperação judicial atua para proporcionar uma

---

[160] CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 4. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019.

[161] CREMASCO, Suzana Santi; SOUZA, João Pedro Gonçalves de; GONÇALVES, João Pedro Louzada. A mediação como instrumento efetivo para a solução de recuperações judiciais. pp. 183-192. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

tutela jurisdicional que permita a superação dos distúrbios que geram crise à sociedade empresária e atingem uma coletividade de indivíduos (sócios, acionistas, fornecedores, instituições financeiras, empregados, fisco, consumidores) proporcionando o soerguimento da empresa viável[162].

A melhor forma de monitorar e até mesmo evitar a crise é por meio da inserção de um sistema preventivo. Felipe Augusto Cury assevera que grande parte das crises empresariais começa com sinais corriqueiros que são ignorados ou minimizados até que o problema realmente "estoure", tais como falhas na comunicação com clientes, deterioração dos indicadores financeiros, contratos mal redigidos etc., situações consideradas como "nunca deram problema" até que a crise se instale[163].

Percebendo a ausência de dispositivos legais para tratamento prévio da insolvência, o legislador formatou a reforma introduzida pela Lei n.º 14.112/2020, que alterou a Lei n.º 11.101/2005 e diplomas correlatos, representando importante avanço no aperfeiçoamento do regime jurídico da insolvência empresarial no Brasil. O sistema brasileiro inaugurado pela Lei n.º 14.112/2020 é baseado na experiência francesa da *conciliation* e do *mandat ad hoc*, instrumentos negociais confidenciais voltados à superação precoce das dificuldades econômico-financeiras, bem como dialoga com os parâmetros estabelecidos pela Diretiva (UE) 2019/1023, que impôs aos Estados-membros a implementação de quadros de reestruturação preventiva.

Dentre as inovações legislativas, destacam-se normas que contribuem para a construção de um incipiente sistema brasileiro de pré-insolvência, especialmente aquelas previstas no artigo 6.º, § 12, da LREF, sobre a tutela de urgência para preservação das negociações e a suspensão de atos constritivos em determinadas circunstâncias, e no artigo 20-B, § 1º, da LREF, que disciplina a mediação e a negociação preventiva entre devedor e credores.

---

[162] NAVARRO, Trícia; CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Das Conciliações e Mediações Prévias aos Pedidos de Recuperação Judicial: Uma análise a Partir dos Enunciados do FONAREF. pp. 13-26. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

[163] CURY, Felipe Augusto. **Como identificar uma crise empresarial.** Advocacia Empresarial e Patrimonial, 3 sep. 2025. Disponível em: https://felipecury.com.br/como-identificar-uma-crise-empresarial/. Acesso em: 6 ago. 2026.

O instituto da tutela provisória, no cenário da insolvência empresarial, confere ao magistrado o poder de antecipar, de forma total ou parcial, os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial. Fundamentado no princípio da inafastabilidade da jurisdição e no poder geral de cautela, o magistrado está autorizado a determinar, incidentalmente ou em caráter antecedente, a suspensão de execuções, a proibição de atos de constrição ou outras providências assecuratórias que garantam a eficácia prática e o resultado útil do processo recuperacional, podendo inclusive estipular o regime de *stay period* de forma antecipada[164].

Essas disposições indicam uma mudança gradual de paradigma, orientada à antecipação do tratamento da crise e à ampliação dos instrumentos de reorganização empresarial.

## 5.1 Fundamentos do tratamento precoce da crise da empresa e a incorporação de instrumentos processuais preventivos na Lei n.º 11.101/2005

A evolução contemporânea do direito da insolvência empresarial tem revelado um progressivo deslocamento do enfoque tradicionalmente centrado na insolvência consumada para modelos orientados à prevenção e ao tratamento antecipado da crise da empresa. No Brasil, essa transformação foi parcialmente incorporada ao sistema jurídico com a promulgação da Lei n.º 14.112/2020, que introduziu importantes modificações na Lei n.º 11.101/2005, ampliando os mecanismos destinados à negociação preventiva e à reorganização empresarial, em especial com a previsão das tutelas de urgência do artigo 6º, § 12 e do artigo 20-B, § 1º, da LREF[165].

Os dispositivos mencionados introduzem no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos de natureza processual destinados a assegurar a efetividade de negociações voltadas à superação da crise da empresa. O artigo 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005 prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência para

[164] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.
[165] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

suspender execuções movidas contra o devedor durante o período de negociação preventiva com credores. O objetivo dessa medida consiste em criar um ambiente de estabilidade jurídica que permita a condução de negociações estruturadas, evitando que a multiplicidade de ações executivas comprometa a viabilidade de eventual solução consensual. Por sua vez, o artigo 20-B, § 1º disciplina a possibilidade de concessão de medida cautelar destinada a assegurar a eficácia de procedimentos de conciliação ou mediação relacionados à crise da empresa. A medida tem como finalidade preservar o patrimônio do devedor e evitar a prática de atos que possam comprometer o sucesso das negociações em curso[166].

Para Marcus Carvalho, trata-se de dois mecanismos de negociação antecedente. O primeiro modelo possui natureza estritamente contratual, limitando seus efeitos apenas aos credores aderentes, pois, como não é possível vincular credores dissidentes ou não participantes, o acordo exige a adesão de todos os selecionados pelo devedor, embora as regras de insolvência permitam antecipar efeitos protetivos, como a suspensão de execuções e a proibição de pedidos de falência[167]. Contudo, essa dinâmica individualizada exige atenção ao equilíbrio de poderes para mitigar riscos de *free-rider* (credores que buscam vantagens individuais fora do bloco) e de *hold-out* (inviabilização do acordo pela recusa de um único credor), demandando confidencialidade, menor intervenção judicial e a proteção de terceiros não participantes contra eventuais medidas prejudiciais ou fraudulentas.

Em contrapartida, o segundo modelo de negociação antecedente fundamenta-se em mecanismos efetivamente coletivos, nos quais a mediação e a conciliação buscam um acordo com a maioria dos credores, cuja aprovação possui caráter vinculativo aos eventuais dissidentes. Essa abordagem coletiva altera as preocupações do procedimento, tornando indispensável garantir, de imediato, a ampla transparência e a ciência inequívoca de todos os credores acerca da mediação ou conciliação prévia. Para tanto, exige-se a adoção de práticas que esclareçam detalhadamente as causas da crise econômico-financeira da empresa,

---

[166] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

[167] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

bem como as alternativas de reestruturação que se pretendem construir a partir daquela negociação conjunta[168].

Na prática, o procedimento de pré-insolvência pode envolver credores e créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, como os extraconcursais. Por isso, trata-se de um mecanismo autônomo, que não configura uma etapa obrigatória ou preparatória da recuperação judicial. Seu objetivo é permitir que a empresa em dificuldade busque soluções consensuais com seus credores, sem estar submetida às exigências formais e restrições do processo recuperacional[169].

Ao instituir um novo instrumento voltado à readequação das obrigações empresariais, o legislador preocupou-se em estabelecer salvaguardas ao credor, com o objetivo de não o desestimular a participar, desde o início, do processo de negociação. Essa proteção permite ao credor avaliar, sob a ótica econômica, as alternativas mais vantajosas dentro da proposta apresentada pelo devedor. Assim, não foram estabelecidos requisitos formais para o processamento da negociação preventiva, limitando-se a lei a estabelecer critérios para a concessão da tutela de urgência[170].

A finalidade precípua parece ser evitar a incidência dos institutos mais gravosos do regime jurídico da insolvência, seja em razão dos elevados custos envolvidos, seja em razão da morosidade decorrente de ritos processuais mais complexos e prolongados. Trata-se, portanto, de uma alternativa menos onerosa e mais célere, voltada à preservação da empresa e à construção de soluções

---

[168] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

[169] COSTA, Daniel Carnio; JAURIS, Renata Bolzan. A necessária definição dos credores sujeitos à mediação ou conciliação antecedentes (art. 20-B da Lei 11.101/2005). pp. 15-22. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

[170] RODRIGUES FILHO, José de Oliveira. A importância do Enunciado 15 do FONAREF para o sucesso do instituto da negociação antecedente. pp. 187-198. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

consensuais entre devedor e credores, antes da deflagração de medidas judiciais mais severas[171].

Dessa forma, os instrumentos previstos nos arts. 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 representam importantes mecanismos de tratamento precoce da crise da empresa no direito brasileiro. Ao permitir a concessão de tutelas provisórias destinadas a criar condições favoráveis à negociação entre devedor e credores, o legislador brasileiro busca promover a preservação da atividade empresarial viável, reduzir os custos econômicos da insolvência e fortalecer mecanismos de solução consensual voltados à superação da crise da empresa.

## 5.2 Objeto e natureza jurídica das medidas previstas nos arts. 6º, § 12, e 20-b, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005

Embora o CPC de 2015 tenha formalmente revogado a dicotomia entre cautelares típicas e atípicas do diploma processual anterior, unificando o regime sob o gênero das tutelas provisórias de urgência, a legislação extravagante permanece a positivar medidas cautelares específicas. Exemplo disso são os institutos do sequestro previstos nos artigos 103, 137 e § 5º do artigo 154 da própria LREF. Assim, coexistem no ordenamento jurídico as tutelas de urgência de natureza eminentemente atípica e aquelas dotadas de tipicidade legal, cuja concessão prescinde do aprofundamento do contraditório pleno, assentando-se em um juízo de cognição sumária e probabilística, intrínseco à urgência demandada pela preservação da empresa[172].

A natureza das tutelas de urgência concedidas nesse contexto é eminentemente precária e reversível, permanecendo a responsabilidade processual do requerente pelos eventuais prejuízos causados à parte contrária ou a terceiros. Caso sobrevenha sentença desfavorável ou ocorra a cessação da eficácia da

---

[171] RODRIGUES FILHO, José de Oliveira. A importância do Enunciado 15 do FONAREF para o sucesso do instituto da negociação antecedente. pp. 187-198. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

[172] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

medida por razões de decadência, prescrição ou ausência de fornecimento dos meios necessários para a citação, opera-se a obrigação de reparação do dano processual nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil[173].

Ambas as inovações inseridas pela Reforma de 2020 à LREF tratam acerca da possibilidade de suspensão das execuções (*stay period*) em um ambiente de mediação. O artigo 6º, § 12, traz a possibilidade de suspensão em qualquer fase de uma ação de recuperação judicial já existente, evidenciando a preocupação legislativa com a preservação da viabilidade do plano por intermédio do consenso, reduzindo a litigiosidade sobre créditos específicos. Já o artigo 20-B, §1º, inaugura a previsão específica para a mediação antecedente, demonstrando a intenção do legislador de criar um ambiente seguro para a negociação, uma vez que, ao requerer a mediação, o devedor pode pedir ao juízo competente a suspensão das execuções por até 60 dias, objetivando uma solução consensual que evite o processo recuperacional completo[174].

Em qualquer dos casos, é importante reconhecer que tais medidas não significam apenas uma pausa nas execuções, mas um verdadeiro período de blindagem estratégica que antecipa os efeitos do *stay period* tradicional. Configura-se uma real mudança de paradigma, passando-se de um cenário no qual o devedor apenas poderia requerer essa suspensão após o pedido da recuperação judicial para um cenário que possibilita ao devedor obter a proteção jurisdicional antes mesmo do ajuizamento da demanda[175].

Vejamos o § 12 do artigo 6º, já com as alterações inseridas pela Lei n.º 14.112/2020:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> [...]
>
> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

---

[173] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.
[174] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.
[175] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

A concessão da tutela de urgência no microssistema recuperacional pressupõe a convergência cumulativa de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), cuja hermenêutica deve, obrigatoriamente, alinhar-se aos vetores axiológicos da Lei n.º 11.101/2005. No âmbito do processo de recuperação judicial, a probabilidade do direito confunde-se com a comprovação concomitante das condições materiais positivadas no artigo 48 e das exigências estritamente formais e de instrução documental delineadas no artigo 51 da LREF. A ausência de demonstração dos requisitos dos artigos 48 e 51 contamina a viabilidade do próprio processo principal, carecendo de legitimidade jurídica o deferimento de medidas acautelatórias em favor de devedor que nem sequer logrou êxito em evidenciar sua aptidão legal para ingressar no regime recuperacional[176].

No que tange ao perigo da demora, sua análise deve ser efetuada de modo casuístico, com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, admitindo-se a presunção do risco de dano em situações em que a iminência de atos constritivos patrimoniais ameace a integridade do ativo da empresa, ou na provável ameaça de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, circunstância que obstaculizaria a formulação e a subsequente execução do plano de soerguimento econômico. De outra parte, no cenário da tutela voltada à suspensão das execuções para fins de mediação prévia, o perigo na demora evidencia-se no severo prejuízo que a manutenção das cobranças acarretaria ao poder de negociação do devedor perante seus credores, esvaziando a utilidade prática do ambiente de autocomposição[177].

Na visão de Veiga[178], os requisitos do artigo 300 do CPC devem ser interpretados sob o prisma da probabilidade e não da certeza inequívoca. A probabilidade do direito correlaciona-se à viabilidade jurídica do deferimento do

---

[176] AMARAL, Espedito Reis do; KLEIN, Cidiclei Veiga. Tutela de Urgência no Processo de Recuperação Judicial. pp. 223-235. *In:* Instituto de Direito de Recuperação de Empresas (organizador). **Transformações no Direito de Insolvência II:** 20 anos da Lei n.º 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

[177] AMARAL, Espedito Reis do; KLEIN, Cidiclei Veiga. Tutela de Urgência no Processo de Recuperação Judicial. pp. 223-235. *In:* Instituto de Direito de Recuperação de Empresas (organizador). **Transformações no Direito de Insolvência II:** 20 anos da Lei n.º 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

[178] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

processamento da recuperação, evidenciando que a pretensão do demandante se mostra verossímil a partir das provas documentais pré-constituídas, sendo desnecessária uma dilação probatória exauriente. Por sua vez, o perigo na demora traduz-se no risco tangível de que o decurso do tempo necessário para a análise regular do pedido venha a inviabilizar o soerguimento da atividade empresarial, decorrente do esvaziamento patrimonial ou da iminência de atos constritivos por parte dos credores que inviabilizem a manutenção da fonte produtora.

Por sua vez, Sacramone destaca que, para a caracterização do perigo de dano, não basta a possibilidade de que os ativos da devedora possam sofrer constrição por credores sujeitos à recuperação judicial, como fundamento de prejuízo à negociação coletiva, sendo imperioso que a parte devedora demonstre não possuir sequer prazo hábil para providenciar a documentação do artigo 51 que embasa o pedido de recuperação judicial[179]. Nesse sentido, o autor observa que também para a probabilidade do direito invocado, além da documentação mencionada, que teve ou não tempo para produzir, é imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Importante atentar para o fato de que se trata de uma ferramenta excepcional que não admite extrapolação para além das medidas que seriam admitidas no processo de recuperação judicial sendo, portanto, uma tutela restrita aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, do que seria razoável no processo principal. Assim, a suspensão cautelar não pode afetar os créditos não sujeitos à recuperação judicial (como o crédito extraconcursal e as dívidas fiscais, consoante artigo 6º, § 11), tampouco obstar sua constrição[180].

No entanto, essa não pode ser uma medida por prazo indeterminado. Veja-se que as suspensões decorrentes do *stay period* previsto no *caput* do artigo 6º perduram por 180 dias, nos termos do § 4º, assim, é razoável que, após o pedido de tutela antecipada antecedente, a inicial seja aditada com a complementação da argumentação e dos documentos previstos no artigo 51, no prazo de 15 dias contados do deferimento da urgência ou em prazo maior a critério do magistrado,

---

[179] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
[180] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

consoante artigo 303, § 1º do CPC, de modo que haja um termo e que a tutela não se reverta em benefício ao credor, em prejuízo aos objetivos que a própria recuperação judicial visa tutelar. O autor sugere, inclusive, que esse período de suspensão seja descontado de todo o período da recuperação judicial, como forma de inibir comportamento estratégico nocivo da parte devedora[181].

Levantando questionamento sobre esse ponto relevante, Cunha e Dias (2022, p. 154) observam que "Pela gravidade e pela amplitude de seus efeitos, trata-se de prazo peremptório e que não pode ser alterado pelo magistrado nem pelos credores em assembleia - seja para majorar, seja para minorar", haja vista que o legislador não concedeu ao magistrado a possibilidade de modificar o *stay period,* tampouco trouxe hipótese de suspensão ou interrupção.

Portanto, a concessão da tutela deve ser informada pela discricionariedade regrada do magistrado, que deve avaliar se o interesse na mediação é real ou apenas um subterfúgio para o ganho de tempo. É imperativa a cautela no deferimento da tutela antecipada, com a precisa delimitação de seus objetivos e limites, visando evitar ambiguidades após o processamento da recuperação judicial ou a criação de um regime jurídico distinto daquele previsto pelo legislador[182].

Diante das circunstâncias que envolvem cada caso concreto, a simples divulgação de que a empresa devedora está buscando conciliação com seus credores pode gerar efeitos práticos indesejados, como o agravamento de sua situação financeira ou o aumento de ações judiciais contra ela. Para evitar esse tipo de consequência, o legislador previu, no § 1º do artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005, a possibilidade de concessão de tutela cautelar de urgência, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Essa medida permite a suspensão das execuções movidas contra a empresa pelo prazo de até sessenta dias, com o objetivo de viabilizar uma tentativa de acordo com os credores por meio de mediação ou conciliação, realizada no CEJUSC[183].

---

[181] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

[182] CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência:** Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

[183] COSTA, Daniel Carnio; JAURIS, Renata Bolzan. A necessária definição dos credores sujeitos à mediação ou conciliação antecedentes (art. 20-B da Lei 11.101/2005). pp. 15-22. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação

Nos termos do mencionado dispositivo legal:

> Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:
>
> I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;
>
> II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;
>
> III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;
>
> IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.
>
> § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
>
> § 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.
>
> § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

A medida cautelar prevista no artigo 20-B, § 1º, possui natureza instrumental, destinando-se a assegurar a efetividade das negociações realizadas no âmbito de procedimentos de conciliação ou mediação empresarial. A suspensão das execuções tem como finalidade incentivar os credores a negociarem com a empresa devedora. Durante esse período, eles ficam impedidos de exercer seus direitos de forma individual ou de promover atos que atinjam o patrimônio da empresa. Ao

---

Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

mesmo tempo, cria-se um espaço de respiro para que a devedora possa buscar acordos sem o risco de ver seus bens comprometidos ou reduzidos, o que poderia inviabilizar as tratativas. Trata-se, portanto, de uma proteção estratégica que favorece a construção de soluções consensuais e preserva a viabilidade econômica da empresa em dificuldade[184].

Outro aspecto relevante é que a medida de pré-insolvência prevista no artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005 não está necessariamente vinculada a um futuro pedido de recuperação judicial. Embora a empresa tenha direito de pleitear a recuperação judicial, isso não significa que as regras desse regime devam ser aplicadas desde já. O procedimento da negociação antecedente tem como finalidade precípua evitar a incidência dos institutos mais gravosos do regime jurídico da insolvência, seja em razão dos elevados custos envolvidos, seja pela morosidade decorrente de ritos processuais mais complexos e prolongados. Trata-se, portanto, de uma alternativa menos onerosa e mais célere, voltada à preservação da empresa e à construção de soluções consensuais entre devedor e credores, antes da deflagração de medidas judiciais mais severas[185].

Assim, deve ser realizada uma interpretação do § 1º do artigo 20-B da Lei 11.101/2005 como uma medida judicial preventiva, utilizada para assegurar a efetividade de uma futura recuperação judicial. Nesse cenário, os créditos existentes na data do pedido de instauração da mediação ou conciliação, mesmo que ainda não vencidos, devem ser considerados concursais, ou seja, sujeitos ao regime coletivo da recuperação, incumbindo à devedora o convite aos credores de uma lista exata e, tanto os que aquiesceram, quanto os que não tiverem aceitado, estarão sob os efeitos da cautelar enquanto durar o procedimento autocompositivo[186].

---

[184] COSTA, Daniel Carnio; JAURIS, Renata Bolzan. A necessária definição dos credores sujeitos à mediação ou conciliação antecedentes (art. 20-B da Lei 11.101/2005). pp. 15-22. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

[185] RODRIGUES FILHO, José de Oliveira. A importância do Enunciado 15 do FONAREF para o sucesso do instituto da negociação antecedente. pp. 187-198. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

[186] BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; TOMAZETTE, Marlon. A abrangência subjetiva da suspensão cautelar e a legitimidade passiva para a demanda cautelar antecedente de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005. p. 73-94. *In:* JAPUR, José Paulo Dorneles; COSTA, Daniel Carnio. (Organizadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** v. 1. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

Sob outra perspectiva, cumpre assinalar a inexistência de vedação legal a que a devedora postule a instauração do procedimento de mediação ou conciliação sem que se encontre em efetiva situação de dificuldade. Contudo, a aferição desse elemento assumirá relevância ímpar por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência antecedente previsto no §1º do artigo 20-B, o qual tenderá a acompanhar a maioria dos pleitos dessa natureza. Nessa hipótese, competirá ao juízo dotado de jurisdição analisar detidamente os elementos fáticos e a documentação colacionada pela empresa devedora, com o propósito de coibir eventuais abusos de direito[187].

Admite-se, inclusive, que a referida tutela seja concedida de forma parcial, restringindo-se a determinados créditos e excluindo-se os credores cujas obrigações não guardem nexo de causalidade com a situação de dificuldade da devedora. Em caso de dúvida, e diante da previsão contida no §3º do artigo 20-B, que autoriza a dedução do prazo de suspensão em subsequente pedido de recuperação judicial, deve o magistrado guiar-se pelo princípio da preservação da empresa, deferindo a medida em favor da devedora como meio de viabilizar a composição consensual[188].

## 5.3 Competência jurisdicional e interação com os mecanismos de conciliação e mediação

No que tange à fixação da competência, o ordenamento processual preconiza, nos termos do artigo 299 do CPC, que a atribuição recai sobre o juízo da causa principal, devendo a petição ser endereçada ao foro organicamente competente para processar a eventual ação de recuperação judicial, qual seja, o delimitado pelo artigo 3º da LREF, o local do principal estabelecimento da sociedade empresária devedora.

---

[187] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

[188] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

O marco interruptivo das execuções e a contagem do prazo de suspensão (*stay period*) incidem a partir do próprio provimento antecipatório, e não do posterior despacho que ordena o processamento regular do feito. Disso decorre que, tanto os créditos existentes à data do ajuizamento do pedido de tutela antecedente quanto aqueles constituídos até o advento do aditamento da petição inicial submetem-se ao regime recuperacional, nos termos do artigo 49 da LREF, englobando inclusive as obrigações ainda não vencidas[189].

No caso específico da medida cautelar prevista no artigo 20-B, destaca-se também a relevância dos mecanismos de conciliação e mediação como instrumentos destinados à solução consensual da crise da empresa. A utilização desses métodos autocompositivos reflete uma tendência contemporânea de valorização das soluções negociadas no âmbito do direito empresarial, reconhecendo que a cooperação entre devedor e credores pode produzir resultados mais eficientes do que a imposição de soluções exclusivamente judiciais.

É natural que, em uma negociação entre pessoas com interesses antagônicos, os fatores emocionais possam também ser um desafio. Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone e Rodrigo Dório Dantas propõem uma interessante alternativa para mitigar vieses afetivos e restabelecer a racionalidade deliberativa, por intermédio da aplicação do conceito psicanalítico do luto, fundamentado na teoria de Sigmund Freud (Luto e Melancolia, 1917)[190]. Essa abordagem utiliza a estrutura narrativa da linguagem para viabilizar a superação de resistências psíquicas originadas pela violação de direitos, de modo que o luto é compreendido como uma reação processual e multifacetada à perda de um objeto de investimento psíquico, categoria que engloba tanto perdas humanas quanto frustrações de ordem contratual e financeira.

De qualquer forma, a formulação de soluções consensuais para conflitos, assim como a definição de procedimentos e métodos para sua resolução, tais como a mediação e a conciliação constituem uma “novidade” muito esperada ao processamento de litígios, em um ideal de Justiça Multiportas que se adequa

---

[189] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

[190] SACRAMONE, Marcelo Barbosa; DANTAS, Rodrigo D’orio. O Fator emocional nas decisões dos credores sobre o plano de recuperação judicial. pp. 197-221. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

perfeitamente ao contexto da crise da empresa, fazendo parte da matriz teleológica da recuperação judicial na medida em que objetiva a resolução célere e democrática das disputas[191].

No Brasil, as primeiras referências normativas modernas acerca do uso da conciliação e da mediação remontam aos anos 1990. O Decreto n.º 1.572, de 28 de julho de 1995, mencionou a mediação em negociações coletivas de natureza trabalhista, ao passo que a Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, em seu artigo 4º e a Lei n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, em seu artigo 11, consagraram a mediação como forma de resolução de conflitos. A Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, trouxe breve menção a acordos feitos no âmbito de negociação de mensalidades escolares em seu artigo 4º. Após diversos movimentos políticos, apenas em 2015 o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, dispôs sobre os institutos autocompositivos como parte do processo civil e, alguns meses após, a Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei da Mediação, veio a ser o grande marco jurídico da matéria[192].

Válido mencionar que antes da positivação da mediação, o Poder Judiciário já havia iniciado esforços para a regulamentação do procedimento por meio de resoluções e políticas públicas. Destaca-se a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual disciplinou a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário", afirmando "que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios"[193].

Com o advento do CPC/2015, a matéria foi disciplinada formalmente dentro do processo civil nos §§ 2º e 3º do artigo 165, os quais definem conceitos fundamentais e a importante diferenciação entre mediação e conciliação. Ambas as espécies autocompositivas podem ser aplicadas antes ou após um processo em

[191] NAVARRO, Trícia; CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Das Conciliações e Mediações Prévias aos Pedidos de Recuperação Judicial: Uma análise a Partir dos Enunciados do FONAREF. pp. 13-26. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

[192] GUERRERO, Luis Fernando. A Mediação no Direito Brasileiro: A já Conhecida Conciliação e as Técnicas da Novidade. pp. 109-126. *In:* HOLANDA, Flávia (coord.). **Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos Empresariais.** São Paulo: IOB Sage, 2017.

[193] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 20 out. 2026.

curso. A Lei n.º 13.140/2015, por fim, concedeu caráter de ciência à mediação, como verdadeiro procedimento não apenas inserto, mas autônomo ante ao processo civil. Desse modo, a mediação passou a ser reconhecida expressamente como *meio adequado* e não mais *meio alternativo* de solução de conflitos, o que é positivo, pois o termo alternativo costumada ser confundido com a ideia de justiça alternativa (privada), e não como opção para a jurisdição, num sentido de coexistência entre a mediação e a justiça tradicional[194].

Petronio Calmon sugere, inclusive, que não sejam chamados de meios de solução de conflitos, propondo utilizar-se a expressão *"meios de remoção dos obstáculos à pacificação social"* ou *"meios de restauração da paz social"*, de forma a acrescentar fundamentos para uma nova ciência ao lado do direito processual tradicional[195].

Ambos os meios mencionados são regidos por um arcabouço de princípios, a saber independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (artigo 166 do CPC), bem como isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé (artigo 2º da Lei de Mediação).

No contexto da crise da empresa, mesmo antes da reforma da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 58 de 2019, a qual, embora não vinculativa aos magistrados, foi um marco importante na legitimação da mediação no âmbito da insolvência. Desde a Recomendação n.º 58, procedimentos de solução consensual de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a negociação, vêm sendo incorporados a casos de insolvência empresarial, tendo sido reconhecida a compatibilidade com os procedimentos de recuperação judicial e de falência[196].

---

[194] SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos** – da teoria à prática. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

[195] CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 4. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019, p. 20, grifo nosso.

[196] NAVARRO, Trícia; CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Das Conciliações e Mediações Prévias aos Pedidos de Recuperação Judicial: Uma análise a Partir dos Enunciados do FONAREF. pp. 13-26. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

Consoante o artigo 2º da Recomendação n.º 58, a mediação poderia ser aplicada em diversas hipóteses, não exaustivas, exceto quanto à classificação do crédito (que mais tarde a Lei 11.101/2005 também vedou no artigo 20-B, § 2º). Vejamos:

> Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras:
>
> I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores;
>
> II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia;
>
> III – para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá também consolidação substancial;
>
> IV – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor;
>
> V – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e
>
> VI – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei no 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

Relevante mencionar que, no período da pandemia mundial de coronavírus, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (CGJ/SP) publicou o Provimento CG 19/2020, que criou um projeto-piloto de mediação pré-processual com o objetivo de apoiar a renegociação de dívidas empresariais decorrentes dos impactos econômicos da pandemia da Covid-19. O projeto foi desenhado por uma comissão de juízes das varas de Falências, Recuperações Judiciais e de Conflitos de Arbitragem de São Paulo, Tiago Henriques Papaterra Limongi, Paulo Furtado de Oliveira Filho, Maria Rita Rebello Pinho Dias, Renata Mota Maciel, Marcello do Amaral Perino e Andrea Galhardo Palma, e pela juíza assessora da CGJ Carla Themis Lagrotta Germano. O objetivo do projeto era evitar uma judicialização em massa e ajudar a mitigar a crise econômica enfrentada por empresários e

sociedades empresariais, estendendo o suporte desde os microempreendedores individuais até empresas de médio porte[197].

Dentre as considerações que ensejaram o Provimento, destacamos:

> [...]
>
> CONSIDERANDO a importância do Poder Judiciário no fomento à atividade empresarial, à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade do mercado, ao respeito à alocação de riscos, assim como a adequada observância e implementação dos institutos jurídicos concebidos para a viabilizar a recuperação de empresas – como a recuperação judicial ou extrajudicial;
>
> CONSIDERANDO a importância de se estabelecer tratamento adequado e preventivo aos conflitos que poderão surgir na área concursal diante do momento atual, sobretudo em razão da queda de receitas e da crise sistêmica instalada, estimulando ferramentas que apoiem as partes na renegociação de contratos e de dívidas, conforme disposição do artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil e a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da edição da Resolução nº 125/2010, com adaptação ao perfil específico de apoio à renegociação de obrigações relacionadas aos empresários e sociedades empresárias, incluindo as individuais, de micro, pequeno e médio porte (MEI, ME e EPP) e de funcionamento integralmente remoto; [...][198]

Com o advento da reforma de 2020, os métodos autocompositivos da mediação e da conciliação restaram positivados na LREF. A legislação não impõe requisitos formais para o processamento da negociação preventiva, revelando a preocupação com o aspecto econômico do instituto, cuja utilidade deve ser aferida à luz da extensão das obrigações e contratos que se pretende reestruturar[199].

---

[197] SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento CG nº 19, de 9 de julho de 2020.** Dispõe sobre a criação de projeto-piloto de mediação pré-processual para apoio à renegociação de obrigações relacionadas aos empresários e sociedades empresárias, incluindo as individuais, de micro, pequeno e médio porte (MEI, ME e EPP) decorrentes dos efeitos da Covid-19. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/ProvimentoCG19-2020.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

[198] SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento CG nº 19, de 9 de julho de 2020**. Dispõe sobre a criação de projeto-piloto de mediação pré-processual para apoio à renegociação de obrigações relacionadas aos empresários e sociedades empresárias, incluindo as individuais, de micro, pequeno e médio porte (MEI, ME e EPP) decorrentes dos efeitos da Covid-19. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/ProvimentoCG19-2020.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

[199] RODRIGUES FILHO, José de Oliveira. A importância do Enunciado 15 do FONAREF para o sucesso do instituto da negociação antecedente. pp. 187-198. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-**

No entanto, a lei delimitou a competência jurisdicional em relação às matérias e às pessoas abrangidas pelo novel sistema de pré-insolvência, demonstrando que o legislador buscou "alcançar um equilíbrio entre a liberalidade resolutiva/consensual e a autoridade/competência do Juízo Universal"[200].

Nesse sentido, os incisos I ao IV do artigo 20-B da Lei 11.101/2005 elencam que as seguintes matérias podem ser levadas ao procedimento de mediação e/ou conciliação:

> I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;
>
> II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;
>
> III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;
>
> IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

O § 2º do artigo 20-B da Lei 11.101/2005 dispõe que: "São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores". Trata-se de matérias de ordem pública que limitam a disposição de vontade das partes nas negociações submetidas aos procedimentos de mediação ou conciliação e que são deixadas para apreciação judicial em caso de posterior instauração de processo.

Portanto, o escopo das composições realizadas por meio de mediação ou conciliação não pode abranger temas relacionados à classificação e à natureza dos créditos, tampouco aos critérios de votação na Assembleia Geral de Credores. Isso ocorre porque o voto do credor, tanto em relação à aprovação do plano de

---

**Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

[200] PEREIRA, Adriano Sintra Santos; SOUZA, Larissa Bleza Cabral. Um ode ao equilíbrio: análise do Enunciado n.º 1 do FONAREF à luz da Seção II-A da Lei de Recuperação Judicial e Falência. pp. 37-62. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023, p. 42.

recuperação quanto às demais deliberações no curso da recuperação judicial ou extrajudicial, será, em regra, proporcional ao valor de seu crédito, conforme disposto no artigo 38 da Lei de Recuperação e Falência (Lei n.º 11.101/2005), ressalvadas as exceções previstas no § 2º do artigo 45[201].

Essa delimitação é essencial para garantir a segurança jurídica e preservar o princípio da *par conditio creditorum*, que assegura tratamento igualitário entre os credores da mesma classe. A autonomia privada não pode ser utilizada para alterar posições no quadro geral de credores ou para conceder vantagens deliberativas a determinados credores em detrimento de outros que sequer participaram da mediação. Qualquer tentativa de negociação que infrinja esse princípio será considerada nula, por violar o requisito de objeto lícito previsto no artigo 104, II, atraindo a nulidade prevista nos incisos II e IV do artigo 166, ambos do Código Civil[202].

É necessária a verificação judicial do conteúdo definitivo do plano de reorganização empresarial, bem como a fixação de regramentos específicos para o cômputo e a depuração dos créditos, critérios de deliberação majoritária e mecanismos de salvaguarda da situação jurídica dos credores titulares de garantias reais ou fidejussórias. Justifica-se, por conseguinte, nesta modalidade, uma maior ingerência do Poder Judiciário no controle de legalidade e validade do acordo[203].

De maneira geral, os créditos de natureza pública não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que inclui a não suspensão das execuções fiscais em andamento. Isso decorre do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, que impedem a negociação desses créditos fora dos parâmetros estabelecidos por legislação específica. Em razão da sua natureza pública, tais

---

[201] COELHO, Renata Moritz Serpa; PETTERLE, Inez Balbino. A mediação de conflitos no contexto empresarial. *In:* **Revista temática da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB/RJ.** Ano. Número 1. Janeiro/junho de 2020. Revista Digital. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=a-mediacao-de-conflitos-no-contexto-empresarial. Acesso em: 15 nov. 2024.

[202] BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; TOMAZETTE, Marlon. A abrangência subjetiva da suspensão cautelar e a legitimidade passiva para a demanda cautelar antecedente de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005. p. 73-94. *In:* JAPUR, José Paulo Dorneles; COSTA, Daniel Carnio. (Organizadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** v. 1. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

[203] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

créditos não podem ser submetidos à vontade da maioria dos credores no processo de recuperação, uma vez que as entidades da administração pública direta e indireta estão vinculadas estritamente ao que determina a lei[204].

Subsequentemente, a legislação também excluiu expressamente determinados credores que, por sua posição contratual, não possuem incentivos relevantes para participar de negociações. Isso ocorre porque, em caso de falência, esses credores não sofreriam prejuízos significativos. Nos termos dos artigos 49, §3º, e 86, II, da Lei n.º 11.101/2005, estão nessa condição especial: a) Os proprietários fiduciários; b) Os arrendadores mercantis; c) Os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias; d) Os proprietários em contratos de venda com reserva de domínio; e) Os credores de adiantamentos vinculados a contratos de câmbio para exportação. Esses credores, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, preservando seus direitos contratuais conforme previsto em lei[205].

Com a promulgação da Lei n.º 14.112/2020, foram expressamente excluídos do âmbito da recuperação judicial diversos tipos de créditos, em razão de suas especificidades legais e econômicas. Entre eles, destacam-se os créditos decorrentes de atos cooperativos, conforme o artigo 6º, § 13, os créditos rurais oriundos de contratos que tenham sido objeto de renegociação, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 49 e os créditos relacionados à aquisição de imóveis rurais nos três anos anteriores ao pedido de recuperação, conforme o § 9º do mesmo artigo. Embora esses casos não se confundam com os previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, II, da Lei n.º 11.101/2005, que tratam de credores com garantias reais e posições contratuais privilegiadas, a exclusão desses créditos da negociação coletiva decorre de previsão legal expressa. Além disso, conforme disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.929/1994, foram excluídos os créditos e garantias vinculados à Cédula de Produto

---

[204] BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; TOMAZETTE, Marlon. A abrangência subjetiva da suspensão cautelar e a legitimidade passiva para a demanda cautelar antecedente de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005. p. 73-94. *In:* JAPUR, José Paulo Dorneles; COSTA, Daniel Carnio. (Organizadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** v. 1. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

[205] BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; TOMAZETTE, Marlon. A abrangência subjetiva da suspensão cautelar e a legitimidade passiva para a demanda cautelar antecedente de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005. p. 73-94. *In:* JAPUR, José Paulo Dorneles; COSTA, Daniel Carnio. (Organizadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** v. 1. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

Rural (CPR) com liquidação física, especialmente nos casos de antecipação parcial ou integral do preço, ou quando representarem operações de troca por insumos[206].

Além das hipóteses de exclusão previstas expressamente em lei, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece situações em que determinados créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Conforme decidido no REsp 1931633/GO (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.08.2021)[207], os valores pertencentes a terceiros que estejam em posse da empresa em recuperação, em razão de contrato inadimplido, não integram o processo recuperacional. Nessa categoria, incluem-se, por exemplo, os prêmios arrecadados por representantes de seguros, que têm a obrigação contratual de repassá-los às respectivas seguradoras. Adicionalmente, por orientação jurisprudencial consolidada, também estão excluídos da recuperação judicial os créditos referentes a encargos condominiais. Essa exclusão foi reafirmada no julgamento do AgInt no AREsp 2040618/RJ (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20.03.2023)[208].

Assim, é fundamental ao magistrado assegurar que os acordos firmados em mediação ou conciliação não sejam estendidos automaticamente aos demais credores, respeitando-se a voluntariedade e a individualidade das negociações. A exclusão de determinados credores do processo de recuperação judicial implica que suas respectivas execuções não estão sujeitas à suspensão prevista na legislação recuperacional. Esses credores, classificados como extraconcursais, também não se submetem à deliberação da maioria dos credores no âmbito da renegociação coletiva. Em outras palavras, preservam integralmente os direitos originalmente pactuados, podendo inclusive receber pagamentos voluntários por parte do devedor[209].

---

[206] BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; TOMAZETTE, Marlon. A abrangência subjetiva da suspensão cautelar e a legitimidade passiva para a demanda cautelar antecedente de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005. p. 73-94. *In:* JAPUR, José Paulo Dorneles; COSTA, Daniel Carnio. (Organizadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** v. 1. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

[207] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.931.633 – GO,** relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021. DJe, 9/8/2021.

[208] BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; TOMAZETTE, Marlon. A abrangência subjetiva da suspensão cautelar e a legitimidade passiva para a demanda cautelar antecedente de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005. p. 73-94. *In:* JAPUR, José Paulo Dorneles; COSTA, Daniel Carnio. (Organizadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** v. 1. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

[209] BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; TOMAZETTE, Marlon. A abrangência subjetiva da suspensão

A possibilidade de novação do crédito e sua vinculação aos termos do plano de recuperação judicial ou extrajudicial representa uma mitigação da autonomia privada dos credores, justificada pelo princípio da preservação da empresa. Essa relativização, contudo, só é admitida porque encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico, configurando uma escolha legislativa. Por outro lado, no que se refere aos acordos celebrados em fase prévia de mediação ou conciliação, não há qualquer previsão legal que autorize a vinculação dos credores dissidentes aos seus termos[210].

Assim dispõe o Enunciado 15 do FONAREF e sua respectiva justificativa:

> Enunciado 15 - A novação decorrente do acordo feito entre devedora e credor no procedimento previsto nos artigos 20-B e 20-C da Lei n. 11.101/2005 somente se consolida com o decurso do prazo de 360 dias a contar do acordo firmado e desde que a devedora não ajuíze pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-C, parágrafo único, da referida norma.
>
> Justificativa: A Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 20-B e 20-C na Lei n. 11.101/2005, criou uma condição resolutiva à qual se subordina a validade da novação havida nos acordos celebrados entre as partes na recuperação judicial. Assim, a obrigação novada substitui, de maneira provisória, a original pelo prazo de 360 dias, contados do acordo firmado; não havendo pedido de recuperação judicial ou extrajudicial no período, ela se tornará definitiva, extinguindo a obrigação anterior[211].

Consoante o Enunciado 9 do FONAREF, isso implica que o acordo entabulado em sessão de mediação ou conciliação não vinculará os credores dissidentes, ou seja, aqueles que, validamente convidados, se recusaram a participar, o que está de acordo com sua autonomia privada. Assim, os acordos firmados no âmbito da mediação ou conciliação vinculam exclusivamente os

---

cautelar e a legitimidade passiva para a demanda cautelar antecedente de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005. p. 73-94. *In:* JAPUR, José Paulo Dorneles; COSTA, Daniel Carnio. (Organizadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** v. 1. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

[210] COELHO, Renata Moritz Serpa; PETTERLE, Inez Balbino. A mediação de conflitos no contexto empresarial. *In:* **Revista temática da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB/RJ.** Ano. Número 1. Janeiro/junho de 2020. Revista Digital. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=a-mediacao-de-conflitos-no-contexto-empresarial. Acesso em: 15 nov. 2024.

[211] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). **Enunciado nº 15.** 1º Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. p. 7. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

credores que expressamente anuírem, não se aplicando, nessa fase, a regra da maioria nem a extensão dos efeitos aos credores dissidentes:

> Enunciado 9 - Os acordos obtidos durante o procedimento de mediação ou conciliação vinculam apenas os credores anuentes, não se aplicando nessa fase a regra da maioria ou a extensão aos dissidentes do acordo aceito pela maioria dos credores.
>
> Justificativa: A lógica dos procedimentos de pré-insolvência é a concessão de algumas das vantagens oferecidas pela recuperação judicial, mas sem algumas de suas desvantagens, como o estigma causado à devedora que se utiliza dessa ferramenta. No Brasil, a pré-insolvência concede à devedora a suspensão das execuções mesmo sem estar em recuperação judicial, criando um ambiente adequado de negociação e buscando evitar o ajuizamento de uma recuperação judicial. Entretanto, por opção legislativa, o sistema brasileiro de pré-insolvência não adotou a regra da maioria nessa fase prévia de mediação ou conciliação. Nesse sentido, os acordos realizados somente vinculam as partes que expressamente anuírem, não podendo ser impostos aos credores resistentes, ainda que minoritários[212].

Tal diretriz é de grande relevância, especialmente no contexto da atividade empresarial, em que coexistem diversas relações jurídicas de natureza creditícia, passíveis de serem submetidas à mediação ou conciliação, seja de forma individualizada ou conjunta, antes mesmo da instauração de um processo de insolvência[213].

Para Carvalho, é evidente que a legislação pátria, com o advento da reforma operada na LREF, encampou um modelo essencialmente contratualista. Desse modo, absteve-se de prever instrumentos de *cram down* ou mecanismos análogos que viabilizassem a extensão dos efeitos de eventual transação aos credores dissidentes[214]. Opção legislativa que denota um sopesamento dos escopos da mediação antecedente enquanto método autocompositivo de solução de conflitos e

---

[212] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). **Enunciado nº 9.** 1º Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. p. 6. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

[213] COELHO, Renata Moritz Serpa; PETTERLE, Inez Balbino. A mediação de conflitos no contexto empresarial. *In:* **Revista temática da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB/RJ.** Ano. Número 1. Janeiro/junho de 2020. Revista Digital. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=a-mediacao-de-conflitos-no-contexto-empresarial. Acesso em: 15 nov. 2024.

[214] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

da recuperação extrajudicial, rito que perfectibiliza a homologação judicial de plano antes anuído pela maioria dos credores.

Essa possibilidade decorre do fato de que empresas em situação de dificuldade financeira mantêm vínculos com múltiplos credores, cujos interesses jurídicos são, muitas vezes, conflitantes. A mediação e a conciliação, nesse cenário, oferecem um caminho viável para a construção de soluções consensuais, respeitando a autonomia das partes e a diversidade das relações jurídicas envolvidas[215].

Não obstante, ainda que estejam fora do processo coletivo, a realidade demonstra que mesmo para os credores extraconcursais a continuidade da atividade empresarial pode representar maior vantagem econômica do que sua liquidação. Por esse motivo, há incentivos para que tais credores considerem a possibilidade de renegociar seus créditos com empresas em crise de forma individualizada, fora do plano de recuperação judicial, e nada impede que o devedor proponha a esses credores a participação em procedimentos consensuais, como mediação ou conciliação, os quais poderão ou não aceitar, consoante o princípio da voluntariedade[216].

Nesse contexto, o Enunciado 1 do FONAREF destaca a necessidade de definição exata dos credores que participarão da sessão de mediação ou conciliação:

> Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[217].

---

[215] COELHO, Renata Moritz Serpa; PETTERLE, Inez Balbino. A mediação de conflitos no contexto empresarial. *In:* **Revista temática da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB/RJ.** Ano. Número 1. Janeiro/junho de 2020. Revista Digital. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=a-mediacao-de-conflitos-no-contexto-empresarial. Acesso em: 15 nov. 2024.

[216] BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; TOMAZETTE, Marlon. A abrangência subjetiva da suspensão cautelar e a legitimidade passiva para a demanda cautelar antecedente de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005. p. 73-94. *In:* JAPUR, José Paulo Dorneles; COSTA, Daniel Carnio. (Organizadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** v. 1. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

[217] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). **Enunciado nº 1.** 2023. p. 4. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

A definição precisa da lista de credores convidados para participar do procedimento de mediação ou conciliação empresarial é um elemento essencial para demonstrar a plausibilidade do direito necessário à concessão da medida cautelar prevista no artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. Essa identificação é fundamental porque delimita quais credores estarão sujeitos aos efeitos da suspensão das execuções. Credores que não forem incluídos nesse procedimento não podem ser atingidos pela medida cautelar, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, a medida só pode produzir efeitos em relação àqueles que foram formalmente convidados a participar da negociação, garantindo segurança jurídica e legitimidade ao processo de pré-insolvência[218].

Esse é o entendimento que consta do Enunciado n.º 6 do FONAREF, segundo o qual:

> Enunciado 6 - A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou câmara privada, ainda que não tenham aceito o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados[219].

Assim, de acordo com o Enunciado citado, os credores convidados para participar do procedimento são, em regra, aqueles cujos créditos ainda não estão sujeitos aos efeitos de uma recuperação judicial já deferida.

Por conseguinte, conquanto a LREF careça de previsão expressa nesse sentido, inexiste óbice a que o escopo da mediação ou conciliação antecedentes seja ampliado para abranger a totalidade de uma classe ou grupo de credores (nos termos do Artigo 163, caput e §1º da LREF) no procedimento. Essa medida visa superar eventual *hold-out* mediante a imposição do plano de recuperação extrajudicial, condicionada à verificação da adesão de credores que representem os

---

[218] COSTA, Daniel Carnio; JAURIS, Renata Bolzan. A necessária definição dos credores sujeitos à mediação ou conciliação antecedentes (art. 20-B da Lei 11.101/2005). pp. 15-22. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

[219] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). **Enunciado nº 6.** 1º Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

quóruns legalmente previstos. Insta ressaltar, contudo, que, sob a égide do ordenamento jurídico vigente, a homologação de eventual plano remanesce adstrita à observância de todos os ritos procedimentais próprios da recuperação extrajudicial, mantendo-se, por conseguinte, os custos a ela inerentes[220].

Importante destacar que o princípio da confidencialidade deve-se restringir às informações acessadas no curso da mediação, uma vez que as cláusulas dos acordos serão necessariamente submetidas ao crivo judicial, o que acarreta um afastamento pontual do sigilo, compatível com a transparência exigida no processo de recuperação[221].

Ainda tratando sobre os atores do sistema de pré-insolvência, uma figura que ganhou destaque foi o administrador judicial, a quem foi atribuída a função de fomentar, sempre que possível, a utilização da conciliação, da mediação e de outros métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial e da falência, desde que respeitados os direitos de terceiros, consoante dispõe o artigo 22, I, 'j':

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
>
> I – na recuperação judicial e na falência:
>
> [...]
>
> j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

A esse respeito, é relevante o que dispõe o Enunciado 13 do FONAREF, segundo o qual:

> Enunciado 13 - A fiscalização pelo Administrador Judicial da regularidade das negociações entre devedor e credores, nos termos do art. 22, II, "e" e "f" da lei 11.101/2005 não implica em sua obrigatória participação em procedimento de mediação incidental, caso este venha a ser instaurado. O Administrador Judicial

---

[220] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

[221] MARQUES, Rafael Brizola; JAPUR, José Paulo Dorneles; OLIVEIRA, Gilvar Paim de. A atuação do administrador judicial na mediação da empresa em recuperação judicial - Enunciado 13 do Fonaref. pp. 161-172. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência. Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências).** Curitiba: Juruá, 2024.

> participará das sessões, caso convidado pelo mediador, respeitando-se o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação[222].

Contudo, essa atribuição não autoriza o administrador judicial a atuar como mediador ou conciliador, conforme dispõe a Recomendação n.º 58 do CNJ, com redação dada pela Recomendação n.º 112, de 20.10.2021, em seu artigo 5º: “Os(as) magistrados(as) não deverão atuar como mediadores, sendo vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador”.

Destaca-se o entendimento exarado no Enunciado 190 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:

> ENUNCIADO 190 - O princípio da confidencialidade da mediação também se aplica ao administrador judicial, a quem compete avaliar tão somente o resultado final das negociações consubstanciadas nos acordos resultantes da mediação levados à homologação em juízo, pedir às partes informações necessárias à sua fiscalização e atentar para que os prazos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005 sejam observados.
>
> Justificativa: Trazer segurança jurídica para o administrador judicial, para as partes e mediadores no momento em que participam da mediação, já que existem dúvidas na interpretação dos dispositivos legais sobre o que deve ou não ser informado ou participado ao administrador judicial[223].

No mesmo sentido, o Enunciado 201 da referida Jornada expressou o entendimento de que:

> ENUNCIADO 201 - Na mediação antecedente ou durante a recuperação judicial, não cabe ao mediador julgar a existência, exigibilidade e legalidade do crédito. Na mediação em recuperação judicial, todos os participantes, colaborativamente, devem zelar pela observância da ordem de preferência dos créditos e pela verificação de existência, exigibilidade e legalidade dos créditos[224].

---

[222] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências. **Enunciado nº 13.** 1º Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. p. 15. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

[223] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências. **Enunciado nº 190.** Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

[224] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências. **Enunciado nº 201**. Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. Disponível em:

Na visão de Sacramone e Dantas, a falta de compreensão dos credores acerca do plano de reestruturação da empresa, e sua responsabilidade de tomar decisões racionais, apesar de suas posições parciais, nem sempre leva a um resultado positivo nas negociações coletivas, o que justifica o papel do Administrador Judicial na mediação, como um apoiador do procedimento para a solução dos conflitos[225].

Assim, a presença do administrador judicial pode facilitar a fiscalização do andamento das tratativas e da regularidade das negociações entre devedor e credores, contribuindo para coibir práticas dilatórias, inócuas ou prejudiciais ao bom curso das negociações[226].

Atente-se para o fato de que a imposição da mediação ou conciliação por parte do administrador judicial configuraria violação à voluntariedade que caracteriza tais métodos, além de extrapolar os limites legais de sua função. Desse modo, a atuação do Administrador Judicial deve se limitar à sugestão da adoção desses mecanismos consensuais, cabendo exclusivamente às partes a decisão quanto à adesão[227].

Portanto, ainda que o administrador judicial não participe diretamente das negociações entre devedor e credores, sua atuação no diagnóstico da situação econômico-financeira da empresa pode exercer papel relevante no estímulo à composição entre as partes, como, por exemplo, por meio da elaboração dos relatórios mensais de atividades, conforme previsto no artigo 22, II, “c”, da LREF,

---

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

[225] SACRAMONE, Marcelo Barbosa; DANTAS, Rodrigo D’orio. O Fator emocional nas decisões dos credores sobre o plano de recuperação judicial. pp. 197-221. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

[226] MARQUES, Rafael Brizola; JAPUR, José Paulo Dorneles; OLIVEIRA, Gilvar Paim de. A atuação do administrador judicial na mediação da empresa em recuperação judicial - Enunciado 13 do Fonaref. pp. 161-172. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência. Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências).** Curitiba: Juruá, 2024.

[227] MARQUES, Rafael Brizola; JAPUR, José Paulo Dorneles; OLIVEIRA, Gilvar Paim de. A atuação do administrador judicial na mediação da empresa em recuperação judicial - Enunciado 13 do Fonaref. pp. 161-172. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência. Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências).** Curitiba: Juruá, 2024.

contribuindo para que credores e devedores avaliem com maior clareza os riscos, possibilidades e vantagens de uma solução consensual[228].

Isso contribui até mesmo para o trabalho do mediador/conciliador. Interessante que a Lei n.º 14.112/2020 não dispôs sobre a necessidade de habilitação específica em direito empresarial pelo mediador/conciliador, o que era previsto na Recomendação n.º 58 do CNJ, no § 2º do artigo 2º, exigindo que, além da capacitação, o profissional tenha "[...] experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes", dispensado tal requisito caso o comediador o possua, ou no caso de consenso das partes na escolha de mediador sem tal qualificação.

O alerta empírico decorrente da experiência italiana, colhido na investigação com Alessandro M. Luciano, serve de importante lição ao modelo brasileiro de mediação antecedente (art. 20-B da LREF): o sucesso das negociações pré-processuais exige que o mediador nomeado possua capacitação técnica especializada em autocomposição empresarial — conforme diretriz da Recomendação n.º 58 do CNJ —, impedindo que o procedimento seja conduzido com mentalidade puramente liquidatória[229].

Não há dúvidas de que a especialização da mediação para o contexto empresarial é um avanço necessário. É o que se observa na Recomendação n.º 71, de 05 de agosto de 2020 do CNJ, a qual incentiva a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial, considerando "a notória especialização do mediador para conflitos empresariais, a

---

[228] MARQUES, Rafael Brizola; JAPUR, José Paulo Dorneles; OLIVEIRA, Gilvar Paim de. A atuação do administrador judicial na mediação da empresa em recuperação judicial - Enunciado 13 do Fonaref. pp. 161-172. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência. Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências).** Curitiba: Juruá, 2024.

[229] LUCIANO, Alessandro M. **A aplicação prática do Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza e os desafios do alerta precoce na Itália**. Entrevistador: Eduardo Sávio Busanello. Florença, 2026. 1 entrevista (transcrição). Entrevista concedida para a pesquisa de doutorado intitulada "Sinais Precoces da Crise da Empresa: Implantação do Sistema na Legislação Brasileira", Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2026. Apêndice II desta tese.

utilização de política remuneratória condizente com a complexidade e repercussão econômica da causa e com o grau de especialização do mediador"[230].

Nas mediações empresariais, que tratam de negociações multipartes, a criação de um arranjo procedimental é indispensável. Entre as diversas formas desse arranjo pode-se destacar: a) A busca de diagnóstico e compreensão do contexto do conflito, por meio da reunião de informações sobre as questões objetivas e subjetivas; b) Análise dos stakeholders identificando e compreendendo as partes afetadas direta e indiretamente, as suas relações, costumes e práticas; c) A identificação entre as posições e interesses das partes; e d) A consideração sobre alternativas e decisões para a solução[231].

Para além disso, é preciso considerar que a mediação gera custos para os agentes envolvidos, os quais abrangem desde despesas diretas como a contratação de advogados, assessores e do próprio mediador, até custos indiretos, associados à perda de reputação da empresa devedora. Portanto, para que tais mecanismos sejam viáveis, eles devem apresentar custos menores e benefícios maiores do que uma recuperação judicial ou tentativas de negociação direta. Caso contrário, corre-se o risco de criar um instituto natimorto, apesar de seus objetivos relevantes e desejáveis[232].

De acordo com a Recomendação, consoante § 1º do artigo 10, "Quando a natureza e a complexidade do conflito recomendar e houver anuência das partes, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no procedimento". Para isso, o mediador não precisa ser um especialista em negócios, mas deve buscar apoio e ajuda de profissionais especializados em questões específicas, para que seja possível buscar um acordo executável não apenas sob os aspectos econômicos

---

[230] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 71, de 5 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejusc Empresarial) e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Recomendacao-712020-05082020.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

[231] ALMEIDA, Ivone Juscelina de. A mediação no âmbito empresarial – Um breve estudo acerca do Enunciado n.º 11 do FONAREF. pp. 209-219. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

[232] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

e financeiros, mas também em conformidade com as regras e legislações aplicáveis ao negócio[233].

A Teoria dos Jogos possui noções interessantes para a análise da mediação no âmbito dos processos de recuperação judicial, visto que o sucesso da reestruturação da atividade empresarial depende substancialmente da construção do consenso e do manejo adequado da negociação, permitindo mapear os vetores estratégicos individuais e formular soluções de equilíbrio que harmonizem os interesses contrapostos. Em contraposição à rigidez das posturas puramente competitivas, a atuação colaborativa propicia o alcance de soluções dotadas de maior eficiência, na qual os benefícios futuros derivados da preservação e da continuidade da atividade empresarial superem os custos imediatos e os desgastes inerentes ao litígio[234].

Por fim, dentre as vantagens do uso da mediação e da conciliação no contexto da crise da empresa, destacam-se: (i) menores níveis de burocracia; (ii) controle total da empresa; e (iii) submissão pela maioria, ou seja, quando a maioria dos credores concorda com a proposta, os demais, obrigatoriamente, ficam submetidos a esse aval[235].

Portanto, apesar da inegável complexidade do procedimento de autocomposição na crise da empresa, é justamente essa complexidade que se compatibiliza com a mediação e a conciliação, pois, a recuperação da empresa em crise necessita equilibrar os interesses do devedor, dos credores e de terceiros, exigindo a cooperação entre eles, num ambiente de negociação e autonomia[236].

---

[233] ALMEIDA, Ivone Juscelina de. A mediação no âmbito empresarial – Um breve estudo acerca do Enunciado n.º 11 do FONAREF. pp. 209-219. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

[234] MEDEIROS, Laurence Bica; LOPES, Laura Finholdt; SILVEIRA, Arthur Alves. O Instituto da Mediação na Recuperação Judicial. pp. 281-303. *In:* Instituto de Direito de Recuperação de Empresas (organizador). **Transformações no Direito de Insolvência II:** 20 anos da Lei n.º 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

[235] ALMEIDA, Ivone Juscelina de. A mediação no âmbito empresarial – Um breve estudo acerca do Enunciado n.º 11 do FONAREF. pp. 209-219. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

[236] PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial. **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

Além disso, a especialização das varas por matéria constitui uma tendência crescente na organização judiciária que ganha relevo no âmbito do direito concursal e comercial, tendo em vista a intimidade dessas relações com a dinâmica de mercado e a necessidade de segurança jurídica perante eventuais reflexos econômicos. A implantação de juízos e câmaras especializadas — a exemplo das experiências observadas em São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul — favorece a previsibilidade das decisões, a celeridade processual e a elevação da qualidade técnica dos julgados, além de permitir o alinhamento de diretrizes internacionais, como as preconizadas pelo Banco Mundial para otimizar os custos e a eficiência dos sistemas de insolvência. Não obstante as controvérsias atinentes ao juiz natural ou às limitações estruturais em comarcas do interior — cujas propostas de varas regionais e por circunscrição buscam equacionar o fluxo de demanda —, a especialização judiciária assegura a centralização das matérias empresariais e fortalece a observância do princípio da universalidade do juízo de recuperação judicial, reduzindo conflitos de competência e proporcionando um ambiente propício ao desenvolvimento econômico[237].

A especialização do Poder Judiciário constitui uma ferramenta fundamental para o planejamento, a otimização de tempo e a redução de custos na administração da justiça. Ao repetir a análise de demandas de uma área específica, o juízo especializado acumula experiência técnica, o que gera maior celeridade, eficiência e segurança jurídica na prestação jurisdicional. No âmbito empresarial, a importância da especialização vai além do plano estritamente organizacional do Judiciário e alcança relevância econômica e estratégica. A própria dinâmica dos negócios exige uma tutela jurídica diferenciada, incompatível com decisões contraditórias ou pulverizadas que fragilizam a estabilidade do mercado. Decisões alinhadas à realidade econômica reduzem o custo dos negócios e incentivam novos investimentos, permitindo que os agentes econômicos busquem no Judiciário não apenas a solução de conflitos, mas a definição clara dos limites normativos aplicáveis às suas atividades[238].

---

[237] DEZEM, Renata Mota Maciel. **A universalidade do juízo da recuperação judicial.** São Paulo: Quartier Latin, 2017.

[238] CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. A ordem econômica e a especialização das varas em matéria empresarial. p. 209-234. *In:* JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (org.). **Direito empresarial:** estruturas e regulação. v. 2. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.

A utilidade de juízos especializados também é reconhecida em diretrizes internacionais sobre sistemas de insolvência, que apontam a expertise dos magistrados como meio indispensável para elevar a qualidade das decisões e baratear os processos de recuperação judicial. De modo semelhante, estudos do *International Intellectual Property Institute* em parceria com o *United States Patent and Trademark Office,* indicam que varas voltadas à propriedade intelectual trazem vantagens expressivas tanto para os titulares de direitos quanto para a gestão pública. O caso norte-americano ilustra bem essa dinâmica: o estabelecimento de tribunais especializados em patentes e propriedade intelectual ao longo do século XX transformou os Estados Unidos em uma jurisdição de elevada previsibilidade, favorecendo a consolidação de uma jurisprudência madura sobre o tema[239].

Por outro lado, a criação de varas especializadas em matérias reguladas pelo Estado impõe desafios institucionais relevantes. O principal risco reside na eventual perda de imparcialidade ou na captura das varas por agências reguladoras e grandes setores econômicos, cujas teses poderiam passar a prevalecer sistematicamente nos julgamentos. Apesar dessas preocupações, a experiência demonstra que a dedicação exclusiva dos magistrados aos fluxos comerciais e econômicos garante o aprofundamento técnico necessário e esperado da jurisdição. Em suma, o conhecimento aprofundado das particularidades do mercado constitui o meio mais eficaz para conciliar celeridade, segurança jurídica e eficiência na atuação do Poder Judiciário[240].

A busca pelo aprimoramento do sistema concursal brasileiro pressupõe reformas legislativas que, aliadas à compreensão doutrinária sobre a estrutura das instituições, estabeleçam balizas claras para delimitar a competência do juízo da recuperação judicial e prevenir conflitos jurisprudenciais. Para conferir maior segurança jurídica e celeridade, vislumbra-se a utilidade de positivação da universalidade do juízo recuperacional na Lei n.º 11.101/2005 — à semelhança do modelo estadunidense das *core proceedings* (28 U.S.C. § 157) —, enumerando as

---

[239] CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. A ordem econômica e a especialização das varas em matéria empresarial. p. 209-234. *In:* JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (org.). **Direito empresarial:** estruturas e regulação. v. 2. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.

[240] CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. A ordem econômica e a especialização das varas em matéria empresarial. p. 209-234. *In:* JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (org.). **Direito empresarial:** estruturas e regulação. v. 2. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.

matérias essenciais sujeitas à atração da vara especializada, como discussões sobre créditos submetidos, plano de reorganização, essencialidade de bens e controvérsias com impacto direto sobre a situação de crise da empresa. Além da coordenação entre o juízo universal e as demandas individuais no plano interno, aponta-se a necessidade de regulação da insolvência transnacional mediante a incorporação das diretrizes da Lei Modelo da UNCITRAL, mitigando assimetrias jurídicas decorrentes do reconhecimento de processos estrangeiros sem mecanismos equivalentes de cooperação e prestação de auxílio no ordenamento pátrio[241].

## 5.4 A concessão das tutelas provisórias no contexto da crise da empresa

As tutelas provisórias, no primeiro momento, decorrem da garantia fundamental do acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição ou direito de ação, esculpida no artigo 5º, XXXV, da CRFB[242], a qual atribui a responsabilidade ao Estado de apreciar as questões levadas ao seu conhecimento. É possível concluir que as tutelas de urgência são também uma decorrência lógica do princípio constitucional da celeridade e da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, segundo o qual "LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"[243].

Tamanha é a relevância do direito de ação para o contexto dos Estados que lhe foi atribuído o *status* de direito humano, junto ao artigo 8.º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 217 A III, em 10 de dezembro 1948, com o seguinte teor: "[...] Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais

---

[241] DEZEM, Renata Mota Maciel. **A universalidade do juízo da recuperação judicial.** São Paulo: Quartier Latin, 2017.

[242] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

[243] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Processual Civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei"[244].

Cabe mencionar que o citado princípio foi incluído no texto constitucional pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, como decorrência da publicação do Decreto n.º 678, em 06 de novembro de 1992, promulgador da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. A convenção traz uma série de garantias judiciais no seu artigo 8, dentre as quais se encontra, no item 1, o direito de ser ouvido em um prazo razoável com as devidas garantias legais:

> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Conforme referem Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

> [...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos[245].

Sobre o tema, José Afonso da Silva destaca:

> O art. 5º, XXXV, declara: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.* Acrescenta-se agora ameaça a direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos. A Constituição amplia o direito de acesso ao Judiciário, antes de concretização da lesão. A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição já não mais o qualifica de individual, no que andou bem, porquanto a interpretação sempre fora a de que o texto anterior já amparava direitos, p. ex., de pessoas jurídicas ou de outras

---

[244] ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 19 jul. 2024.
[245] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Editora Fabris, 1988, p. 12.

> instituições ou entidades não individuais, e agora hão de levar-se em conta os direitos coletivos também[246].

O acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Poder Judiciário, na medida em que o mero ajuizamento da demanda não é garantia de uma decisão justa e muito menos de uma decisão efetiva. O acesso à justiça é mais abrangente, pois resguarda duas finalidades básicas do sistema jurídico, entendido em sentido amplo, como o sistema do Estado para a busca de direito e resolução de litígios de seus jurisdicionados. A primeira finalidade é de que o sistema jurídico deve ser acessível a todos de forma igualitária. A segunda finalidade é de que os resultados produzidos pelo sistema sejam justos, tanto no aspecto individual quanto social[247].

Evidencia-se que, para o acesso à justiça ser efetivo e justo, não basta proporcionar à parte o ajuizamento da demanda, devendo o Estado contribuir para possibilitar a solução adequada à demanda e, assim, ser feita a verdadeira justiça, dando a cada um o que é seu, segundo a legislação vigente. Para isso, torna-se importante dialogar com a garantia da inafastabilidade da jurisdição com as demais garantias processuais positivadas na carta constitucional, quais sejam, o devido processo legal (artigo 5º, LIV, CRFB/88), o contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CRFB/88), a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB/88) e a assistência judiciária integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, CRFB/88).

Analisando a complexidade do acesso à justiça, Cássio Scarpinela Bueno pondera que:

> Assim, ao se consignar que o objetivo do direito fundamental preconizado no art. 5º, XXXV, da Constituição é assegurar o acesso à ordem jurídica justa, amplia-se a extensão da garantia de acesso à justiça, que se volta à integralidade da atividade jurisdicional e não apenas à atividade pré-jurisdicional, ou seja, ao caminho percorrido pela parte autora até a submissão da demanda à apreciação do Poder Judiciário.
>
> Amplamente considerado, o acesso à justiça é a garantia de prestação de tutela jurisdicional por parte do Estado. Porém, não se limita a isso: o acesso à justiça, contemporaneamente considerado, impõe a obtenção de tutela jurisdicional adjetivada, acompanhada,

---

[246] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 39. ed. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 2016, p. 434.
[247] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Editora Fabris, 1988.

> sobretudo, mas não apenas, do adjetivo tempestiva, a que se seguem outros que remetem à sua adequação e à efetividade[248].

Assim, as tutelas provisórias de urgência representam instrumentos processuais de extrema relevância à crise da empresa, ao garantir a efetividade da jurisdição e a proteção de direitos em situações em que o tempo é um fator crucial. A previsão dessas medidas nos Códigos Processuais Civis reforça a busca por uma justiça célere e eficaz, ao amenizar os efeitos negativos produzidos pela morosidade do trâmite processual[249].

## 5.5 Requisitos, procedimento e modalidades de tutela provisória na proteção da empresa em crise

O procedimento para concessão das medidas previstas nos dispositivos mencionados pode assumir diferentes formas, conforme a natureza da tutela requerida e o momento processual em que se encontra a empresa. No caso da tutela de urgência prevista no artigo 6º, § 12, admite-se tanto sua formulação em caráter antecedente quanto incidental, conforme previsto no regime geral das tutelas provisórias do Código de Processo Civil, de modo que confere ao magistrado o poder geral de cautela para adotar medidas acautelatórias atípicas, como o intuito de resguardar o patrimônio da recuperanda. Exemplos práticos incluem a suspensão de atos expropriatórios: abrange retenções, arrestos ou penhoras sobre bens essenciais, a suspensão de execuções contra devedores solidários e sócios de responsabilidade ilimitada e obstar a exigibilidade de determinados créditos ou retenção de receitas para evitar a ruína imediata[250].

No que se refere à medida cautelar prevista no artigo 20-B, § 1º, o procedimento está associado à instauração de procedimentos de conciliação ou mediação destinados à negociação entre devedor e credores. A medida cautelar tem

---

[248] BUENO, Cassio Scarpinela (org.). **Tutela provisória no CPC:** dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. *E-book,* p. 87.

[249] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Processual Civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

[250] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

caráter instrumental, sendo destinada a preservar as condições necessárias para a realização das negociações e evitar que atos isolados de credores inviabilizem a construção de uma solução coletiva para a crise da empresa. Contudo, a aplicação dessas medidas deve observar limites claros, especialmente no que se refere à sua duração e à necessidade de preservar o equilíbrio entre os interesses do devedor e os direitos dos credores[251].

A exigência de provimento jurisdicional para a concessão da referida tutela impõe severas críticas doutrinárias. O desenho legislativo restou deficitário ao preterir a simplificação procedimental, optando por não conferir eficácia *ope iuris* (por força da lei) à suspensão a partir do mero requerimento de mediação ou conciliação, o que seria viável mediante a observância de requisitos objetivos aferíveis pela própria instituição mediadora. Embora a regulamentação privada e as diretrizes dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) possibilitem a pactuação de moratórias voluntárias entre os litigantes para mitigar os custos transacionais do litígio, a imposição legal do crivo judicial mitiga a agilidade inerente aos métodos autocompositivos[252].

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe entre as suas disposições o Livro V, intitulado “Da Tutela Provisória”, no qual aprimorou institutos já existentes no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), para o fim de reduzir o efeito prejudicial do tempo sobre a satisfação do direito das partes. Segundo as previsões do CPC/15, as tutelas provisórias dividem-se em duas modalidades principais: tutelas provisórias de urgência e tutelas provisórias de evidência. Por sua vez, as tutelas provisórias de urgência subdividem-se em tutela provisória de urgência cautelar e tutela provisória de urgência antecipada, as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental (artigo 294).

Consoante Cândido Rangel Dinamarco, sob o viés do CPC/73, a diferenciação entre as medidas pode ser assim compreendida:

---

[251] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

[252] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

> [...] são cautelares as medidas com que a ordem jurídica visa a evitar que o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil ao correto exercício da jurisdição e consequentemente produção, no futuro, de resultados úteis e justos; e são antecipações de tutela aquelas que vão diretamente à vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa, oferecem a algum dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe. As primeiras são medidas de apoio ao processo e as segundas, às pessoas[253].

Em quaisquer das modalidades, trata-se de medidas contra o tempo-inimigo:

> A realidade sobre as quais todos esses dispositivos operam é o tempo como fator de corrosão de direito, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendemos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralidade dos males do decurso do tempo antes que os direitos hajam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução dos problemas práticos associados a elas[254].

Em decorrência do poder geral de cautela aplicado ao juiz e, considerando que a urgência está sempre presente no processo recuperacional – seja por parte do credor, seja por parte da empresa em recuperação -, podem existir cautelares para além das tipificadas na LREF e, nesse sentido, Pereira e Drumon, destacam:

> Exemplo da convivência harmônica entre cautelares atípicas e típicas em um mesmo procedimento é o recente caso de recuperação judicial das Lojas Americanas, que por meio de cautelar antecedente à distribuição do pedido recuperacional (típica) pleiteou medidas acautelatórias amplas (e atípicas). Sob o fundamento do art. 6º, § 12, da LFRE, as Lojas Americanas – diante do premente risco de desencadear vencimentos antecipados de dívida estimada em mais de R$ 40 bilhões de reais -, buscou em uma só tacada: impedir os efeitos do inadimplemento e do pedido de recuperação judicial; salvaguardar qualquer corresponsável de ter atingido o seu patrimônio; preservar contratos e linhas de crédito; impedir compensações ou retenções de valores; e a restituição de qualquer valor retido por credores antes do ajuizamento da própria cautelar antecedente que pudesse prejudicar ainda mais o seu fluxo de caixa.
>
> [...]
>
> A suspensão de execuções para propiciar a mediação (como medida típica prevista para a recuperação judicial) também foi palco de

[253] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil.** 1 ed. São Paulo, SP: Editora Malheiros Editores LTDA, 2003, p. 58.
[254] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil.** 1 ed. São Paulo, SP: Editora Malheiros Editores LTDA, 2003, p. 55.

> pedido realizado pelo Moinho Cañuelas. O devedor se limitou, neste caso, a pedir a antecipação dos efeitos do stay period prevista no artigo 20-B § 1º da LRF (cautelar típica), mas cuja repercussão em um primeiro momento foi a adequação do rito por parte do magistrado para a distribuição do procedimento principal em 30 dias (antes, portanto, de findo o prazo da mediação previsto na LRF, de 60 dias, numa demonstração de como a conciliação dos ritos previstos na LRF e no CPC podem ser conflitantes, numa leitura apressada e não teleológica das leis)[255].

A cautelar antecedente, relativa à mediação, objetiva propiciar o diálogo em um ambiente regulado e profissional, com a presença de um mediador que poderá gerir com as partes o estresse inerente à situação de crise e, é bastante corriqueiro que a maioria das empresas necessite de medidas cautelares para além do impedimento dos atos de execução, de modo que o que determina a aplicabilidade de uma medida acautelatória não é a tipicidade em si, mas a particularidade de cada caso[256].

Para Montes Netto, Benini e Scavazzini, os procedimentos de mediação e conciliação conectam-se ao princípio basilar da recuperação judicial, a proteção da empresa, justamente pelo caráter negocial e dinâmico dos procedimentos e, também, pois propicia um ambiente de transparência para devedores e credores. Destacam que:

> Os credores, quando colocados todos em um único palco sem o adequado tratamento isonômico, leva-nos a uma interpretação – justificada – de que a recuperação pretendida pelo devedor é uma medida processual que atende apenas a um interesse, o da empresa devedora. Nesse sentido, a inserção da conciliação e da mediação corrobora a busca de um processo mais efetivo e franco, permitindo que as partes envolvidas tenham voz ativa além da assembleia geral de credores, momento em que geralmente o cenário já está desenhado, com a aprovação ou não do plano de recuperação judicial. Permitir a participação ativa dos credores desde o início do processo recuperacional, portanto, significa buscar uma efetiva saída da crise ou, ainda que não seja possível, um adequado encerramento das atividades. De outro lado, o que se enxerga com

---

[255] PEREIRA, Fabiana Bruno Solano; DRUMON, André de Vivo Rodriguez. Cautelares no procedimento de recuperação judicial: ponderações sobre a convivência harmônica e complementar das medidas cautelares típicas e atípicas. pp. 117-126. *In:* FIGUEIREDO, Claudete; CAMPAGNARO, Taciani (coords). **Recuperação judicial e falência:** aspectos relevantes. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 118-119.

[256] PEREIRA, Fabiana Bruno Solano; DRUMON, André de Vivo Rodriguez. Cautelares no procedimento de recuperação judicial: ponderações sobre a convivência harmônica e complementar das medidas cautelares típicas e atípicas. pp. 117-126. *In:* FIGUEIREDO, Claudete; CAMPAGNARO, Taciani (coords). **Recuperação judicial e falência:** aspectos relevantes. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

> pelos contornos trazidos pela Lei n.º 14.112, de 2020 é a busca pela concretização social e jurídica do instituto da recuperação judicial, alinhado com os meios adequados de solução de conflitos. Os pequenos credores saem fortalecidos, tendo em vista que seus créditos quando isolados não são representativos. Os credores com maior poder aquisitivo também saem vitoriosos, pois com os outros credores, também na mesma posição de negociação, o devedor deve assumir uma postura mais justa perante todos[257].

Segundo estudo de Pereira e Drumon, existem pelo menos três tipos de cautelares no procedimento recuperacional: I) A antecipação dos efeitos do *stay period*, a qual é típica e antecedente; II) A suspensão dos atos de execução enquanto perdurar a mediação, a qual é típica e antecedente ou incidental; III) Quaisquer provimentos acautelatórios, antecedentes ou incidentais, necessários para salvaguardar as atividades da empresa, ou seja, medidas cautelares atípicas, mas que se justificam no direito constitucional de petição e no poder geral de cautela do juiz[258].

De modo geral, a concessão das medidas previstas nos arts. 6º, § 12, e 20-B, § 1º, está condicionada à observância dos requisitos gerais das tutelas provisórias estabelecidos no Código de Processo Civil, especialmente a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito pode ser demonstrada mediante a apresentação de elementos que indiquem a existência de negociações efetivas com credores ou a viabilidade de soluções consensuais para a crise da empresa. Já o perigo de dano decorre, em regra, do risco de agravamento da situação econômica da empresa caso se permita a continuidade de execuções individuais ou a prática de atos que comprometam a integridade do patrimônio empresarial. A análise desses requisitos deve ser realizada de forma criteriosa pelo magistrado, de modo a evitar tanto o uso abusivo das medidas quanto a frustração de iniciativas legítimas de reorganização

---

[257] MONTES NETTO, Carlos Eduardo; BENINI, Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi. Conciliação e mediação: uma perspectiva sobre a recuperação judicial. pp. 51-63. *In:* FIGUEIREDO, Claudete; CAMPAGNARO, Taciani (coords). **Recuperação judicial e falência:** aspectos relevantes. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 58-59.

[258] PEREIRA, Fabiana Bruno Solano; DRUMON, André de Vivo Rodriguez. Cautelares no procedimento de recuperação judicial: ponderações sobre a convivência harmônica e complementar das medidas cautelares típicas e atípicas. pp. 117-126. *In:* FIGUEIREDO, Claudete; CAMPAGNARO, Taciani (coords). **Recuperação judicial e falência:** aspectos relevantes. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

empresarial, devendo ser analisados à luz das particularidades que caracterizam as situações de deterioração econômico-financeira da empresa[259].

Os pedidos de tutela provisória no bojo da recuperação judicial desfrutam de prioridade absoluta na tramitação e análise. Conforme o artigo 189-A da Lei n.º 11.101/2005, todos os atos e procedimentos regulados pela lei falimentar e recuperacional devem ser processados com estrita celeridade e prioridade, inclusive sobre os regimes normativos ordinários (salvo o habeas corpus e prioridades legais específicas). Essa preferência analítica é justificada pela imperiosa necessidade de preservação da empresa, otimização do valor dos ativos e garantia da celeridade exigida pela ordem econômica e pelo princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, CF)[260].

De acordo com Dutra e Silva, o preenchimento dos pressupostos legais divide-se em três pontos de atenção: I) Legitimidade material para recuperação judicial; II) Prévio procedimento de mediação; e III) requisitos da tutela provisória. Quanto ao primeiro ponto de atenção, o § 1º do artigo 20-B limita o benefício às "empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial". Jurisprudencialmente, observa-se um embate entre uma vertente permissiva que autoriza a suspensão mediante comprovação genérica de crise financeira e uma corrente restritiva, que exige a recuperação formal dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05. Sob a ótica estrita, a concessão da tutela cautelar pressupõe a viabilidade jurídica do processo principal (recuperação judicial), sob pena de desvio de finalidade[261].

No que concerne ao segundo ponto, embora o artigo 20-B, § 1º, estabeleça textualmente a necessidade de o procedimento de mediação já estar "instaurado" perante o CEJUSC ou câmara especializada, a jurisprudência registrou mitigações a essa regra. No caso da concessionária Light S.A., por exemplo, deferiu-se a

[259] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

[260] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

[261] DUTRA, Victor Barbosa; Leonardo Viana; SILVA. Reflexões Preliminares Sobre o § 1º do Art. 20-B da Lei 11.101/05 na Perspectiva do Enunciado nº 3 do FONAREF: Tensões entre Direito Material e Processual em Processos de Insolvência. pp. 75-88. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

suspensão das execuções cumulada com a designação posterior da mediação, relativizando o comando legal explícito. Ademais, o caso suscita debates acerca da legitimidade de as concessionárias de serviço público se utilizarem de tais tutelas via *holding* controladora, bem como a possibilidade de mediação com agências reguladoras e entes públicos[262].

E, quanto ao terceiro ponto, aplica-se cumulativamente o preenchimento dos pressupostos gerais da tutela cautelar previstos nos arts. 300 e 305 do Código de Processo Civil. Não obstante, o uso indiscriminado da tutela cautelar antecedente como sucedâneo de moratória prolongada demanda rígido controle judicial para coibir abusos de direito e preservar o equilíbrio do sistema concursal e de insolvência[263].

Paira divergência sobre se a medida exigiria a antecipação dos pressupostos intrínsecos ao próprio pleito recuperacional. Isso porque, a exegese tradicional revela-se inadequada ou insuficiente aos escopos institucionais da reforma, pois a instauração de um contraditório incidental e complexo nesta fase preliminar compele o devedor ao cumprimento de critérios indeterminados *ex ante*, inaugurando um contencioso judicial prematuro que atenta contra a celeridade e a economicidade processual[264].

Argumenta-se que a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar exige a demonstração inequívoca da viabilidade da mediação em curso e do comportamento cooperativo dos envolvidos (artigo 6º do CPC), vedando-se o uso do

---

[262] DUTRA, Victor Barbosa; Leonardo Viana; SILVA. Reflexões Preliminares Sobre o § 1º do Art. 20-B da Lei 11.101/05 na Perspectiva do Enunciado nº 3 do FONAREF: Tensões entre Direito Material e Processual em Processos de Insolvência. pp. 75-88. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

[263] DUTRA, Victor Barbosa; Leonardo Viana; SILVA. Reflexões Preliminares Sobre o § 1º do Art. 20-B da Lei 11.101/05 na Perspectiva do Enunciado nº 3 do FONAREF: Tensões entre Direito Material e Processual em Processos de Insolvência. pp. 75-88. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

[264] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

Judiciário como mero mecanismo protelatório para agentes economicamente inviáveis que deveriam ser submetidos diretamente ao regime falimentar[265].

Ademais, nos termos do artigo 521 do CPC, a exigência de caução para o levantamento de valores ou prática de atos executivos no cumprimento provisório de sentença pode ser dispensada pelo magistrado se houver risco de manifesto dano ao executado. As hipóteses legais de dispensa (como crédito de natureza alimentar ou estado de necessidade) são disjuntivas e autossuficientes, não se exigindo o preenchimento cumulativo de seus requisitos. Ressalta-se que a caução objetiva garantir a satisfação do direito em si, e não o mero início da fase executiva, de modo que a imposição de caução como contracautela deve ser avaliada sob o critério da razoabilidade, sendo que o magistrado detém a prerrogativa de exigi-la caso vislumbre risco de reversão com danos patrimoniais à parte adversa. A exigência não pode ser um óbice ao acesso à jurisdição, tampouco a sua dispensa pode vulnerar o direito à recomposição patrimonial do requerido[266].

Para além disso, Veiga tece relevante crítica acerca da aplicabilidade do artigo 304 do CPC no âmbito do processo recuperacional, afirmando que há incompatibilidade absoluta entre a estabilização da tutela antecipada e o microssistema da recuperação judicial. Por ser um procedimento universal e dinâmico que envolve uma coletividade heterogênea de credores, mostra-se incorreto cogitar a perenização estável de provimentos provisórios[267].

Cabe mencionar que as decisões interlocutórias que versam sobre tutelas de urgência mesmo quando proferidas no curso de um processo de recuperação judicial desafiam o recurso de agravo de instrumento, fundamentado no artigo 1.015, inciso I, do CPC[268].

---

[265] DUTRA, Victor Barbosa; Leonardo Viana; SILVA. Reflexões Preliminares Sobre o § 1º do Art. 20-B da Lei 11.101/05 na Perspectiva do Enunciado nº 3 do FONAREF: Tensões entre Direito Material e Processual em Processos de Insolvência. pp. 75-88. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

[266] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

[267] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

[268] VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

Em síntese, os instrumentos previstos nos arts. 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 representam importantes mecanismos de proteção da empresa em situação de crise ainda reversível, permitindo a utilização de medidas processuais destinadas a criar condições favoráveis à negociação e à reorganização da atividade empresarial. A efetividade desses instrumentos, contudo, depende de sua aplicação criteriosa pelo Poder Judiciário e da consolidação de uma cultura jurídica voltada à prevenção da insolvência e à valorização de soluções consensuais no âmbito do direito empresarial[269].

Desse modo, o instituto das tutelas de urgência no contexto recuperacional deve ser compreendido sob um prisma sistêmico, como um elemento instrumental indispensável para assegurar a viabilidade das negociações e da reestruturação da empresa em crise. E, constatada a insuficiência do modelo vigente, mostra-se imperiosa a promoção de reformas legislativas tendentes a instituir mecanismos de negociação prévia dotados de eficácia coletiva. Estes devem contemplar regras de vinculação das minorias dissidentes e a imposição do acordo já na fase de mediação e conciliação antecedente, com o fito de elidir a necessidade de posterior judicialização[270].

[269] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025.
[270] CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

# 6 A RELEVÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE SINAIS PRECOCES DA CRISE DA EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO

A crise da empresa não eclode de forma instantânea, ela se anuncia por uma sucessão de sinais que, quando ignorados, evoluem da dificuldade reversível à insolvência terminal. A presente seção parte dessa premissa para sustentar que a efetividade do princípio da função social da empresa, em sua dupla face de preservação da atividade viável e de liquidação da atividade inviável, depende de o ordenamento ser capaz de reconhecer esses sinais com antecedência e de convertê-los em consequências jurídicas. A seção percorre, para tanto, um itinerário em cinco etapas que se encadeiam logicamente.

Os tópicos iniciais firmam as bases dos argumentos. O tópico 6.1 demonstra que a função social possui dupla face e que a preservação é uma vantagem reservada à empresa viável.

O tópico 6.2 evidencia o caráter reativo do sistema brasileiro e a indiferença da Lei n.º 11.101/2005 (LREF) quanto à viabilidade no momento do processamento, protegida na soberania da Assembleia Geral de Credores (AGC) e na vedação do artigo 51-A, § 5º, da LREF.

O tópico 6.3 mapeia quatro sistemas externos de controle – o SCR, a CENPROT, o FGTS Digital e a Lista de Devedores da PGFN – como sensores objetivos e imunes à manipulação unilateral do devedor.

O tópico 6.4 converte esses sinais em alerta formal de natureza dúplice, simultaneamente “poder” e “dever”, cuja inobservância faz nascer um regime de responsabilidade ancorado nos deveres fiduciários dos administradores e na teoria do *deepening insolvency.*

Por fim, o tópico 6.5 encerra a seção, estabelecendo de que modo a inércia qualificada do devedor, aquele que foi formalmente alertado e, ainda assim, nada fez, legitima o controle judicial de viabilidade do soerguimento já no deferimento do processamento, superando, nos limites estritos delineados, a vedação contida no artigo 51-A, § 5º, da LREF.

## 6.1 O princípio da função social da empresa: preservação da atividade viável e liquidação da inviável

O ponto de partida desta análise é a ordem econômica constitucional. O artigo 170, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece que a ordem econômica possui a finalidade de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Entre os princípios que devem ser observados na ordem econômica, dois mantêm relação direta com o regime de insolvência: 1) a propriedade privada (inciso II); 2) a função social (inciso III). Além do mais, soma-se o artigo 1º, inciso IV, da CRFB/88, que eleva a livre iniciativa ao nível de fundamento da própria República Federativa do Brasil.

O conceito de função social da empresa consolida-se na dogmática jurídica contemporânea como um desdobramento direto da evolução da função social da propriedade. A transição paradigmática do Estado Liberal para o Estado Social e, posteriormente, para o Estado Democrático de Direito, promoveu uma profunda transformação do Direito, mitigando o caráter absoluto e individualista dos direitos de propriedade em prol da intersubjetividade e da justiça social. Nesse cenário, os bens de produção, quando inseridos no dinamismo da atividade econômica corporativa, passam a ser condicionados a um poder-dever, exigindo-se que sua utilidade transcenda os interesses puramente egoísticos de seus detentores e colabore ativamente para o bem-estar coletivo[271].

No âmbito do direito da empresa, a fundamentação da função social tensiona duas correntes tradicionais: a teoria contratualista e a teoria institucionalista. Sob a ótica contratualista, o interesse social confunde-se estritamente com o interesse comum dos sócios e acionistas, direcionando a governança corporativa para a maximização do lucro e do valor das ações no mercado de capitais. Em contrapartida, a vertente institucionalista, cujas bases remontam à teoria da "empresa em si" de Walter Rathenau, confere à corporação um estatuto de relevância pública autônoma. Para esta última perspectiva, a magnitude das funções socioeconômicas desempenhadas pelas sociedades empresárias justifica a

[271] DEZEM, Renata Mota Maciel; RUIZ, Rodrigo Otávio Barioni; OLIVEIRA, Ana Lucila de. Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 313-330, 2018.

imposição de limites à autonomia privada dos proprietários, legitimando a ingerência de interesses públicos em sua condução[272].

Na ordem jurídica brasileira, a conformação contemporânea da função social da empresa ganhou assento normativo precursor na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/1976) e, posteriormente, foi chancelada pela Constituição Federal de 1988. Longe de pretender aniquilar a livre iniciativa, a livre concorrência ou o legítimo escopo de lucro, o princípio busca harmonizar a racionalidade econômica com os ditames da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Sob esse prisma, a função social projeta-se em duas dimensões complementares: a interna, que abarca o equilíbrio nas relações entre acionistas, administradores e trabalhadores; e a externa, que impõe deveres positivos perante os stakeholders, tais como consumidores, fornecedores, o meio ambiente e a comunidade na qual a atividade está inserida[273].

Nesse sentido, leciona Sheila Christina Neder Cerezetti na obra "A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência":

> A função social da propriedade é um valor reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 170 da CF menciona-a dentre os princípios gerais da ordem econômica brasileira. A função social aí prevista está envolvida por uma visão positiva, de acordo com a qual se atribui ao titular de determinado direito o poder-dever de utilizá-lo mediante a promoção de benefícios ao todo social. Não se trata, portanto, apenas do uso da propriedade de forma a não causar efeitos prejudiciais aos demais[274].

A correta interpretação do princípio exige, contudo, que se afaste de imediato uma leitura equivocada que confunde a função social da empresa com atos de benemerência ou de assistência social. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, na obra "Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005", são enfáticos a esse respeito:

---

[272] DEZEM, Renata Mota Maciel; RUIZ, Rodrigo Otávio Barioni; OLIVEIRA, Ana Lucila de. Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 313-330, 2018.

[273] DEZEM, Renata Mota Maciel; RUIZ, Rodrigo Otávio Barioni; OLIVEIRA, Ana Lucila de. Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 313-330, 2018.

[274] CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações:** o princípio da preservação da empresa na Lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 209-210.

> Curioso é que essa função social da empresa nada tem a ver com a prática de atos de caridade ou de cunho beneficente, como em um primeiro momento pode parecer. Na lógica do direito empresarial, a empresa não cumpre função social ao doar itens aos desabrigados de uma enchente ou ao plantar árvores em áreas ambientalmente degradadas[275].

Os autores acrescentam que, no regime das sociedades anônimas, a prática de atos gratuitos é limitada pelo artigo 154, § 2º, da Lei n.º 6.404/1976 (LSA), que veda ao administrador praticar atos de liberalidade que excedam os limites da moderação e do benefício reflexo à companhia, sob pena de responsabilização pessoal[276].

Apesar do arcabouço dogmático e constitucional favorável, a efetividade prática da função social da empresa enfrenta severos obstáculos, sendo frequentemente relegada à condição de mera norma programática desprovida de força cogente no cotidiano mercadológico. A superação desse cenário de abstração teórica exige a intermediação compulsória do Estado por meio da regulação da atividade empresarial. Sobretudo em um contexto pós-moderno de globalização hipertrofiada, no qual corporações transnacionais enfraquecem a soberania dos Estados-Nações e exacerbam externalidades negativas ambientais e sociais, a intervenção regulatória e o planejamento democrático afirmam-se como instrumentos indispensáveis para coibir o abuso do poder econômico e assegurar a solidariedade social na órbita econômica[277].

Além disso, no âmbito da legislação concursal brasileira, a Lei n.º 11.101/05, aperfeiçoada pela Lei n.º 14.112/2020, impõe à sociedade devedora o estrito dever de transparência a partir do deferimento da recuperação judicial, obrigando-a a prestar informações contínuas sobre suas atividades em razão dos múltiplos interesses coletivos envolvidos (conforme se extrai dos artigos 7º-A, 22 e 48), sob

---

[275] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 80.

[276] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

[277] DEZEM, Renata Mota Maciel; RUIZ, Rodrigo Otávio Barioni; OLIVEIRA, Ana Lucila de. Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 313-330, 2018.

pena de caracterização de crime falimentar em caso de omissão ou falsidade de dados, nos termos do artigo 171 do mesmo diploma legal[278].

A tensão aparente entre a livre iniciativa, que garantiria ao empresário a autonomia para conduzir seu negócio sem a interferência estatal, e a função social da propriedade, que condiciona o exercício do direito ao atendimento de interesses coletivos, resolve-se, no plano do direito empresarial, pelo princípio da função social da empresa. O princípio pressupõe a livre iniciativa, pois a empresa exerce livremente sua atividade econômica, e, ao fazê-la, gera as externalidades positivas (emprego, renda, tributos, inovação e circulação de bens e serviços) que, ao fim e ao cabo, justificam sua proteção jurídica em eventual crise[279].

A tutela jurídica da empresa, inclusive mediante a recuperação judicial, é a proteção instrumental das externalidades positivas que a atividade viável produz para a coletividade, e não um favor concedido ao empresário. No plano infraconstitucional, a previsão do princípio da preservação da empresa, positivada pelo artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), corporifica a diretriz constitucional ao estabelecer que a recuperação possui o objetivo de possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, e, em consequência, promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica[280].

A estrutura do dispositivo revela duas camadas normativas interligadas. A primeira é o objetivo imediato, qual seja a superação da crise econômico-financeira. Não se trata de preservar a empresa a qualquer custo, mas de superar uma crise determinada, o que somente se justifica se a manutenção do devedor à frente da atividade puder gerar benefícios a todos os envolvidos no processo. A segunda camada é o objetivo mediato, ou seja, a manutenção da fonte produtora, dos

---

[278] MACIEL, Renata Mota; MOGIONI, Celso. A regulação do dever de transparência na atividade empresarial e o desenvolvimento sustentável. pp. 137-155. *In:* HUDLER, Daniel Jacomelli; GARCEL, Adriane (organizadores). **Globalização, empresa transnacional e direitos humanos.** São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021. *E-book*.

[279] CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações:** o princípio da preservação da empresa na Lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

[280] RODRIGUES FILHO, José de Oliveira. A importância do Enunciado 15 do FONAREF para o sucesso do instituto da negociação antecedente. pp. 187-198. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

empregos e dos interesses dos credores, o que culmina na preservação da empresa, na sua função social e no estímulo à atividade econômica[281].

A identificação da empresa, não do empresário, como objeto de proteção é uma distinção metodológica relevante do dispositivo. Como esclarece Marcelo Barbosa Sacramone, na obra "Recuperação Judicial – dos Objetivos ao Procedimento":

> Ao assegurar a preservação da empresa, não se trata de preservação do empresário. A preservação da empresa se refere ao perfil funcional. Na definição adotada pelo Senador Ramez Tebet ao elaborar o PLC 71/2003, 'é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços'[282].

A proteção legal volta-se, assim, ao conjunto organizado que gera valor para a sociedade, a atividade econômica em sua dimensão funcional, e não à garantia de perenidade do empresário no controle do negócio. Disso decorre que a recuperação judicial pode e, frequentemente, deve implicar a substituição dos administradores, a transferência do controle societário ou a reorganização completa da gestão, desde que a estrutura produtiva seja mantida operante e continue gerando as externalidades positivas que a lei busca preservar.

Ricardo Negrão, na obra "Preservação da empresa", aprofunda a dimensão principiológica do artigo 47 ao demonstrar que a preservação deve ser compreendida como parte de uma tríade normativa indissociável:

> Concorrem aos objetivos descritos a preservação da empresa, a preservação da função social da empresa e, igualmente, o estímulo à atividade econômica. Diríamos como argumento necessário à tese de que há um princípio voltado à "preservação da empresa" cujo estímulo à atividade econômica é identicamente um princípio a ser observado pelo intérprete, como também o será a preservação de sua função social. De se entender, portanto, que o princípio não se resumiria à "preservação da empresa", mas à "preservação da empresa, de sua função social e ao estímulo à atividade econômica"[283].

---

[281] COSTA, Daniel Carnio. **Tratado de Direito Empresarial:** Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2022.

[282] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 37.

[283] NEGRÃO, Ricardo. **A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. *E-book,* p. 89.

A leitura integrada proposta pelo autor evidencia que a preservação da empresa não é um fim em si, ela serve à função social e ao estímulo econômico. Quando a preservação de uma empresa específica não serve a esses objetivos mediatos, porque a empresa não gera empregos reais, não recolhe tributos, não faz circular bens e serviços de forma economicamente útil, o princípio da preservação não encontra fundamento constitucional para ser invocado[284].

O equívoco na aplicação do princípio da preservação reside, precisamente, em tratá-lo como sinônimo de preservação incondicional, leitura unilateral que contraria tanto a literalidade quanto a finalidade da LREF. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, na publicação “A Disciplina Jurídica das Empresas em Crise no Brasil: sua estrutura institucional”, ao examinar a transição para o novo modelo, já vinculava a tutela jurídica à disciplina da viabilidade:

> Em primeiro lugar, nota-se desde logo que o projeto põe de lado os arcaicos institutos da falência e da concordata, substituindo-os pela recuperação e pela liquidação judicial. Não se justifica, hoje, deixar de oferecer uma disciplina jurídica adequada as crises das empresas. Estas, quando se mostrarem economicamente viáveis, merecem ser preservadas, propiciando-se, para isso, o instrumental próprio para suas reorganizações, liquidando-se apenas as empresas inviáveis[285].

A formulação do autor captura o núcleo do princípio, qual seja, a preservação é uma vantagem reservada à eficiência. O instrumental recuperacional existe para reorganizar o que ainda possui valor econômico e social, isto é, quando o valor da empresa em funcionamento supera a soma de seus ativos individualizados. Quando o valor não existe ou foi destruído pela crise, a preservação forçada não protege a função social, ao contrário, drena recursos, prejudica o crédito e impede que os ativos sejam realocados de forma produtiva em outros agentes econômicos[286].

---

[284] NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book.*

[285] TOLEDO. Paulo Fernando Campos Salles de. A Disciplina Jurídica das Empresas em Crise no Brasil: Sua Estrutura Institucional. **Revista de Direito Mercantil**, n.º 122, 2001. Disponível em: https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/168-172.-TOLEDO-Paulo-Fernando-Campos-Salles-De.-A-Disciplina-Juridica-das-Empresas-em-Crise-no-Brasil_-sua-Estrutura-Institucional.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026, p. 171-172.

[286] TOLEDO. Paulo Fernando Campos Salles de. A Disciplina Jurídica das Empresas em Crise no Brasil: Sua Estrutura Institucional. **Revista de Direito Mercantil**, n.º 122, 2001. Disponível em: https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/168-172.-TOLEDO-Paulo-Fernando-Campos-Salles-De.-A-Disciplina-Juridica-das-Empresas-em-Crise-no-Brasil_-sua-Estrutura-Institucional.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026.

A dupla face do princípio da função social da empresa, qual seja, a preservação da empresa viável e liquidação eficiente da inviável, foi percebida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ainda nos primeiros anos de vigência da LREF. No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 512.560-4/8-00 (n.º digital 0109501-45.2007.8.26.0000), a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do TJSP, sintetizou a limitação do princípio preservacionista:

> Concordata preventiva. Pedido de migração para a recuperação judicial. Empresa que requereu o benefício da concordata há mais de 5 anos e não pagou nenhuma das parcelas do passivo quirografário constantes de sua oferta inicial. Pretensão à instituição de uma sociedade de propósito específico (SPE), na modalidade de sociedade em conta de participação, na qual os credores seriam os sócios-participantes, como mecanismo de pagamento de seus créditos. Adesão de credores à proposta que não evidencia vontade majoritária na concessão de oportunidade para a devedora ver seu plano examinado. **O princípio da preservação da empresa deve ser aplicado em harmonia com o postulado que determina a retirada do mercado das empresas que se mostrarem economicamente inviáveis de recuperação. Inteligência do artigo 47 da Lei n° 11.101/2005.** Agravo desprovido, para manter a convolação da concordata preventiva em falência, remetidos os autos à Vara Especializada da Capital paulista[287].

A mesma Câmara Especial, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 601.295-4/1-00 (n.º digital 9039948-15.2008.8.26.0000), reiterou de forma ainda mais explícita os limites do princípio da preservação da empresa:

> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Aprovação do plano e concessão da recuperação judicial. Decurso do prazo bienal da supervisão judicial. Inadimplemento das obrigações previstas no plano. Deliberação da Assembléia-Geral de Credores pela conversão da recuperação em falência. Decisão de convolação da recuperação judicial em falência com base nos arts. 61, § 1o; 73, incisos I e IV; e 93, inciso III, "g", todos, da Lei n° 11.101/2005. **Princípio da preservação da empresa. Agravo desprovido com manutenção do decreto de falência." "O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei n° 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.**

[287] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo. **Agravo de Instrumento 0109501-45.2007.8.26.0000**; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 36. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 19/12/2007; Data de Registro: 21/12/2007, grifo nosso.

> Verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz, de ofício, deverá convolar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores. Agravo desprovido[288].

O entendimento de que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de forma ampla, abstrata e irrestrita acompanhou a doutrina desde os primórdios da LREF, conforme se colhe dos ensinamentos de Cerezetti:

> O fundamento para a afirmação da necessária preservação da empresa encontra-se na constatação de que a empresa constitui um centro ao redor do qual gravitam diversos interesses, que, não obstante muitas vezes colidentes, devem ser respeitados durante sua vida e sua eventual crise.
>
> Não se pretende aqui, entretanto, advogar que a conservação deva ser almejada em todas as situações. Na realidade, a manutenção deve ser buscada apenas nos casos em que a viabilidade da empresa restar comprovada. Nessas circunstâncias, não há dúvida de que os objetivos do art. 47 devem ser buscados mediante todos os mecanismos legais disponíveis. Nas ocasiões em que não há indícios da viabilidade da empresa, contudo, sua eficaz e célere liquidação é o bem a ser protegido e alcançado mediante o recurso ao Poder Judiciário[289].

Na mesma linha, Sérgio Campinho, no livro "Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)" propõe exatamente a leitura já adotada pela jurisprudência paulista:

> Com efeito, o direito da insolvência visa a justamente atingir essa meta: promover a reestruturação das empresas viáveis, de modo a propiciar que continuem a produzir riquezas, e liquidar as inviáveis, que prejudicam o mercado e a sociedade como um todo, sem embargo de a liquidação ser orientada para preservar e otimizar a utilização produtiva do ativo, com a recolocação eficiente de recursos na economia[290].

---

[288] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo. **Agravo de Instrumento 9039948-15.2008.8.26.0000**; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 05/05/2009; Data de Registro: 20/05/2009, grifo nosso.
[289] CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações:** o princípio da preservação da empresa na Lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 208.
[290] CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020).** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*, p. 20.

A análise da viabilidade é o que distingue o legítimo soerguimento do uso abusivo do sistema. A necessidade da triagem seletiva decorre de a atividade empresarial atuar como organismo em constantemente interação com o meio econômico e, quando adoece, os efeitos prejudiciais transcendem a esfera privada do empresário e atingem o equilíbrio da ordem pública econômica e social. Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues, no livro “Direito Empresarial”, asseveram que a sobrevivência da empresa é uma questão de interesse geral, dada a sua relevância como unidade fundamental do tecido social:

> Como um organismo vivo a empresa nasce, vive e pode sofrer desordens diversas, nas quais as mais graves são suscetíveis de provocar o desaparecimento do crédito e do fluxo financeiro. A empresa constitui um centro de produção de bens e serviços e uma ferramenta de trabalho, sendo, desse modo, uma célula do tecido econômico local, regional, nacional, razão pela qual sua sobrevivência é de interesse geral; sua proteção, aos olhos do legislador, é de ordem pública econômica e social[291].

Os autores destacam, ainda, que a desordem financeira de uma unidade produtiva não se esgota em si mesma, possui potencial de disseminação. Ao deixar de honrar seus compromissos com fornecedores de insumos, com o fisco, com os empregados, a empresa interrompe o fluxo de pagamento e gera efeito cascata que compromete a estabilidade de seus parceiros comerciais[292].

Sob essa ótica, preservar a empresa viável e a liquidar a inviável converte-se em estratégia de defesa do mercado, a fim de que o “mal” produzido pela crise não atinja os demais agentes econômicos. Como pontua Scalzilli, a exclusão de agentes inaptos é uma medida de prudência sistêmica:

> Ora, não é possível – nem razoável – exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas[293].

---

[291] VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial.** 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book,* p. 321.
[292] VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial.** 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book.*
[293] SCALZILLI, João P. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*, p. 131.

A convergência entre doutrina e jurisprudência alcançou seu ápice normativo com a reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que conferiu nova redação ao artigo 75 da LREF. O dispositivo positivou, em definitivo, a premissa de que a falência não é o oposto da preservação dos benefícios sociais, mas um meio de alcançá-los quando a continuidade da empresa sob a gestão do devedor original se revela inviável. O novo artigo 75 estabelece três objetivos distintos e relacionados para o processo falimentar:

> Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

A análise dos três incisos demonstra a profundidade da ressignificação normativa operada pela reforma. O inciso I desloca o foco da sobrevivência do ente jurídico para a funcionalidade de seus ativos, pois se preserva e se otimiza a utilização produtiva dos bens, inclusive intangíveis, reconhecendo que o valor da empresa (que abrange marca, clientela, contratos estratégicos e o saber fazer) é um ativo que se preserva pela transferência organizada para outro agente econômico mais eficiente, e não necessariamente pela continuidade do devedor original[294].

O inciso II traduz juridicamente a função social da empresa em seu estágio terminal. Ao determinar a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos, o legislador reconhece que o tempo é fator de destruição de valor. Ou seja, quanto mais rápida for a venda dos ativos, maior a probabilidade de que retornem ao mercado em condições de gerar novos empregos e riqueza em outra unidade produtiva mais eficiente. A celeridade não é, aqui, um

[294] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

valor puramente processual, mas exigência da função social da empresa na sua fase de encerramento[295].

O inciso III introduz o fomento ao empreendedorismo pelo retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica, conectando-se ao *fresh start* do artigo 158 da LREF, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020, que prevê a extinção das obrigações do falido com o decurso de três anos contados da decretação da falência (inciso V do artigo 158). A combinação dos incisos III do artigo 75 e V do artigo 158 opera como desincentivo ao adiamento do pedido de autofalência por parte do empresário insolvente, visto que, quanto mais cedo se reconhece a inviabilidade e se inicia a liquidação, mais celeremente o empresário pode recomeçar sem o peso do passivo irrecuperável. O § 2º do artigo 75 encerra qualquer controvérsia quanto à natureza da falência ao defini-la como mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata e da rápida realocação útil de seus ativos na economia[296].

Conforme sintetiza Cyndi Rhuana Lissoni Machado, no capítulo “Da alteração da ordem de classificação do crédito referente à remuneração do administrador judicial no procedimento falimentar pela Lei 14.112/2020”, integrante da obra “Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005” (coordenada por Eduardo Secchi Munhoz, Francisco Satiro e Sheila Christina Neder Cerezetti), o dispositivo aproxima a função social do procedimento falimentar daquela atribuída à recuperação judicial pelo artigo 47 da LREF:

> O §2º do já citado artigo 75, por sua vez, resume verdadeiramente a “função social” do procedimento falimentar, paralelamente ao que dispõe o artigo 47 ao sintetizar o objetivo da recuperação judicial, enfatizando o propósito comum dos institutos. Isso, porque restou expresso no texto legal que ambos se configuram em mecanismos de preservação dos benefícios econômico-sociais que decorrem da atividade empresarial, seja através da preservação da empresa mediante a negociação coletiva no procedimento recuperacional, seja por meio da liquidação imediata desta, com a rápida realocação útil de seus ativos na economia, no processo falimentar[297].

---

[295] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

[296] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

[297] MACHADO, Cyndi Rhuana Lissoni. Da alteração da ordem de classificação do crédito referente à remuneração do administrador judicial no procedimento falimentar pela Lei 14.112/2020. pp. 581-610. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022, p. 600-601.

A compreensão plena do princípio da função social da empresa exige, ainda, que se examinem, para além das externalidades positivas geradas pela empresa viável, as externalidades negativas produzidas pela manutenção artificial de empresas inviáveis, as quais se manifestam ao menos em três dimensões, quais sejam, a individual (sobre credores e trabalhadores), a concorrencial (sobre competidores eficientes) e a sistêmica (sobre o mercado de crédito e a economia em geral).

Na dimensão individual, a manutenção artificial de uma empresa inviável em recuperação judicial impõe ônus severo e injustificável aos credores. Daniel Carnio Costa (2015, p. 64), na publicação “Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos”, identifica com precisão o mecanismo da socialização das perdas:

> Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.
>
> Quem paga a conta da manutenção em funcionamento de empresas inviáveis é a sociedade em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorveram o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente vão socializar esse prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e esse aumento acabará sendo absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final. O resultado será, então, a existência de produtos e serviços sem qualidade, pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais empresas que negociaram com a devedora[298].

Na dimensão concorrencial, Sacramone aponta a distorção estrutural provocada pela empresa inviável que permanece artificialmente em operação:

---

[298] COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 16, n. 39, p. 59-77, 2015, p. 64.

> Mas não apenas em prejuízo dos credores. Se a atividade for economicamente inviável ou o plano de recuperação judicial não permitir sua efetiva estruturação para a superação da crise, a permanência do empresário devedor na condução de sua atividade poderá resultar em ainda maiores prejuízos ao interesse público do que a liquidação forçada dos ativos na falência. A continuidade de uma empresa inviável consome os recursos escassos, dificulta a possibilidade de aquisição futura dos bens e o seu aproveitamento em outras atividades, a realocação mais rápida dos trabalhadores, embora se conservem transitoriamente os postos de trabalho etc.
>
> Ademais, a empresa inviável economicamente pode comprometer o mercado ao impor preços predatórios aos concorrentes ou uma concorrência desleal de um concorrente que não suporta todos os custos e encargos para a disponibilização do mesmo produto ou serviço[299].

A análise de Sacramone revela que a empresa inviável mantida em operação sob o manto de uma recuperação judicial produz somente uma conservação transitória dos postos de trabalho, ao mesmo tempo em que retarda a realocação dos trabalhadores em atividades economicamente sustentáveis. O custo social do adiamento da liquidação é, com frequência, superior ao custo imediato da falência decretada no momento certo[300].

Na dimensão sistêmica, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, no livro “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência” articulam com precisão o impacto sobre o mercado de crédito:

> Quando a viabilidade e a utilidade não puderem ser comprovadas, deve-se buscar uma liquidação eficiente. Isso porque o princípio da preservação não pode ser aplicado indiscriminadamente, a ponto de beneficiar empresas inaptas ou de prejudicar a eficiência do mercado de crédito – que traria severas externalidades negativas[301].

Fábio Ulhoa Coelho, no livro “Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas”, sintetiza a dimensão sistêmica com objetividade:

---

[299] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 47.

[300] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

[301] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 79.

> Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as *más* empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem[302].

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, Scalzilli, Spinelli e Tellechea identificam uma dupla função da falência, tanto como mecanismo de eficiência alocativa, quanto de desestímulo ao risco moral:

> Do ponto de vista estritamente econômico, a falência não é necessariamente má, pois se os recursos (capital, trabalho, etc.) são escassos – como de fato o são –, esses devem ser realocados para aqueles agentes que tenham efetiva capacidade de gerar riqueza. Além disso, a total inexistência de consequências – ainda que sejam consequências de caráter jurídico-econômico – poderia estimular a irresponsabilidade e a adoção de práticas ainda mais danosas por parte dos empresários[303].

Então, assentado que a preservação da empresa viável e a liquidação eficiente da inviável são expressões coerentes de um mesmo princípio constitucional, impõe-se identificar a lacuna normativa que compromete a efetividade do sistema. A LREF utiliza a viabilidade como fiel da balança para a concessão da recuperação judicial, todavia silencia quanto aos parâmetros objetivos que permitiriam sua aferição. Márcia Blanes, no artigo “Aspectos legais da crise da empresa e sua viabilidade na lei de recuperação judicial”, identifica a lacuna de forma precisa:

> Se tanto a falida como a empresa que deve se submeter à recuperação são devedoras, qual seria a diferença entre elas que permitiria concluir que uma tem condição de prosseguir nas suas atividades e a outra não tem?
>
> Nos termos da lei, a empresa viável, com possibilidade de superar a crise deve sofrer recuperação judicial, e a falida, deve ser “liquidada”. Mas a lei não dá parâmetros, senão implicitamente, a respeito do que seria uma crise sanável[304].

---

[302] COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 165.

[303] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 132.

[304] BLANES, Márcia. Aspectos legais da crise da empresa e sua viabilidade na lei de recuperação

A lacuna traz consequências sistêmicas, pois a viabilidade acaba tratada como conceito puramente jurídico ou procedimental, quando, em essência, é dado econômico-financeiro. Sem parâmetros que definam o que constitui crise sanável, o sistema permite o ingresso e a manutenção em recuperação judicial de empresas cujos indicadores já apontariam para a inviabilidade econômica estrutural.

A comparação com o direito italiano – examinado detalhadamente na Seção 4 desta tese – torna a lacuna ainda mais evidente. O *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza,* instituído pelo Decreto Legislativo n.º 14, de 12 de janeiro de 2019 (CCII/19), estabelece critérios verificáveis para distinguir entre a crise e a insolvência. Em sua redação vigente – resultante das alterações promovidas pelo Decreto Legislativo n.º 83, de 17 de junho de 2022, que transpôs ao direito interno a Diretiva (UE) 2019/1023 –, o artigo 2º, § 1º, alínea "a", define que a crise é o estado do devedor que torna a insolvência provável e que se manifesta mediante a insuficiência dos fluxos de caixa prospectivos para cumprir as obrigações nos próximos doze meses, enquanto define a insolvência como o estado em que o devedor já não consegue cumprir regularmente suas obrigações.

Ao substituir a análise retrospectiva da inadimplência por um conceito prospectivo e quantificável, qual seja a inadequação do fluxo de caixa para fazer frente às obrigações nos doze meses subsequentes, o legislador italiano fornece ao intérprete a régua necessária de que o direito brasileiro carece: a crise (*crisi*) é o estado que torna provável a insolvência futura, ao passo que a insolvência (*insolvenza*) já se manifesta no descumprimento atual e exterior das obrigações.

Mais do que definir, o ordenamento italiano impõe um dever de antecipação. O artigo 2086, § 2, do *Codice Civile* (*Regio Decreto* n.º 262, de 16 de março de 1942) e o artigo 3º do CCII/19 obrigam o empresário individual a adotar medidas idôneas à detecção tempestiva do estado de crise e o empresário coletivo a instituir estruturas organizacionais, administrativas e contábeis adequadas a essa finalidade[305].

---

judicial. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, v. 16, n. 39, p. 79-90, Janeiro-Março/2015. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2005.pdf?d=636688261614679211. Acesso em: 13 abr. 2026, p. 80.

[305] ITÁLIA. Codice Civile. Regio **Decreto n. 262, de 16 de março de 1942.** Normattiva, Roma, 1942.

A coerência do modelo italiano, contudo, não se esgota em definir a crise e em impor o dever de detectá-la a tempo, se projeta sobre o próprio momento do acesso aos instrumentos de regulação, traduzindo para a sede processual a mesma dupla face do princípio da função social da empresa.

É o que se extrai do artigo 7º do CCII/19, cujo texto foi substituído pelo Decreto Legislativo n.º 83, de 17 de junho de 2022, e o § 3º foi posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo n.º 136, de 13 de setembro de 2024, que disciplina o tratamento unitário dos pedidos de acesso aos instrumentos de regulação da crise e da insolvência e aos processos de insolvência:

> *Art. 7*
>
> *Trattazione unitaria delle domande di accesso agli strumenti di regolazione della crisi e dell'insolvenza e alle procedure di insolvenza*
>
> *1. Le domande di accesso agli strumenti di regolazione della crisi e dell'insolvenza e alle procedure di insolvenza sono trattate in un unico procedimento e ogni domanda sopravvenuta è riunita a quella già pendente. Il procedimento si svolge nelle forme di cui agli articoli 40 e 41.*
>
> *2. Nel caso di proposizione di più domande, il tribunale esamina in via prioritaria quella diretta a regolare la crisi o l'insolvenza con strumenti diversi dalla liquidazione giudiziale o dalla liquidazione controllata, a condizione che:*
>
> *a) la domanda medesima non sia manifestamente inammissibile;*
>
> *b) il piano non sia manifestamente inadeguato a raggiungere gli obiettivi prefissati;*
>
> *c) nella proposta siano espressamente indicate la convenienza per i creditori o, in caso di concordato in continuità aziendale, le ragioni della assenza di pregiudizio per i creditori.*
>
> *3. ((Ferme le ipotesi di cui agli articoli 73 e 83)), in tutti i casi in cui la domanda diretta a regolare la crisi o l'insolvenza con strumenti diversi dalla liquidazione giudiziale non è accolta ed è accertato lo stato di insolvenza, il tribunale procede, su istanza dei soggetti legittimati, all'apertura della liquidazione giudiziale.*
>
> *Allo stesso modo il tribunale procede in tutti i casi in cui la domanda è inammissibile o improcedibile e nei casi previsti dall'articolo 49, comma 2*[306].

---

Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.

[306] Tradução livre: Artigo 7
Tratamento uniforme dos pedidos de acesso a instrumentos de gestão de crises e insolvência e a processos de insolvência
1. Os pedidos de acesso a instrumentos de gestão de crises e insolvência e a processos de insolvência serão processados em um único processo, e cada pedido subsequente será consolidado com qualquer pedido já pendente. O processo será conduzido de acordo com os artigos 40 e 41.

O dispositivo é particularmente eloquente para o argumento aqui sustentado. De um lado, o § 2º consagra expressamente a preferência pela solução reorganizativa, ao impor que o tribunal examine prioritariamente o pedido que busque superar a crise por instrumentos diversos da liquidação. De outro lado, e neste ponto reside a chave da leitura, a prioridade não é incondicionada: o legislador a subordina a um juízo liminar de seriedade, exigindo que o pedido não seja manifestamente inadmissível e que o plano não seja manifestamente inadequado para atingir os objetivos a que se propõe. O controle de viabilidade, portanto, opera já no início do procedimento, como filtro de admissão, e não apenas ao cabo da deliberação dos credores.

O § 3º, por seu turno, fecha o sistema ao prever que, frustrada a tentativa de soerguimento e constatado o estado de insolvência, o próprio pedido inicial converte-se em porta de entrada para a liquidação judicial a pedido das partes com direito. A técnica do tratamento unitário evita o vácuo procedimental e a litigância fragmentada: o reconhecimento da inviabilidade não devolve as partes à estaca zero, mas canaliza a empresa inviável para a liquidação. Em síntese, o artigo 7º do CCII/19 demonstra que a dupla face do princípio, de preservar o viável e liquidar o inviável, não é mera diretriz interpretativa e pode ser operacionalizada como técnica processual de triagem no momento do acesso, exatamente a função que, no direito brasileiro, a vedação do artigo 51-A, § 5º, da LREF hoje obstaculiza, tema que será retomado no tópico 6.5.

A divergência estrutural entre os dois sistemas, a saber os seus reflexos sobre a responsabilização gerencial, é confirmada por Marco Fasan, Francesco Scarpa e Eduardo Flores, na publicação “Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais”:

---

2. Em caso de apresentação de múltiplos pedidos, o tribunal dará prioridade ao pedido que busque resolver a crise ou a insolvência por meios que não sejam a liquidação judicial ou a liquidação controlada, desde que:
a) o próprio pedido não seja manifestamente inadmissível;
b) o plano não seja manifestamente inadequado para atingir os objetivos pretendidos;
c) a proposta indique expressamente os benefícios para os credores ou, no caso de uma composição com os credores com base na continuidade operacional, as razões para a ausência de prejuízo para os credores.
3. (Sem prejuízo dos casos referidos nos artigos 73.º e 83.º), em todos os casos em que o pedido de resolução da crise ou da insolvência por meios que não a liquidação judicial for rejeitado e for constatado o estado de insolvência, o tribunal procederá, a pedido das partes com direito, à instauração do processo de liquidação judicial.
O tribunal procederá de forma semelhante em todos os casos em que o pedido for inadmissível ou inadmissível e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 49.º.

> Uma comparação com o marco legal e institucional brasileiro evidencia uma divergência significativa quanto à obrigatoriedade dos sistemas de alerta precoce para a detecção de dificuldades financeiras. No Brasil, não existe obrigação legal explícita que exija que as empresas estabeleçam mecanismos preventivos equivalentes às estruturas organizacionais, administrativas e contábeis exigidas pela Diretiva (UE) 2019/1023 e pelo Código Italiano *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* (Crise de Empresas e Insolvência) (Decreto Legislativo nº 14, de 2019). A Lei brasileira n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), alterada pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, concentra-se principalmente nos procedimentos de recuperação judicial ou extrajudicial e na falência, e não na detecção precoce ou prevenção da insolvência[307].

A análise desenvolvida permite formular a premissa que sustenta todo o argumento desta seção. O princípio da função social da empresa possui dupla face: protege a empresa viável mediante a recuperação judicial e protege o mercado por meio da liquidação eficiente da empresa inviável. Ambas as faces são expressões coerentes do mesmo imperativo constitucional de preservação das externalidades positivas que a atividade empresarial produz para a coletividade.

A efetividade desse sistema seletivo depende, contudo, de um pressuposto que o ordenamento brasileiro ainda não satisfez plenamente: a existência de critérios objetivos capazes de distinguir, com antecedência e segurança, a crise reversível da insolvência terminal. Sem tais critérios, o sistema permanece condenado à reatividade, e a distinção entre viável e inviável é descoberta tardiamente, a custo elevado e com dano irreparável ao valor dos ativos.

É nesse contexto que a implementação de um sistema de sinais precoces evidencia sua relevância jurídica, como instrumento necessário à aplicação eficaz do princípio da função social da empresa. Só é possível preservar o que é viável se a viabilidade for identificada antes que a crise a destrua, assim como só é possível liquidar eficientemente o que é inviável se a inviabilidade for reconhecida antes que a recuperação judicial consuma os ativos remanescentes e prolongue artificialmente uma atividade economicamente morta. Os tópicos seguintes constroem, passo a passo, a arquitetura do sistema de identificação precoce da crise.

---

[307] FASAN, Marco; SCARPA, Francesco; FLORES, Eduardo. Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 20, p. 1-10, jan.-dez. 2026. DOI: https://doi.org/10.17524/repec.v20.e3843. ISSN 1981-8610. Acesso em: 15 mai. 2026, p. 5.

## 6.2 O sistema reativo brasileiro e a indiferença quanto à viabilidade para o processamento da recuperação judicial

A análise do sistema de insolvência brasileiro passa, necessariamente, pela crítica ao seu momento de incidência. Resguardados os avanços trazidos pela Lei n.º 14.112/2020 na incorporação de instrumentos negociais preventivos, conforme examinados na Seção 5, a estrutura da LREF foi concebida para operar de forma predominantemente reativa, intervindo quando o quadro da empresa já apresenta sinais de deterioração avançada ou irreversível. Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli, na obra “Fundamentos do Direito Empresarial”, sintetizam com precisão a característica estrutural:

> O sistema brasileiro de insolvência se caracteriza por ser altamente concentrado na reação à crise (sistema reativo). Isto é, os mecanismos existentes, consubstanciados nos regimes de reestruturação e de liquidação previstos na Lei 11.101/05, cuidam apenas da crise empresarial já instalada, segregando as empresas em dois grupos: as viáveis (as quais têm a sua disposição a recuperação judicial ou extrajudicial, conforme a envergadura e a natureza da crise) e as inviáveis (destinadas à liquidação falimentar). É pouco. Para ser mais eficiente, o sistema de crise empresarial precisa estar equipado com ferramentas de combate prévio à insolvência (sistema preventivo ou pré-insolvência)[308].

Ao focar na crise já instalada, o legislador ignora a evolução gradual que antecede a insolvência jurídica. O resultado é um regime que processa crises em estágio de irreversibilidade, no qual a distinção entre a viabilidade e inviabilidade se torna uma descoberta a ser realizada no curso do próprio processo e não, como deveria, o pressuposto lógico que antecede seu processamento.

O contraste com o direito italiano evidencia a dimensão da lacuna brasileira. Enquanto o legislador nacional só dispõe de ferramentas para a crise já instalada, o ordenamento italiano deslocou o eixo da intervenção para um momento anterior à própria crise, ao impor ao empresário um dever permanente de organização voltado à detecção tempestiva da dificuldade. O artigo 2086, § 2º, do *Codice Civile*, dispositivo introduzido precisamente pela reforma do *Codice della Crisi d’Impresa e dell’Insolvenza* (artigo 375 do Decreto n.º 14/2019), positiva esse dever estrutural:

---

[308] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P. **Fundamentos do direito empresarial.** São Paulo: Almedina Brasil, 2025. *E-book*, p. 262.

> *Art. 2086 [...]*
>
> *L'imprenditore, che operi in forma societaria o collettiva, ha il dovere di istituire un assetto organizzativo, amministrativo e contabile adeguato alla natura e alle dimensioni dell'impresa, anche in funzione della rilevazione tempestiva della crisi dell'impresa e della perdita della continuità aziendale, nonché di attivarsi senza indugio per l'adozione e l'attuazione di uno degli strumenti previsti dall'ordinamento per il superamento della crisi e il recupero della continuità aziendale*[309]*.*

A comparação revela a inversão de lógica, afinal, ao passo que o direito italiano constrói o dever de prevenção como elemento permanente da gestão empresarial, anterior, portanto, a qualquer procedimento concursal, o sistema brasileiro permanece ancorado na reação ao colapso. É dessa reatividade que decorrem três problemas estruturais interligados, examinados a seguir, quais sejam: 1) a ausência de triagem etiológica da crise no momento inaugural; 2) o formalismo do filtro documental dos artigos 51 e 52 da LREF; 3) e a fragilidade da premissa de aptidão da Assembleia Geral de Credores (AGC) para o juízo absoluto de viabilidade.

O primeiro problema reside na indiferença da LREF quanto à etiologia da crise. Para fins de processamento, torna-se irrelevante se a devedora padece de mero descasamento entre prazos de recebimento e pagamento (crise financeira), de modelo de negócio incapaz de cobrir custos operacionais (crise econômica) ou de patrimônio líquido negativo resultante de prejuízos acumulados (crise patrimonial), distinção desenvolvida com detalhes na Seção 2 desta tese.

O sistema aplica a solução padronizada dos instrumentos do artigo 50 da LREF a dificuldades de causas e necessidades radicalmente distintas. Conforme exposto na Seção 2, na visão de Scalzilli, Spinelli e Tellechea existe uma hierarquia de eficácia dos instrumentos recuperacionais de acordo com o tipo de crise. Diante

---

[309] Tradução livre: Art. 2086. [...]
O empresário, quer atue como pessoa coletiva ou pessoa jurídica, tem o dever de estabelecer uma estrutura organizacional, administrativa e contábil adequada à natureza e ao porte da empresa, inclusive para a identificação oportuna de crises empresariais e da perda de continuidade dos negócios, bem como para tomar medidas imediatas para adotar e implementar um dos instrumentos previstos em lei para superar a crise e restabelecer a continuidade dos negócios.

da crise econômica, a recuperação tem utilidade reduzida porque não gera caixa automaticamente[310].

Diferentemente, a crise financeira – em que a empresa é economicamente viável, mas se encontra asfixiada por falta de liquidez – é o cenário para o qual a LREF foi concebida, pois os institutos recuperatórios agem diretamente no problema ao suspender cobranças e execuções pelo *stay period* e ao reestruturar o fluxo de caixa por carência, deságio e novação. Já a crise patrimonial coloca o devedor em fragilidade extrema, para a qual a LREF pouco tem a oferecer de forma isolada, dificilmente sendo superada sem a adoção de medidas drásticas de gestão[311].

A consequência prática da ausência de triagem etiológica é o sistema permitir que empresas em crise econômica ou patrimonial, para as quais a LREF possui eficácia limitada, reconhecida pela doutrina, acessem o rito recuperacional com base exatamente nos mesmos documentos e requisitos formais que uma empresa em crise estritamente financeira, para a qual a LREF dispõe de mecanismos adequados. Conforme delineado na Seção 2, na visão de Sacramone e Mendes, a aplicação do tripé deságio-carência-prazo do artigo 50, inciso I, da LREF, de forma indiscriminada, revela-se inapta a eliminar a crise e tende a culminar em um novas dificuldades financeiras nos períodos subsequentes[312].

O segundo problema consiste no formalismo do filtro documental dos artigos 51 e 52 da LREF. Ao elencar um rol exaustivo de documentos exigíveis na petição inicial e vincular o deferimento do processamento à expressão “estando em termos a documentação”, o legislador criou um filtro inaugural estritamente documental e formal e não substancial e econômico.

A lista do artigo 51 da LREF é extensa: demonstrações contábeis dos últimos três exercícios (inciso II); relação nominal de credores com valor, natureza e classificação dos créditos (inciso III); relação dos bens e direitos do ativo, com estimativa de valor (inciso IV); extratos bancários e aplicações financeiras (inciso VII); certidões de protestos (inciso VIII); relatório do passivo fiscal (inciso X, inserido

---

310 TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P. **Fundamentos do direito empresarial.** São Paulo: Almedina Brasil, 2025. *E-book*.

311 SCALZILLI, João P. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*.

312 MENDES, Max Magno Ferreira; SACRAMONE, Marcelo B. Meios de soerguimento da empresa em crise na recuperação judicial. *In:* YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (org.). **Processo societário IV.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

pela Lei n.º 14.112/2020); relação de bens e direitos do ativo não circulante (inciso XI, também inserido pela reforma). A amplitude do rol demonstra o esforço do legislador em exigir transparência do devedor. O problema é que todos os documentos são produzidos, ou ao menos organizados, pelo próprio requerente, e a fidedignidade do conteúdo não é verificada no momento do deferimento do processamento.

Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, no livro "Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)", articulam com precisão o risco da interpretação literal do artigo 52 da LREF:

> Por essa razão, torna-se relevante a interpretação adequada do art. 52, caput, da Lei 11.101/2005. Diz esse artigo que "estando em termos a documentação exigida pelo art. 51 […], o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial". Mediante uma interpretação literal, basta o magistrado conferir se os documentos exigidos pelo art. 51 estão juntados aos autos, fazendo uma espécie de checklist meramente formal, como pressuposto do deferimento do processamento da recuperação judicial.
>
> Entretanto, utilizando-se uma interpretação sistemática, mais comprometida com o resultado útil do sistema, pode-se concluir que deve o magistrado conferir se os documentos exigidos pelo art. 51 estão não apenas juntados aos autos, mas também estão adequados, em ordem e refletindo a real situação da empresa[313].

A interpretação literal da expressão "estando em termos a documentação" transformava o deferimento do processamento em um ato de confiança cega na fidedignidade dos documentos apresentados unilateralmente pelo devedor, permitindo, por anos, o uso estratégico e abusivo do processo recuperacional por estruturas desprovidas de substância operacional, as denominadas "empresas de fachada", que obtinham a blindagem do *stay period* de, ao menos, 180 dias sem qualquer verificação externa de sua existência como agente econômico real.

A necessidade de superar o paradigma da documentação em termos impõe que a atividade jurisdicional no estágio inaugural não se limite a uma conferência estática. A interpretação sistemática propõe que o exame da documentação sirva como um filtro de admissibilidade pautado pela utilidade do processo. Os autores Costa e Fazan aprofundam a natureza do exame inaugural a ser aplicado:

---

[313] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas:** o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019, p. 29.

> O padrão de análise da documentação exigida pelo art. 51 deve ser substancial. Vale dizer, deve o juiz conferir se a documentação está em termos, ou seja, se está formalmente em ordem e, também, se reflete de maneira fiel a real situação da empresa. Isso porque é justamente essa documentação que demonstrará se está presente o interesse processual para o ajuizamento da ação de recuperação judicial. São esses documentos que revelam se a empresa possui, ao menos em tese, a capacidade de produzir os benefícios que a lei busca preservar com a recuperação judicial.
>
> Ocorre que os documentos que devem ser analisados pelo magistrado possuem natureza contábil, fiscal e econômica, exigindo, portanto, conhecimento específico em áreas diversas do direito. Nesse sentido, deverá o magistrado nomear um perito com conhecimento específico para realizar essa análise prévia da documentação, além disso, deverá o perito também verificar a correspondência do teor da documentação juntada com a realidade fática da empresa, visita in loco. Somente dessa forma o juiz terá elementos suficientes para decidir, com maior segurança, sobre o processamento da recuperação judicial[314].

A perspectiva redireciona o foco do procedimento: a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF deixa de ser um fim em si para se tornar prova do interesse processual. Como o objetivo da recuperação judicial é a preservação de empresas que cumpram uma função social, o deferimento do processamento não pode ocorrer no vácuo de informações sobre a realidade fática da atividade. A indicação da necessidade de um perito e da visita *in loco* ataca diretamente a insuficiência técnica do Judiciário diante dos dados contábeis e econômicos. Ao exigir que a documentação reflita a realidade fática, a doutrina dos autores, antes mesmo da reforma de 2020, dava suporte para o combate às empresas de fachada e às fraudes processuais que se valiam do formalismo do rito processual reativo para obter blindagem da força expropriatória dos credores sem qualquer estrutura operante.

A superação da ausência de verificação da realidade fática imposta pelo rito dos artigos 51 e 52 da LREF encontrou sua materialização normativa com a introdução da constatação prévia, positivada pela reforma de 2020. Diante da insuficiência da análise meramente formal da documentação, o instituto surge como um mecanismo de higiene processual e de mercado, indispensável para a integridade do sistema de insolvência.

---

[314] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas:** o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019, p. 30.

Originalmente, a ferramenta foi uma construção jurisdicional destinada a combater o uso estratégico e abusivo do processo recuperacional por estruturas desprovidas de substância operacional – denominada perícia prévia e implementada pelo então magistrado Daniel Carnio Costa perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo[315].

O mecanismo foi institucionalizado com o objetivo de garantir que somente agentes econômicos reais tenham acesso ao sacrifício compulsório imposto aos credores. Acerca da importância da ferramenta como filtro de proteção do interesse público Luiz Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, na obra “Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência”, ensinam:

> A constatação prévia – verificação inicial para a viabilidade do processo – é mecanismo que potencializa o acesso à Justiça das empresas que necessitam da recuperação judicial e que, ao mesmo tempo, impede o uso predatório e abusivo dessa ferramenta por devedores de má-fé. Traz equilíbrio e controle ao processo. A sua regulação atende aos reclamos da jurisprudência brasileira, que já vem aplicando o mecanismo em razão de Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que já reconhecido como uma excelente prática[316].

O amadurecimento das discussões sobre a verificação inicial culminou na Recomendação n.º 57, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o primeiro marco normativo nacional a padronizar o procedimento. Em sua redação original, o artigo 4º da recomendação detinha um caráter marcadamente voltado à utilidade econômica, orientando que a constatação deveria analisar a capacidade de a devedora gerar os benefícios sociais mencionados no artigo 47 da LREF.

Entretanto, a consolidação definitiva do instituto no ordenamento jurídico ocorreu com a reforma introduzida pela Lei n.º 14.112 de 2020, que positivou a medida no artigo 51-A da LREF, elevando a constatação ao *status* de lei e permitindo ao magistrado nomear profissional de confiança para aferir as reais condições de funcionamento da empresa.

---

[315] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas:** o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019.
[316] SALOMÃO, Luís F.; SANTOS, Paulo P. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência** - Teoria e Prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book,* p. 51.

O novo texto legal estabelece que o profissional nomeado deve promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da devedora e da regularidade e completude da documentação apresentada (artigo 51-A, caput), permitindo inclusive diligências sem a prévia ciência do devedor para evitar a frustração de seus objetivos (§ 3º). Trata-se, portanto, de uma transição da conferência formal da documentação para uma verificação da convergência dos documentos com a realidade fática, capaz de detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta e autorizar o indeferimento da petição inicial do processo recuperatório (§ 6º).

A opção legislativa, no entanto, introduziu uma importante trava à atividade jurisdicional no § 5º do artigo 51-A da LREF, ao estabelecer que é vedado o indeferimento do processamento baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

A restrição legal incorporada pela reforma contribui para a insuficiência do filtro de entrada. Embora o magistrado disponha agora de ferramenta para verificar se a empresa existe de fato, permanece legalmente impedido de avaliar se ela é economicamente recuperável, remetendo a discussão sobre a viabilidade exclusivamente à AGC, meses após o deferimento. A esse respeito, Costa e Melo vinculam a constatação prévia ao interesse processual, pois a recuperação judicial somente deve ser deferida a empresas viáveis:

> O art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, visando tornar mais eficiente a atuação do Poder Judiciário nos processos de insolvência empresarial.
>
> Para isso, prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Além de o profissional realizar a verificação da consistência e completude dos documentos juntados pela devedora, conferir sobre a correspondência com a realidade fática da empresa. […]
>
> Tal recomendação, agora positivada, é justificada por considerar que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riqueza e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual. É preciso verificar a real condição da empresa para diminuir o risco de aplicar a recuperação judicial a empresas que se mostram inviáveis, porque estas não

> devem ser preservadas diante da ausência de função social, mas sim liquidadas em processo de falência[317].

A vinculação da constatação prévia ao interesse processual, defendida pelos autores, merece o devido destaque, afinal, se a recuperação judicial tem por objetivo a preservação dos benefícios sociais da atividade econômica (artigo 47 da LREF), o pedido de deferimento de seu processamento por uma empresa que não possua condições reais de funcionamento encontra-se manifestamente despido de qualquer interesse de agir.

Em sentido diverso, André Estevez, Diego Estevez e Caroline Klóss, no livro "Recuperação de Empresas e Falência: Reflexos da Lei 14.112/20 na Doutrina e Jurisprudência", defendem que o processamento da recuperação judicial deve ser deferido com base na mera análise formal da documentação com fundamento na autonomia dos credores:

> No que se refere à análise da viabilidade da empresa, embora a corrente majoritária sustente que é atribuição exclusiva dos credores, foi objeto de debate o alcance da análise a ser realizada pelo juízo recuperacional. A partir da interpretação do art. 52 da LREF, estando presentes os requisitos do artigo 51 da LREF, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido. Portanto, trata-se de mera análise formal a ser realizada pelo juízo recuperacional. Neste ponto, a redação do dispositivo inserido pela Lei nº 14.112/20, tratou corretamente sobre a impossibilidade de indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor[318].

A justificativa repousa na premissa doutrinariamente sólida e jurisprudencialmente consolidada de que os credores são agentes mais aptos a avaliar a viabilidade e que o Judiciário carece de vocação para prognósticos de mercado, entendimento que encontra respaldo na soberania das deliberações assembleares afirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1314209/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22 de maio de 2012:

---

[317] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 389.

[318] ESTEVEZ, André; ESTEVEZ, Diego; KLÓSS, Caroline. **Recuperação de empresas e falência:** reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p. 215.

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido[319].

O contraste com o modelo italiano, aqui retomado em sua dimensão de acesso, é particularmente revelador. Onde a LREF veda ao juiz a aferição da viabilidade econômica como condição de entrada, o *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* faz exatamente o oposto: condiciona o acesso aos instrumentos recuperatórios à constatação de que o saneamento da empresa é razoavelmente perseguível. O artigo 7º do CCII/19, como já trabalhado no tópico 6.1, possibilita o filtro de viabilidade no início do procedimento. No mesmo sentido, o artigo 12, § 1º, do CCII/19 estabelece que o empresário comercial e agrícola pode requerer a nomeação de um perito quando se encontre em condições de desequilíbrio patrimonial ou econômico-financeiro que tornem provável a crise ou a insolvência, desde que a recuperação da empresa seja razoavelmente possível. A viabilidade do soerguimento é, ali, requisito de admissão ao procedimento, não matéria reservada a uma deliberação futura.

A legitimidade desse controle judicial de viabilidade na porta de entrada da recuperação judicial encontra respaldo direto na aplicação pragmática do artigo 7º do CCII pela Justiça italiana, confirmada por Alessandro M. Luciano, no sentido de que o filtro de acesso funciona rigorosamente na Itália para evitar vácuos processuais, barrar pedidos manifestamente inviáveis e reencaminhar o devedor insolvente diretamente à liquidação judicial[320].

---

[319] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.314.209/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 1/6/2012.

[320] LUCIANO, Alessandro M. **A aplicação prática do Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza e os desafios do alerta precoce na Itália**. Entrevistador: Eduardo Sávio Busanello. Florença, 2026. 1 entrevista (transcrição). Entrevista concedida para a pesquisa de doutorado intitulada "Sinais Precoces da Crise da Empresa: Implantação do Sistema na Legislação Brasileira", Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2026. Apêndice II desta tese.

Mais do que afirmar o requisito, o legislador italiano forneceu o instrumento técnico para aferi-lo. O artigo 13, § 2º, do CCII/19 institui uma “plataforma telemática nacional”, gerida pelo sistema das Câmaras de Comércio sob a vigilância do Ministério da Justiça, na qual são disponibilizados uma lista de controle detalhada com indicações operacionais para a elaboração do plano de saneamento e, sobretudo, um teste prático para verificar a viabilidade da recuperação. O ordenamento italiano, portanto, não somente admite a triagem de viabilidade na porta de entrada, como a operacionaliza por meio de uma ferramenta objetiva, padronizada e de acesso direto aos empresários e a seus assessores, precisamente o filtro técnico de recuperabilidade que o artigo 51-A, § 5º, da LREF interdita ao magistrado brasileiro.

O terceiro problema é a fragilidade da premissa de racionalidade substantiva dos credores. A arquitetura jurídica que remete o juízo de viabilidade à AGC repousa sobre a premissa implícita de que, confrontados com os dados econômico-financeiros da empresa devedora, os credores são capazes de processar as informações de forma tecnicamente acurada e de decidir conforme a estimativa de resultado entre a recuperação e a falência. A premissa, contudo, é questionável, e Sacramone examina com profundidade os vieses comportamentais que afetam o processo decisório da AGC:

> Diante da complexidade na avaliação da viabilidade econômica do devedor e da dificuldade de se aferir se o plano de recuperação judicial permitiria melhor recuperação dos créditos do que a liquidação falimentar, os credores tenderiam, como todos os demais agentes, a evitar esse raciocínio mais dificultoso e de probabilidade em virtude dos dados expostos. Sua análise poderia se basear em avaliações básicas, mediante julgamentos intuitivos e com base em abordagem de heurísticas e vieses. Ao invés de considerarem os fluxos de caixa projetados, a capacidade de pagamento do devedor e o valor dos ativos da liquidação forçada, os credores poderiam evitar a realidade da perda do procedimento falimentar e se apegar em um risco desproporcional de sucesso da recuperação judicial para a proteção dos respectivos créditos[321].

A análise de Sacramone identifica dois mecanismos comportamentais que sistematicamente distorcem a deliberação assemblear. O primeiro é a heurística da disponibilidade: diante de dados complexos sobre o fluxo de caixa projetado da

[321] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 82.

empresa, os credores tendem a substituir a análise probabilística rigorosa por uma avaliação intuitiva, baseada na projeção do cenário de recuperação – que é apresentado pelo devedor de forma elaborada no plano – e na obscuridade do cenário de liquidação, que, em muitos casos, é apresentado como “alternativa à falência” sem que o administrador judicial calcule formalmente o valor de recuperação esperado em caso de quebra. O segundo é o viés da aversão à perda: os credores, confrontados com a perspectiva de receber pouco na falência versus receber, por exemplo, 40%, ainda que em nove anos, no plano, tendem a preferir a segunda opção, mesmo quando a análise racional indicaria que o valor presente líquido da opção falimentar poderia ser superior ao do plano, dada a certeza imediata da realização dos ativos[322].

A consequência dessa dupla distorção é a aprovação sistemática de planos de recuperação cuja inexequibilidade é previsível desde o momento da deliberação. Os credores, movidos pela aversão à perda imediata da falência e pela dificuldade do raciocínio probabilístico, aprovam planos que o próprio devedor não possui condições estruturais de cumprir, transferindo para o futuro, e para os credores mais expostos, os custos de uma liquidação que seria mais eficiente se realizada de imediato.

A indiferença quanto à viabilidade no processamento (artigo 51-A, § 5º, da LREF) deixa, assim, de ser meramente uma cautela processual para configurar uma omissão sistêmica relevante. Ao permitir que empresas economicamente inviáveis acessem o rito recuperacional e ao remeter o juízo de viabilidade a uma AGC cognitivamente suscetível a vieses, o sistema brasileiro chancela a manutenção de empresas moribundas por um erro de julgamento compartilhado, postergando uma liquidação inevitável e permitindo a dilapidação progressiva de ativos que poderiam ser realocados produtivamente pelo mercado. A soberania assemblear não deveria servir de salvo-conduto para a ausência de um filtro mínimo e técnico de viabilidade logo na petição inicial[323].

---

[322] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

[323] Ilustra a afirmação o caso examinado nos autos da recuperação judicial n.º 5004726-51.2021.8.21.0028, processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa/RS, posteriormente redistribuída à Vara Regional Empresarial da mesma comarca.
Trata-se de sociedade empresária do setor cerealista, cuja identificação se dispensa por não interessar ao argumento. A série de resultados líquidos apurada nas demonstrações juntadas aos

A proposição de que a deliberação assemblear não certifica a viabilidade da devedora encontra confirmação empírica em pesquisa conduzida por Sinara Jaroseski, Mirray Muneretto de Andrade, Alex Eckert, Graciela Bavaresco da Silva e Marlei Salete Mecca, publicada em 2019 na Revista Gestão em Análise, sob o título "É possível sobreviver a uma recuperação judicial? Evidências em empresas listadas na BM&FBovespa". O estudo examinou o desempenho econômico, financeiro e operacional de companhias abertas submetidas ao rito recuperacional, a partir das demonstrações contábeis do exercício anterior ao pedido e de todos os exercícios subsequentes ao ajuizamento, cotejadas com relatórios de auditoria e com informações disponibilizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A população compreendeu as 24 companhias listadas na B3 que se encontravam em recuperação judicial até dezembro de 2016. A amostra final foi composta por 12 companhias, excluídas as sociedades já falidas e aquelas cujos planos houvessem sido aprovados somente em 2016, hipótese em que o intervalo temporal disponível seria insuficiente para aferir os resultados posteriores à deliberação assemblear[324].

---

autos permite acompanhar, em concreto, a persistência do prejuízo antes, durante e depois da deliberação assemblear. As demonstrações que instruíram a petição inicial (evento 1, anexo 5) registravam resultado líquido positivo de R$ 692.750,52 em 2018 e de R$ 663.395,50 em 2019, seguido de prejuízo de R$ 41.267.187,92 no exercício de 2020 e de prejuízo acumulado de R$ 12.020.797,92 no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2021, data-base do último demonstrativo apresentado antes do ajuizamento, ocorrido em 24 de agosto de 2021.

Deferido o processamento em 2 de setembro de 2021 (evento 9), com a suspensão das execuções, os demonstrativos mensais apresentados em cumprimento ao artigo 52, inciso IV, da LREF continuaram a registrar prejuízo em todos os meses do período: R$ 289.315,49 em junho de 2022 (evento 292), R$ 293.485,86 em julho (evento 306) e R$ 172.071,28 em agosto do mesmo ano (evento 317), com prejuízo acumulado de R$ 2.603.702,50 até 30 de setembro (evento 335), R$ 2.940.106,00 até 31 de outubro e R$ 3.204.282,26 até 30 de novembro de 2022 (evento 488), e R$ 122.403,10 apurados em dezembro (evento 760).

O plano substitutivo, que previa deságio de 50% para todas as classes de credores, foi aprovado em segunda convocação em 15 de março de 2023 e homologado por sentença de 31 de março de 2023 (evento 646). O laudo econômico-financeiro que instruiu o plano substitutivo (evento 543) projetou margens de EBITDA de 3% a 4,5% e ressalvou, no mesmo item, que a empresa não apresentou tal desempenho em exercícios recentes.

O mês de março de 2023 é o único de toda a série a registrar resultado positivo — R$ 199.794,78 —, apurado, conforme observou a administração judicial, em razão do ajuste contábil decorrente da aplicação do deságio aprovado, e não do desempenho da atividade; nos meses imediatamente anteriores, os prejuízos haviam sido de R$ 251.073,17 em janeiro e de R$ 195.975,29 em fevereiro, e, já no primeiro mês integral de vigência do plano, abril de 2023, o prejuízo retornou em R$ 2.161.288,96 (evento 760).

O exercício de 2023, sob a vigência do plano homologado, encerrou com resultado líquido negativo de R$ 15.694.180,37 (evento 986), montante que computa, entre as outras receitas, R$ 4.708.544,31 lançados a título do próprio deságio aprovado em assembleia. Nem a suspensão das execuções nem o sacrifício imposto aos credores reverteram um resultado que já era negativo antes do ajuizamento e que se agravou depois da homologação: a administração judicial consignou que os prejuízos acumulados em 2023 somavam R$ 12.735.017,70 mesmo após a aplicação dos deságios aprovados em assembleia (evento 939) (Rio Grande do Sul, 2021).

[324] JAROSESKI, Sinara; ANDRADE, Mirray Muneretto de; ECKERT, Alex; SILVA, Graciela Bavaresco

Examinados os indicadores de liquidez, de estrutura de capital, de rentabilidade e de prazos médios, os pesquisadores constataram que apenas uma das doze companhias (Rede Energia S.A.) apresentava resultados satisfatórios a autorizar a conclusão de que estaria em vias de se recuperar, enquanto as demais seguiam operando com ciclo financeiro desfavorável, má estrutura de endividamento e baixa rentabilidade sobre os ativos[325].

Onze das doze companhias analisadas (91,7% da amostra) não exibiam, portanto, sinais claros de superação da crise, muito embora se tratasse, todas elas, de empresas cujos planos haviam passado pelo crivo assemblear. Não significa, contudo, que todas as onze tenham registrado "prejuízo líquido contábil" em todos os exercícios, conclusão que seria mais ampla que os dados publicados. O que o estudo comprova é a persistência de condições econômico-financeiras desfavoráveis após o pedido recuperacional e mesmo após a aprovação do plano.

A constatação confirma a proposição que aqui se sustenta, qual seja, a aprovação do plano pela assembleia geral de credores não equivale à comprovação da viabilidade econômica da devedora, tampouco à sua efetiva recuperação. A deliberação assemblear atesta a convergência de vontades dos credores em determinado momento processual, no entanto não atesta - sequer seria apta para tanto – a capacidade da empresa de gerar os fluxos necessários ao cumprimento das obrigações que ela própria assumiu no plano.

As sociedades listadas em bolsa constituem o segmento em que a assimetria informacional é menor, pois estão sujeitas a demonstrações auditadas, a deveres de divulgação periódica e eventual, à fiscalização da CVM e ao escrutínio de analistas de mercado. Se, mesmo no ambiente de informação qualificada e publicamente disponível, os credores aprovaram planos que não se converteram em recuperação efetiva, há de se reconhecer a fragilidade do juízo assemblear.

---

da; MECCA, Marlei Salete. É possível sobreviver a uma recuperação judicial? Evidências em empresas listadas na BM&FBovespa. **Revista Gestão em Análise,** Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 31-45, maio/ago. 2019. DOI: 10.12662/2359-618xregea.v8i2.p31-45.2019. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/gestao/article/view/2151/861. Acesso em: 11 ago. 2026.

[325] JAROSESKI, Sinara; ANDRADE, Mirray Muneretto de; ECKERT, Alex; SILVA, Graciela Bavaresco da; MECCA, Marlei Salete. É possível sobreviver a uma recuperação judicial? Evidências em empresas listadas na BM&FBovespa. **Revista Gestão em Análise,** Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 31-45, maio/ago. 2019. DOI: 10.12662/2359-618xregea.v8i2.p31-45.2019. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/gestao/article/view/2151/861. Acesso em: 11 ago. 2026, p. 42.

A falha no filtro inaugural deixa rastros empiricamente mensuráveis nos dados do Observatório da Insolvência da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que documentam a ineficiência de se deferir processamentos de empresas sem perspectiva real de soerguimento. A principal evidência é o percentual de empresas que têm a falência decretada antes mesmo de submeter o plano ao crivo dos credores na AGC.

A análise dos dados do Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais em São Paulo (fase 2), que acompanhou 1.194 recuperações judiciais no estado de São Paulo entre 2010 e 2017, revela um quadro expressivo de insucesso precoce. Do recorte examinado, foram deferidos 822 processamentos – 626 nas varas comuns e 196 nas varas especializadas –, ao passo que 210 pedidos foram indeferidos nas varas comuns e 162 nas varas especializadas. Quanto ao desfecho dos processos, 14% dos processamentos deferidos tiveram a falência decretada antes da realização da primeira AGC, proporção que se mostra mais elevada nas varas comuns, em que alcançou 18,5% (100 casos), do que nas varas especializadas, em que ficou em 7,3% (14 casos). Ademais, 1,5% (8 casos) nas varas comuns e 3,7% (7 casos) nas varas especializadas faliram no curso das negociações. Soma-se ao cenário a reprovação do plano recuperacional, verificada em 7,4% (40 casos) nas varas comuns e em 7,3% (14 casos) nas varas especializadas[326].

Os dados do Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais no Rio de Janeiro, reforçam a tese de que o deferimento do processamento, tal como estruturado hoje, ignora a terminalidade precoce de diversas empresas. Dos 323 processos distribuídos entre 2010 e 2018, a pesquisa analisou 313 casos, dos quais 301 contavam com decisão sobre o processamento – os demais ainda aguardavam pronunciamento judicial no momento do levantamento. Nas varas comuns, foram deferidas 92 recuperações judiciais e indeferidas 41; nas varas especializadas, deferidas 123 e indeferidas 45, o que perfaz uma taxa total de 71,4% (69,2% nas comuns e 73,2% nas especializadas). Embora o sistema logre deferir o processamento de parcela considerável dos pedidos (215 casos), ao encontro do que se observa em São Paulo, do total de recuperações judiciais deferidas, 5,6%

[326] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo – Fase 2. **ABJ**, 11 jul. 2022. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/index.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

tiveram a falência decretada antes da realização da primeira AGC, proporção que atingiu 8,9% (4 casos) nas varas comuns e 8,7% (8 casos) nas varas especializadas. Acrescente-se, ainda, que 5,4% (5 casos) faliram durante a negociação nas varas especializadas[327].

A inclusão dos dados do Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais no Rio Grande do Sul reforça o entendimento de que o sistema de insolvência, ao se esquivar da análise de viabilidade no momento do processamento, permite a instauração de processos que não possuem condições mínimas de subsistência.

No Rio Grande do Sul, dos 521 processos mapeados entre 2010 e 2020, a pesquisa analisou 505 casos, dos quais 500 contavam com decisão sobre o processamento – os demais ainda aguardavam o pronunciamento judicial no momento do levantamento. Nas varas comuns, foram deferidos processamentos de 345 recuperações judiciais e indeferidos 79; nas varas especializadas, deferidos 56 e indeferidos 20, o que perfaz uma taxa total de 80,2% (81,4% nas comuns e 73,7% nas especializadas). No entanto, embora 401 empresas tenham obtido o deferimento do processamento, do total de recuperações judiciais deferidas na pesquisa, 11,2% tiveram a falência decretada antes da realização da primeira AGC, índice que alcançou 18,1% (38 casos) nas varas comuns e 13% (7 casos) nas varas especializadas. Ademais, faliram durante a negociação 7,1% (15 casos) nas varas comuns e 7,4% (4 casos) nas varas especializadas[328].

A recorrência do fenômeno em três Estados com características econômicas e jurídicas distintas afasta a hipótese de anomalia local. Em São Paulo, 114 das 822 empresas que obtiveram o deferimento do processamento tiveram a falência decretada antes mesmo da primeira AGC; no Rio Grande do Sul, 45 de 401; no Rio de Janeiro, 12 de 215. No agregado dos três levantamentos, 171 de 1.438 processamentos deferidos (11,9% - aproximadamente um a cada oito) sucumbiram antes de alcançar a primeira rodada de negociação coletiva com os credores. Computadas também as convolações ocorridas no curso das negociações, o total

---

[327] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo – Fase 2. **ABJ**, 11 jul. 2022. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/index.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

[328] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo – Fase 2. **ABJ**, 11 jul. 2022. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/index.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

sobe a 210 casos (14,6%), ou seja, aproximadamente uma a cada sete empresas admitidas à recuperação judicial faliu antes que os credores chegassem a deliberar definitivamente sobre qualquer plano[329].

Em termos concretos, essas empresas ocuparam o Judiciário, mobilizaram administradores judiciais e credores, geraram custos processuais significativos, obtiveram a proteção do *stay period* que suspendeu execuções legítimas, e chegaram inevitavelmente à falência – que era, desde o ajuizamento, o desfecho adequado e mais eficiente.

A análise desenvolvida permite identificar os três planos em que opera a indiferença do sistema brasileiro quanto à viabilidade no deferimento do processamento.

No plano etiológico, a LREF permite serem aplicados os mesmos instrumentos padronizados – deságio, carência e prazo – a crises de naturezas distintas, ignorando que os instrumentos são eficazes para a crise financeira, mas limitados ou, até mesmo, insuficientes para a crise econômica ou patrimonial. O diagnóstico etiológico correto que deveria anteceder o deferimento é substituído pelo deferimento formal, e o tratamento, por vezes equivocado, é definido no plano aprovado pela AGC meses depois.

No plano documental, o filtro inaugural dos artigos 51 e 52 da LREF é formalmente exigente, a lista de documentos do artigo 51 é extensa, mas substancialmente permissivo, pois toda a documentação é produzida ou organizada pelo próprio requerente, sem confronto com fontes externas independentes, e a constatação prévia do artigo 51-A da LREF, por força do § 5º, não pode aferir viabilidade econômica, somente verificar a existência fática da empresa e a regularidade documental.

No plano deliberativo, a soberania da AGC, válida como regra geral e consolidada na jurisprudência e doutrina, repousa sobre a premissa implícita da racionalidade substantiva dos credores. Quando a premissa é afetada pelos vieses comportamentais, a remissão do juízo de viabilidade à AGC deixa de ser uma

---

[329] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo – Fase 2. **ABJ**, 11 jul. 2022. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/index.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

autonomia privada e passa a ser um mecanismo de postergação de liquidações inevitáveis.

Diante desse cenário, o olhar para o direito comparado apresenta caminhos promissores para mitigar a reatividade do sistema nacional, destacando-se a urgência em discutir a implementação de sistemas de sinais precoces (*early warning*) e a discussão sobre o aprofundamento da insolvência (*deepening insolvency*). Conforme apontam Tellechea e Scalzilli, as ferramentas reconfiguram o papel do sistema de insolvência, deslocando-o da arena predominantemente reativa para um ambiente de estímulo à reestruturação tempestiva:

> Um olhar no direito comparado pode fornecer pistas acerca dos próximos passos. Nessa linha, outro tema que merece atenção diz respeito à importância de se discutir a adoção de uma sistemática de *early warning* e de *deepening insolvency* na legislação brasileira de insolvência.
>
> Essa técnica de enfrentamento da crise empresarial consiste na inclusão de uma série de previsões e gatilhos de incentivo legal capazes de estimular a antecipação da tomada de medidas de prevenção da crise (soluções preventivas) e de reestruturação do negócio pela sociedade em situação de dificuldade, tornando o direito concursal, ao fim e ao cabo, mais propositivo, eficiente e direcionado para a construção de soluções mais negociais/contratuais e menos jurisdicionais — sem mencionar os potenciais impactos positivos de tais medidas nos deveres fiduciários de sócios e administradores[330].

A experiência italiana examinada ao longo deste tópico, somada ao exame aprofundado realizado na Seção 4 desta tese, oferece o paradigma concreto dessa virada: o dever de organização para a detecção tempestiva (artigo 2086, § 2º, do *Codice Civile*), a admissão condicionada à possibilidade do soerguimento (artigos 7º e 12 do CCII/19) e o teste prático de recuperabilidade na plataforma nacional (artigo 13 do CCII/19) compõem, em conjunto, um modelo em que a viabilidade é aferida na origem, e não descoberta no curso de um processo já instalado.

O que falta ao sistema brasileiro, portanto, é um critério externo, objetivo e independente da autodeclaração do devedor que permita ao magistrado identificar, no momento do deferimento do processamento, a inviabilidade manifesta precedida da inércia qualificada, sem substituir o prognóstico de mercado dos credores nos

---

[330] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P. **Fundamentos do direito empresarial.** São Paulo: Almedina Brasil, 2025. *E-book*, p. 262.

casos de normalidade ou de crise incipiente. É precisamente esse critério que os tópicos seguintes se propõem a construir, mediante os quatro sensores externos de controle (tópico 6.3), os apontamentos objetivos que deles se extraem (tópico 6.4) e a legitimidade do controle judicial de viabilidade fundado na inércia qualificada (tópico 6.5).

## 6.3 O aproveitamento seletivo de sistemas externos de controle como sinais precoces da crise da empresa

O presente tópico sustenta que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe da matéria-prima informacional necessária a um sistema de alerta precoce da crise da empresa, bastando reconhecê-la e conectá-la a um dever de conduta. A demonstração parte da exposição da assimetria informacional que decorre da prevalência da narrativa unilateral do devedor. Em seguida, comprova-se empiricamente que a crise costuma ser detectada muito tarde, fixando-se o fundamento dogmático da exigência de indicadores preditivos e da responsabilidade dos administradores. Por fim, propõe-se o aproveitamento seletivo de quatro sistemas externos de controle e sistematizam-se as características comuns que os legitimam como sensores.

A assimetria informacional constitui um entrave estrutural ao sistema de insolvência brasileiro. A disparidade entre o conhecimento que o devedor detém sobre a própria crise e a visão fragmentada concedida aos credores e ao Judiciário é agravada por uma arquitetura legislativa que privilegia a narrativa unilateral da empresa: a petição inicial do artigo 51 da LREF é instruída exclusivamente com documentos produzidos, ou ao menos organizados, pelo próprio requerente, cujo conteúdo não é confrontado com fontes externas no momento do deferimento do processamento.

Ricardo Negrão, na obra “A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa”, identificava essa deficiência já no modelo original:

> Observa-se que, ao adotar a dicotomia procedimental, a lei brasileira não impõe ao administrador a apresentação de qualquer documento atestando a veracidade e idoneidade dos dados fornecidos pelo devedor precedente à data da realização da assembleia geral. Somente quando decretada a quebra é que competirá ao administrador apresentar "relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência" (art. 22, III, e), tardiamente, portanto, para o fim de orientar a massa de credores e subsidiar a tarefa judicial de promover a preservação da empresa (art. 47, final)[331].

A reforma introduzida pela Lei n.º 14.112/2020 mitigou parcialmente a assimetria informativa ao redefinir o papel do administrador judicial como fiscal ativo da veracidade e da conformidade das informações prestadas pelo devedor (artigo 22, inciso II, alíneas "c", "e", "f", "g" e "h", da LREF). Com a obrigatoriedade de relatórios mensais e o dever de fiscalizar o cumprimento do plano e as negociações, o legislador buscou sanear a informação disponibilizada no processo, de modo que o debate sobre a recuperação judicial ocorra em bases fidedignas.

Há situações, entretanto, que demonstram a insuficiência da fiscalização realizada pelo administrador judicial, especialmente quando a contabilidade interna é deliberadamente manipulada. Sobre o tema, Gladston Mamede e Roberta Cotta Mamede, na obra "Manual de Direito Empresarial", ilustram o risco com o caso das Lojas Americanas S/A:

> No começo de 2023, Sérgio Rial assumiu a Presidência de Lojas Americanas S/A, companhia dedicada ao comércio varejista, girando seus negócios sobre títulos de estabelecimento diversos: Americanas, Submarino, Shoptime, Sou Barato, como exemplos. Formado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Sérgio dirigira, antes, o Banco Santander S/A, sendo remunerado com R$ 59.000.000,00 pelo trabalho ao longo de 2021. Isso mesmo: 59 milhões de reais; o executivo mais bem pago do Brasil.
>
> O novo administrador societário, contudo, ficou apenas nove dias à frente da sociedade anônima. O motivo? Ao assumir suas funções, tomou o cuidado de principiar pelo exame da situação patrimonial da corporação, tomando conhecimento da escrituração contábil da empresa. Foi quando percebeu o que denominou de "inconsistências contábeis": havia anos, os gestores anteriores recorriam a um procedimento artificial de atrasar os pagamentos aos fornecedores e, enfim, renegociar prazos para quitação – fala-se em "risco sacado" (*fortfait, confirming*). Isso era feito sem que houvesse adequada escrituração contábil; assim, a contabilidade não refletia a dívida que ia ganhando corpo no patrimônio corporativo: uma bolha inflada por

[331] NEGRÃO, Ricardo. **A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. *E-book,* p. 154.

> adiamentos sucessivos que se somavam e, enfim, teria chegado a mais de R$ 40.000.000.000,00. Pois é, esses zeros todos se leem assim: quarenta bilhões de reais.
>
> Por se tratar de uma companhia aberta, o fato foi comunicado ao mercado. As ações que estavam cotadas a R$ 18,43, em 24 de agosto de 2022, despencaram: estavam quotadas a R$ 1,00 em 24 de agosto de 2023. A empresa ajuizou pedido de recuperação judicial (assunto que estudaremos adiante), e a Comissão de Valores Mobiliários já havia instaurado uma dezena de procedimentos administrativos para investigar e, eventualmente, punir os envolvidos pelo desrespeito às normas contábeis e empresariais[332].

O caso emblemático demonstra que a realidade sobre a crise raramente estará contida exclusivamente nos balanços produzidos sob o controle da gestão. Passivos de tal magnitude, porém, necessariamente deixam rastros nos sistemas externos de controle: as instituições financeiras reportam compulsoriamente o risco do crédito ao Banco Central, o Estado registra a inadimplência tributária na dívida ativa e os tabeliães lavram publicamente os títulos protestados. É nesses registros externos, independentes da autodeclaração do devedor no momento de crise, que reside a matéria-prima de um sistema de alerta precoce.

Os dados empíricos confirmam que a crise geralmente é ignorada até o momento em que o valor da empresa já se encontra corroído. A recente pesquisa realizada no mês de março de 2026, pela consultoria RK Partners, com 282 empresas listadas na B3, concluiu que: a) 24% das companhias de capital aberto listadas não conseguem gerar recursos suficientes nem para cobrir os próprios juros da dívida; b) para 23% das empresas, as dívidas são de três a seis vezes maiores que a geração de caixa; c) para outros 24%, a dívida já supera em seis vezes a geração de caixa, nível que não era visto há quase duas décadas[333].

Aliás, o cruzamento dos indicadores de inadimplência e de insolvência do ano de 2025, apurados pela Serasa Experian, é eloquente: ao encerramento de 2025, o Brasil atingiu o recorde de 8,9 milhões de empresas inadimplentes, acumulando dívidas de R$ 213 bilhões, em que cada empresa negativada possuía, em média,

---

[332] MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Roberta C. **Manual de Direito Empresarial**. 20ª Edição 2026. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book*, p. 247.

[333] ADVANCED FINANCIAL NETWORKS. 24% das empresas da B3 não conseguem nem pagar os juros da dívida e acendem alerta no mercado. **ADVANCED**. Publicado em: 17 mar. 2026. Disponível em: https://br.advfn.com/jornal/2026/03/24-das-empresas-da-b3-nao-conseguem-nem-pagar-os-juros-da-divida-e-acendem-alerta-no-mercado. Acesso em: 07 jun. 2026.

sete contas vencidas, dado especialmente preocupante por evidenciar a recorrência do inadimplemento[334].

A conexão direta entre o represamento de dívidas e o sistema de insolvência manifesta-se no recorde de judicialização de procedimentos recuperacionais. Conforme a Serasa Experian, em 2025, as recuperações judiciais envolveram 2.466 CNPJs, o maior nível da série histórica[335]. O descompasso entre a massa de inadimplentes (8,9 milhões) e o número de recuperações (2,4 mil) sugere que o sistema recuperacional recebe quase exclusivamente empresas em estágio de degradação tão avançado que a margem de negociação já se exauriu, o que se confirma pela desproporção entre recuperações judiciais e extrajudiciais:

> Nesse contexto, no acompanhamento da quantidade de pedidos de recuperação, observa-se predominância da recuperação judicial em relação à recuperação extrajudicial, dado o rito mais estruturado e a maior publicidade processual. Em 2025, foram registrados 977 pedidos de recuperação judicial, ao passo que os pedidos de recuperação extrajudicial totalizaram 62 no mesmo período.
>
> Essa assimetria tem se mantido ao longo dos anos: nos últimos anos (2024-2025), para cada 16 pedidos de recuperação judicial, apenas 1 correspondia à alternativa extrajudicial, evidenciando a menor utilização desse mecanismo, que depende de maior convergência entre credores e de negociações diretas para sua efetivação. Ainda assim, o instrumento vem ganhando algum espaço, considerando que, em 2023, essa proporção era de 26 para 1[336].

A recuperação extrajudicial exige transparência e confiança mútua para uma composição célere; entretanto, a ausência de sinais de alerta permite que o devedor mantenha a crise às escuras até que não reste outra opção senão o abrigo na blindagem judicial.

---

[334] SERASA EXPERIAN. Recorde histórico: Empresas encerraram 2025 com R$ 213 bilhões em dívidas e inadimplência no maior patamar já registrado, aponta Serasa Experian. **Serasa Experian,** 1 abr. 2026a. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/recorde-historico-empresas-encerraram-2025-com-rdollar-213-bilhoes-em-dividas-e-inadimplencia-no-maior-patamar-ja-registrado-aponta-serasa-experian/. Acesso em: 23 abr. 2026.

[335] SERASA EXPERIAN. Recuperações judiciais avançam no Brasil e atingem 2,5 mil empresas em 2025, maior nível da série, aponta Serasa Experian. **Serasa Experian**, 7 abr. 2026b. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/recuperacoes-judiciais-avancam-no-brasil-e-atingem-25-mil-empresas-em-2025-maior-nivel-da-serie-aponta-serasa-experian/. Acesso em: 23 abr. 2026.

[336] SERASA EXPERIAN. Recuperações judiciais avançam no Brasil e atingem 2,5 mil empresas em 2025, maior nível da série, aponta Serasa Experian. **Serasa Experian**, 7 abr. 2026b. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/recuperacoes-judiciais-avancam-no-brasil-e-atingem-25-mil-empresas-em-2025-maior-nivel-da-serie-aponta-serasa-experian/. Acesso em: 23 abr. 2026.

A lacuna normativa brasileira nesse campo é confirmada por Fasan, Scarpa e Flores que, no contexto europeu e italiano, demonstram que a falha na implementação de um sistema de alerta precoce pode constituir fonte autônoma de responsabilidade legal dos administradores:

> Assim, o empresário tem o dever de detectar precocemente sinais de dificuldades e a obrigação legal específica de adotar**,** sem demora indevida, as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio e salvaguardar a continuidade dos negócios. Em consonância com o princípio da discricionariedade empresarial (*business judgment rule*), cabe ao empresário selecionar o caminho mais adequado dentre as diversas ferramentas de reestruturação e resolução de crises previstas em lei – em primeiro lugar, mediante a avaliação das condições para iniciar a "solução negociada da crise" ou por outras vias, como o financiamento por acionistas ou operações societárias extraordinárias.
>
> O descumprimento dessas obrigações constitui uma fonte autônoma de responsabilidade, ainda que não se comprove outra conduta ilícita. Por exemplo, os membros do órgão de administração de uma empresa falida podem ser responsabilizados perante os credores se não tiverem implementado um sistema de alerta precoce (ou seja, estruturas organizacionais, administrativas e contábeis adequadas) e se ficar comprovado que, caso tal sistema estivesse em vigor, a empresa poderia ter sido preservada. Da mesma forma, podem ser responsabilizados por não terem agido tempestivamente para superar a crise, uma vez detectada[337].

Os autores destacam, ainda, que a detecção precoce da crise é uma condição essencial para uma ação corretiva oportuna e não um fim em si, exigindo estruturas que gerem indicadores preditivos, e não meramente descritivos:

> O conjunto de indicadores necessários para uma gestão empresarial sólida e prudente e para a detecção precoce de crises deve, portanto, ser preditivo, e não meramente descritivo. Deve abranger não apenas indicadores monetários, mas também medidas técnicas (como índices de eficiência, produtividade e qualidade) e indicadores analíticos derivados de sistemas de controle gerencial que monitoram a rentabilidade em segmentos de negócios relevantes (produtos, mercados ou clientes). Os indicadores sintéticos também devem ser prospectivos, a fim de refletir as tendências da empresa em vez de seu desempenho passado. [...]
>
> Dessa perspectiva, a detecção precoce de dificuldades financeiras não é um fim em si mesma, mas sim a condição essencial para uma ação corretiva oportuna e eficaz. Reconhecer os sinais de crise – suas causas, alcance e gravidade – é fundamental, porém

[337] FASAN, Marco; SCARPA, Francesco; FLORES, Eduardo. Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 20, p. 1-10, jan.-dez. 2026. DOI: https://doi.org/10.17524/repec.v20.e3843. ISSN 1981-8610. Acesso em: 15 mai. 2026, p. 4-5.

> insuficiente, a menos que o empreendedor aja com rapidez e decisão para solucioná-la[338].

A natureza dos indicadores apontada pelos autores ajusta-se aos sistemas propostos neste tópico que operam sobre dados em tempo real – e não sobre a fotografia contábil do exercício encerrado –, conferindo ao alerta o caráter prospectivo que o modelo brasileiro ainda carece.

O presente tópico não se propõe à criação de novos aparatos técnicos nem o monitoramento indiscriminado de toda oscilação financeira do devedor. Não se trata de dar importância a um mero indicador econômico negativo do devedor, ou de aferir uma simples “dificuldade” momentânea, mas sim de identificar os sinais precoces da crise da empresa que apresentem risco relevante da deterioração da capacidade de geração de caixa, cumprimento de obrigação ou continuidade da atividade empresarial.

Defende-se, ao contrário, o aproveitamento seletivo de quatro sistemas externos específicos e regulados, que capturam as quatro dimensões estruturais do fluxo empresarial: a) a bancária (SCR); b) a comercial (CENPROT); c) a trabalhista e operacional (FGTS Digital); d) a fiscal (Lista de Devedores da PGFN). A seletividade é deliberada, pois cada um desses sistemas existe, está regulamentado e produz dados. Falta somente que o ordenamento jurídico os reconheça como sinais precoces juridicamente relevantes e os conecte a um dever de conduta.

A opção por um sistema fundado em sensores externos automáticos e independentes justifica-se pela constatação empírica de Alessandro M. Luciano de que notificações administrativas isoladas de credores públicos não produzem engajamento prático no pequeno empresário se não houver um incentivo ou gatilho automático dotado de consequências jurídicas vinculantes[339].

---

[338] FASAN, Marco; SCARPA, Francesco; FLORES, Eduardo. Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 20, p. 1-10, jan.-dez. 2026. DOI: https://doi.org/10.17524/repec.v20.e3843. ISSN 1981-8610. Acesso em: 15 mai. 2026, p. 4.

[339] LUCIANO, Alessandro M. **A aplicação prática do Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza e os desafios do alerta precoce na Itália**. Entrevistador: Eduardo Sávio Busanello. Florença, 2026. 1 entrevista (transcrição). Entrevista concedida para a pesquisa de doutorado intitulada "Sinais Precoces da Crise da Empresa: Implantação do Sistema na Legislação Brasileira", Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2026. Apêndice II desta tese.

O Sistema de Informações de Créditos (SCR), administrado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), constitui o sensor de maior abrangência e detalhamento para a detecção antecipada de dificuldades financeiras. Sua natureza, definida pelo artigo 2º da Resolução n.º 5.037, do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 29 de setembro de 2022, transcende a função de mero cadastro de operações para se tornar uma central compulsória da inadimplência sistêmica em tempo quase real:

> Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:
>
> I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e
>
> II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

A abrangência do SCR é determinada pelo artigo 3º da Resolução CMN n.º 5.037/2022, que elenca como operações de crédito sujeitas à remessa compulsória:

> Art. 3º São consideradas operações de crédito, para efeitos desta Resolução:
>
> I - empréstimos e financiamentos;
>
> II - adiantamentos;
>
> III - operações de arrendamento mercantil;
>
> IV - prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;
>
> V - compromissos de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição concedente;
>
> VI - créditos contratados com recursos a liberar;
>
> VII - créditos baixados como prejuízo;
>
> VIII - créditos que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle;
>
> IX - operações com instrumentos de pagamento pós-pagos;
>
> X - operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e
>
> XI - outras operações ou contratos com características de crédito, que sejam assim reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.
>
> Parágrafo único. As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações.

A enumeração praticamente exaustiva das formas de crédito elimina a dependência da autodeclaração empresarial para fins de aferição do endividamento, capturando exposições que dificilmente constariam às claras nos balanços internos. Ao monitorar o crédito ainda em fase de adimplemento, o SCR funciona como um sensor de pré-insolvência, detectando o aumento da alavancagem e o exaurimento de limites muito antes que o colapso se torne público.

A utilização dos dados do SCR como sinal de alerta encontra fundamento legal expresso na Lei Complementar n.º 105 de 10 de janeiro de 2001, que afasta o sigilo bancário como obstáculo intransponível ao intercâmbio de informações de crédito. O artigo 1º, § 3º, inciso I e II, da LC 105/2001, ao declarar que não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, nem o fornecimento de informações a entidade de proteção ao crédito, estabelece o marco jurídico que legitima a circulação dessas informações para fins de proteção sistêmica do crédito.

Do ponto de vista operacional, o SCR está apto a funcionar como sensor de pré-insolvência, pois o Banco Central, na qualidade de gestor do sistema, dispõe de acesso à evolução mensal do perfil de risco de cada devedor e de todo o sistema financeiro. A conversão dos dados em alerta formal ao devedor reclama apenas a previsão normativa da obrigação de notificação, sem a criação de qualquer nova infraestrutura informacional.

O direito italiano oferece o paradigma preciso desse desenho. Ao lado do dever de organização do artigo 2086 do *Codice Civile*, o *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* atribui aos próprios entes externos detentores da informação financeira o dever de comunicá-la, como instrumento de antecipada emersão da crise. É o que dispõe o artigo 25-decies do CCII – preceito sobrevivente à reformulação do Título II promovida pelo Decreto Legislativo n.º 83/2022 e atualizado pelo Decreto Legislativo n.º 136/2024 – ao impor a bancos e intermediários financeiros o dever de comunicação relativo à deterioração das linhas de crédito:

> *Art. 25-decies*
>
> *Obblighi di comunicazione per banche e intermediari finanziari*
>
> *1. Le banche e gli altri intermediari finanziari di cui all'articolo 106 del testo unico bancario, nel momento in cui ((comunicano al cliente variazioni in senso peggiorativo, sospensioni o revoche degli affidamenti)), ne danno notizia anche agli organi di controllo societari, se esistenti*[340]*.*

A racionalidade da norma italiana é transparente, pois bancos e intermediários financeiros, em razão das informações de que dispõem sobre a saúde financeira de seus clientes, figuram entre os primeiros a perceber que a exposição da empresa deixou de ser gerenciável, com o consequente surgimento do dever de exteriorizar essa percepção. É exatamente essa função que o SCR pode desempenhar no Brasil, com a vantagem de já concentrar, em base nacional e compulsória, a informação que na Itália se encontra dispersa entre os diversos credores financeiros.

Enquanto o SCR captura a relação do devedor com o sistema financeiro regulado, a crise frequentemente se manifesta antes na esfera comercial – na incapacidade de honrar obrigações com fornecedores, prestadores de serviços e parceiros contratuais. Nessa dimensão, o protesto de títulos constitui o instrumento de maior densidade probatória disponível no ordenamento brasileiro para a exteriorização objetiva do inadimplemento comercial. Mario Bimbato, no livro “Protesto de Títulos, Sustação e Cancelamento: Como e Quando Requerer”, define com precisão a natureza do instituto:

> O protesto notarial tem por fim constituir uma prova segura da recusa do aceite ou do pagamento de um título, estabelecendo uma presunção *iuris tantum* desse fato. É um ato necessário para assegurar ao portador de um título o direito de regresso contra os endossantes e o sacador.
>
> A recusa do aceite ou do pagamento não precisa ser expressa. Basta que o destinatário da intimação do título apresentado a protesto por falta de aceite ou de pagamento, expedida pelo notário, deixe escoar o prazo legal sem proceder a um ou a outro, para que fique caracterizada a recusa[341].

---

[340] Tradução livre: Artigo 25-décies
Obrigações de comunicação para bancos e intermediários financeiros
1. Os bancos e outros intermediários financeiros referidos no artigo 106.º da Lei Consolidada Bancária, quando comunicarem ao cliente quaisquer alterações em piora, suspensões ou revogações de linhas de crédito, devem também notificar os órgãos de supervisão corporativa, se existirem.

[341] BIMBATO, Mário. **Protesto de Títulos, Sustação e Cancelamento:** Como e Quando Requerer. Barueri: Minha Editora, 2017. *E-book*, p. 20.

A superioridade funcional do protesto sobre a contabilidade interna é precisamente sua fé pública e sua exterioridade. Trata-se de ato jurídico solene praticado por autoridade dotada de fé pública, que projeta o inadimplemento do campo das suposições para o mundo dos fatos jurídicos incontestáveis. Enquanto um passivo pode ser ocultado em livros contábeis internos – como demonstrado no caso das Lojas Americanas S/A –, o protesto de um título materializa a ruptura do ciclo operacional perante terceiros independentes.

O protesto já desempenha papel relevante no sistema de insolvência vigente, porém em momentos processuais nos quais a capacidade de reação do devedor já está comprometida. Funciona como requisito formal da petição inicial do pedido recuperatório (artigo 51, inciso VIII, da LREF) e como fundamento do pedido de falência por impontualidade injustificada, nos termos do artigo 94, inciso I, da LREF, que exige títulos executivos protestados cuja soma supere o valor de quarenta salários-mínimos. Em ambos os casos, o direito utiliza a informação de forma reativa e tardia. A proposta deste trabalho é antecipar o aproveitamento, captando o protesto como sinal de alerta precoce, em tempo real, por meio de uma base de dados nacional, antes que o inadimplemento comercial atinja o nível de impontualidade que justifica o pedido de falência.

A infraestrutura tecnológica e normativa que viabiliza a antecipação é a CENPROT (Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto), instituída e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. O artigo 257 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, por meio do Provimento n.º 149 de 30 de agosto de 2023, impõe adesão obrigatória a todos os tabeliães de protestos do país, sob pena de responsabilização disciplinar, consolidando uma base de dados nacional, pública e de cobertura integral do território brasileiro:

> Art. 257. Os tabeliães de protesto de títulos de todo território nacional instituirão, no prazo de 30 dias, a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT), para prestação de serviços eletrônicos.
>
> Parágrafo único. É obrigatória a adesão de todos os tabeliães de protesto do país ou responsáveis interinos pelo expediente à CENPROT de que trata o caput deste artigo, à qual ficarão vinculados, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do

> inciso I do caput do art. 31 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O artigo 259, parágrafo único, do Provimento n.º 149/2023 detalha a riqueza dos dados disponibilizados por consulta eletrônica. Além dos dados cadastrais do devedor e credor, o sistema informa o tipo, número e folha do livro de protesto, a espécie do título, as datas de emissão e vencimento, o valor original e o valor protestado, assim como o motivo do protesto.

A inovação mais significativa para a construção do sistema de alerta precoce reside, contudo, nas medidas de solução negocial prévia ao protesto, introduzidas pelo Provimento n.º 168 de 27 de maio de 2024 no corpo do Provimento n.º 149/2023. O artigo 375, § 1º, inciso I, define como medidas de solução negocial prévia as medidas de incentivo à solução negocial de dívidas vencidas ainda não protestadas:

> Art. 375. As medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto, observarão o disposto neste Capítulo. (redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)
>
> § 1º Para efeito deste Capítulo, considera-se: (redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)
>
> I - medidas de solução negocial prévia ao protesto: as medidas de incentivo à solução negocial de dívidas vencidas ainda não protestadas (art. 11-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997); (redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024).

O artigo 381 do mesmo diploma vai além e impõe ao tabelião de protesto o dever de informar à CENPROT a integralidade do histórico negocial do devedor:

> Art. 381. O tabelião de protesto deverá informar à CENPROT: (redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)
>
> I - as propostas apresentadas para soluções negociais referentes a dívidas não protestadas; (redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)
>
> II - as propostas apresentadas para soluções negociais referentes a dívidas protestadas; (redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)
>
> III - as negociações exitosas previamente ao protesto; (redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)
>
> IV - as negociações frustradas previamente ao protesto; (redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)

> V - as apresentações para protesto em sentido estrito em sequência à frustração da tentativa de solução negocial; (redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)
>
> VI - as renegociações exitosas de dívidas protestadas; (redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)
>
> VII - os andamentos diários de todas as propostas com soluções negociais ainda em curso. (Redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024).

O dispositivo é de grande relevância para o sistema de alerta precoce, pois cria um registro jurídico contínuo da capacidade negocial do devedor. A frustração sequencial das tentativas de composição prévia ao protesto, situações descritas nos incisos IV e V, não é somente a constatação de um inadimplemento, mas o esgotamento documentado, com fé pública, da capacidade do devedor de resolver suas dificuldades financeiras pelas vias consensuais disponíveis no mercado, antes da intervenção judicial. Quando o esgotamento se torna recorrente e progressivo, o sistema disponibiliza, em tempo real, o sinal sensível de que o devedor cruzou a fronteira entre uma crise passageira e uma insolvência iminente.

A interoperabilidade tecnológica via API (Interface de Programação de Aplicações), estabelecida no artigo 383 do Provimento n.º 149/2023, permite que os dados sejam acessados por sistemas institucionais em tempo real, viabilizando o monitoramento automatizado e a geração de alertas sem a necessidade de intervenção humana em cada caso. A base normativa para tanto já existe, o que a proposta deste trabalho requer é a sua mobilização como instrumento preventivo do sistema de insolvência.

Quando a crise ultrapassa as esferas bancária e comercial, manifesta-se no campo operacional pelo sinal mais característico da insolvência iminente no contexto brasileiro, qual seja, o inadimplemento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)[342]. Há uma racionalidade comportamental por trás desse padrão. Antes de

[342] A contar de 1º de junho de 2026, a PGFN passou a administrar e cobrar exclusivamente, pelo portal “Regularize”, os débitos do FGTS já inscritos em dívida ativa que antes eram administrados pela Caixa. Essa data refere-se principalmente à migração do estoque antigo, e não ao surgimento ou à inclusão automática dos débitos do FGTS Digital na lista pública. A mudança recente foi de natureza operacional: a PGFN passou a exercer diretamente e de forma integral a gestão dos débitos inscritos, que anteriormente era parcialmente executada pela Caixa por meio de convênios. Essa centralização foi operacionalizada pelo Termo de Cooperação PGFN/CAIXA nº 01/2024, Processo SEI nº 10951.010389/2024-91, cujo objeto é a operacionalização dos atos de gestão e cobrança da dívida ativa do FGTS. A partir de 1º de junho de 2026, os débitos de FGTS já inscritos em dívida ativa

interromper pagamentos a fornecedores estratégicos, a instituições financeiras ou os salários dos trabalhadores, cujos reflexos imediatos, em rescisões contratuais ou bloqueio de crédito, comprometem a continuidade operacional, o devedor em crise frequentemente suspende os recolhimentos de FGTS, utilizando-o como capital de giro de última instância.

A natureza jurídica do FGTS ajuda a compreender por que seu inadimplemento constitui um sinal de alerta qualificado. Sérgio Pinto Martins, na obra “Direito do Trabalho – 41ª Edição 2025” (2025, p. 567-570), esclarece que, sob a ótica do empregador, o FGTS possui natureza de contribuição social, espécie do gênero tributo:

> A natureza jurídica do FGTS é controvertida. Ela deve ser diferenciada sob dois aspectos: sob o ângulo do empregado e sob a ótica do empregador, daí por que se poderia dizer que sua natureza jurídica é híbrida.
>
> a) Quanto ao empregado: no que diz respeito ao empregado, várias teorias poderiam ser lembradas para justificar a natureza jurídica do FGTS, como do salário diferido, do salário socializado, do salário atual, do prêmio etc. […]
>
> Na verdade, o FGTS vem a ser um crédito feito na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito. Visa esse depósito reparar a despedida injusta por parte do empregador relativo ao período de serviço do operário na empresa. Assim, sua natureza é compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Não se confunde, porém, com a indenização, pois esta visa apenas ao ressarcimento pelo “dano” causado pelo empregador ao empregado, pela perda do emprego deste. Além disso, o FGTS foi criado justamente para substituí-la. Servirá também o depósito para o caso em que o empregado venha a adquirir sua casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, ocasião em que poderá utilizá-lo para amortização total ou parcial da dívida, ou nas outras hipóteses previstas na lei. Não se pode negar, contudo, que o FGTS é um instituto de natureza trabalhista, no concernente ao empregado, um direito do trabalhador, previsto inclusive na Constituição (art. 7o, III).
>
> b) Quanto ao empregador: no tocante ao empregador, três teorias poderiam ser analisadas: teoria fiscal, parafiscal e da contribuição previdenciária. […]
>
> Assim, para o empregador o FGTS vem a ser uma contribuição social, espécie do gênero tributo. Não se trata de outro tipo de contribuição ou de contribuição previdenciária, pois esta tem natureza tributária, de contribuição social.

---

— ajuizados ou não e sem negociação ativa na Caixa — passaram a ser administrados exclusivamente pela PGFN, por meio do Portal Regularize.

O inadimplemento do FGTS configura, ao mesmo tempo, violação de um direito do trabalhador constitucionalmente assegurado (artigo 7º, inciso III, da CRFB/88) e descumprimento de uma obrigação compulsória de natureza pública. A empresa que deixa de recolher o FGTS não está somente inadimplindo uma obrigação trabalhista, está sinalizando que o seu fluxo de caixa não suporta sequer as obrigações de natureza constitucional e tributária.

O elemento disruptivo que transforma o FGTS em sensor de alerta precoce tecnicamente adequado é a Portaria n.º 240 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29 de fevereiro de 2024, que regulamentou o FGTS Digital. A inovação central reside no mecanismo de confissão eletrônica, estabelecido nos artigos 11 e 12 da Portaria:

> Art. 11. A obrigação de elaborar a folha de pagamento e de declarar os dados relacionados aos valores do FGTS, entre outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, prevista no art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, será realizada pelo empregador ou responsável mediante o envio de arquivos e informações ao eSocial e ao FGTS Digital.
>
> Art. 12. A partir da data de início da operação efetiva do FGTS Digital, conforme disposto no inciso II do art 3º, as informações prestadas na forma do art. 11 representam declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, com efeitos de confissão de débito e constituição de crédito de FGTS, ressalvadas as hipóteses do § 2º e § 3º deste artigo, para os quais o efeito de confissão de débito e constituição de crédito já vigora com fundamento em leis específicas.
>
> § 1º Todas as informações declaradas nos sistemas eSocial e FGTS Digital integrarão a base de dados da Inspeção do Trabalho e poderão, junto a outros sistemas públicos, ser utilizadas para apuração de fatos geradores, bases de cálculo, valores devidos e combate às fraudes relacionadas ao FGTS.

A relevância técnica do dispositivo para o sistema de alerta precoce é tríplice. Em primeiro lugar, a confissão eletrônica elimina o período de indeterminação do débito. No momento em que o empregador declara a folha de pagamento, que é obrigação imposta pelo artigo 11, o crédito de FGTS está automaticamente constituído, independentemente de qualquer ato posterior de fiscalização.

Em segundo lugar, a periodicidade mensal das declarações cria uma série histórica contínua de adimplemento ou inadimplemento, permitindo identificar não somente o fato do não recolhimento, mas também o padrão temporal de

agravamento, pois o devedor que declara a folha e não recolhe, frequentemente, repete o comportamento no mês seguinte e acumula o passivo nos meses subsequentes, produzindo objetivamente a evidência de que a insolvência se aproxima.

Em terceiro lugar, o § 1º do artigo 12 autoriza expressamente que as informações declaradas no FGTS Digital sejam utilizadas para a apuração de fatos geradores, bases de cálculo, valores devidos e combate às fraudes relacionadas ao FGTS, indicando que os dados do sistema não são sigilosos em relação ao próprio Estado, o que abre caminho para a sua mobilização como gatilho de alerta pelo sistema de insolvência, observado o regime de proteção de dados.

A última dimensão da exteriorização objetiva da crise manifesta-se na esfera fiscal. A inadimplência fiscal tem características próprias, ainda que análogas às do FGTS, que a tornam um indicador de alerta qualitativamente distinto dos demais, quais sejam, sua universalidade (toda empresa, independentemente do porte, está sujeita às obrigações tributárias), sua inevitabilidade (o tributo é obrigação *ex lege*, não negocial) e sua progressividade, pois o não pagamento gera juros, multas e atualização monetária que ampliam automaticamente o passivo, num efeito bola de neve que acelera a deterioração do patrimônio empresarial.

Como já desenvolvido na Seção 2, quando surge a primeira dificuldade financeira, o empresário frequentemente deixa de adimplir tributos antes de outros compromissos, porque o processo administrativo de cobrança é mais lento do que a reação dos credores privados. A constatação transforma a inadimplência fiscal em um indicador técnico para a detecção tempestiva da crise, afinal, por ser o primeiro débito a ser represado, é também o que se acumula há mais tempo quando o devedor chega ao Judiciário.

Do ponto de vista técnico, o instrumento adequado para a função de sensor fiscal de alerta precoce é a Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), regulamentada pela Portaria PGFN n.º 636 de 9 de janeiro de 2020. Sua maior aptidão em relação a outros registros fiscais decorre das características normativas. A primeira é a definição precisa de “situação irregular”, estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo único, da Portaria, segundo o qual são débitos em situação irregular aqueles que não foram objeto de suspensão da exigibilidade –

mediante parcelamento, liminar, depósito ou outra hipótese do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) – nem objeto de ação judicial com garantia idônea:

> Art. 3º A divulgação de que trata o art. 2º não contemplará as dívidas em que:
>
> I - tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;
>
> II - tenha sido ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, os débitos nas situações descritas nos incisos I e II deste artigo são considerados em situação regular, enquanto aqueles não abrangidos pelas situações descritas nesses incisos são considerados em situação irregular.

Em outras palavras, a empresa em situação irregular na Lista de Devedores não é somente devedora, é aquela que esgotou as alternativas de regularização e permanece inadimplente, ou sequer adotou qualquer providência de composição. A segunda característica é que as dívidas inscritas em Dívida Ativa são dotadas de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). A inscrição em situação irregular na Lista da PGFN é, portanto, evidência de que o devedor possui passivo fiscal constituído, líquido, certo e exigível, inadimplido de forma contumaz e sem qualquer providência de regularização.

A Portaria n.º 636/2020 estrutura o acesso aos dados de duas formas distintas. O artigo 2º da Portaria n.º 636/2020 prevê a divulgação periódica da lista na rede mundial de computadores, com dados cadastrais e de inscrição de cada devedor em situação irregular, garantindo transparência pública e acesso irrestrito ao mercado, enquanto o artigo 7º determina que a PGFN divulgue trimestralmente os dados da dívida ativa da União e do FGTS em quaisquer situações, nos moldes da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal:

> Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgará a relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos com a Fazenda Nacional ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos em dívida ativa e em situação irregular, em seu sítio na internet (www.pgfn.gov.br) ou mediante aplicativo móvel para celular.
>
> § 1º Serão divulgados dados relativos à inscrição em dívida ativa da União ou do FGTS, bem como dados cadastrais públicos do devedor.

> § 2º A publicação ocultará os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores da inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
>
> § 3º A relação divulgada será atualizada periodicamente. […]
>
> Art. 7º A PGFN divulgará trimestralmente na internet (www.pgfn.gov.br) os dados da dívida ativa da União e do FGTS, abrangendo os débitos ativos, em quaisquer situações, nos moldes previstos no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

A atualização trimestral é o elemento que transforma o sensor fiscal em um indicador dinâmico de tendência, pois a análise da curva trimestral dos débitos irregulares permite distinguir o inadimplemento episódico do inadimplemento estrutural e crescente, que denota a incapacidade de a organização gerar caixa suficiente para o cumprimento das obrigações tributárias correntes.

O artigo 6.º da Portaria n.º 636/2020 prevê, ainda, a possibilidade de convênios com estados e municípios para a divulgação, na mesma plataforma, dos débitos inscritos em dívida ativa dessas entidades, ampliando o alcance do sensor para abranger também o passivo fiscal estadual e municipal. A inadimplência tributária em relação a entes subnacionais – ICMS, ISS, IPTU – frequentemente antecede a inscrição federal e constitui sinal ainda mais precoce da deterioração fiscal da empresa.

A aptidão do sensor fiscal foi reforçada pela Lei Complementar n.º 225, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte e disciplinou, nos artigos 11 a 17, o regime do devedor contumaz. O diploma alcança, por força do artigo 2.º, todos os entes federativos, e sua técnica reproduz a gramática de objetivação dos artigos 3.º, § 4.º, e 25-novies do *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza*: limiar quantitativo, marco temporal de reiteração e cláusula de exclusão por justificativa objetiva. Considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cuja inadimplência tributária seja substancial, reiterada e injustificada, assim entendido, em âmbito federal, o passivo irregular igual ou superior a quinze milhões de reais e equivalente a mais de cem por cento do patrimônio conhecido, mantido

em quatro períodos de apuração consecutivos ou seis alternados no prazo de doze meses, sem os motivos objetivos que afastam a contumácia[343].

Dois aspectos interessam de perto à construção aqui desenvolvida. O primeiro é que o artigo 11, §§ 3.º e 9.º, elevou ao patamar de lei complementar a noção de "situação irregular" antes veiculada no artigo 3.º, parágrafo único, da Portaria PGFN n.º 636/2020 e excluiu do cômputo os créditos sob controvérsia jurídica relevante, sob afetação a repetitivos, adimplentes em parcelamento ou transação e com exigibilidade suspensa. O indicador mede, portanto, a dívida tributária relativamente à qual o devedor esgotou, ou nem sequer buscou, as vias de regularização que lhe são possibilitadas.

O segundo é o desenho procedimental do artigo 12, que condiciona a qualificação a notificação prévia com indicação dos créditos e dos elementos de fato e de prova, concede prazo de trinta dias para regularização ou defesa com efeito suspensivo e atribui à inércia a declaração de revelia, diferindo a divulgação pública à conclusão do procedimento (artigo 16, § 2.º). A sequência é exatamente aquela que o tópico 6.4 propõe para o alerta precoce: dado objetivo de fonte independente, notificação reservada ao devedor, janela de reação e consequência jurídica da inércia.

---

[343] Art. 11. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.
§ 1º O sujeito passivo será previamente notificado, no processo administrativo de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, sobre a possibilidade de ser considerado devedor contumaz.
§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se inadimplência:
I - substancial:
a) em âmbito federal, a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a mais de 100% (cem por cento) do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD);
b) em âmbito estadual, distrital e municipal, a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos conforme previsto em legislação própria, a qual poderá prever valores distintos dos previstos na alínea "a" deste inciso;
II - reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou em 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses;
III - injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia (Brasil, 2026).

O regime enfrenta, ademais, o fenômeno do crédito público indefinidamente represado, ao articular a inclusão nos cadastros da Receita Federal e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal com o compartilhamento dos dados entre os entes federativos (artigo 16) e ao alcançar as partes relacionadas de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos (artigo 11, § 7.º). O crédito público deixa de ser passivo silencioso e passa a produzir consequências institucionais verificáveis em prazo determinado.

O limiar adotado, contudo, exige que o passivo irregular supere a integralidade do patrimônio conhecido, patamar em que a empresa já se encontra em crise patrimonial, na acepção desenvolvida na Seção 2. A Lei Complementar n.º 225/2026 constitui, assim, avanço expressivo na tutela do crédito público e na proteção da concorrência, porém atua no estágio em que a janela de reversibilidade geralmente já se fechou. Daí a complementaridade com o sistema de alerta precoce da crise, pois ambos partem da mesma matéria-prima informacional, contudo o alerta da crise incide sobre patamares inferiores e em fase de reversibilidade, com função reorganizativa, ao passo que a qualificação como devedor contumaz incide sobre patamares praticamente terminais, com função repressiva. Registre-se, por fim, que o artigo 13, inciso I, alínea “d”, do mesmo diploma introduziu uma hipótese legal de impedimento de acesso e de permanência na recuperação judicial fundada em elemento estranho ao juízo de viabilidade, matéria retomada no tópico 6.5.

Os quatro sistemas externos descritos compartilham uma característica comum que os distingue da contabilidade interna do devedor como base de aferição da crise: sua imunidade à manipulação unilateral. Enquanto os balanços e demonstrações financeiras são produzidos pelo próprio devedor sob o controle de sua gestão e, como o caso das Lojas Americanas S/A demonstrou, podem ocultar passivos bilionários por anos, os quatro sensores propostos são alimentados por terceiros independentes: as instituições financeiras reportam ao SCR, os tabeliães de protestos registram na CENPROT, o eSocial captura os dados da folha de pagamento que alimentam o FGTS Digital e a PGFN inscreve os débitos fiscais em dívida ativa.

Por isso, os dados dos quatro sensores não precisam ser corroborados por perícia contábil para gerar presunção de veracidade, porque sua credibilidade não depende da boa-fé do devedor. Os sistemas, ademais, satisfazem a exigência de indicadores preditivos apontada por Fasan, Scarpa e Flores (2026), pois o perfil de risco crescente no SCR, a frustração sequencial das negociações na CENPROT, o aumento progressivo dos débitos de FGTS e a curva trimestral ascendente na Lista da PGFN são indicadores dinâmicos de uma trajetória presente e futura, e não de um estado passado.

A utilidade dos sistemas selecionados não reside na avaliação isolada de cada sinal, e sim na sua cumulação progressiva e coordenada. Um apontamento restrito a um único sensor pode indicar tão somente um descasamento temporário de fluxo de caixa, uma disputa comercial legítima ou uma renegociação em curso – circunstâncias insuficientes para deflagrar um alerta formal com as consequências jurídicas.

Há, outrossim, uma gradação temporal entre os sensores, pois o FGTS Digital e o SCR são mais precoces, sinalizando a crise em seu estágio inicial, enquanto os protestos registrados na CENPROT e a Lista de Devedores da PGFN são mais tardios, indicando que a crise já produziu consequências jurídicas externamente verificáveis. A centralização da cobrança dos débitos de FGTS na PGFN, operada a partir de 1º de junho de 2026, após o Termo de Cooperação PGFN/CAIXA n.º 01/2024, Processo SEI n.º 10951.010389/2024-91, não desloca o FGTS Digital para o polo tardio da gradação, porquanto alcança exclusivamente os débitos já inscritos em dívida ativa, isto é, momento posterior àquele em que o sensor opera. O dado captado pelo FGTS Digital é a série mensal de declarações de folha desacompanhadas do recolhimento correspondente, que se constitui desde a primeira competência inadimplida e permite acompanhar a evolução do inadimplemento muito antes de sua conversão em título inscrito.

Com a referida alteração, o mesmo passivo trabalhista passa a ser lido em dois momentos distintos da trajetória de deterioração: precocemente, no FGTS Digital, e tardiamente, quando reaparece na Lista de Devedores da PGFN. Um sistema de alerta que monitore os quatro sensores em conjunto é, por isso, capaz de identificar a crise em estágio de desenvolvimento e de graduar a urgência da resposta de forma proporcional ao grau de deterioração objetivamente

documentado. O desenvolvimento analítico da cumulação progressiva, incluindo os limiares quantitativos que convertem o sinal em alerta formal e a função dúplice que a cumulação cumpre, é o objeto do tópico 6.4.

Em síntese, o aproveitamento seletivo dos quatro sistemas externos de controle aqui examinados descortina um cenário em que a insolvência deixa de ser uma narrativa unilateral do devedor para se tornar um dado objetivo, multidimensional e juridicamente fundado. A integração coordenada do SCR, da CENPROT, do FGTS Digital e da Lista de Devedores da PGFN proporciona ao sistema de insolvência brasileiro a infraestrutura informacional necessária à transição do modelo reativo, conforme criticado no tópico 6.2, para o modelo preventivo que a Diretiva (UE) 2019/1023 e o *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* já tornaram obrigatório na Europa e na Itália. O dado bruto existe, o arcabouço normativo de cada sensor já está pronto, o que falta é a conversão desses sinais em alerta formal com consequência jurídica, tarefa que o tópico seguinte desenvolve.

## 6.4 O poder/dever de alerta precoce como estímulo à busca antecipada da reestruturação

O mapeamento dos quatro sistemas externos de controle – o Sistema de Informações de Créditos (SCR), a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT), o FGTS Digital e Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), realizado no tópico anterior, demonstraram que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de uma infraestrutura normativa apta a sinalizar, de forma objetiva, a deterioração financeira do devedor antes que se torne irreversível.

A detecção precoce, entretanto, somente adquire relevância jurídica quando produz consequências normativas, devendo a identificação da crise transitar da esfera meramente informativa para a esfera da responsabilidade. É nessa dimensão vinculante que o presente tópico examina o poder/dever de alerta precoce como instrumento de estímulo à busca antecipada da reestruturação.

A tese aqui sustentada é a de que o tratamento precoce abandona o plano retórico somente quando o sistema fixa apontamentos objetivos – à semelhança do modelo italiano – extraídos dos sensores externos preexistentes. A superação cumulada desses apontamentos converte o “sinal” em “alerta formal”, fazendo surgir para o devedor um instituto de natureza dúplice: a um só tempo um poder – a faculdade de acessar tempestivamente os instrumentos preventivos de baixo custo, em especial, a conciliação e a mediação antecedentes do artigo 20-B da LREF (examinadas no Seção 5), enquanto a empresa ainda detém ativos e credibilidade – e um dever – a obrigação de reagir com diligência, cuja inobservância altera substancialmente a posição jurídica do devedor perante o mercado e a jurisdição.

A virtude que torna o alerta juridicamente operável é a sua densificação por critérios objetivos verificáveis, e não a constatação genérica da dificuldade. O modelo italiano, examinado na Seção 4, fornece o método. Ao fixar, no artigo 3º, § 4º, do CCII/19, um catálogo de sinais objetivos, marcos numéricos e temporais que dispensam o juízo discricionário, o legislador italiano substituiu a avaliação subjetiva por parâmetros aferíveis, reduzindo a margem interpretativa e conferindo previsibilidade:

> *Art. 3*
>
> *Adeguatezza delle misure e degli assetti in funzione della rilevazione tempestiva della crisi d'impresa [...]*
>
> *4.((Costituiscono segnali che, anche prima dell'emersione della crisi o dell'insolvenza, agevolano la previsione di cui al comma 3)):*
>
> *a) l'esistenza di debiti per retribuzioni scaduti da almeno trenta giorni pari a oltre la metà dell'ammontare complessivo mensile delle retribuzioni;*
>
> *b) l'esistenza di debiti verso fornitori scaduti da almeno novanta giorni di ammontare superiore a quello dei debiti non scaduti;*
>
> *c) l'esistenza di esposizioni nei confronti delle banche e degli altri intermediari finanziari che siano scadute da più di sessanta giorni o che abbiano superato da almeno sessanta giorni il limite degli affidamenti ottenuti in qualunque forma purché rappresentino complessivamente almeno il cinque per cento del totale delle esposizioni;*
>
> *d) l'esistenza di una o più delle esposizioni debitorie previste dall'articolo 25-novies, comma 1*[344]*.*

[344] Tradução livre: Artigo 3º
Adequação das medidas e estruturas para a detecção oportuna de crises empresariais [...]
4. ((Os seguintes constituem sinais que, mesmo antes do surgimento da crise ou da insolvência, facilitam a previsão referida no parágrafo 3º)):

Os marcos são inequívocos: débitos salariais vencidos há trinta dias superiores à metade da folha mensal; débitos com fornecedores vencidos há noventa dias em montante superior ao dos débitos não vencidos; exposições bancárias vencidas há mais de sessenta dias que representem ao menos cinco por cento do total; e, por remissão da alínea “d”, as exposições perante credores públicos qualificados do artigo 25-novies. A objetividade é deliberada, pois converte a percepção da crise em dado mensurável.

Mais do que catalogar sinais, o ordenamento italiano os converte em alertas formais institucionais. O artigo 25-novies do CCII/19 impõe aos credores públicos qualificados o dever de notificar o empresário diante de exposições que ultrapassem limiares predefinidos:

> *Art. 25-novies*
>
> *Segnalazioni dei creditori pubblici qualificati*
>
> *1. L'Istituto nazionale della previdenza sociale, l'Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro, l'Agenzia delle entrate e l'Agenzia delle entrate-Riscossione segnalano all'imprenditore e, ove esistente, all'organo di controllo, nella persona del presidente del collegio sindacale in caso di organo collegiale, a mezzo di posta elettronica certificata o, in mancanza, mediante raccomandata con avviso di ricevimento inviata all'indirizzo risultante dall'anagrafe tributaria:*
>
> *a) per l'Istituto nazionale della previdenza sociale, il ritardo di oltre novanta giorni nel versamento di contributi previdenziali di ammontare superiore:*
>
> *1) per le imprese con lavoratori subordinati e parasubordinati, al 30 per cento di quelli dovuti nell'anno precedente e all'importo di euro 15.000;*
>
> *2) per le imprese senza lavoratori subordinati e parasubordinati, all'importo di euro 5.000;*
>
> *b) per l'Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro, l'esistenza di un debito per premi assicurativi scaduto da oltre novanta giorni e non versato superiore all'importo di euro 5.000*[345]*;*

---

a) a existência de dívidas salariais em atraso por pelo menos trinta dias, que representem mais da metade do total da folha de pagamento mensal;
b) a existência de pagamentos comerciais em atraso por pelo menos noventa dias, que excedam o montante das dívidas não vencidas;
c) a existência de exposições a bancos e outras instituições financeiras que estejam em atraso por mais de sessenta dias ou que tenham excedido o limite das linhas de crédito obtidas sob qualquer forma em pelo menos sessenta dias, desde que representem pelo menos cinco por cento do total das exposições;
d) a existência de uma ou mais das exposições a dívidas referidas no artigo 25º-novies, parágrafo 1º.

[345] Tradução livre: Artigo 25-novies
Relatórios de Credores Públicos Qualificados

Tem-se, assim, o modelo completo: sensores objetivos (artigo 3º, § 4º) que se convertem em alertas formais dotados de consequências normativas expressas (artigo 25-novies), expedidos por terceiros qualificados que dispõem da informação financeira do devedor.

A racionalidade encontra respaldo na Diretiva (UE) 2019/1023, examinada na Seção 3, cujo artigo 3º impõe aos Estados-Membros a disponibilização de instrumentos de alerta precoce capazes de detectar circunstâncias suscetíveis de originar probabilidade de insolvência e de advertir o devedor da necessidade de agir com urgência. A sinalização externa, objetiva e ancorada em terceiros qualificados constitui, portanto, o padrão consolidado no direito europeu.

O Brasil importou a lógica preventiva da Diretiva (UE) 2019/1023 ao reformar a LREF pela Lei n.º 14.112/2020, mas não incorporou o mecanismo de alerta formal que ela determina. A lacuna compromete a efetividade do sistema preventivo, pois de nada adianta a existência de instrumentos pré-insolvenciais, como o artigo 20-B da LREF, se o devedor não é formalmente advertido do momento em que deve acioná-los.

No direito brasileiro, a ausência de norma explícita que imponha ao empresário o dever de monitorar e reagir à crise com antecedência não significa ausência de fundamento jurídico para tanto. O embasamento encontra-se nas normas de responsabilidade dos administradores, em especial no artigo 1.011 do Código Civil e no artigo 153 da Lei n.º 6.404/1976 (LSA), que fixam como padrão de

---

1. O Instituto Nacional de Segurança Social, o Instituto Nacional de Seguro contra Acidentes de Trabalho, a Agência de Receitas e a Agência de Cobrança de Receitas notificarão o empresário e, quando aplicável, o órgão de supervisão, representado pelo presidente do conselho fiscal no caso de um órgão colegiado, por e-mail certificado ou, na sua ausência, por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço constante do cadastro fiscal:
a) para o Instituto Nacional de Segurança Social, um atraso superior a noventa dias no pagamento de contribuições para a segurança social que exceda:
1) para empresas com trabalhadores subordinados e quase subordinados, 30% das devidas no ano anterior e o montante de € 15.000;
2) para empresas sem trabalhadores subordinados ou quase subordinados, o montante de € 5.000;
b) para o Instituto Nacional de Seguros contra Acidentes de Trabalho, a existência de uma dívida não paga de prémios de seguros superior a 5.000 €, com mais de noventa dias de atraso;
[...]
d) para a Agência de Cobrança da Receita, a existência de créditos confiados à cobrança, autodeclarados ou definitivamente apurados e em atraso há mais de noventa dias, que excedam, para empresas individuais, o montante de € 100.000, para sociedades, o montante de € 200.000 e, para outras empresas, o montante de € 500.000.
[...]

conduta exigível o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Marcelo Barbosa Sacramone sustenta que o artigo 153 da LSA abandonou o padrão tradicional de diligência para assentá-lo na conduta de um administrador profissional e eficiente:

> De fato, o padrão de diligência do homem médio não seria adequado às especialização e profissionalização crescentes da atividade administrativa, num contexto social marcado por concorrência global, exigência de deci-sões céleres e de um comportamento dinâmico e não poderia ter sido referendado pela Lei das S.A., cujo intuito era o de permitir a criação de um ambiente necessário para o desenvolvimento da grande empresa. A Lei societária pátria, consciente de tal exigência, no art. 152, ao versar sobre a remuneração do administrador, estabeleceu critérios para a sua fixação baseados na competência, reputação profissional do administrador e tempo dedicado às suas funções. O conhecimento técnico e o profissionalismo no desempenho das atribuições, desta forma, foram caracterizados como requisitos do administrador, o qual, por lógica, não poderia desenvolver atos conforme um padrão de diligência mais tênue, de um simples pai de família, com indiferença aos seus atributos e à atividade.
>
> O padrão de conduta deve corresponder ao papel desempenhado pelo administrador no desenvolvimento da atividade da companhia. Deve corresponder aos requisitos exigidos para a ocupação da função, de modo que o dispositivo deve ser interpretado como o do homem médio ativo e probo, na qualidade de administrador. Por essa interpretação, o supracitado dispositivo teria abandonado o padrão tradicional de diligência assentado no critério do *bonus parter familias* para consagrar um parâmetro específico, assentado na conduta de um administrador profissional e consciente.
>
> O padrão abstrato do administrador profissional e consciente difere do parâmetro de culpa pelo descumprimento dos demais contratos[346].

O padrão do administrador profissional e consciente exige que o gestor identifique e reaja tempestivamente às adversidades da empresa, o que inclui, necessariamente, a vigilância permanente sobre os sinais externos de deterioração.

O próprio ordenamento falimentar reforça esse dever de vigilância ativa. O artigo 105 da LREF determina que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá solicitar sua autofalência. O dispositivo consagra, no direito brasileiro, o que Claudia

---

[346] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Administradores de sociedades anônimas:** relação jurídica entre o administrador e a sociedade. São Paulo: Almedina, 2014. *E-book,* p. 209-210.

Al-Alam Elias Fernandes e Juliana Della Valle Biolchi, na publicação “Recuperação Extrajudicial: argumentos para a desjudicialização da crise”, junto ao livro “Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005”, coordenado por Eduardo Secchi Munhoz, Francisco Satiro e Sheila Christina Neder Cerezetti, denominam ser o dever de confessar a crise:

> Desafios normais e muitas vezes cobertos pela *business judgment rule*, não se pode desconsiderar o fato de que, no Brasil, confessar a crise é um dever, previsto no art. 105, da Lei 11.101/2005. Desse traço ressalta o papel do administrador da sociedade que se encontra em declínio ou já na zona de insolvência (crise)[347].

Embora o artigo 105 da LREF se volte à fase terminal da crise, o seu espírito de responsabilidade empresarial reforça a lógica de que o sistema espera do gestor uma postura ativa e tempestiva, não reativa e tardia. Nessa linha, Thiago Lourenço, na publicação “Período de supervisão na recuperação judicial: efeitos práticos da nova redação do *caput* do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005, advinda da Lei n.º 14.112/2020”, junto ao livro “Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005”, coordenado por Eduardo Secchi Munhoz, Francisco Satiro e Sheila Christina Neder Cerezetti, admite a responsabilização do administrador que, diante de evidente crise, retarda a busca da solução:

> Entendo possível, em tese, responsabilizar o administrador da sociedade por ações no Brasil se, diante de evidente crise financeira (os critérios objetivos e que poderiam sinalizar o acometimento da empresa seriam o endividamento fiscal e trabalhista fora de controle), nada fizer ou tardar para lançar mão do pedido recuperatório.
>
> O fundamento jurídico seria o art. 153 da Lei nº 6.404/1976 (LSA), que exige, dos administradores, “o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (BRASIL, 1976). Há igual regra dirigida aos administradores das sociedades limitadas, também sujeitos ao dever de diligência (art. 1.011 do Código Civil).
>
> No caso das sociedades anônimas, se não respondem pelas obrigações contraídas em nome da companhia, os administradores serão acionados pelos prejuízos que causarem, por culpa ou dolo (inciso I do art. 158 da LSA).
>
> Portanto, no plano ideal, o melhor caminho seria a modificação da cultura brasileira de pleitear a recuperação judicial como se fosse o

[347] FERNANDES, Claudia Al-Alam Elias; BIOLCHI, Juliana Della Valle. Recuperação Extrajudicial: argumentos para a desjudicialização da crise. p. 528-540. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila Cristina Neder (coord.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005.** São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 528.

> último fôlego, quando se está no “fundo do poço”, para ministrar o remédio logo que surgirem os primeiros sintomas.
>
> Antecipando-se à crise, o devedor seria capaz de atenuar a deterioração da sua atividade empresarial e a fonte de riqueza, facilitando muito o processo de negociação com os credores e tornando, aí sim, provavelmente dispensável o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, pois seria possível enxergar, no curto espaço de tempo entre a distribuição do pedido e a homologação do plano, a real capacidade produtiva-financeira do pretendente da recuperação judicial[348].

A relevância jurídica do alerta precoce é desenvolvida com profundidade por José Manuel Gonçalves Machado, na tese de doutoramento intitulada “A responsabilidade civil dos gestores por violação do dever de promover a negociação no âmbito dos instrumentos pré-insolvenciais de recuperação de empresas”, que situa como condição lógica de todo sistema preventivo:

> A deteção atempada da situação de pré-insolvência constitui uma condição prévia e indispensável ao cumprimento do dever geral de prevenção de insolvência. Só poderá haver prevenção adequada se a situação de ameaça à insolvência for detectada em tempo útil. Caso contrário, o mais certo é que os cuidados preventivos sejam substituídos por uma espécie de cuidados paliativos. E quanto mais cedo for detectada esta situação e adotadas as medidas adequadas, mais hipóteses haverá de se evitar uma insolvência provável ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade esteja comprometida de forma permanente, mais eficiente será o processo de liquidação. Idealmente, o primeiro alerta deve mesmo surgir antes de a empresa se tornar pré-insolvente. A detecção precoce de circunstâncias suscetíveis de dar origem a uma probabilidade de insolvência permite responder rápida e adequadamente às dificuldades existentes e previsíveis[349].

O dever de enfrentar a crise pré-concursal configura-se como um desdobramento lógico e funcional dos deveres gerais de diligência impostos aos administradores e controladores das sociedades empresárias. A verificação dos primeiros sinais de desequilíbrio econômico-financeiro impõe aos órgãos de gestão uma postura proativa e tempestiva, superando a mera conduta passiva, a fim de

---

[348] LOURENÇO, Thiago. Período de supervisão na recuperação judicial: efeitos práticos da nova redação do *caput* do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005, advinda da Lei n.º 14.112/2020. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco e CEREZETTI, Sheila Christina Neder (coordenadores). **Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005.** São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 514-515.

[349] MACHADO, José Manuel Gonçalves. **A responsabilidade civil dos gestores por violação do dever de promover a negociação no âmbito dos instrumentos pré-insolvenciais de recuperação de empresas.** Tese de Doutoramento, 2021. Universidade do Minho. Disponível em: https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/49ee601e-996f-4a6f-9022-e7d55f8bfc17/content. Acesso em: 14 de abril de 2026, p. 88-89.

implementar medidas mitigadoras que visem ao restabelecimento da saúde da empresa, à preservação da atividade econômica e à minimização dos prejuízos a credores e investidores. Embora o acionista controlador e os conselheiros de administração exerçam relevante papel na orientação estratégica e na fiscalização das atividades sociais, a execução material e a condução diária das táticas de superação da crise competem aos administradores, dotados de autonomia decisória e discricionariedade técnica para aplicar as soluções adequadas[350].

Ademais, a aferição da higidez da sociedade socorre-se dos tradicionais testes de solvência (*solvency tests*), tais como o balance *sheet test* (focado no cotejo entre ativo e passivo patrimonial) e o *ability-to-pay* ou *cash-flow test* (centrado na capacidade de adimplemento das obrigações de curto e médio prazo), suplementados pelo exame da adequação de capital (*capital-adequacy test*). A aplicação prática desses mecanismos reflete a complexidade de identificar o "momento crítico" da instalação da crise. O direito brasileiro concentra o balanço patrimonial e a demonstração de fluxo de caixa no cumprimento de exigências formais e no balizamento de medidas relativas à recuperação judicial, extrajudicial e decretação de ineficácia de atos operados no termo legal da falência. O adequado equacionamento desses institutos evidencia que o dever de mitigação pré-concursal se vincula à gestão responsável de riscos e à observância da função social da empresa, impondo aos administradores a obrigação de agir de forma tempestiva, diligente e fundamentada[351].

Detectar a crise em tempo útil é, portanto, pressuposto do próprio dever de prevenção. Definidos o método italiano e o seu fundamento dogmático, resta calibrar, no direito brasileiro, os sensores externos como apontamentos objetivos, à semelhança do catálogo do artigo 3º, § 4º, e do artigo 25-novies do CCII/19.

Na esfera trabalhista e operacional (FGTS Digital), espelhando a alínea "a", do artigo 3º, § 4º, do CCII/19, constitui um apontamento a existência de débito declarado – e, portanto, constituído por confissão eletrônica nos termos dos artigos 11 e 12 da Portaria MTE n.º 240/2024 – e não recolhido há, pelo menos, trinta dias em montante superior à metade do valor mensal da folha.

---

[350] FONSECA, José Bráulio Petry. **Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.
[351] FONSECA, José Bráulio Petry. **Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.

Na esfera comercial e de fornecimento, quanto à orientação da alínea “b” do artigo 3º, § 4º, do CCII/2019, que trata da existência de débitos com fornecedores, vencidos há mais de noventa dias, podemos correlacionar a existência de protestos de títulos acima de determinado valor e, sobretudo, a frustração sequencial das tentativas de solução negocial prévia registradas na CENPROT, nos termos do artigo 381 do Provimento n.º 168/2024 do CNJ. Mais do que o valor protestado, é o esgotamento da capacidade de autocomposição que sinaliza, com objetividade e fé pública, a ruptura do ciclo operacional.

Na esfera financeira e bancária (SCR/BACEN), espelhando a alínea “c” do artigo 3º, § 4º, do CCII/19, constitui apontamento a existência de exposições perante bancos e demais instituições financeiras vencidas há mais de sessenta dias, ou a extrapolação dos limites de crédito por igual período, desde que representem ao menos cinco por cento do total de operações registradas no Sistema de Informação de Créditos, na forma da Resolução CMN n.º 5.037/2022.

Na esfera fiscal (Lista de Devedores da PGFN), espelhando o artigo 3º, § 4º, alínea “d”, cumulado com o artigo 25-novies, inciso 1, alínea “d”, do CCII/19 – cujo escalonamento gradua os limiares em € 100.000 para empresas individuais, € 200.000 para sociedades de pessoas e € 500.000 para demais sociedades –, constitui apontamento a inscrição do devedor em “situação irregular” na Lista de Devedores, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Portaria da PGFN n.º 636/2020, especialmente quando a curva trimestral de débitos irregulares se revelar ascendente.

A opção por limiares numéricos e temporais análogos aos italianos não é arbitraria, ela preserva a coerência metodológica deste trabalho, que elege a objetividade do modelo italiano como paradigma, e confere ao sistema brasileiro a previsibilidade de que hoje carece. A definição dos valores monetários exatos constitui política legislativa, a ser densificada no anteprojeto de lei constante do apêndice deste trabalho. O que aqui se fixa é a estrutura dos apontamentos, não o seu *quantum* definitivo.

A utilidade operacional do modelo reside na recusa em tratar qualquer apontamento de maneira isolada. É na interconexão dinâmica entre os sistemas que se constrói a probabilidade objetiva da crise. Quando a inadimplência bancária registrada no SCR passa a coexistir com a frustração sequencial das soluções

negociais na CENPROT, somando-se o débito não recolhido de FGTS ou a inscrição em situação irregular na PGFN com curva ascendente, o conjunto atinge a densidade de uma crise iminente, distinguível do ruído operacional ordinário.

É nesse ponto de convergência, não no sinal isolado, que se configura o alerta formal, o gatilho que justifica a passagem do monitoramento à intervenção. A cumulação cumpre, assim, dupla função. De um lado, filtra o ruído, evitando que oscilações episódicas onerem o devedor com deveres prematuros; de outro, confere robustez ao alerta, de modo que, atingido o patamar de coordenação dos sinais, não reste ao administrador diligente espaço legítimo para a inércia.

Atingido o alerta formal, a posição jurídica do devedor modifica-se substancialmente. O artigo 4º do CCII/19 positiva, de forma precisa, os deveres de conduta das partes diante da crise:

> *Art. 4*
>
> *Doveri delle parti*
>
> *1. Nella composizione negoziata, nel corso delle trattative e dei procedimenti per l'accesso agli strumenti di regolazione della crisi e dell'insolvenza, ((il debitore, i creditori e ogni altro soggetto interessato devono comportarsi secondo buona fede e correttezza)).*
>
> *2. Il debitore ha il dovere di:*
>
> *a) illustrare la propria situazione in modo completo, veritiero e trasparente, fornendo tutte le informazioni necessarie e appropriate rispetto alle trattative avviate, anche nella composizione negoziata, e allo strumento di regolazione della crisi e dell'insolvenza prescelto;*
>
> *b) assumere tempestivamente le iniziative idonee alla individuazione delle soluzioni per il superamento delle condizioni di cui all'articolo 12, comma 1, durante la composizione negoziata, e alla rapida definizione dello strumento di regolazione della crisi e dell'insolvenza prescelto, anche al fine di non pregiudicare i diritti dei creditori;*
>
> *c) gestire il patrimonio o l'impresa durante i procedimenti nell'interesse prioritario dei creditori. Resta fermo quanto previsto dagli articoli 16, comma 4, e 21.*
>
> *3. Ove non siano previste, dalla legge o dai contratti collettivi di cui all'articolo 2, comma 1, lettera g), del decreto legislativo 6 febbraio 2007, n. 25, diverse procedure di informazione e consultazione, il datore di lavoro, che occupa complessivamente più di quindici dipendenti, informa con comunicazione scritta, trasmessa anche tramite posta elettronica certificata, i soggetti sindacali di cui all'articolo 47, comma 1, della legge 29 dicembre 1990, n. 428, delle rilevanti determinazioni, assunte nel corso delle trattative della composizione negoziata e nella predisposizione del piano nell'ambito di uno strumento di regolazione della crisi e dell'insolvenza, che incidono sui rapporti di lavoro di una pluralità di lavoratori, anche solo*

*per quanto riguarda l'organizzazione del lavoro o le modalità di svolgimento delle prestazioni. I soggetti sindacali, entro tre giorni dalla ricezione dell'informativa, possono chiedere all'imprenditore un incontro. La conseguente consultazione deve avere inizio entro cinque giorni dal ricevimento dell'istanza e, salvo diverso accordo tra i partecipanti, si intende esaurita decorsi dieci giorni dal suo inizio. La consultazione si svolge con vincolo di riservatezza rispetto alle informazioni qualificate come tali dal datore di lavoro o dai suoi rappresentanti nel legittimo interesse dell'impresa. In occasione della consultazione svolta nell'ambito della composizione negoziata è redatto, ai soli fini della determinazione del compenso dell'esperto di cui all'articolo 25-ter, comma 5, un sintetico rapporto sottoscritto dall'imprenditore e dall'esperto.*

*4. I creditori ((e tutti i soggetti interessati alla regolazione della crisi e dell'insolvenza)) hanno il dovere di collaborare lealmente con il debitore, con l'esperto nella composizione negoziata e con gli organi nominati dall'autorità giudiziaria e amministrativa e di rispettare l'obbligo di riservatezza sulla situazione del debitore, sulle iniziative da questi assunte e sulle informazioni acquisite. Resta fermo quanto previsto dall'articolo 16, commi 5 e 6*[352]*.*

[352] Tradução livre: Artigo 4º
Deveres das Partes
1. No acordo negociado, durante as negociações e durante os procedimentos de acesso a instrumentos de gestão de crises e insolvência, (o devedor, os credores e qualquer outra parte interessada devem agir de boa-fé e com equidade).
2. O devedor tem o dever de:
a) explicar a sua situação de forma completa, verídica e transparente, fornecendo todas as informações necessárias e adequadas relativamente às negociações iniciadas, incluindo o acordo negociado, e ao instrumento de gestão de crises e insolvência escolhido;
b) tomar prontamente as medidas adequadas para identificar soluções para superar as condições referidas no n.º 1 do artigo 12.º, durante o acordo negociado, e para definir rapidamente o instrumento de gestão de crises e insolvência escolhido, também para não prejudicar os direitos dos credores;
c) gerir os ativos ou a empresa durante os procedimentos no interesse primordial dos credores. As disposições do n.º 4 do artigo 16.º e do artigo 21.º permanecem inalteradas.
3. Na ausência de outros procedimentos de informação e consulta previstos em lei ou nas convenções coletivas referidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea g), do Decreto Legislativo n.º 25, de 6 de fevereiro de 2007, o empregador que empregue mais de quinze trabalhadores deverá informar, por escrito, inclusive por correio eletrônico certificado, os sindicatos referidos no artigo 47.º, n.º 1, da Lei n.º 428, de 29 de dezembro de 1990, sobre as decisões relevantes tomadas durante as negociações para a resolução negociada e na elaboração do plano no âmbito de um instrumento de gestão de crise e insolvência, que afetem as relações laborais de vários trabalhadores, ainda que apenas no que diz respeito à organização do trabalho ou aos métodos de prestação de serviços. Os sindicatos podem solicitar uma reunião com o empregador no prazo de três dias a contar da recepção da informação. A consulta subsequente deve iniciar-se no prazo de cinco dias a contar da recepção do pedido e, salvo acordo em contrário entre as partes, considera-se concluída dez dias após o seu início. A consulta é conduzida sob a obrigação de confidencialidade em relação a qualquer informação considerada como tal pelo empregador ou seus representantes, no legítimo interesse da empresa. Durante a consulta realizada como parte da negociação de acordo, será elaborado um relatório resumido assinado pelo empresário e pelo perito, com a finalidade exclusiva de determinar os honorários do perito, nos termos do Artigo 25-ter, parágrafo 5.
4. Os credores (e todas as partes interessadas na regulação da crise e da insolvência) têm o dever de cooperar lealmente com o devedor, com o perito na negociação de acordo e com os órgãos designados pelas autoridades judiciais e administrativas, e de respeitar a obrigação de confidencialidade em relação à situação do devedor, às iniciativas tomadas pelo devedor e às informações obtidas. As disposições do Artigo 16, parágrafos 5 e 6, permanecem inalteradas.

Nesse contexto, verifica-se que o alerta não impõe ao devedor o ingresso automático em procedimento concursal, porém faz nascer um dever positivo de agir com presteza, que consiste em adotar sem demora as medidas (artigo 4º, § 2º, alínea “b”) de transparência (alínea “a”) e de gestão orientada ao interesse dos credores (alínea “c”), ao passo que aos credores incumbe o dever correlato de cooperação leal e de sigilo (§ 4º). É a tradução normativa precisa do binômio poder/dever: o alerta abre ao devedor a oportunidade de reestruturação tempestiva, mas simultaneamente o vincula a um padrão de diligência cujo descumprimento deixa de ser indiferente ao direito.

No ordenamento italiano, esse imperativo jurídico possui alcance amplo, aplicando-se aos administradores de todas as espécies societárias por força do artigo 2.086 do *Codice Civile*, o qual fixa o vetor geral de atuação direcionado ao exercício responsável da atividade empresarial. Esse arranjo normativo exige dos administradores uma conduta pautada na prudência e na razoabilidade, balizando a tomada de decisões entre a inovação estratégica e a contenção de passivos desnecessários[353].

No direito brasileiro, a transposição desse dever ancora-se nos deveres fiduciários dos administradores, consoante o artigo 1.011 do Código Civil e o artigo 153 da LSA. A teoria do *deepening insolvency*, traduzível como “aprofundamento da insolvência”, desenvolvida no direito norte-americano e progressivamente incorporada ao debate doutrinário brasileiro, oferece o fundamento para a responsabilização do gestor que, ciente dos sinais objetivos de crise, mantém a empresa em operação normal e amplia seu endividamento sem buscar a reestruturação. Fernandes e Biolchi expõem o mecanismo:

> A *deepening insolvency*, teoria cunhada no direito norte-americano, já serviu de base para discutir a responsabilização de pessoas com poder decisório que, deliberadamente, conscientes da situação de crise, não tomaram as medidas para aplicar os meios legais de superação ou de liquidação dos ativos. Ao contrário, mantiveram a organização em operação e ampliaram seu endividamento, falhando não só em seus deveres fiduciários, mas também obtendo, em muitos casos, ganhos pessoais diretos. Essas condutas, que causam prejuízo a credores, também o fazem quanto à própria companhia, que deveria ser igualmente ressarcida.

[353] FONSECA, José Bráulio Petry. **Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.

> Em outras palavras: ainda que a crise seja um dado normal da existência organizacional, é papel do gestor tomar as medidas mandatórias para que ela seja superada, lançando mão do mapeamento claro das causas que produziram a decadência, dos efeitos que elas suscitam na saúde econômico-financeira da companhia para, segundo elementos concretos, planejar e executar a reversão do declínio, a superação da crise ou a liquidação célere dos ativos no mercado[354].

Segundo a doutrina de Marcella Blok, o instituto estrutura-se precipuamente sob duas abordagens conceituais: a caracterização da fraude e a apuração dos danos efetivamente causados. Sob essa perspectiva, a perpetuação ilícita da atividade empresarial, mediante a assunção de novas dívidas, a dissipação do patrimônio social ou o comprometimento da reputação institucional, resulta na ampliação progressiva do déficit financeiro, inviabilizando a satisfação dos haveres de credores, trabalhadores e demais sujeitos afetados pela crise da empresa[355].

Na legislação brasileira, o regime de responsabilidade dos administradores pauta-se pelo descumprimento dos deveres de diligência, lealdade e observância às disposições legais e estatutárias, coibindo desvios de conduta e abusos de poder. Dessa forma, a imputação jurídica não se vincula exclusivamente ao resultado econômico final da gestão, mas incide diretamente sobre o padrão de comportamento adotado pelo administrador diante do cenário de crise[356].

O sistema jurídico brasileiro, embora não tenha positivado explicitamente a teoria, oferece instrumentos para sua aplicação. O artigo 82 da LREF autoriza a persecução do sócio ou administrador pelos prejuízos causados à massa falida por conduta que viole as leis societárias – o que abrange a conduta deliberada de manter a empresa no curso normal após o surgimento de sinais objetivos de insolvência –, e o artigo 158 da LSA fundamenta a responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à companhia quando proceder com dolo ou culpa.

---

354 FERNANDES, Claudia Al-Alam Elias; BIOLCHI, Juliana Della Valle. Recuperação Extrajudicial: argumentos para a desjudicialização da crise. p. 528-540. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila Cristina Neder (coord.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005.** São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 528.

355 BLOK, Marcella. **Deepening insolvency:** A responsabilização dos administradores pela não confissão da falência no momento oportuno. São Paulo: Createspace Independent Publishing Platform, 2011.

356 BLOK, Marcella. **Deepening insolvency:** A responsabilização dos administradores pela não confissão da falência no momento oportuno. São Paulo: Createspace Independent Publishing Platform, 2011.

A convergência entre o regime da LSA e a doutrina do *deepening insolvency* permite afirmar que o gestor que ignora o alerta formal e perpetua a operação deficitária sujeita-se à responsabilização civil pelo incremento do passivo gerado pela sua inércia. A mudança de deveres fiduciários que ocorre na zona de crise – na qual os interesses dos credores passam a prevalecer sobre os dos acionistas – amplia o rol de condutas imputáveis ao gestor omisso. Isso implica que o prolongamento fraudulento ou temerário de uma atividade sabidamente fadada ao insucesso rompe com os ditames da boa-fé objetiva, transformando o silêncio e a inércia do administrador em um ato ilícito gerador de responsabilidade civil por danos causados a fornecedores e investidores.

A delimitação da responsabilidade dos administradores no contexto pré-concursal assenta-se na compreensão de que o dever de prevenir e combater a crise da empresa constitui uma obrigação de meio, e não de resultado. Sob essa perspectiva, exige-se dos gestores o emprego de esforços diligentes para evitar ou mitigar o desequilíbrio econômico-financeiro, sem que se imponha a garantia do sucesso da recuperação ou o efetivo impedimento da crise[357].

Assim, a postura proativa diante da pré-insolvência deixa de ser mera faculdade de gestão para se consolidar como exigência jurídica implícita decorrente do encargo fiduciário. Trata-se de uma obrigação de meio e não de resultado, de sorte que a eventual insolvência da empresa não gera, por si só, a responsabilização automática do gestor. A análise do cumprimento desse dever pelo intérprete pauta-se no emprego das melhores técnicas disponíveis e na diligência esperada de um profissional em situação análoga[358].

Observe-se que a responsabilidade civil dos administradores transcende a mera função sancionatória, assumindo uma dimensão eminentemente incentivadora e de alinhamento de condutas. Esse arranjo normativo objetiva reforçar os deveres de transparência e de prevenção. Ao vincular o dever de agir tempestivo à potencial responsabilização jurídica, o arcabouço normativo harmoniza o comportamento dos gestores com os objetivos macroeconômicos fundamentais da preservação do valor

---

[357] FONSECA, José Bráulio Petry. **Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.
[358] FONSECA, José Bráulio Petry. **Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.

da empresa, da manutenção dos postos de trabalho e do fortalecimento da estabilidade econômica geral[359].

Os sistemas de alertas precoces desempenham uma função determinante na gestão de crises empresariais ao conferirem aos administradores um papel central na recuperação preventiva das organizações. Essa atuação concretiza-se precipuamente pela adoção de condutas proativas, embora em determinados cenários a mitigação do risco de insolvência decorra do descumprimento ou da abstenção de práticas nocivas. A inatividade dos gestores perante o surgimento de sinais de crise compromete substancialmente as chances de reestruturação da sociedade, podendo inviabilizar a continuidade da atividade econômica. Sob essa perspectiva, o descumprimento do dever de adotar medidas tempestivas para afastar a insolvência configura fundamento idôneo para o ajuizamento de ações de responsabilidade civil por credores, trabalhadores e demais partes interessadas, convertendo o referido dever em um instrumento efetivo de tutela de direitos perante situações de iminência do colapso financeiro[360].

Com a instauração do estado de insolvência, o patrimônio social e a garantia patrimonial dos credores passam a figurar no centro da tutela jurídica, incumbindo aos administradores, na qualidade de fiduciários da empresa, o dever legal de atuar na preservação desses interesses. Consequentemente, a mera omissão perante os sinais claros de crise, bem como a prática de atos dilatórios que apenas posterguem o desfecho insolvencial, constituem condutas aptas a ensejar a responsabilização pessoal do gestor. Ocorre que um regime de responsabilidade excessivamente severo corre o risco de gerar um efeito dissuasório, desestimulando a implementação de planos de reestruturação que, embora envolvam riscos inerentes, apresentem potencial benéfico para a preservação do negócio. Impõe-se, assim, a busca por um equilíbrio normativo no qual a responsabilidade não incida de forma indistinta sobre tentativas frustradas de reestruturação, mas concentre-se

---

[359] FERNANDES, Leandro Moran Do Amaral. **O Impacto da Diretiva 2019/1023/UE na Responsabilidade dos Administradores.** ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa 2023-2024, n. 120680, setembro, 2025.

[360] FERNANDES, Leandro Moran Do Amaral. **O Impacto da Diretiva 2019/1023/UE na Responsabilidade dos Administradores.** ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa 2023-2024, n. 120680, setembro, 2025.

estritamente em hipóteses de negligência grave ou omissão consciente diante de um quadro de insolvência provável e qualificado[361].

Segundo José Bráulio Petry Fonseca, na obra “Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal”, dentre as condutas necessárias ao enfrentamento do estado pré-concursal, destaca-se o aperfeiçoamento da gestão como primeiro elemento para o restabelecimento da eficiência operacional. Essa medida pode compreender: (a) a pesquisa e desenvolvimento de novas práticas comerciais que maximizem margens, (b) a contenção rigorosa de despesas operacionais e a revisão das políticas de distribuição de lucros, e (c) a alienação ou manutenção de bens estratégicos para viabilizar novos investimentos. Trata-se de providência exigível ao longo de toda a atividade, mas que ganha caráter de urgência cogente em contextos de crise, sob pena de restar caracterizada a perda negligente da competitividade empresarial[362].

Um segundo elemento fundamental reside na instauração de um diálogo transparente e fundamentado entre a administração e o sócio controlador. Cabe aos gestores cientificar formalmente o controlador acerca dos reais sinais de debilidade da empresa, fundamentando suas projeções em dados contábeis precisos colhidos nas etapas de monitoramento. Desse modo, o processo comunicativo deve resultar no encaminhamento de propostas concretas para o saneamento da atividade, assegurando que o polo detentor do poder de decisão tenha plena ciência do cenário e possa deliberar adequadamente sobre as diretrizes estratégicas[363].

A realização de acordos privados com credores consubstancia a terceira conduta essencial inerente ao dever de enfrentar a crise pré-concursal. Respaldada pelo princípio da autonomia privada e expressamente prevista na legislação falimentar, essa alternativa busca a repactuação de prazos, a readequação de encargos e a revisão das condições de pagamento sem o desgaste de uma tutela judicial formal. O empenho na celebração de acordos estruturados que assegurem a sustentabilidade do negócio constitui decorrência direta do encargo fiduciário,

---

[361] FERNANDES, Leandro Moran Do Amaral. **O Impacto da Diretiva 2019/1023/UE na Responsabilidade dos Administradores.** ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa 2023-2024, n. 120680, setembro, 2025.

[362] FONSECA, José Bráulio Petry. **Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.

[363] FONSECA, José Bráulio Petry. **Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.

impondo aos gestores uma postura proativa na busca de saídas consensuais antes do agravamento irreversível da crise[364].

Nesse sentido, esse encargo correlaciona-se ao tema tratado na Seção 5 desta tese, acerca da introdução dos mecanismos de conciliação e mediação preventiva pela Lei n.º 14.112/2020 à Lei n.º 11.101/2005 (LREF). Consequentemente, a interpretação sistemática do dever de diligência do artigo 153 da Lei das S.A. exige que o gestor atue com zelo e prudência ao monitorar as métricas de fluxo de caixa e solvabilidade. Do cruzamento analítico entre os diplomas, percebe-se que o dever de diligência na pré-crise impõe a adoção tempestiva de remédios recuperacionais.

Frustrados os empenhos anteriores, o último elemento do dever de enfrentar a crise consistiria na propositura de ações judiciais de recuperação pelos devedores cuja atividade econômica se mantenha viável[365].

Não obstante, um aspecto sensível do desenho proposto diz respeito ao modo de comunicação do alerta formal. Os sensores brasileiros mapeados no tópico 6.3 possuem graus distintos de publicidade. Enquanto o SCR opera sob a reserva, a CENPROT, o FGTS Digital (após o Termo de Cooperação PGFN/CAIXA n.º 01/2024, Processo SEI n.º 10951.010389/2024-91) e a Lista de Devedores da PGFN são, por natureza, públicos. Daí o risco de que a sinalização da crise, em vez de estimular a reestruturação, produza o efeito inverso, agravando o dano reputacional e precipitando a corrida predatória dos credores, um estigma que o sistema de pré-insolvência busca evitar.

A esse respeito, Anabela Santos, na publicação “O mecanismo de alerta precoce”, ao analisar as ferramentas do sistema português, registra esse receio:

> Um aspecto crítico da utilização desta ferramenta é a confidencialidade do diagnóstico e da informação disponibilizada, já que os empreendedores receiam, legitimamente, que a divulgação de informação destes diagnósticos possa prejudicar a sua reputação no mercado, acabando por produzir efeitos contraproducentes[366].

---

[364] FONSECA, José Bráulio Petry. **Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.
[365] FONSECA, José Bráulio Petry. **Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.
[366] SANTOS, Anabela. O Mecanismo de Alerta Precoce. **Vida Económica.** Publicado em: 18 abr. 2019. Disponível em: https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_anabelassantos_18abr2019.pdf Acesso em: 15 ago. 2026.

A experiência comparada oferece a solução, pois o próprio artigo 4º, §§ 3º e 4º, do CCII/19 condiciona a sinalização e as negociações a um dever de confidencialidade. Defende-se, por isso, que o alerta brasileiro opere como notificação reservada ao devedor, à semelhança das comunicações dirigidas ao empresário pelos credores públicos qualificados no artigo 25-novies do CCII/19, e não como ato de exposição pública.

Cumpre, ainda, não perder de vista a advertência de Machado de que os sistemas de monitoramento e alerta precoce são instrumentos de auxílio à gestão, não fins em si mesmos:

> Além disso, convém não esquecer que os sistemas de monitorização e alerta precoce são um instrumento de auxílio à gestão e não um fim em si mesmos. A adoção de sistemas de monitorização e alerta não pode, por isso, implicar um consumo de energias e recursos tecnológicos e humanos desproporcionais à dimensão da empresa em questão, o que, de alguma forma, contradiria a ideia de uma gestão eficiente e amiga da recuperação[367].

O alerta, portanto, não substitui o dever de organização interna do devedor nem dispensa o aconselhamento especializado, pressupõe-nos e complementa-os, funcionando como o gatilho institucional que retira do administrador a possibilidade de invocar o desconhecimento da própria crise. Uma vez recebido o alerta formal, esgota-se a alegação de ignorância e desloca-se o ônus para a esfera da diligência do administrador.

Por fim, cabe demarcar com precisão os planos em que a proposta opera. Atualmente, os quatro sensores externos são meramente consultáveis e desprovidos de consequência jurídica autônoma. Os dados do SCR, da CENPROT, do FGTS Digital e da Lista de Devedores da PGFN são acessíveis a alguns credores e ao próprio devedor, mas nenhum diploma legal vigente os converte em gatilho formal de alerta, nem impõe ao devedor o dever de agir quando os apontamentos são atingidos. A institucionalização do alerta – sua transformação de consulta facultativa em notificação formal com consequência jurídica – depende, portanto, de intervenção legislativa.

---

[367] MACHADO, José Manuel Gonçalves. **A responsabilidade civil dos gestores por violação do dever de promover a negociação no âmbito dos instrumentos pré-insolvenciais de recuperação de empresas.** Tese de Doutoramento, 2021. Universidade do Minho. Disponível em: https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/49ee601e-996f-4a6f-9022-e7d55f8bfc17/content. Acesso em: 14 de abril de 2026, p. 91-92.

Propõe-se, dessa forma, a inserção, na lei, de um sistema articulado que compreenda: (i) a lista de apontamentos com os limiares correspondentes, calibrados à semelhança do artigo 3º, § 4º, e do artigo 25-novies do CCII/19; (ii) o mecanismo de notificação confidencial ao devedor pelos órgãos de controle externo – BACEN, PGFN, gestor do FGTS e CENPROT –, à semelhança das notificações italianas; e (iii) o dever expresso do devedor de adotar medidas tempestivas em resposta ao alerta, com obrigação de registro das iniciativas tomadas.

A arquitetura legislativa relativa à responsabilização dos administradores pela inércia diante do alerta formal será sistematizada, em conjunto com o controle judicial de viabilidade, na proposta legislativa anexa. Resta examinar, no tópico seguinte, de que modo a inércia qualificada do devedor – aquele que foi alertado e, ainda assim, nada fez – legitima o controle judicial de viabilidade do soerguimento no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, superando, nos casos específicos delineados, a vedação contida no artigo 51-A, § 5º, da LREF.

## 6.5 A inércia do devedor e a legitimidade do controle judicial de viabilidade do soerguimento no deferimento do processamento

O percurso desenvolvido nos tópicos anteriores conduz a uma encruzilhada normativa. De um lado, ficou demonstrado que o sistema brasileiro defere o processamento da recuperação judicial com indiferença quanto à viabilidade, remetendo o juízo prognóstico exclusivamente à AGC e vedando, de forma expressa, o indeferimento do processamento fundado na análise da viabilidade econômica do devedor (artigo 51-A, § 5º, da LREF). De outro, os tópicos 6.3 e 6.4 evidenciaram que o ordenamento dispõe de sensores externos objetivos e capazes de converter sinais em alerta formal e que a inércia diante desses sinais faz nascer consequências jurídicas no plano da responsabilidade. A pergunta que encerra a seção é, portanto: de que modo a inércia qualificada do devedor, aquele que, formalmente alertado, nada fez, legitima o controle judicial de viabilidade no acesso ao procedimento?

A regra consolidada milita, de fato, em sentido contrário ao controle judicial de viabilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a soberania da AGC quanto ao juízo de viabilidade econômica, reservando ao magistrado tão somente o controle de legalidade no julgamento do Recurso Especial n.º 1.314.209/SP, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Mais tarde, a diretriz foi reafirmada no Recurso Especial n.º 1.660.195/PR, reiterando que cabe ao Judiciário o controle de legalidade do plano, sem adentrar a viabilidade econômica, matéria afeta à soberana vontade dos credores:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido[368].

O entendimento jurisprudencial encontra fundamento nos Enunciados n.º 44 e n.º 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem, respectivamente:

> Enunciado n.º 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.
>
> Enunciado n.º 46: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

A *ratio* dessa orientação é legítima e foi exposta no tópico 6.2, qual seja, o Poder Judiciário carece de vocação técnica para realizar prognósticos de mercado, incumbência que se ajusta melhor aos credores, que suportam o risco da reestruturação. Sucede que a soberania assemblear não equivale a um cheque em

[368] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.314.209/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 1/6/2012.

branco. Entre a abdicação total de verificação da viabilidade e a substituição integral da vontade dos credores existe um espaço de controle vinculado à função pública do direito concursal; e é precisamente nesse espaço intermediário de nem processamento cego, nem prognóstico de mercado, que se aloja a tese aqui defendida.

O modelo italiano fornece o paradigma metodológico para calibrar o controle intermediário, porque não confere acesso incondicionado aos instrumentos de regulação da crise. Como demonstrado no tópico 6.1, o artigo 7º do *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* (CCII/19), em sua redação vigente, decorrente do Decreto Legislativo n.º 136, de 13 de setembro de 2024, submete o tratamento unitário dos pedidos de acesso a uma triagem de viabilidade situada na porta de entrada do sistema.

Convém retomá-lo, agora sob a ótica do acesso, em seus dois eixos. O § 2º do referido *Codice* consagra a preferência pela solução regulatória, determinando que o tribunal examine prioritariamente o pedido voltado a superar a crise por instrumento diverso da liquidação; mas subordina a prioridade a um juízo limiar de seriedade, no qual o pedido não pode ser manifestamente inadmissível, o plano não pode ser manifestamente inadequado aos objetivos a que se propõe e a proposta de indicar expressamente a vantagem para os credores. Importante é o momento de verificação da viabilidade: ela é aferida no ingresso, como condição de admissão, não postergada à deliberação assemblear posterior.

O § 3º do mesmo artigo 7º fecha o sistema e disciplina precisamente o destino do devedor cuja viabilidade não se confirma: não acolhido o pedido de resolução da crise por meio diverso da liquidação judicial e constatado o estado de insolvência, o tribunal, a requerimento dos legitimados, procede à abertura da liquidação judicial, operando do mesmo modo nas hipóteses de inadmissibilidade ou improcedibilidade do pedido. A técnica do tratamento unitário evita o vácuo procedimental: o reconhecimento da inviabilidade canaliza, a pedido dos legitimados, a empresa inviável para a liquidação. O encaminhamento não é meramente programático; ele se operacionaliza pelo artigo 49 do CCII/19 – cuja redação foi igualmente atualizada pelo Decreto Legislativo n.º 136/2024 –, que disciplina a sentença de abertura da liquidação judicial:

> *Art. 49*
>
> *Dichiarazione di apertura della liquidazione giudiziale*
>
> *1. Il tribunale, definite le domande di accesso a uno strumento di regolazione della crisi e dell'insolvenza eventualmente proposte, su ricorso di uno dei soggetti legittimati e accertati i presupposti dell'articolo 121, dichiara con sentenza l'apertura della liquidazione giudiziale*[369]*.*

A remissão do dispositivo ao artigo 121 do CCII/19 confere objetividade ao encaminhamento, pois ali se definem os pressupostos da liquidação judicial: as suas disposições aplicam-se aos empresários comerciais que não demonstrem reunir, conjuntamente, os requisitos dimensionais do artigo 2º, § 1º, alínea “d”, e que se encontrem em estado de insolvência. A sequência normativa é, portanto, clara: verificada no acesso à inviabilidade da via reorganizativa e constatada, por consequência, a insolvência, o sistema italiano não mantém artificialmente o devedor sob o instrumento preventivo, mas o reconduz, a pedido dos legitimados, sem solução de continuidade, à liquidação, que é a realização processual exata da dupla face do princípio da função social da empresa examinada no tópico 6.1.

A intensidade do filtro de acesso é deliberadamente calibrada para conter as inviabilidades manifestas, como revela o artigo 47, § 1º, do CCII/19, que disciplina a abertura do acordo de resolução preventiva e atribui ao tribunal um filtro de viabilidade de natureza negativa:

> *Art. 47*
>
> *Apertura del concordato preventivo*
>
> *1. A seguito del deposito del piano e della proposta di concordato, il tribunale, acquisito il parere del commissario giudiziale, se già nominato, verifica ((, anche con riferimento alla corretta formazione delle classi)):*
>
> *a) in caso di concordato liquidatorio, l'ammissibilità della proposta e la fattibilità del piano, intesa come non manifesta inattitudine del medesimo a raggiungere gli obiettivi prefissati;*
>
> *b) in caso di concordato in continuità aziendale, la ritualità della proposta. La domanda di accesso al concordato in continuità aziendale è comunque inammissibile se il piano è manifestamente*

[369] Tradução livre: Artigo 49
Declaração de Abertura de Liquidação Judicial
1. O tribunal, após analisar os pedidos de acesso a um instrumento de gestão de crises e insolvência, mediante recurso de uma das partes com direito à recuperação judicial e após verificar as condições estabelecidas no Artigo 121, proferirá decisão declarando a abertura de liquidação judicial.

> *inidoneo alla soddisfazione dei creditori, come proposta dal debitore, e alla conservazione dei valori aziendali*[370].

A técnica legislativa é reveladora, pois o tribunal italiano não avalia o mérito econômico do plano nem disputa com os credores o prognóstico de êxito da reestruturação. O que lhe compete é barrar, na entrada, a proposta manifestamente inadequada para satisfazer os credores e a conservar os valores empresariais. Trata-se, em suma, de um controle de inviabilidade manifesta – negativo, mínimo e respeitoso da autonomia negocial –, que opera somente nos casos em que a inaptidão do soerguimento é ostensiva e dispensa juízo prognóstico sofisticado. O filtro negativo, ademais, não nasce do acaso, pressupõe a aferição de viabilidade que o ordenamento italiano posiciona já no ingresso – a razoável perseguibilidade do soerguimento exigida para a nomeação do perito (artigo 12, § 1º, do CCII/19) e o teste prático de recuperabilidade da plataforma telemática nacional (artigo 13, § 2º, do CCII/19), ambos examinados no tópico 6.2.

Transposto o paradigma, é possível precisar com exatidão o alcance do controle judicial defendido neste trabalho. Não se propõe que o magistrado brasileiro substitua o prognóstico dos credores, recalcule fluxos de caixa projetados ou indefira processamento por reputar arriscada a estratégia de reestruturação. O que se sustenta é um controle de inviabilidade manifesta, análogo ao "manifestamente inadequado", do artigo 47, § 1º, do CCII/19, restrito à hipótese de inércia qualificada, isto é, do devedor que, formalmente alertado pela cumulação progressiva dos sensores externos (tópico 6.4), permitiu que a crise se aprofundasse e chegou ao processamento ostentando inviabilidade já documentada por fontes independentes e, em parte, dotadas de fé pública.

---

[370] Tradução livre: Artigo 47
Adesão a um Acordo com Credores
1. Após a apresentação do plano e da proposta de acordo, o tribunal, tendo obtido o parecer do comissário judicial, se já designado, verifica (incluindo a correta formação das classes de credores):
a) no caso de um acordo de liquidação, a admissibilidade da proposta e a viabilidade do plano, ou seja, se este não é manifestamente incapaz de atingir os objetivos estabelecidos;
b) no caso de um acordo com credores com base na continuidade operacional, a formalidade da proposta. O pedido de adesão a um acordo com credores com base na continuidade operacional é inadmissível se o plano for manifestamente inadequado para satisfazer os credores, conforme proposto pelo devedor, e para preservar o patrimônio da empresa.

O controle encontra fundamento processual sólido no interesse de agir. A viabilidade da empresa é o pressuposto lógico da recuperação judicial e, no plano do processo, uma condição ligada ao interesse de agir, na modalidade adequação, tese que Costa e Melo, examinados no tópico 6.2, desenvolvem ao vincular a constatação prévia à utilidade do processo[371].

Por se tratar de matéria de ordem pública, o interesse de agir deve estar presente desde o ajuizamento (artigos 17 e 330, inciso III, do Código de Processo Civil) e pode ser aferido de ofício a qualquer tempo (artigo 485, inciso VI, do CPC, aplicável por força do artigo 189 da LREF)[372].

Nesse exato sentido, Costa e Fazan discorrem:

> Nos termos do que dispõe o art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual. Nesse sentido, se não estiver presente o interesse processual, seja na modalidade necessidade, seja na adequação, não se deve sequer iniciar o processo judicial. Tratando-se de ação de recuperação judicial, o interesse processual (adequação) será revelado pela capacidade da empresa em crise gerar os benefícios que a lei busca tutelar, conforme estabelecido no art. 47 da Lei 11.101.
>
> Conforme já visto, se a empresa não tem capacidade de gerar os benefícios que a lei busca tutelar através da recuperação judicial, essa não é a ação adequada. Sendo uma empresa incapaz de gerar empregos, de circular bens, produtos e serviços e de cumprir a sua função social, a ação que lhe é adequada, conforme oferecido pelo sistema de insolvência empresarial brasileiro, é a ação de falência. Portanto, constatada de plano a ausência dessa capacidade da empresa em crise, a petição inicial da recuperação judicial deve ser indeferida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inc. III, do CPC[373].

---

[371] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025.

[372] Exemplo concreto da aplicação do filtro no acesso encontra-se na sentença prolatada em 25 de março de 2026 junto à Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos da Recuperação Judicial n.º 5008675-44.2025.8.21.0028, ajuizada em 13 de agosto de 2025 por sociedade empresária do ramo de autopeças, cuja identificação se dispensa por não interessar ao argumento. Realizada constatação prévia, o laudo confirmou a existência de atividade empresarial, porém apontou irregularidades documentais que persistiram após sucessivas oportunidades de emenda. Da relação de credores apurou-se que cerca de 80% do passivo declarado era composto por créditos de cooperativa de crédito, extraconcursais por decorrerem de atos cooperativos (art. 6.º, § 13, da LREF). Intimada a manifestar-se sobre o interesse de agir, a devedora limitou-se a requerer novo prazo para juntada de documentos, sem demonstrar como a novação de passivo residual de 20% permitiria superar a crise. O juízo indeferiu a petição inicial por ausência de interesse-adequação, com fundamento nos arts. 47 e 189 da LREF e 330, III, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), e consignou expressamente que não se aferia a viabilidade econômico-financeira da requerente — vedada pelo art. 51-A, § 5.º, da LREF —, mas a inutilidade/inadequação da via eleita (Rio Grande do Sul, 2026).

[373] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processos de recuperação**

Não se trata, ademais, de inovação desgarrada da tradição concursal. A esse respeito, Oreste Nestor de Souza Laspro e Beatriz Valente Felitte, na publicação “A preservação da Empresa e a Lei n.º 11.101/2005”, junto ao livro “Direito de Insolvência e processo”, coordenado por Eduardo Secchi Munhoz, Maria Rita Rebello Pinho Dias e Oreste Nestor de Souza Laspro, advertem que a tutela do mercado não se esgota na conservação do viável, abrangendo a liquidação do inviável:

> Evidente que a preservação da empresa não deve ser entendida em um sentido isolado e superficial de manutenção de uma determinada a qualquer custo. Com efeito, se o princípio existe em razão do caráter social e econômico, a ideia de preservação da empresa pressupõe que exista efetivamente algo a ser preservado. Isto é, não faz sentido defender-se a recuperação daquela empresa que não paga tributos, não mantém postos de trabalho com a respectiva remuneração em dia, enfim continuando a cumprir seu papel na sociedade. Não é por outra razão que a mesma lei que regula a recuperação da empresa, também trata do processo falimentar, caminho natural para a empresa que, em razão de sua inadimplência, não exerce sua função[374].

Se a liquidação eficiente da empresa inviável integra, ela própria, a função social tutelada pelo direito concursal, então reconduzir à falência o devedor cuja inviabilidade se revela inequívoca no acesso não contraria o sistema, e sim realiza-o. A adequação processual e a função social convergem, nesse ponto, para a mesma conclusão.

A vedação do artigo 51-A, § 5º, da LREF, preserva integralmente sua *ratio* nos cenários de normalidade ou de crise incipiente, em que a viabilidade é incerta e o prognóstico legitimamente pertence aos credores. No entanto, não alcança a inércia qualificada, por três razões convergentes. Primeira, o alerta formal examinado no tópico 6.4 constitui prova objetiva da deterioração, esgotando qualquer alegação de desconhecimento da própria crise e deslocando o ônus para a esfera da diligência do administrador. Segunda, a inércia diante do alerta rompe a boa-fé que fundamenta a deferência à autonomia privada, parâmetro que o próprio

---

**judicial de empresas:** o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019, p. 25.

[374] LASPRO, Oreste Nestor de Souza; FELITTE, Beatriz Valente. A preservação da Empresa e a Lei n.º 11.101/2005. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho, LASPRO, Oreste Nestor de Souza (coordenador). **Direito de Insolvência e processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2026, p. 34.

CCII/19 erige em dever das partes na regulação da crise (artigo 4º, examinado no tópico 6.4). Terceira, a manutenção forçada da empresa inviável transfere aos credores e ao mercado as externalidades negativas demonstradas no tópico 6.1, em contradição com a função social que a recuperação deveria servir.

Além do mais, a premissa do acesso incondicionado já encontra alguns obstáculos no direito positivo. O artigo 13, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 225/2026 impede ao devedor contumaz a propositura da recuperação judicial e o prosseguimento da que estiver em curso, autorizando a convolação em falência a pedido da Fazenda Pública. Em comparação com o controle aqui sustentado, é possível perceber aspectos que favorecem o sistema de alerta, quais sejam, o filtro fiscal se apoia em conduta tributária pretérita, ao passo que o controle proposto se apoia na inviabilidade manifesta, pressuposto lógico do próprio instrumento recuperatório; a qualificação como devedor contumaz resulta de decisão administrativa, enquanto o controle de inviabilidade permanece jurisdicional e submetido ao contraditório sobre o laudo de constatação prévia; e o filtro fiscal é automático, ao passo que o controle proposto é negativo e resolve a dúvida razoável em favor do deferimento.

A compatibilidade constitucional do dispositivo recentemente positivado é, aliás, controvertida. O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização de sanção política em regime especial de fiscalização dirigido ao devedor contumaz de ICMS no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.513, ao passo que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.943, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, impugna precisamente a vedação de acesso à recuperação judicial. O argumento aqui desenvolvido não depende do desfecho, porquanto o controle proposto mantém no Poder Judiciário, e não na administração tributária, a decisão sobre a inviabilidade manifesta.

A coerência da solução é reforçada pela própria lógica do sistema italiano, que associa consequências graduadas à tempestividade da reação. O artigo 25-octies, § 2º, do CCII/19 dispõe que a tempestiva sinalização do órgão de controle e a vigilância sobre o andamento das tratativas são valoradas para fins de atenuação ou exclusão da responsabilidade, ao passo que o artigo 25-bis institui medidas premiais de natureza tributária em favor do empresário que acessa diligentemente a

composição negociada, benefícios que os §§ 4º e 6º do dispositivo retiram na hipótese de posterior constatação do estado de insolvência:

> *Art. 25-bis*
>
> *Misure premiali*
>
> *1. Dall'accettazione dell'incarico da parte dell'esperto e sino alla conclusione delle trattative con una delle soluzioni previste dall'articolo 23, commi 1 e 2, lettera b), gli interessi che maturano sui debiti tributari dell'imprenditore sono ridotti alla misura legale.*
>
> *2. Le sanzioni tributarie per le quali è prevista l'applicazione in misura ridotta in caso di pagamento entro un determinato termine dalla comunicazione dell'ufficio che le irroga, sono ridotte alla misura minima se il termine per il pagamento scade dopo la presentazione della istanza di cui all'articolo 17.*
>
> *3. Le sanzioni e gli interessi sui debiti tributari sorti prima del deposito dell'istanza di cui all'articolo 17 e oggetto della composizione negoziata sono ridotti della metà nelle ipotesi previste dall'articolo 23, comma 2.*
>
> *4. In caso di pubblicazione nel registro delle imprese del contratto di cui all'articolo 23, comma 1, lettera a), e dell'accordo di cui all'articolo 23, comma 1, lettera c), l'Agenzia delle entrate concede all'imprenditore che lo richiede, con istanza sottoscritta anche dall'esperto, un piano di rateazione fino ad un massimo di settantadue rate mensili delle somme dovute e non versate a titolo di imposte sul reddito, ritenute alla fonte operate in qualità di sostituto d'imposta, imposta sul valore aggiunto e imposta regionale sulle attività produttive non ancora iscritte a ruolo, e relativi accessori. Si applicano, in quanto compatibili, le disposizioni di cui all'articolo 19 del decreto del Presidente della Repubblica 29 settembre 1973, n. 602. La sottoscrizione dell'esperto costituisce prova dell'esistenza della temporanea situazione di obiettiva difficoltà. L'imprenditore decade automaticamente dal beneficio della rateazione anche in caso di successivo deposito di ricorso ai sensi dell'articolo 40 o in caso di apertura della procedura di liquidazione giudiziale o della liquidazione controllata o di accertamento dello stato di insolvenza oppure in caso di mancato pagamento anche di una sola rata alla sua scadenza. ((Il piano di rateazione di cui al primo periodo può essere concesso dall'Agenzia delle entrate fino a centoventi rate in caso di comprovata e grave situazione di difficoltà dell'impresa rappresentata nell'istanza depositata ai sensi del primo periodo e sottoscritta dall'esperto.))(17)*
>
> *5. Dalla pubblicazione nel registro delle imprese del contratto e dell'accordo di cui all'articolo 23, comma 1, lettere a) e c), o degli accordi di cui all'articolo 23, comma 2, lettera b), si applicano gli articoli 88, comma 4-ter, e 101, comma 5, del testo unico delle imposte sui redditi, di cui al decreto del Presidente della Repubblica 22 dicembre 1986, n. 917. ((Dalla stessa data si applica l'articolo 26, comma 3-bis, del decreto del Presidente della Repubblica 26 ottobre 1972, n. 633.))*
>
> *6. Nel caso di successiva apertura della procedura di liquidazione giudiziale o di liquidazione controllata o nel caso di accertamento*

> *dello stato di insolvenza, gli interessi e le sanzioni sono dovuti senza le riduzioni di cui ai commi 1 e 2*[375]*.*

Como a tempestividade atenua a responsabilidade e é premiada, a inércia diante do alerta, em sentido contrário, legitima consequências desfavoráveis, entre as quais se insere o controle judicial de inviabilidade manifesta no momento do acesso, que deixa de ser ingerência indevida para se tornar tutela da função pública do procedimento.

Cumpre, por fim, demarcar com precisão os limites do controle propostos, a fim de que não se converta em porta para a reintrodução do prognóstico de mercado pela via judicial. Em primeiro lugar, o controle observa o contraditório: o devedor deve ser intimado do laudo de constatação prévia anteriormente à decisão sobre o processamento, podendo impugná-lo (artigo 51-A, § 4º, da LREF). Em segundo

---

[375] Tradução livre: Art. 25-bis
Medidas de incentivo
1. Desde a aceitação da tarefa pelo perito até à conclusão das negociações com uma das soluções previstas no artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), os juros incidentes sobre as dívidas fiscais do empresário são reduzidos à taxa legal.
2. As penalidades fiscais para as quais se prevê um montante reduzido em caso de pagamento dentro de um determinado prazo a contar da comunicação da entidade que as impõe, são reduzidas ao montante mínimo se o prazo de pagamento expirar após a apresentação do pedido referido no artigo 17.º.
3. As penalidades e os juros sobre dívidas fiscais surgidas antes da apresentação do pedido referido no artigo 17.º e sujeitas a acordo negociado são reduzidos para metade nos casos previstos no n.º 2 do artigo 23.º.
4. Em caso de publicação no Registro Comercial do contrato a que se refere o Artigo 23, parágrafo 1, alínea a), e do acordo a que se refere o Artigo 23, parágrafo 1, alínea c), a Receita Federal concederá ao empresário que o solicitar, mediante requerimento também assinado pelo perito, um plano de parcelamento em até setenta e duas prestações mensais para os valores devidos e não pagos a título de imposto de renda, imposto retido na fonte aplicado como agente retentor, imposto sobre valor agregado e imposto regional sobre atividades produtivas ainda não registradas, e acessórios correlatos. Aplicam-se, quando compatíveis, as disposições do Artigo 19 do Decreto Presidencial nº 602, de 29 de setembro de 1973. A assinatura do perito constitui prova da existência da situação temporária de dificuldade objetiva. O empresário perde automaticamente o benefício do plano de parcelamento mesmo em caso de interposição de recurso nos termos do Artigo 40, ou em caso de abertura de processo de liquidação judicial ou liquidação controlada, ou de declaração de insolvência, ou em caso de não pagamento de uma única parcela na data de vencimento. (O plano de parcelamento mencionado na primeira frase poderá ser concedido pela Receita Federal em até cento e vinte parcelas, caso se comprove a grave dificuldade da empresa representada no requerimento apresentado nos termos da primeira frase e assinado pelo perito).
5. A partir da publicação no registo comercial do contrato e do acordo referidos no artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) e c), ou dos acordos referidos no artigo 23.º, n.º 2, alínea b), aplicam-se os artigos 88.º, n.º 4-ter, e 101.º, n.º 5, da lei consolidada sobre impostos sobre o rendimento, nos termos do Decreto Presidencial n.º 917, de 22 de dezembro de 1986. (A partir da mesma data, aplica-se o artigo 26, parágrafo 3-bis, do Decreto Presidencial de 26 de outubro de 1972, n.º 633.)
6. No caso de posterior instauração de processo de liquidação judicial ou de liquidação controlada, ou no caso de ser constatado um estado de insolvência, serão devidos juros e multas sem as reduções referidas nos parágrafos 1 e 2.

lugar, o padrão de cognição é o da inviabilidade manifesta, a "*non sia manifestamente inammissibile*" e a "*non sia manifestamente inadeguato*" do paradigma italiano, de modo que a dúvida razoável sobre a viabilidade se resolve em favor do deferimento e da remessa do juízo prognóstico à AGC.

Em terceiro lugar, o controle restringe-se à inércia qualificada documentada pela cumulação progressiva e coordenada dos sensores externos (tópico 6.4), não se aplicando ao devedor que, embora em crise, reagiu tempestivamente ao alerta ou cujos apontamentos não atinjam o patamar de convergência exigido. Fora dessas balizas, a soberania da Assembleia consagrada nos Enunciados n.º 44 e n.º 46 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece íntegra.

Em síntese, a inércia qualificada do devedor desloca o eixo do problema: o que estava sob o manto da autonomia privada, ou seja, a aposta na reestruturação, passa a configurar uso inadequado do instrumento recuperatório por quem, alertado, deixou a crise consumir o valor que a lei busca preservar. Nesse cenário específico, o controle judicial de viabilidade no deferimento do processamento não contraria a função social da empresa; ao contrário, é o meio de realizá-la, evitando que o *stay period* blinde uma atividade economicamente morta em prejuízo de todos. A arquitetura legislativa necessária à institucionalização desse controle e a sua articulação com o regime de responsabilização dos administradores pela inércia diante do alerta formal será sistematizada na proposta legislativa anexa.

# 7 CONCLUSÃO

A presente tese dedicou-se a investigar a necessidade de aperfeiçoamento do sistema concursal brasileiro para um modelo preventivo e estruturado de tratamento da pré-insolvência. Reconheceu-se que a relevante virada paradigmática já teve início com a reforma da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a qual trouxe de forma inovadora duas tutelas de urgência específicas. Referida reforma, em primeiro plano, inseriu a tutela provisória do artigo 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, possibilitando ao juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, como a suspensão de execuções no *stay period.* E, introduziu a tutela cautelar antecedente do artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005, viabilizando a negociação preventiva e a prévia suspensão de execuções, pelo prazo de 60 dias, sempre com o intuito de contribuir para negociação de dívidas entre devedor e credores.

Contudo, discutiu-se que o nosso ordenamento jurídico não apresenta critérios objetivos e suficientemente definidos para distinguir uma crise superável de uma situação de inviabilidade econômica, ou seja, não permite distinguir se uma empresa é viável ou inviável.

De fato, a Lei n.º 11.101/2005 estabelece tratamentos distintos para situações empresariais igualmente marcadas pelo endividamento: à empresa viável, reserva-se a recuperação judicial; à empresa inviável, impõe-se a liquidação falimentar. Embora tanto a empresa em recuperação judicial quanto a empresa falida se encontrem em situação de inadimplemento ou de crise econômico-financeira, a diferença fundamental entre elas reside na possibilidade concreta de continuidade (viabilidade) da atividade empresarial.

A recuperação judicial destina-se à empresa viável, isto é, aquela que, apesar das dificuldades momentâneas, ainda dispõe de condições econômicas, operacionais e organizacionais para superar a crise, preservar sua atividade produtiva e cumprir, ainda que de forma reestruturada, suas obrigações perante os credores. A falência, ao contrário, deve alcançar a empresa cuja crise se revele irreversível, de modo que a manutenção de suas atividades apenas contribua para ampliar as perdas dos credores e deteriorar o valor dos ativos.

Não obstante, a avaliação sobre a viabilidade ou inviabilidade pode ser extraída de elementos objetivos, tais como a capacidade de pagamento de tributos, o adimplemento regular perante trabalhadores e fornecedores, a possibilidade de geração de receitas e de fluxo de caixa, a competitividade da atividade, a estrutura do passivo, bem como a aptidão do plano de recuperação para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da empresa.

Diante desse contexto, a tese partiu do diagnóstico de que a preservação da empresa economicamente viável, em consonância com o princípio expressamente proclamado nos artigos 47 e 75 da LREF, encontra severo obstáculo na inércia dos devedores e no ajuizamento tardio dos processos de recuperação judicial, em momentos nos quais a crise já se converteu em irreversível insolvência, ou seja, quando a empresa geralmente já é inviável.

A compreensão do alcance do princípio da preservação da empresa revelou que a tutela conferida pelo legislador não visa a proteger a figura individual do empresário ou os interesses exclusivos dos sócios, mas sim a salvaguardar a organização produtiva em si, dada a sua aptidão para gerar riquezas, manter postos de trabalho, adimplir credores e cumprir sua função social. Ademais, a prevenção do colapso empresarial justifica-se pelo combate aos efeitos sistêmicos e às externalidades negativas da falência, uma vez que a atividade empresarial se insere em uma complexa teia de interdependência econômica que atinge fornecedores, instituições financeiras, trabalhadores e o próprio Fisco. Essa realidade impõe ao Estado o dever de estruturar mecanismos preventivos capazes de conter o risco sistêmico antes de sua consolidação.

Realmente, no decorrer da pesquisa, percebeu-se que muitos juristas compartilham da percepção de que há um grave problema de *timing* no enfrentamento judicial da crise da empresa, pois as ferramentas jurisdicionais, e até mesmo a mediação/conciliação antecedente, são buscadas quando a empresa já está com grave comprometimento de suas bases.

Portanto, o êxito do processo de reestruturação de uma empresa está relacionado ao momento preciso de acionamento dos institutos de proteção, não se podendo utilizá-los quando a empresa já apresenta severo comprometimento de sua estrutura econômica, financeira e operacional, por vezes encontrando-se materialmente desorganizada, sem uma verdadeira gestão.

Esse cenário de “atraso” na adoção de providências ocorre por diversos fatores. O primeiro decorre de fatores culturais e comportamentais. Em muitos casos, o reconhecimento público da crise é associado ao fracasso, à incompetência administrativa ou à perda de credibilidade perante credores, empregados, fornecedores e clientes, o que gera constrangimento e resistência por parte dos gestores. Na tentativa de preservar a imagem da empresa e evitar a exposição de suas dificuldades, os responsáveis acabam postergando a adoção de medidas preventivas, mantendo artificialmente a atividade por meio de novos empréstimos, atrasos seletivos de pagamentos ou alienações emergenciais de ativos.

O segundo fator está relacionado à deficiência da gestão empresarial, especialmente à ausência de planejamento estratégico, controles internos eficientes e acompanhamento sistemático de indicadores econômicos e financeiros. Como consequência, os gestores passam a enfrentar os problemas de forma pontual e principalmente reativa, recorrendo a soluções emergenciais que apenas adiam os efeitos da crise, sem enfrentar suas causas estruturais. Quando buscam o Judiciário, o fazem tardiamente.

Logo, possui relevância a crítica à prática forense no direito concursal brasileiro, na qual se observa a utilização simplista do tripé “carência, prazo e deságio” (artigo 50, inciso I, da LREF) como solução padronizada para qualquer modalidade de crise, quando se evidencia que a simples reestruturação formal do passivo, sem a superação das falhas estruturais de gestão, constitui um mero paliativo que serve apenas para postergar o colapso definitivo e avolumar o endividamento.

A exigência de parâmetros que aguardam a consolidação da crise impõe um retardo nefasto à reação jurídica, elevando vertiginosamente os custos de reestruturação e expondo a empresa à dilapidação por execuções individuais agressivas. Em contrapartida, ao demonstrar que a crise econômica antecede a perda da liquidez financeira, da capacidade econômica e a deterioração patrimonial, fornece-se a justificativa dogmática para o estabelecimento de sinalizadores preventivos de pré-insolvência, meios capazes de equilibrar o *timing* da tutela jurídica com o *timing* da realidade da crise.

Desse modo, observa-se que a preservação da atividade produtiva não se confunde com a manutenção artificial do empresário inviável no mercado. Para o empreendedor de boa-fé, essa liquidação célere é coroada pelo instituto do *Fresh Start*, cujas inovações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020 (como o encurtamento do prazo de exoneração das obrigações do artigo 158 para três anos contados da decretação da quebra e a disciplina da falência frustrada do artigo 114-A) alinharam o Brasil às melhores práticas internacionais.

Nesse sentido, o problema de pesquisa debruçou-se a investigar em que medida a ausência de um sistema legislativo de sinais precoces de crise no ordenamento jurídico brasileiro compromete a efetividade da preservação da empresa viável, bem como de que modo a incorporação de diretrizes legais objetivas, inspiradas no direito comparado, pode estruturar um modelo preventivo e eficaz de tratamento da pré-insolvência no país.

A investigação percorreu uma trajetória analítica dividida em cinco seções fundamentais, em que a introdução da tese figurou na primeira seção e conclusão na última. Na segunda seção, delimitou-se a evolução conceitual de empresa sob as óticas econômica e jurídica, fixando a distinção dogmática essencial entre as fases da crise econômica, financeira e patrimonial. Essa diferenciação revelou-se indispensável para demonstrar que o momento oportuno para a intervenção preventiva situa-se no estágio da crise financeira e de liquidez, antes que a degradação patrimonial contamine de forma definitiva a viabilidade do negócio.

Aliás, a correta identificação da natureza da crise é importante, pois: 1) permite avaliar a viabilidade da empresa, requisito essencial para a recuperação judicial; 2) orienta a escolha entre negociação extrajudicial, a recuperação extrajudicial, a recuperação judicial, ou falência; 3) evita o uso inadequado dos mecanismos de recuperação por empresas sem condições reais de soerguimento; 4) protege os interesses dos credores, trabalhadores, investidores e demais envolvidos; 5) preserva empresas economicamente viáveis, concretizando o princípio da preservação da empresa, ao mesmo tempo em que retira do mercado empresas inviáveis, contribuindo para a eficiência econômica.

Nas seções terceira e quarta, a análise de direito comparado forneceu os balizamentos teóricos e normativos mais avançados do cenário internacional. O exame do arcabouço da Comunidade Europeia, especialmente a Diretiva (UE) 2019/1023, e do modelo italiano positivado no *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza - CCII* (Decreto Legislativo n.º 14/2019) evidenciou que a proteção da atividade produtiva viável no direito contemporâneo exige a articulação entre ferramentas de alerta precoce, deveres de diligência qualificados impostos aos administradores e mecanismos flexíveis de reestruturação preventiva, convertendo a governança de riscos de simples recomendação de boas práticas em um verdadeiro imperativo legal.

A opção pelo *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* como paradigma de direito comparado fundamentou-se em uma exigência de rigor científico e compatibilidade sistêmica, superando os ruídos teóricos decorrentes do transplante parcial do *Bankruptcy Code* norte-americano pela Lei n.º 11.101/2005. Nesse contexto, justificou-se que a forte tradição dogmática e a matriz romano-germânica da *civil law*, compartilhadas por Brasil e Itália, asseguram uma translação analítica muito mais simétrica e coerente com a ordem jurídica pátria.

Em contrapartida, outros referenciais europeus e internacionais apresentam limitações estruturais: o modelo francês (com a *sauvegarde* e o *redressement judiciaire*), embora focado na preservação, padece de rigidez conceitual quanto ao estado de *cessation des paiements*; o sistema alemão (*Insolvenzordnung* - InsO/ESUG) carece de procedimentos pré-insolvenciais autônomos; a via portuguesa (PEVE) apoia-se em excessivo controle judicial; e o paradigma estadunidense do *Debtor-in-Possession* prescinde de tutelas preventivas institucionais,confiando precipuamente na atuação corretiva do mercado.

Discorre-se que o microssistema italiano alcançou sua maturidade com o Decreto Legislativo n.º 136/2024 (terceiro corretivo), que regulamentou a transação de débitos fiscais e previdenciários e previu hipóteses de homologação judicial compulsória (*cramdown*) contra a recusa do fisco. O núcleo dogmático dessa transformação repousa na nova redação do artigo 2086 do Código Civil italiano, que impõe ao empresário o dever cogente de instituir e manter uma estrutura organizativa, administrativa e contábil adequada à natureza e ao porte da atividade. Além do dever interno do devedor, o CCII rompeu com o monopólio privado de

deflagração dos procedimentos de reestruturação ao atribuir deveres de notificação a credores públicos qualificados, como as autoridades fiscais e previdenciárias. O descumprimento de obrigações tributárias e contributivas reiteradas aciona alertas institucionais que compelem a administração a agir, atuando como um contrapeso ao desinteresse do devedor insolvente e resguardando a função social da empresa.

Sob a perspectiva dogmática e procedimental, o artigo 1º do CCII consagra a abrangência universal do diploma ao disciplinar as situações de crise ou insolvência de devedores não apenas empresariais, mas também de consumidores, profissionais liberais, entidades sem fins lucrativos, grupos econômicos e sociedades públicas.

Além disso, a consolidação teórica desenvolvida no CCII estabeleceu uma profunda virada dogmática na compreensão da crise da empresa ao promover a autonomização conceitual da “crise” em relação à “insolvência” consolidada, conforme insculpido no artigo 2º, inciso 1, alínea “a” do diploma italiano. Em lugar de limitar o direito concursal à constatação reativa do colapso do caixa, a legislação italiana estruturou a crise sob um duplo aspecto: um elemento ontológico, representado pela probabilidade da insolvência, distinguindo-se da certeza do inadimplemento iminente, e um elemento fenomenológico, caracterizado pela insuficiência de fluxos de caixa projetados para solver as obrigações planejadas nos doze meses subsequentes.

No plano operacional, o artigo 3º do CCII erigiu a adequação das estruturas organizacionais, *assetti organizzativi*, com fundamento no artigo 2086 do Código Civil italiano, a um dever jurídico positivo e cogente da governança corporativa. Sob esse prisma, a intervenção preventiva exige um marco temporal precoce, no intuito de mitigar a destruição progressiva dos ativos, mas jamais se revela precipitada, evitando o sacrifício infundado de direitos de credores em empresas cuja viabilidade não esteja em risco real.

Conclui-se que, ao conferir previsibilidade, segurança jurídica e eficiência às reestruturações, a experiência italiana oferece ao direito comparado uma matriz teórica indispensável para o aperfeiçoamento da pré-insolvência no Brasil, servindo de baliza crítica para suprir as lacunas remanescentes na Lei n.º 11.101/2005 após as reformas da Lei n.º 14.112/2020.

Destarte, na quinta seção, a pesquisa voltou-se ao ordenamento jurídico pátrio, examinando os avanços introduzidos pela Lei n.º 14.112/2020 no tocante às tutelas de urgência e cautelares previstas nos artigos 6º, § 12, e 20-B da Lei n.º 11.101/2005. O artigo 6º, § 12, autoriza a concessão de tutela de urgência antecedente para a suspensão das execuções movidas contra o devedor durante o período de negociação preventiva, estabelecendo um ambiente de proteção jurídica, o *stay period* antecipado. Paralelamente, o artigo 20-B, § 1º, prevê a obtenção de medida cautelar para resguardar a eficácia de procedimentos de mediação ou conciliação, preservando o patrimônio social contra atos que possam inviabilizar o consenso.

No microssistema da insolvência, a positivação dos instrumentos autocompositivos pela Lei n.º 14.112/2020 veio respaldar práticas já incentivadas pela Recomendação n.º 58/2019 do Conselho Nacional de Justiça e por projetos-piloto de urgência, como os adotados durante a crise pandêmica. Contudo, essa abertura à composição consensual encontra limites rígidos e devem resguardar o princípio da *par conditio creditorum*, como limitação quanto à natureza e a classificação de créditos, o alcance dos acordos apenas aos credores que foram convidados à autocomposição, créditos e operações não alcançados pela suspensão.

Nesse cenário, os diversos atores processuais assumem papéis complementares e estrategicamente delimitados. Paralelamente, o incentivo à criação de Cejuscs Empresariais e a exigência de capacitação especializada para mediadores reforçam a relevância da criação de um arranjo procedimental adaptado às negociações multipartes, o que abrange também a especialização dos órgãos jurisdicionais, como vetor estratégico de organização judiciária e eficiência concursal.

Contudo, a intervenção judicial e a concessão das blindagens inerentes ao *stay period* dependem da iniciativa voluntária do devedor, que frequentemente posterga a busca pela tutela recuperacional até que a crise atinja estágios avançados de degradação patrimonial e pré-insolvência terminal.

Essa reatividade estrutural é agravada pela opção legislativa de não exigir a demonstração cabal da viabilidade econômico-financeira como pressuposto para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos dos artigos 51 e

52 da LREF, a análise realizada pelo magistrado no momento da apresentação do pleito possui natureza precipuamente formal e documental. Verificado o cumprimento dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 e a instrução da petição inicial com os documentos elencados no artigo 51, o juiz deve deferir o processamento da recuperação judicial, sem adentrar, nesse momento primário, no mérito da capacidade real de soerguimento do devedor.

A centralidade da valoração privada de viabilidade foi reforçada pelas reformas introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020, que positivaram de forma categórica a restrição à cognição judicial sobre o mérito econômico do plano. Exemplo contundente dessa opção legislativa encontra-se no artigo 51-A, § 5º, da LREF, introduzido para disciplinar a constatação prévia. O dispositivo veda expressamente ao juiz indeferir o processamento da recuperação judicial com base no exame de viabilidade econômica da devedora.

A vedação legal explicita a indiferença do sistema processual-concursal quanto à viabilidade no momento da abertura do processo. O instrumento da constatação prévia limita-se a aferir a existência fática da empresa (se a atividade não é fictícia ou fantasma) e a adequação formal dos documentos contábeis, impedindo que o magistrado erija o juízo de valor sobre a capacidade financeira da requerente como óbice ao processamento.

A união entre a reatividade do devedor e a proibição de controle judicial inicial de viabilidade gera disfunções sistêmicas severas. Ao permitir que agentes econômicos manifestamente inviáveis obtenham a proteção do *stay period* e o diferimento de suas obrigações sem qualquer filtro de capacidade de recuperação, o sistema viabiliza a manutenção artificial de empresas.

Em vista desse cenário, o modelo brasileiro carece de mecanismos de diagnóstico precoce que identifiquem os sintomas da crise antes de sua evolução para a insolvência irreversível. A ausência de deveres de alerta e de gatilhos automáticos de atuação preventiva faz com que a LREF atue apenas no combate às consequências do colapso, quando o valor da empresa como fonte produtora já foi substancialmente destruído.

Superar a passividade do modelo vigente exige, portanto, a integração de sistemas de informação e sensores objetivos capazes de antecipar o diagnóstico da crise e redefinir o papel do controle judicial no momento do acesso à jurisdição recuperacional.

A constatação das disfunções geradas pelo caráter reativo da LREF e pela vedação expressa ao controle *a priori* da viabilidade econômica (artigo 51-A, § 5º) conduz a uma conclusão inevitável: a preservação do valor produtivo dos ativos e a proteção da ordem econômica não podem depender do arbítrio do devedor quanto ao momento de jurisdicionalizar a sua crise.

Nesse contexto, a sexta seção debruçou-se sobre a hipótese de implementação de um sistema de alertas precoces como imperativo de ordem pública e verdadeira *conditio sine qua non* para a efetividade do artigo 47 e do artigo 75 da LREF, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe da matéria-prima informacional necessária para um sistema de alerta precoce em tempo real, imune à manipulação da gestão, estruturado em quatro sensores externos de controle: o Sistema de Informações de Crédito (SCR/BACEN) no vetor bancário; a Central Nacional de Protestos (CENPROT) no vetor comercial; o FGTS Digital (MTE/eSocial) no vetor trabalhista e operacional; e a Lista de Devedores da PGFN no vetor fiscal.

Esses quatro sistemas compartilham atributos de exterioridade, dinamicidade, oficialidade e visão sistêmica da atividade empresarial. O SCR atua como sensor de pré-insolvência ao monitorar o aumento compulsório da alavancagem bancária sob o amparo da Lei Complementar n.º 105/2001, em simetria ao modelo do *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* italiano (artigo 25-decies). A CENPROT, por sua vez, ao registrar com fé pública e em tempo real a frustração das negociações prévias e a reiteração de protestos (Provimentos CNJ n.º 149/2023 e 168/2024), documenta o esgotamento da capacidade consensual da empresa perante fornecedores. Na esfera operacional, o não recolhimento de obrigações confessadas via FGTS Digital (Portaria MTE n.º 240/2024) evidencia a exaustão da tesouraria e o uso do salário diferido do trabalhador como capital de giro ilícito. Por fim, a curva trimestral de débitos em situação irregular na Lista da PGFN (Portaria n.º 636/2020) e os parâmetros do devedor contumaz (Lei Complementar n.º 225/2026) atestam o financiamento da operação mediante omissão fiscal sistêmica.

A articulação sistemática desses quatro sensores permite ao julgador exercer um controle de admissibilidade de natureza substancial sem adentrar na discricionariedade do plano ou na valoração da conveniência de mercado, competências que permanecem preservadas aos credores. Ao filtrar na porta de entrada as postulações desprovidas de viabilidade manifesta e eivadas pela inércia qualificada do empresário, o sistema brasileiro equipara-se às melhores práticas do direito comparado, resguardando a efetividade da recuperação judicial para os agentes econômicos verdadeiramente recuperáveis.

O aproveitamento seletivo desses sistemas não requer a criação de novos órgãos estatais nem a imposição de custos burocráticos adicionais às empresas. O desafio que se impõe ao direito concursal brasileiro é normativo e hermenêutico: conectar os gatilhos informacionais gerados por esses sensores externos a deveres fiduciários explícitos dos administradores (dever de diligência e de monitoramento) e a parâmetros objetivos que permitam ao julgador e aos credores aferir, desde a porta de entrada, se o devedor atua com transparência e tempestividade ou se incorre em inércia qualificada e ocultação da inviabilidade manifesta.

No direito brasileiro, a vinculação do gestor a um alerta formal apoia-se na reconfiguração dos seus deveres fiduciários (artigo 1.011 do Código Civil e artigo 153 da LSA) e na recepção da doutrina do *deepening insolvency*. Fundamentada nos artigos 82 da LREF e 158 da LSA, essa construção responsabiliza pessoalmente o administrador que, ciente dos alertas objetivos de insolvência, se recusa a agir e perpetua a operação deficitária com o incremento temerário do passivo. O enfrentamento pré-concursal configura obrigação de meio e abrange uma gradação de condutas diligentes: a otimização da gestão operacional, a comunicação transparente aos controladores, a repactuação privada de passivos e, em *ultima ratio*, o ajuizamento da recuperação judicial.

Não obstante, a institucionalização desse modelo demanda alteração legislativa expressa que discipline os limiares de apontamento, a notificação confidencial pelos órgãos externos e o dever de reação tempestiva do devedor, estabelecendo o enlace para o controle judicial substancial de entrada nos casos de inércia qualificada.

Foi precisamente para suprir essa lacuna estrutural que a tese culminou na elaboração do Anteprojeto de Lei do Sistema de Alerta Precoce da Crise da

Empresa (SAPCE), concebido em conformidade com a Lei Complementar n.º 95/1998 e com a autonomia funcional da pré-insolvência. A proposta organiza uma arquitetura normativa fundada em cinco pilares integrados: a utilização de sensores objetivos extraídos de bases públicas oficiais; a convergência dinâmica de indicadores para redução de falsos positivos; a notificação confidencial e sem efeitos reputacionais perante terceiros; a positivação da inércia qualificada, com responsabilização do administrador que permanece omisso diante do alerta; e o controle judicial da inviabilidade manifesta, mediante a inserção do artigo 52-A na Lei n.º 11.101/2005.

A identificação antecipada dos sintomas da crise cumpre uma dupla função sistêmica para o ambiente econômico e recuperacional. Na vertente da preservação, permite que o devedor viável acesse ferramentas de reestruturação preventivas, extrajudiciais ou negociais no momento em que ainda dispõe de margem operacional e credibilidade para negociar com seus credores sem a necessidade de sacrifícios profundos ou do socorro ao *stay period* judicial. Por outro lado, na vertente da liquidação, a identificação precoce viabiliza o reconhecimento célere da insolvência no momento em que a empresa ainda conserva ativos intangíveis e bens operacionais íntegros, assegurando que a alienação na falência cumpra efetivamente os objetivos do artigo 75, inciso I, da LREF, evitando a severa dispersão patrimonial que caracteriza as falências tardias.

Conclui-se, portanto, que a função social da empresa não se cumpre mediante a manutenção artificial de unidades produtivas inviáveis, tampouco pela condescendência estatal com o retardo da liquidação falimentar. Ao solucionar o gargalo do *timing* no acionamento das ferramentas legais de pré-insolvência, a estruturação de um sistema de alertas precoces fortalece e operacionaliza os institutos de pré-insolvência introduzidos no direito pátrio pela Lei n.º 14.112/2020 — notadamente a conciliação e a mediação antecedentes, bem como a recuperação extrajudicial. Promove-se, com isso, o provimento de subsídios cognitivos objetivos ao julgador para a aferição da efetiva viabilidade da atividade econômica, transmudando o sistema de insolvência em uma autêntica plataforma de diagnóstico preventivo, apta a assegurar a preservação da função social e o soerguimento de empresas em crise.

# REFERÊNCIAS

ADVANCED FINANCIAL NETWORKS. 24% das empresas da B3 não conseguem nem pagar os juros da dívida e acendem alerta no mercado. **ADVANCED**. Publicado em: 17 mar. 2026. Disponível em: <https://br.advfn.com/jornal/2026/03/24-das-empresas-da-b3-nao-conseguem-nem-pagar-os-juros-da-divida-e-acendem-alerta-no-mercado >. Acesso em: 07 jun. 2026.

ALMEIDA, Ivone Juscelina de. A mediação no âmbito empresarial – Um breve estudo acerca do Enunciado n.º 11 do FONAREF. pp. 209-219. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

ALOUI, Bouchta. Les entreprises en difficulté face aux nouveaux outils de l'intelligence artificielle: Vers une juridicisation des outils de l'intelligence artificielle au service de l'anticipation-précoce des signes avant-coureurs. **International Journal of Research in Economics and Finance**, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 151-186, 2026. DOI: https://doi.org/10.71420/ijref.v3i3.94.

AMARAL, Espedito Reis do; KLEIN, Cidiclei Veiga. Tutela de Urgência no Processo de Recuperação Judicial. pp. 223-235. *In:* Instituto de Direito de Recuperação de Empresas (organizador). **Transformações no Direito de Insolvência II:** 20 anos da Lei n.º 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

AMBROSINI, Stefano. Doveri degli amministratori e azioni di responsabilità alla luce del Codice della Crisi e della "miniriforma" del 2021. **Dialoghi di Diritto dell'Economia**, [s. l.], n. 2, nov. 2021.

AMBROSINI, Stefano. Il Codice della crisi dopo il d. lgs. n. 83/2022: brevi appunti su nuovi istituti, nozione di crisi, gestione dell'impresa e concordato preventivo (con una notazione di fondo). **Quaderni di Ristrutturazioni Aziendali**, [s. l.], n. 2, 17 lug. 2022. Disponível em: https://ristrutturazioniaziendali.ilcaso.it/uploads/admin_files/ambrosini-17-07-2022_RA-191f6.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

ASQUINI, Alberto. Profili dell'imprese. *In:* **Revista del Diritto Commerciale**, MIlão, 1943. v.41, I. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5537768/mod_resource/content/1/RDM_104_Asquini.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 19 jul. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência: processos de recuperação judicial no Rio de Janeiro. **ABJ**, 5 jul. 2022. Disponível

em: https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/index.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo – Fase 2. **ABJ**, 11 jul. 2022. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/index.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência: Recuperações Judiciais no Rio Grande do Sul. **ABJ**, 19 ago. 2022. Disponível em: https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/index.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

BAIRD, Douglas. Axiomas concursales aceptados. *In:* **THEMIS Revista de Derecho**, n.º 45, 2002, Derecho Concursal. Disponível em: https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/11870/12439. Acesso em: 21 ago. 2024.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; TOMAZETTE, Marlon. A abrangência subjetiva da suspensão cautelar e a legitimidade passiva para a demanda cautelar antecedente de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005. p. 73-94. *In:* JAPUR, José Paulo Dorneles; COSTA, Daniel Carnio. (Organizadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** v. 1. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

BERGAMINI, Edoardo. Addio alla legge fallimentare: spazio al nuovo Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza. In: Salvis Juribus - **Rivista di informazione giuridica.** Publicado em: 30 jul. 2022. Disponível em: http://www.salvisjuribus.it/addio-alla-legge-fallimentare-spazio-al-nuovo-codice-della-crisi-dimpresa-e-dellinsolvenza/. Acesso em: 27 ago. 2024.

BIMBATO, Mário. **Protesto de Títulos, Sustação e Cancelamento:** Como e Quando Requerer. Barueri: Minha Editora, 2017. *E-book*.

BLANES, Márcia. Aspectos legais da crise da empresa e sua viabilidade na lei de recuperação judicial. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, v. 16, n. 39, p. 79-90, Janeiro-Março/2015. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2005.pdf?d=636688261614679211. Acesso em: 13 abr. 2026.

BLOK, Marcella. **Deepening insolvency:** A responsabilização dos administradores pela não confissão da falência no momento oportuno. São Paulo: Createspace Independent Publishing Platform, 2011.

BONVILLE, Caroline de; GREVIN, Olivier. Signauz Faibles: de la valorisatuin des données publiques à l'automatisation des procédures collectives. **International Journal of digital and data law.** 2020, vol. 6. Disponível em: http://ojs.imodev.org/index.php/RIDDN. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.906, de 2026.** Acrescenta novos arts. 47-A a 47-F à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Autor: Deputado Hugo Leal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Apresentado em 5 ago. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3168876&

filename=PL%204906/2026. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução CMN n° 5.037 de 29 de setembro de 2022.** Altera e consolida os atos normativos que dispõem sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5037. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **1º Caderno de Enunciados FONAREF**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6ª Edição. Brasília, DF: CNJ, 2016. 182 p. Versão digital. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Provimento 149 de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado125557202605216a0f00dd960d8.pdf. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Recomendação n. 58 de 22 de outubro de 2019.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Recomendação n.º 57 de 22 de outubro de 2019**, redação original. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original211815201911045dc09597339db.pdf. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 71, de 5 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejusc Empresarial) e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Recomendacao-712020-05082020.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). **Enunciado nº 1.** 1º Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. p. 4. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). **Enunciado nº 9.** 1º Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. p. 6. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). **Enunciado nº 15.** 1º Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. p. 7. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). **Enunciado nº 6.** 1º Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências. **Enunciado nº 13.** 1º Caderno de Enunciados FONAREF. 2023. p. 15. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 225, de 8 de janeiro de 2026.** Institui o Código de Defesa do Contribuinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp225.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 240 de 29 de fevereiro de 2024.** Regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS Digital, de que trata o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-240-de-29-de-fevereiro-de-2024-546047596. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria 636 de 24 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à dívida ativa da União e do FGTS e seus devedores. Disponível em: https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/120969/visao/multivigente#. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento CG Nº 19/2020.** Disponível em: https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3082&cdCaderno=10&nuSeqpagina=12. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.931.633 – GO**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021. DJe, 9/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.314.209/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 1/6/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.660.195/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.513/SP.** Relator: Ministro Cristiano Zanin. Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2026, divulg. 10-04-2026, public. 13-04-2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6791695. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.943/DF.** Relator: Ministro Flávio Dino. [Ajuizada em 13 mar. 2026; pendente de

julgamento. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15385957751&ext=.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinela (org.). **Tutela provisória no CPC:** dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. *E-book.*

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. A ordem econômica e a especialização das varas em matéria empresarial. p. 209-234. *In:* JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (org.). **Direito empresarial:** estruturas e regulação. v. 2. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 4. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019.

CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020).** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

CAMPOS, Tatiana de Almeida. **A integração dos direitos humanos à lex mercatoria.** 2022. 137 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3150 Acesso em: 15 ago. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Editora Fabris, 1988.

CARVALHO, Marcus. Conciliação e mediação antecedentes na recuperação judicial: desafios para a construção de mecanismos eficientes de pré-insolvência na Lei 11.101/2005. pp. 17-48. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos sobre a Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. Apontamentos Sobre A Empresa, O Empresário, Sociedades e Fundamentos Constitucionais Do Direito De Empresa. p. 113-138. *In:* GONÇALVES, Fernando (Ministro). **Superior Tribunal de Justiça** - Doutrina - Edição Comemorativa - 20 Anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Via Lettera, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/download/3420/3544. Acesso em: 20 ago. 2024.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações:** o princípio da preservação da empresa na Lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Renata Moritz Serpa; PETTERLE, Inez Balbino. A mediação de conflitos no contexto empresarial. *In:* **Revista temática da Comissão de Mediação de**

**Conflitos da OAB/RJ.** Ano. Número 1. Janeiro/junho de 2020. Revista Digital. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=a-mediacao-de-conflitos-no-contexto-empresarial. Acesso em: 15 nov. 2024.

CONCEIÇÃO, Ana Filipa. The Portuguese transposition of the Directive (EU) 2019/1023: where it fell short regarding personal bankruptcy procedures. p. 38-44. *In:* **Insol Europe Academic Forum Annual Conference**, 2022, Dublin. Insolvency Law: Back To The Future: papers from the INSOL Europe Academic Forum Annual Conference. Dublin: INSOL Europe, 2022.

COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 16, n. 39, p. 59-77, 2015.

COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 59-77, jan.-mar./2015. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2004.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2026.

COSTA, Daniel Carnio. **Tratado de Direito Empresarial:** Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2022.

COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas:** o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019.

COSTA, Daniel Carnio; JAURIS, Renata Bolzan. A necessária definição dos credores sujeitos à mediação ou conciliação antecedentes (art. 20-B da Lei 11.101/2005). pp. 15-22. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025.

COSTA, Daniel Carnio; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Programa Sinais de Alerta:** o tratamento da pré-insolvência empresarial por meio de mecanismos de alerta precoce. Brasília, DF, 24 out. 2023. Projeto de pesquisa apresentado ao Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do Conselho Nacional de Justiça. Documento não publicado.

CREMASCO, Suzana Santi; SOUZA, João Pedro Gonçalves de; GONÇALVES, João Pedro Louzada. A mediação como instrumento efetivo para a solução de recuperações judiciais. pp. 183-192. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência:** Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

CURY, Felipe Augusto. **Como identificar uma crise empresarial.** Advocacia Empresarial e Patrimonial, 3 sep. 2025. Disponível em: https://felipecury.com.br/como-identificar-uma-crise-empresarial/. Acesso em: 6 ago. 2026.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEZEM, Renata Mota Maciel. **A universalidade do juízo da recuperação judicial.** São Paulo: Quartier Latin, 2017.

DEZEM, Renata Mota Maciel; RUIZ, Rodrigo Otávio Barioni; OLIVEIRA, Ana Lucila de. Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 313-330, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil.** 1 ed. São Paulo, SP: Editora Malheiros Editores LTDA, 2003.

DUTRA, Victor Barbosa; Leonardo Viana; SILVA. Reflexões Preliminares Sobre o § 1º do Art. 20-B da Lei 11.101/05 na Perspectiva do Enunciado nº 3 do FONAREF: Tensões entre Direito Material e Processual em Processos de Insolvência. pp. 75-88. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

ESTEVEZ, André; ESTEVEZ, Diego; KLÓSS, Caroline. **Recuperação de empresas e falência:** reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

FASAN, Marco; SCARPA, Francesco; FLORES, Eduardo. Sistemas de alerta precoce de dificuldades financeiras: avanços internacionais. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 20, p. 1-10, jan.-dez. 2026. DOI: https://doi.org/10.17524/repec.v20.e3843. ISSN 1981-8610. Acesso em: 15 mai. 2026.

FASANO, Francesco et al. The dilemma of accuracy in bankruptcy prediction: a new approach using explainable AI techniques to predict corporate crises. **European Journal of Innovation Management**, 2024. ISSN 1460-1060. Disponível em: https://www.emerald.com/insight/1460-1060.htm. Acesso em: 01 jul. 2026

FASANO, Francesco; ADORNETTO, Carlo; ZAHID, Iliess; LA ROCCA, Maurizio; MONTALEONE, Luigi; GRECO, Gianluigi; CARIOLA, Alfio. The dilemma of accuracy in bankruptcy prediction: a new approach using explainable AI techniques to predict corporate crises. **European Journal of Innovation Management**, [s. l.], v. 28, n. 11, p. 1-22, 2025. DOI: https://doi.org/10.1108/EJIM-06-2024-0633.

FERNANDES, Claudia Al-Alam Elias; BIOLCHI, Juliana Della Valle. Recuperação

Extrajudicial: argumentos para a desjudicialização da crise. p. 528-540. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila Cristina Neder (coord.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005.** São Paulo: Quartier Latin, 2022.

FERNANDES, Leandro Moran Do Amaral. **O Impacto da Diretiva 2019/1023/UE na Responsabilidade dos Administradores.** ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa 2023-2024, n. 120680, setembro, 2025.

FONSECA, José Bráulio Petry. **Deveres dos Administradores na Crise Pré-Concursal.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.

GONÇALVES, Oksandro O.; SIQUEIRA, Felipe de P. A reestruturação preventiva nos direitos da insolvência português e brasileiro. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. ano 7, p. 965-1015, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_0965_1015.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

GOOGLE LLC. **Gemini** (versão Advanced / Modelo 1.5 Pro). [Mountain View]: Google LLC, 2026. Ferramenta de inteligência artificial utilizada na tradução dos textos estrangeiros. Disponível em: https://gemini.google.com. Acesso em: 21 jul. 2026.

GOOGLE LLC. **Google Lens:** versão mobile. [Mountain View]: Google LLC, 2026. Aplicativo de reconhecimento visual e OCR utilizado na digitalização de excertos bibliográficos. Disponível em: https://lens.google. Acesso em: 21 jul. 2026.

GOOGLE LLC. **NotebookLM** (versão web). [Mountain View]: Google LLC, 2026. Plataforma de inteligência artificial baseada em modelos de linguagem, utilizada na análise, síntese e organização de referências bibliográficas da pesquisa. Disponível em: https://notebooklm.google.com. Acesso em: 21 jul. 2026.

GUERRERO, Luis Fernando. A Mediação no Direito Brasileiro: A já Conhecida Conciliação e as Técnicas da Novidade. pp. 109-126. *In:* HOLANDA, Flávia (coord.). **Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos Empresariais.** São Paulo: IOB Sage, 2017.

IAB. INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Em evento da Esiab, professor afirma que só 24% das empresas em recuperação judicial conseguem cumprir obrigações.** Notícia digital publicada em 08/04/2024. Disponível em: https://iabnacional.org.br/em-evento-da-esiab-professor-afirma-que-so-24-das-empresas-em-recuperacao-judicial-conseguem-cumprir-obrigacoes/#:~:text=Em%20evento%20da%20Esiab%2C%20professor,IAB%20%7C%20Instituto%20dos%20Advogados%20Brasileiros. Acesso em: 18 fev. 2026.

ITÁLIA. Codice Civile. Regio **Decreto n. 262, de 16 de março de 1942.** Normattiva, Roma, 1942. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.

ITÁLIA. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza: **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019**, n. 14. Roma: Parlamento Italiano, 2019. Disponível em: normattiva.it. Acesso em: 12 ago. 2026.

JAROSESKI, Sinara; ANDRADE, Mirray Muneretto de; ECKERT, Alex; SILVA, Graciela Bavaresco da; MECCA, Marlei Salete. É possível sobreviver a uma recuperação judicial? Evidências em empresas listadas na BM&FBovespa. **Revista Gestão em Análise,** Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 31-45, maio/ago. 2019. DOI: 10.12662/2359-618xregea.v8i2.p31-45.2019. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/gestao/article/view/2151/861. Acesso em: 11 ago. 2026.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza; FELITTE, Beatriz Valente. A preservação da Empresa e a Lei n.º 11.101/2005. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho, LASPRO, Oreste Nestor de Souza (coordenador). **Direito de Insolvência e processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2026.

LOURENÇO, Thiago. Período de supervisão na recuperação judicial: efeitos práticos da nova redação do *caput* do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005, advinda da Lei n.º 14.112/2020. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco e CEREZETTI, Sheila Christina Neder (coordenadores). **Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005.** São Paulo: Quartier Latin, 2022.

MACHADO, Cyndi Rhuana Lissoni. Da alteração da ordem de classificação do crédito referente à remuneração do administrador judicial no procedimento falimentar pela Lei 14.112/2020. pp. 581-610. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

MACHADO, José Manuel Gonçalves. **A responsabilidade civil dos gestores por violação do dever de promover a negociação no âmbito dos instrumentos pré-insolvenciais de recuperação de empresas.** Tese de Doutoramento, 2021. Universidade do Minho. Disponível em: https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/49ee601e-996f-4a6f-9022-e7d55f8bfc17/content. Acesso em: 14 de abril de 2026.

MACIEL, Renata Mota; MOGIONI, Celso. A regulação do dever de transparência na atividade empresarial e o desenvolvimento sustentável. pp. 137-155. *In:* HUDLER, Daniel Jacomelli; GARCEL, Adriane (organizadores). **Globalização, empresa transnacional e direitos humanos.** São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021. *E-book*.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Roberta C. **Manual de Direito Empresarial**. 20ª Edição 2026. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book*.

MARIANI, Irineu. Os conceitos econômico e jurídico de empresa. *In:* **Espaço Virtual Independente**, Edição de quinta-feira, 24 de junho de 2021. Disponível em: https://www.espacovital.com.br/noticias/os-conceitos-economico-e-juridico-de-empresa-24-06-2021. Acesso em: 14 ago. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Processual Civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MARQUES, Rafael Brizola; JAPUR, José Paulo Dorneles; OLIVEIRA, Gilvar Paim

de. A atuação do administrador judicial na mediação da empresa em recuperação judicial - Enunciado 13 do Fonaref. pp. 161-172. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência. Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências).** Curitiba: Juruá, 2024.

MARTINS, Sergio P. **Direito do Trabalho.** 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.*

MEDEIROS, Laurence Bica; LOPES, Laura Finholdt; SILVEIRA, Arthur Alves. O Instituto da Mediação na Recuperação Judicial. pp. 281-303. *In:* Instituto de Direito de Recuperação de Empresas (organizador). **Transformações no Direito de Insolvência II:** 20 anos da Lei n.º 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

MENDES, Max Magno Ferreira; SACRAMONE, Marcelo B. Meios de soerguimento da empresa em crise na recuperação judicial. *In:* YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (org.). **Processo societário IV.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

MONTELEONE, Michele (Org.). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, Commissario giudiziale, Liquidatore giudiziale, Curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Prefazione di Renato Rordorf. Bologna: Zanichelli, 2019.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; BENINI, Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi. Conciliação e mediação: uma perspectiva sobre a recuperação judicial. pp. 51-63. *In:* FIGUEIREDO, Claudete; CAMPAGNARO, Taciani (coords). **Recuperação judicial e falência: aspectos relevantes.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). **Guia Legislativo da UNCITRAL sobre o Direito da Insolvência.** Viena: Nações Unidas, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/. Acesso em: 21 jul. 2026.

NAVARRO, Trícia; CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Das Conciliações e Mediações Prévias aos Pedidos de Recuperação Judicial: Uma análise a Partir dos Enunciados do FONAREF. pp. 13-26. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. *E-book.*

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book.*

NUNES, Samuel Anderson. **Sinais precoces de insolvência:** uma abordagem inspirada no modelo francês para o ambiente institucional brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e do Desenvolvimento, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof.ª Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba: 2024. Disponível em: https://pergamum-

biblioteca.pucpr.br/acervo/370714. Acesso em: 24 fev. 2026.

OPENAI. **ChatGPT** (versão Plus / Modelo GPT-4o). [São Francisco]: OpenAI, 2026. Plataforma de inteligência artificial generativa utilizada como suporte na revisão textual, estruturação temática e padronização de referências da pesquisa. Disponível em: https://chatgpt.com. Acesso em: 21 jul. 2026.

PACCHI, Stefania. **Le misure urgenti in materia di crisi d'impresa e di risanamento aziendale (ovvero: i cambi di cultura sono sempre difficili).** Ristrutturazioni Aziendali, 9 ago. 2021. Articoli. Disponível em: https://www.ristrutturazioniaziendali.it/art/le-misure-urgenti-in-materia-di-crisi-dimpresa-e-di-risanamento-aziendale-ovvero-i-cambi-di-cultura-sono-sempre-difficili/. Acesso em: 01 jul. 2026.

PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial. **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

PEREIRA, Adriano Sintra Santos; SOUZA, Larissa Bleza Cabral. Um ode ao equilíbrio: análise do Enunciado n.º 1 do FONAREF à luz da Seção II-A da Lei de Recuperação Judicial e Falência. pp. 37-62. *In:* CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; DUTRA, Victor Barbosa (coordenadores). **Comentários aos Enunciados do FONAREF.** Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

PEREIRA, Fabiana Bruno Solano; DRUMON, André de Vivo Rodriguez. Cautelares no procedimento de recuperação judicial: ponderações sobre a convivência harmônica e complementar das medidas cautelares típicas e atípicas. pp. 117-126. *In:* FIGUEIREDO, Claudete; CAMPAGNARO, Taciani (coords). **Recuperação judicial e falência:** aspectos relevantes. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

PERRINO, Michele. **Disciplina italiana dell'allerta e Direttiva Insolvency:** un'agenda per il legislatore. Diritto della crisi, 31 ago. 2021. Articoli. Disponível em: www.dirittodellacrisi.it. Acesso em: 01 jul. 2026.

POPLE, Sarah. Implementation of the 2019/1023 Directive in French pre-insolvency and insolvency law: the debtor-creditor juggle. p. 86-95. *In:* INSOL EUROPE ACADEMIC FORUM ANNUAL CONFERENCE, 2022, Dublin. **Insolvency Law:** Back To The Future: papers from the INSOL Europe Academic Forum Annual Conference. Dublin: INSOL Europe, 2022.

RECOMENDAÇÃO 2014/135/EU. **Jornal Oficial da União Europeia, L 74/65**. Disponível em língua portuguesa no seguinte sítio eletrônico: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2014:074:0065:0070:PT:PDF. Acesso em: 12 ago. 2026.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CECY, Mateus Dambiski. O Estado de Pré-Insolvência Empresarial e o Tratamento Precoce à Crise da Empresa. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 9 (2023). Disponível em:

<https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_1199_1240.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa; Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa. **Recuperação judicial n.º 5004726-51.2021.8.21.0028.** Juiz de Direito: Eduardo Savio Busanello. Partes não identificadas por opção metodológica. Santa Rosa, 24 ago. 2021 – 17 jun. 2026. Autos eletrônicos. Disponível em: https://eproc1g.tjrs.jus.br. Acesso em: 29 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa. **Recuperação Judicial n.º 5008675-44.2025.8.21.0028.** Juiz de Direito: Eduardo Savio Busanello. Partes não identificadas por opção metodológica. Santa Rosa, 25 mar. 2025. Autos eletrônicos. Disponível em: https://eproc1g.tjrs.jus.br. Acesso em: 29 jul. 2026.

RIVA, Patrizia. Gli strumenti di allerta. Cap. 2. *In:* MONTELEONE, Michele (a cura di). **Evoluzione degli organi della crisi d'impresa:** OCRI, commissario giudiziale, liquidatore giudiziale, curatore nella liquidazione giudiziale, OCC. Milano: Wolters Kluwer, 2021.

RIVA, Patrizia; ACCETTURA, Simone. ESG Non-Financial Information for Early Warning and Preventive Restructuring: The Italian Case. pp. 103-119. *In:* **Insol Europe Academic Forum Conference**, 2024, Sorrento. The Evolution or Revolution of European Insolvency Law: Papers from the INSOL Europe Academic Forum Conference. Sorrento: INSOL Europe, 2024.

RODRIGUES FILHO, José de Oliveira. A importância do Enunciado 15 do FONAREF para o sucesso do instituto da negociação antecedente. pp. 187-198. *In:* COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José Paulo Dorneles (coordenadores). **Aspectos Legais e Práticos do Sistema de Pré-Insolvência.** Comentários aos Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado.** Tradução de Vera Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Administradores de sociedades anônimas:** relação jurídica entre o administrador e a sociedade. São Paulo: Almedina, 2014. *E-book.*

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025a.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024a.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento — incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Tese (Livre-docência em Direito Empresarial). 549 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial:** dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024b.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; DANTAS, Rodrigo D'orio. O Fator emocional nas decisões dos credores sobre o plano de recuperação judicial. pp. 197-221. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005.** Belo Horizonte: Expert, 2022.

SALOMÃO, Luís F.; SANTOS, Paulo P. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência** - Teoria e Prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book.*

SANTOS, Anabela. O Mecanismo de Alerta Precoce. **Vida Económica.** Publicado em: 18 abr. 2019. Disponível em: https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_anabelassantos_18abr2019.pdf Acesso em: 15 ago. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento CG nº 19, de 9 de julho de 2020.** Dispõe sobre a criação de projeto-piloto de mediação pré-processual para apoio à renegociação de obrigações relacionadas aos empresários e sociedades empresárias, incluindo as individuais, de micro, pequeno e médio porte (MEI, ME e EPP) decorrentes dos efeitos da Covid-19. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/ProvimentoCG19-2020.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo. **Agravo de Instrumento 0109501-45.2007.8.26.0000**; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 36. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 19/12/2007; Data de Registro: 21/12/2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo. **Agravo de Instrumento 9039948-15.2008.8.26.0000**; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 05/05/2009; Data de Registro: 20/05/2009.

SCALZILLI, João P. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. A centralidade da livre iniciativa na ordem econômica prevista na Constituição de 88. **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/346070/a-centralidade-da-livre--ordem-economica--constituicao-de-88. Acesso em: 13 ago. 2024.

SEBRAE. A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil. **Sebrae**, 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 20 ago. 2024.

SERASA EXPERIAN. Recorde histórico: Empresas encerraram 2025 com R$ 213 bilhões em dívidas e inadimplência no maior patamar já registrado, aponta Serasa Experian. **Serasa Experian,** 1 abr. 2026a. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/recorde-historico-empresas-encerraram-2025-com-rdollar-213-bilhoes-em-dividas-e-inadimplencia-no-maior-patamar-ja-registrado-aponta-serasa-experian/. Acesso em: 23 abr. 2026.

SERASA EXPERIAN. Recuperações judiciais avançam no Brasil e atingem 2,5 mil empresas em 2025, maior nível da série, aponta Serasa Experian. **Serasa Experian**, 7 abr. 2026b. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/recuperacoes-judiciais-avancam-no-brasil-e-atingem-25-mil-empresas-em-2025-maior-nivel-da-serie-aponta-serasa-experian/. Acesso em: 23 abr. 2026.

SILVA, Fátima Reis. Editorial - A Proposta de Diretiva relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação (2016/0359). **Revista Electrónica de Direito**, junho de 2018, n.º 2 (v. 16), DOI 10.24840/2182-9845_2018-0002_0010. Disponível em: https://cij.up.pt/download-file/2181. Acesso em: 02 mar. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 39. ed. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 2016.

SILVEIRA, Marco Antonio Karam. Empresa Jurídica e Empresa Econômica e a Sistematização Jurídica Das Situações De Empresa Na Realidade Brasileira. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação**, Direito/UFRGS, vol. 17, n.º 02, 2022. Disponível em: https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/122570/87640. Acesso em: 20 ago. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos** – da teoria à prática. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SPERANZIN, Marco; MAROTTA, Francesco. Early warning tools and preventive restructuring following the transposition of the EU Insolvency Directive in Italy. **Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones / Journal of Insolvency & Restructuring**, n. 8, p. 187-214, 2022.

TAUK, Clarissa Somesom. **Fresh Start:** rompendo o estigma da falência empresarial. São Paulo: Mizuno, 2025.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P. **Fundamentos do direito empresarial.** São Paulo: Almedina Brasil, 2025. *E-book*.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. **História do Direito Falimentar.** São Paulo: Grupo Almedina, 2018. *E-book.*

TOLEDO. Paulo Fernando Campos Salles de. A Disciplina Jurídica das Empresas em Crise no Brasil: Sua Estrutura Institucional. **Revista de Direito Mercantil**, n.º 122, 2001. Disponível em: https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/168-172.-TOLEDO-Paulo-Fernando-Campos-Salles-De.-A-Disciplina-Juridica-das-Empresas-em-Crise-no-Brasil_-sua-Estrutura-Institucional.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu:** Uma nova abordagem europeia da falência de empresas e da insolvência. COM(2012) 742 final. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52012DC0742. Acesso em: 15 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Diretiva (UE) n.º 2019/1023.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023. Acesso em: 2 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - Acesso ao Direito da União Europeia. **Proposta Diretiva n.º 2016/0359/COD**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0723. Acesso em: 2 mar. 2026.

VEIGA, Daniel Brajal. **Tutela de urgência na recuperação de empresas.** 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial.** 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book.*

WATSON, Alan. **Legal Transplants:** An Approach to Comparative Law. 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993.

# APÊNDICE I – PROPOSTA LEGISLATIVA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ALERTA PRECOCE E DO CONTROLE DE VIABILIDADE NO ACESSO

O percurso desenvolvido na Seção 6 conduziu a uma conclusão de ordem normativa: o ordenamento brasileiro dispõe da matéria-prima informacional necessária a um sistema de alerta precoce, por meio dos sensores externos do Sistema de Informações de Créditos (SCR), da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT), do FGTS Digital e da Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mas carece da intervenção legislativa que converta a consulta facultativa em notificação formal dotada de consequência jurídica, bem como que articule a inércia qualificada do devedor com um controle judicial de "inviabilidade manifesta" no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A modelagem do presente anteprojeto de lei assimilou, ainda, os achados da investigação empírica de campo realizada no Direito Comparado italiano com o Prof. Avv. Alessandro M. Luciano (Universidade de Florença). A constatação de que a mera imposição de deveres formais se revela insuficiente impôs a opção por um sistema fundado na convergência dinâmica de sensores objetivos externos, aliada a notificações sigilosas e ao rigoroso controle de inviabilidade manifesta na fase de acesso jurisdicional.

O presente apêndice cumpre essa tarefa. Sistematiza-se, na forma de projeto de lei redigido segundo a técnica legislativa da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, a arquitetura normativa anunciada nos tópicos 6.4 e 6.5. A opção metodológica é a instituição do Sistema de Alerta Precoce da Crise da Empresa — SAPCE em lei especial e autônoma, conservando-se na Lei n.º 11.101/2005 e no Código Civil apenas as alterações de interface estritamente necessárias.

Quatro razões justificam a formulação. A primeira é que o SAPCE atua em momento logicamente anterior ao do processo concursal, na fase em que a crise é ainda meramente provável e a superação se mostra razoavelmente exequível. Disciplinar a pré-insolvência no interior de um diploma estruturado em torno da recuperação e da falência tensiona a unidade temática que o art. 7º, inciso II, da LC n.º 95/98, exige de cada lei — a qual deve tratar de um único objeto e não conter

matéria estranha ao seu vínculo de pertinência. A pré-insolvência possui objeto e lógica próprios, distintos do tratamento do estado de insolvência já instaurado.

A segunda razão é institucional. O SAPCE pressupõe a articulação de órgãos e bases de dados que extrapolam o âmbito da legislação concursal — o Banco Central do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional —, bem como regras de proteção de dados e de confidencialidade que demandam sede normativa própria. A terceira razão é que a criação de um estatuto autônomo confere ao sistema preventivo visibilidade e identidade institucional.

A quarta razão, enfim, preserva a coerência do ordenamento, pois a autonomia do novo diploma não dispensa, mas pressupõe, alterações de articulação na Lei n.º 11.101/2005 — para abrigar o controle de inviabilidade manifesta no processamento da recuperação judicial — e no Código Civil — para reforçar os deveres de organização e de diligência dos administradores e para positivar a figura da inércia qualificada. As pontes normativas garantem que o sistema de alerta dialogue com o regime concursal vigente e com o estatuto da administração societária.

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026**

Institui o Sistema de Alerta Precoce da Crise da Empresa — SAPCE, dispõe sobre a detecção tempestiva e o tratamento preventivo da pré-insolvência empresarial, altera a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Alerta Precoce da Crise da Empresa — SAPCE, dispõe sobre a detecção tempestiva e o tratamento preventivo da pré-insolvência empresarial, altera a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

§ 1º O SAPCE tem por objetivo estabelecer instrumentos de detecção tempestiva e de tratamento preventivo da crise da empresa, na fase anterior à insolvência, com vistas à preservação da empresa viável, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

§ 2º O SAPCE não constitui processo concursal e não se confunde com a recuperação extrajudicial, a recuperação judicial e a falência, regidas pela Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, às quais poderá anteceder.

Art. 2º O SAPCE rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - detecção precoce e objetiva dos sinais da crise da empresa;

II - preservação da empresa economicamente viável e o encerramento célere da empresa inviável;

III - confidencialidade da informação sobre a situação de crise, de modo a não agravar o estado do devedor nem produzir efeitos reputacionais ou creditícios;

IV - primazia da autonomia do devedor na adoção das medidas de superação da crise;

V - proporcionalidade e gradualidade das medidas preventivas;

VI - cooperação entre os órgãos públicos detentores de informações econômico-financeiras;

VII - reforço dos deveres de organização e de diligência dos administradores; e

VIII - proteção de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - crise da empresa: o desequilíbrio patrimonial, econômico ou financeiro que torne provável a insolvência do devedor, ainda que não consumada;

II - pré-insolvência: o estágio da crise anterior à configuração da insolvência ou da impontualidade caracterizadora da falência, em que a superação se mostra ainda razoavelmente exequível;

III - sistema de sensores objetivos: os indicadores externos, extraídos de bases de dados públicas e oficiais, aptos a sinalizar, de forma objetiva e mensurável, a deterioração econômico-financeira da empresa;

IV - convergência dinâmica: a concomitância, em uma mesma janela temporal, de indicações de risco provenientes de, ao menos, dois sistemas de sensores objetivos distintos;

V - notificação confidencial: a comunicação sigilosa dirigida ao órgão de administração do devedor, informando-o da configuração da convergência dinâmica;

VI - inércia qualificada: a omissão injustificada do órgão de administração que, regularmente notificado, deixa de adotar, no prazo legal, providência idônea ao exame e ao tratamento da crise.

Art. 4º Sujeitam-se ao SAPCE o empresário e a sociedade empresária inscritos no registro público de empresas, observados os limites e as exclusões definidos em regulamento.

§ 1º O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte sob o regime simplificado sujeitam-se ao regime desta Lei, com indicadores e prazos adequados ao seu porte, na forma do regulamento.

§ 2º Esta Lei não se aplica às pessoas jurídicas referidas no art. 2º da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

## CAPÍTULO II

## DO SISTEMA DE SENSORES OBJETIVOS DA CRISE

Art. 5º Integram o sistema de sensores objetivos da crise da empresa, para fins de funcionamento do SAPCE:

I - o Sistema de Informações de Créditos – SCR, do Banco Central do Brasil, ou sistema que lhe venha a suceder, quanto a atrasos relevantes no adimplemento das operações de crédito;

II - o FGTS Digital, ou sistema que lhe venha a suceder, quanto à inadimplência reiterada dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

III - a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protestos – CENPROT, ou sistema que lhe venha a suceder, gerida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, quanto a protestos de títulos e de outros documentos de dívida;

IV - o cadastro de devedores inscritos em dívida ativa da União, administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ou sistema que lhe venha a suceder.

§ 1º Verificado o atingimento dos limiares quantitativos e temporais definidos em regulamento, a autoridade responsável pela gestão de cada sensor objetivo enviará ao órgão central do SAPCE uma notificação com indicação de risco.

§ 2º Os limiares observarão parâmetros mínimos de relevância e de persistência, de modo a evitar falsos sinais decorrentes de inadimplementos isolados ou episódicos.

Art. 6º As autoridades gestoras de cada um dos sensores objetivos manterão a atualização periódica dos respectivos indicadores e assegurarão a interoperabilidade necessária à apuração da convergência dinâmica, observado o sigilo de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO III

## DA CONVERGÊNCIA DINÂMICA E DO GATILHO DE ALERTA

Art. 7º O órgão central do SAPCE enviará ao devedor alerta de crise quando configurada a convergência dinâmica, nos termos do inciso IV do art. 3º desta Lei.

§ 1º A convergência dinâmica não pressupõe insolvência nem a configura, limitando-se a sinalizar a probabilidade de crise.

§ 2º A janela temporal e a forma de aferição da concomitância serão definidas em regulamento, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 8º Configurada a convergência dinâmica, o órgão central do SAPCE determinará a expedição da notificação confidencial, vedada qualquer forma de publicidade do alerta.

## CAPÍTULO IV

## DA NOTIFICAÇÃO CONFIDENCIAL

Art. 9º A notificação confidencial será dirigida exclusivamente ao órgão de administração do devedor, por meio eletrônico seguro, e conterá:

I - a indicação de que se configurou a convergência dinâmica;

II - a identificação genérica dos sensores objetivos envolvidos, preservado o sigilo de terceiros;

III - a advertência quanto aos deveres legais de exame e de tratamento da crise; e

IV - a indicação dos instrumentos preventivos disponíveis e dos prazos aplicáveis.

Art. 10. A notificação confidencial e as informações nela contidas são sigilosas e:

I - não constituem ato de insolvência, marco de impontualidade ou causa de vencimento antecipado de obrigações;

II - não podem ser exigidas, divulgadas ou utilizadas para fins de restrição cadastral, creditícia ou reputacional do devedor;

III - não produzem, por si sós, efeitos perante credores e terceiros.

Parágrafo único. A violação do sigilo sujeita o infrator às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização nos termos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, além de multa sobre a receita líquida da empresa.

Art. 11. Recebida a notificação confidencial, o órgão de administração deverá, no prazo de 30 dias, examinar a situação de crise e adotar providência idônea ao seu tratamento, entre as quais:

I - a convocação dos sócios ou da assembleia de acionistas para deliberação;

II - a instauração de procedimento de composição ou de mediação com os credores;

III - a adoção de medidas de reestruturação extrajudicial; ou

IV - o requerimento das medidas previstas na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

## CAPÍTULO V

## DOS DEVERES DOS ADMINISTRADORES E DA INÉRCIA QUALIFICADA

Art. 12. O órgão de administração da sociedade empresária tem o dever de instituir e manter estrutura organizacional, administrativa e contábil adequada à natureza e ao porte da atividade, apta à detecção tempestiva dos sinais da crise e à preservação da continuidade empresarial.

Art. 13. Recebida a notificação confidencial, o órgão de administração tem o dever de diligência reforçado, devendo agir com a prudência e a presteza exigidas pela situação de crise.

Art. 14. Configura inércia qualificada a omissão injustificada do órgão de administração que, regularmente notificado, deixa de adotar, no prazo legal, qualquer das providências de que trata o art. 11.

§ 1º A inércia qualificada sujeita os administradores à responsabilidade pessoal pelos danos a que der causa o agravamento da crise (LEGITIMIDADE ATIVA DO AJ, CREORES E MP).

§ 2º A inércia qualificada será considerada pelo juízo, na forma do Capítulo VI, para fins do controle de inviabilidade manifesta no processamento da recuperação judicial.

## CAPÍTULO VI

## DA INTERFACE COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO CONTROLE DE INVIABILIDADE MANIFESTA

Art. 15. No exame do pedido de recuperação judicial, o juízo verificará a inexistência de inviabilidade manifesta da superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária, considerando, entre outros elementos, o histórico do devedor no SAPCE e a eventual inércia qualificada.

§ 1º Há inviabilidade manifesta quando, à luz de elementos objetivos, mostrar-se ostensivamente inexequível a superação da crise pela via da recuperação judicial.

§ 2º O controle de que trata este artigo não autoriza o juízo a substituir-se aos credores na avaliação do mérito econômico do plano, limitando-se à aferição da ausência de inaptidão manifesta à superação da crise econômico-financeira.

Art. 16. A inércia qualificada não obsta, por si só, o acesso à recuperação judicial, mas constitui elemento de aferição da inviabilidade manifesta e deverá ser considerada na fixação de medidas de fiscalização e na responsabilização dos administradores.

## CAPÍTULO VII

## DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 17. O tratamento de dados no âmbito do SAPCE observará a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, e:

I - restringir-se-á às finalidades previstas nesta Lei;

II - assegurará a confidencialidade e a segurança das informações;

III - vedará a utilização dos dados para fins diversos da detecção e do tratamento preventivo da crise.

## CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

> "Art. 52-A. Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz verificará a inexistência de inviabilidade manifesta de superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária, na forma da legislação que institui o Sistema de Alerta Precoce da Crise da Empresa, considerando o histórico do devedor no referido Sistema.
>
> Parágrafo único. A ausência de prévia atuação no Sistema de Alerta Precoce da Crise Empresa não obsta o acesso à recuperação judicial, mas será considerada na aferição da inviabilidade manifesta de superação da crise econômico-financeira e na fixação das medidas de fiscalização." (NR)

Art. 19. A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1.011.
>
> .....
>
> .....
>
> § 3º No exercício da administração, incumbe ao administrador instituir estrutura organizacional, administrativa e contábil adequada à natureza e ao porte da sociedade

empresária, apta à detecção tempestiva dos sinais da crise e à preservação de sua continuidade.” (NR)

“Art. 1.011-A. Recebida a notificação confidencial de que trata a legislação que institui o Sistema de Alerta Precoce da Crise da Empresa, o administrador deverá, no prazo definido na notificação, examinar a situação de crise e adotar providência idônea ao seu tratamento.

Parágrafo único. A omissão injustificada do administrador regularmente notificado caracteriza inércia qualificada e sujeita-o à responsabilidade pessoal pelos danos decorrentes do agravamento da crise.”

Art. 20. O regulamento de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei disporá, entre outros aspectos, sobre:

I - estabelecerá o órgão gestor do SAPCE, definindo sua composição e regulamento;

II - disporá sobre a interoperabilidade dos sistemas de sensores objetivos;

III - poderá incluir sistemas de sensores objetivos adicionais, desde que extraídos de bases oficiais e dotados de objetividade e mensurabilidade equivalentes;

IV - estabelecerá calibração da mensuração de risco de acordo com o porte do devedor;

V - disporá sobre a janela temporal da convergência dinâmica de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

VI - definirá os prazos para a notificação confidencial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

## JUSTIFICATIVA

O ordenamento brasileiro carece de um sistema de alerta precoce da crise da empresa. A Lei n.º 11.101/2005, ainda que aperfeiçoada pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, conserva matriz predominantemente reativa: seus instrumentos são acionados quando a crise já se aprofundou e o estado de insolvência se avizinha ou se consumou. A experiência europeia demonstra, contudo, que a tutela eficaz da empresa viável depende de mecanismos de detecção e de tratamento que operem em momento anterior, quando a reversibilidade ainda é factível.

A preocupação com a identificação e o enfrentamento antecipado da crise da empresa também se encontra presente no âmbito normativo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), especialmente nos trabalhos desenvolvidos por seu Grupo de Trabalho V, dedicado ao Direito da Insolvência. Parte-se da constatação de que o retardamento na adoção de medidas de reestruturação tende a provocar a rápida depreciação dos ativos, a redução da confiança dos credores e dos demais agentes de mercado, bem como o progressivo comprometimento da continuidade da atividade econômica.

Nesse contexto, a intervenção tempestiva deixa de representar mera alternativa procedimental e passa a constituir uma orientação fundamental dos regimes contemporâneos de insolvência, por permitir que as dificuldades financeiras sejam enfrentadas enquanto ainda subsistem condições concretas de reversibilidade, antes que a deterioração patrimonial inviabilize definitivamente a preservação da empresa (UNCITRAL, 2005).

Com o propósito de viabilizar essa atuação preventiva, a Parte IV do Guia Legislativo sobre o Regime de Insolvência, incorporada ao documento em 2013 e atualizada em 2021, confere especial relevância aos deveres dos administradores no período de proximidade da insolvência. Nessa fase, impõe-se aos gestores um padrão de diligência mais rigoroso, que compreende o acompanhamento permanente da situação econômico-financeira da empresa, a avaliação dos indicadores de liquidez e endividamento e a adoção, sem demora injustificada, de providências destinadas a reduzir perdas e evitar o agravamento do passivo.

A UNCITRAL também estimula a implementação de instrumentos de alerta precoce e de mecanismos de reestruturação de natureza híbrida, entre os quais se destacam as negociações extrajudiciais e os planos previamente negociados, conhecidos como *pre-packaged plans*. Esses instrumentos procuram conciliar a autonomia e a flexibilidade das tratativas privadas com a estabilidade decorrente de uma confirmação judicial célere, podendo ser acompanhados por medidas temporárias de suspensão das execuções, destinadas a preservar o patrimônio do devedor e a criar condições adequadas para a renegociação coletiva das obrigações (UNCITRAL, 2021).

Por sua vez, a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho impôs aos Estados-Membros o dever de disponibilizar ferramentas de alerta precoce capazes de detectar circunstâncias que possam conduzir à insolvência e de sinalizar ao devedor a necessidade de agir com presteza. O direito italiano operacionalizou esse mandato no *Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza* (Decreto Legislativo n.º 14/2019, alterado, por último, pelo Decreto Legislativo n.º 136/2024 — terceiro corretivo, *corretivo-ter*), que articula um regime de sinalizações dos credores públicos qualificados e do órgão de controle, a composição negociada da crise e o dever de o empresário instituir estruturas organizacionais adequadas, por força do art. 2086, segundo parágrafo, do *Codice Civile*.

O projeto transpõe essa racionalidade para a realidade brasileira por meio de cinco eixos articulados. O primeiro são os sensores objetivos (apontamentos objetivos): em lugar de confiar a sinalização à percepção subjetiva do devedor, a lei elege quatro bases de dados públicas e oficiais — o SCR do Banco Central, o FGTS Digital, a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protestos e o cadastro de devedores da dívida ativa da União —, todas dotadas de objetividade e de mensurabilidade. O segundo eixo é a convergência dinâmica: para reduzir falsos positivos e captar a crise em sua dimensão sistêmica, o alerta somente se dispara quando indicadores de pelo menos duas dessas esferas convergem em uma mesma janela temporal.

O terceiro eixo é a notificação confidencial. Diversamente das anotações negativas, que estigmatizam o devedor e agravam a crise, a comunicação prevista é estritamente sigilosa, dirigida apenas ao órgão de administração, e expressamente

desprovida de efeitos perante credores e terceiros: não constitui ato de insolvência, marco de impontualidade ou causa de vencimento antecipado. Preserva-se, assim, a janela de reversibilidade.

O quarto eixo é a inércia qualificada: a omissão injustificada do administrador regularmente notificado, longe de ser indiferente ao direito, passa a fundamentar a sua responsabilidade pessoal e a assumir relevância para o exame posterior da viabilidade.

O quinto eixo é o controle de inviabilidade manifesta. Calibrado ao *standard* italiano da não manifesta inaptidão ao soerguimento (*non manifesta inattitudine*), extraído do artigo 47, § 1º, do *Codice della Crisi*, o controle confere ao juízo, no deferimento do processamento da recuperação judicial, a aferição da ausência de inviabilidade ostensiva, sem substituir os credores na avaliação do mérito econômico do plano. O histórico do devedor no SAPCE e a eventual inércia qualificada integram, então, os elementos objetivos dessa aferição.

Optou-se por veicular o sistema em lei especial e autônoma, e não por alteração interna da Lei n.º 11.101/2005, em respeito à unidade temática exigida pela Lei Complementar n.º 95/1998 e à autonomia funcional da fase de pré-insolvência. Conservaram-se, todavia, as alterações de interface indispensáveis: a inserção do art. 52-A na Lei n.º 11.101/2005, que ancora o controle de inviabilidade manifesta no momento processual adequado; e a alteração do art. 1.011 e a inserção do art. 1.011-A no Código Civil, que reforçam os deveres de organização e de diligência do administrador e positivam a inércia qualificada como fonte de responsabilidade. Com tais pontes, o novo diploma integra-se de modo harmônico ao regime concursal e ao estatuto da administração societária.

# APÊNDICE II – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DESAFIOS PRÁTICOS DA GESTÃO DE CRISES DA EMPRESA NA ITÁLIA

A transcrição que seguirá refere-se à conversa informal entre este doutorando e o Prof. Avv. Alessandro M. Luciano, Ph.D., advogado e professor de Direito Empresarial Italiano e Internacional na Universidade de Florença (Toscana, Itália)[376].

Para melhor compreensão, o diálogo foi organizado em títulos relacionados aos assuntos abordados nesta tese.

## 1. A Eficácia da Composição Negociada e o Fator Tempo

**Eduardo**: Alessandro, qual é a sua avaliação sobre o sucesso efetivo da "composição negociada" da crise, conforme o artigo 4º do Decreto-Lei de 2021?

**Alessandro**: Estamos constituindo um observatório na Toscana para monitorar isso, mas hoje ainda não é possível dizer que a função de previsão tempestiva da crise está funcionando.

Na prática, a composição negociada deveria terminar em um acordo, mas frequentemente é "desviada" para uma falência ou outro procedimento.

Não me parece que esteja garantindo o resultado esperado para o empresário em crise.

**Eduardo**: E sobre a plataforma? Ela é um instrumento efetivo ou apenas uma formalidade burocrática?

**Alessandro**: É difícil responder porque o tempo ainda é curto; passaram-se apenas quatro anos e o sistema ainda não está consolidado.

## 2. O Papel e a Qualificação do Especialista ("*Esperto*")

**Eduardo**: Quais seriam, na sua opinião, os principais problemas desse sistema?

[376] Currículo disponível em: https://www.alessandroluciano.eu/

**Alessandro**: Um grande problema é a figura do "*esperto*" (especialista/mediador). Ele tem um papel fundamental, mas não há um percurso consolidado de formação.

Observo que muitos especialistas, em vez de facilitar acordos, tentam impor situações.

**Eduardo**: Seria necessária uma qualificação específica para essa função, correto?

**Alessandro**: Sim, mas uma qualificação que mude a abordagem. Hoje, o procedimento depende muito de qual especialista você encontra; muitos ainda agem como curadores de falência tradicionais, e não como facilitadores.

### 3. O Modelo Francês e a Teoria *vs.* Prática

**Eduardo**: E quanto ao modelo francês de alerta que inspirou a Comissão Rordorf? Ele teve sucesso na Itália?

**Alessandro**: Na verdade, o modelo previsto originalmente na Itália nunca entrou em vigor na prática. O seu "sucesso" foi avaliado apenas no plano teórico por estudiosos que concluíram, antes mesmo da aplicação, que a solução não era boa e a eliminaram.

Além disso, transportar a disciplina de um país para outro é sempre arriscado e difícil.

### 4. Responsabilidade, Cultura Empresarial e o Artigo 2086

**Eduardo**: As notificações de credores públicos (como o INPS) sobre dívidas realmente induzem o devedor a aderir ao procedimento de alerta?

**Alessandro**: Sinceramente, se o devedor não acessa a plataforma voluntariamente para negociar, essas notificações acabam sendo desprovidas de consequência prática.

**Eduardo**: Mas e a obrigação de ter uma organização adequada prevista no artigo 2086? Isso é eficaz?

**Alessandro**: Está funcionando razoavelmente bem para os grandes empresários, que se preocupam em evitar responsabilidades legais e penais.

O problema é o pequeno e médio empresário: eles são indiferentes porque ter uma estrutura adequada custa caro e falta-lhes cultura empresarial para entender o que está em jogo.

## 5. Aspectos Processuais e Filtros Judiciais (Artigo 7º)

**Eduardo**: Sobre o artigo 7º do Código da Crise, que trata do tratamento unitário do pedido: esse filtro de ingresso tem sido aplicado com rigor pela Justiça?

**Alessandro**: Sim. Esse tratamento unificado evita um vácuo processual. Se for constatada uma insolvência que não pode ser regularizada, o pedido é encaminhado diretamente para a liquidação judicial.

## 6. Transposição da Diretiva Europeia e Visão de Futuro

**Eduardo**: A solução italiana para a diretiva de 2019 sobre instrumentos de alerta representa uma transposição mínima?

**Alessandro**: Não creio. O legislador italiano foi "obcecado" pela antecipação, mas focou em demasia nos deveres, sanções e responsabilidades dos administradores. Faltou pensar na cultura empresarial junto às universidades, consultores e câmaras de comércio. No entanto, vejo a atuação do legislador como adequada e positiva dentro do nosso contexto.

**Eduardo**: Realmente, quatro anos é pouco tempo. Seriam necessários uns dez anos para avaliar a evolução real.